Câmara dos Deputados
Fl. 6525
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 19

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, na Secretaria da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 18**. E, para constar, eu, ..., Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva da Comissão Especial, lavro e subscrevo a presente autuação.

Câmara dos Deputados
Fl. 6526
Comissões Especiais

Documentos Gerais

Manual de Representação Extrajudicial de Órgãos e Agentes Públicos da Consultoria-Geral da União

Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União

Câmara dos Deputados
Fl. 6527
Comissões Especiais

MANUAL DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Rui Magalhães Piscitelli – Consultor da União,
responsável pelo NUAEX-CGU-AGU

Câmara dos Deputados
Fl. 6528
Comissões Especiais

INTRODUÇÃO

Este Manual de Representação Extrajudicial de órgãos públicos federais e de seus agentes visa a apresentar a legislação básica aplicável aos casos em que órgãos e agentes públicos necessitarem daquela representação por parte da Advocacia-Geral da União - AGU, assinalando-se, de pronto, que, perante o Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria-Geral da União - CGU, é o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União – DEAEX/CGU/AGU que detém competência específica para atuação.

O Núcleo de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União – NUAEX/CGU/AGU foi criado pela Portaria nº 5, de 6 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União.

Como uma de suas primeiras atividades, após o mapeamento dos casos até então em trâmite e com atuação do DEAEX, o NUAEX preocupou-se em propor uma norma interna da AGU a tratar sobre as competências de representação extrajudicial deste novo Núcleo, do que redundou, com publicação no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, a Portaria nº 13, do Consultor Geral da União.

Neste manual, pioneiro na AGU, procura-se, então, apresentar as principais questões que envolvem a representação extrajudicial exercida pela Consultoria-Geral da União, sem prejuízo das competências do DEAEX de atuação específica perante o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União.

Agradecemos sugestões de aperfeiçoamento, que podem ser remetidas para o endereço eletrônico: rui.piscitelli@agu.gov.br

Rui Magalhães Piscitelli, Luciane Carneiro, Maurício Muriack e Claudio Fontes
Integrantes do NUAEX-CGU-AGU
Fabrício da Soller
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO
José Levi Mello do Amaral Júnior
CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Câmara dos Deputados
Fl. 6529
Comissões Especiais

Sumário

1 - Há previsão constitucional de representação extrajudicial a ser exercida pela AGU? 4

2 - E sobre a representação extrajudicial de agentes públicos pela AGU, há previsão legal? 4

3 - No âmbito da AGU, já havia, antes da publicação da Portaria nº 13, de 14 de julho de 2015, normas prevendo a representação, quer judicial, quer extrajudicial, de agentes públicos? 5

4 - No âmbito da Consultoria-Geral da União, quem atua na representação extrajudicial dos órgãos federais e de seus agentes (com exceção do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, órgãos estes em que o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União atua)? 6

5 - E o NUAEX, tem legislação própria para atuação na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes? 7

6 - A Consultoria Geral da União, mesmo sem norma interna na AGU, atuava na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes além do Tribunal de Contas da União? 8

7 - Os agentes públicos podem ser defendidos extrajudicialmente pela AGU em quaisquer casos? 8

8 - Então, a representação extrajudicial de agentes públicos, na verdade, constitui, através da defesa do ato do agente público, a defesa do próprio órgão público? 9

9 - Mas, para caracterizar um ato praticado em nome de um órgão público, há alguma análise jurídica prévia de enquadramento jurídico daquele ato? 10

10 - Quando, então, o NUAEX passou a ter legislação específica para atuar na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes? 10

11- Qual o âmbito de abrangência da Portaria nº 13, de 2015, do Consultor-Geral da União? 11

12 - A Portaria nº 13, de 2015, disciplina somente a representação extrajudicial dos agentes públicos, ou também dos órgãos públicos? 11

13 - Quais agentes públicos podem requerer representação extrajudicial por intermédio da Consultoria-Geral da União? 12

14 - O que deverá conter no requerimento do agente público que for solicitar representação extrajudicial à CGU-AGU? 13

15 - E a quem deve ser dirigido o requerimento dos agentes públicos para terem a representação extrajudicial por parte da CGU-AGU? 14

16 - E a decisão para se saber se a Consultoria-Geral da União irá representar extrajudicialmente os agentes públicos, compete a quem? 15

Câmara dos Deputados
Fl. 6530
Comissões Especiais

17 - E para subsidiar a decisão das autoridades constantes dos incisos I a III do art. 5º da Portaria nº 13, de 2015, há alguma análise jurídica prévia? 15

18 - Há situações previstas que, de plano, são vedadas de ocorrer a representação extrajudicial por parte da CGU-AGU? 16

19 - E se as situações de vedação de representação extrajudicial ocorrerem após o início da representação já assumida pela CGU-AGU? 17

20 - E uma vez deferida a representação extrajudicial do agente público, quem fará materialmente a peça da representação perante o órgão em que aquele agente está sendo demandado? 17

21 - Há alguma exceção em que o próprio NUAEX atue diretamente na representação extrajudicial? . 18

22 - E se a representação extrajudicial do agente público for indeferida, como pode recorrer o interessado? 18

23 - E se o advogado público federal que estiver atuando na representação extrajudicial sentir a necessidade de judicialização da matéria? 19

24 - Em relação aos casos omissos da Portaria nº 13, de 2015, o que fazer? 19

25 - ENDEREÇO – TELEFONE – EMAIL INSTITUCIONAL: 19

Câmara dos Deputados
Fl. 6531
Comissões Especiais

1 - Há previsão constitucional de representação extrajudicial a ser exercida pela AGU?

Sim. Nestes termos o disposto no art. 131 da Constituição Federal:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e **extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (grifo aposto)

2 - E sobre a representação extrajudicial de agentes públicos pela AGU, há previsão legal?

Sim. Desta maneira prevista a representação de agentes públicos pela AGU, aplicando-se, também, à atuação extrajudicial, uma vez que o objetivo buscado é a representação efetiva dos agentes públicos enquanto *longa manus* do Estado:

> Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)(Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)
>
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)(Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)
>
> I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção

Câmara dos Deputados
Fl. 6532
Comissões Especiais

na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)(Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)(Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001) (grifo aposto)

3 - No âmbito da AGU, já havia, antes da publicação da Portaria nº 13, de 14 de julho de 2015, normas prevendo a representação, quer judicial, quer extrajudicial, de agentes públicos?

Sim, já havia a Portaria nº 408, de 2009, do Advogado-Geral da União, relativamente à representação judicial de agentes públicos, e a Portaria nº 1.016, de 2010, também do Advogado-Geral da União, no que se refere à representação extrajudicial de agentes públicos perante o Tribunal de Contas da União. A saber de suas Ementas:

"PORTARIA Nº 408, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal."

PORTARIA Nº 1.016, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, e dá outras providências."

Câmara dos Deputados
Fl. 6533
Comissões Especiais

4 - No âmbito da Consultoria-Geral da União, quem atua na representação extrajudicial dos órgãos federais e de seus agentes (com exceção do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, órgãos estes em que o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União atua)?

O NUAEX! O Núcleo de Assuntos Extrajudiciais – NUAEX da Consultoria-Geral da União foi criado pela Portaria nº 5, de 6 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, com as seguintes competências:

> I - assessorar o Consultor-Geral da União nas atividades de representação extrajudicial da União e no aprimoramento da atuação dos órgãos consultivos junto ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais, exceto em relação aos órgãos de controle interno e externo;
>
> II - coordenar a representação extrajudicial e acompanhar os processos, inclusive na defesa de gestores, perante o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais;
>
> III - consolidar as orientações do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais que devam ser disseminadas aos órgãos jurídicos da Administração Federal;
>
> IV - elaborar manifestações jurídicas pertinentes às ações em curso no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais a fim de orientar a Administração Federal quanto às providências cabíveis;
>
> V - manifestar-se conclusivamente a respeito da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, submetendo-a ao Consultor-Geral da União;
>
> VI - acompanhar, em articulação com as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes, a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelos órgãos da Administração;
>
> VII - orientar os trabalhos das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes, no que se refere à coordenação das assessorias jurídicas de estatais vinculadas aos Ministérios; e

Câmara dos Deputados
Fl. 6534
Comissões

VIII - receber e requisitar diretamente, a qualquer tempo, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados, bem como aos Órgãos da Administração Federal as informações e documentos necessários à instrução dos processos.

5 - E o NUAEX, tem legislação própria para atuação na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes?

É bem registrar que, até o dia 14 de julho de 2015 (data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 13, do Consultor-Geral da União), todavia, a atuação do NUAEX era feita basicamente por analogia em relação à representação extrajudicial perante o Tribunal de Contas da União (Portaria nº 1.016, de 2010) e, também, em relação à própria representação judicial (Portaria nº 408, de 2009), em face da inexistência de normas internas específicas a tratar do processamento das demandas versando sobre representação extrajudicial perante outros Órgãos e entidades.

Dessa maneira, então, a atuação extrajudicial em benefício de órgãos e de agentes públicos já era realizada, sem prejuízo da competência territorial que era exercida pelas Consultorias Jurídicas da União nos Estados[1] e pelas Assessorias e Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios[2], ou seja, de maneira desconcentrada administrativamente.

É bem destacar que a representação extrajudicial da União, quer em sede de defesa em processo declarado de interesse da União, quer na defesa dos gestores no âmbito do TCU, regulada basicamente pela Portaria nº 1.016, de 2010, da AGU, já exigia, para a defesa dos gestores, a prévia análise jurídica por parte do Órgão de execução da Consultoria-Geral da União que abarca a esfera de atuação do gestor a ser defendido[3]. E, nessa prévia análise jurídica, devia-se atestar, conclusivamente, a plena juridicidade do ato praticado pelo gestor para ocorrer a sua defesa extrajudicial

[1] A propósito, vide o contido no art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995: "Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios."
[2] A propósito, vide o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
[3] No caso, preliminarmente, a Consultoria Jurídica da União nos Estados.

Câmara dos Deputados
Fl. 6535
Comissões Especiais

perante o TCU (incisos I e II do § 1º do art. 9º da referida Portaria). Só após, então, manifestava-se juridicamente o Órgão Central da Consultoria-Geral da União.

6 - A Consultoria Geral da União, mesmo sem norma interna na AGU, atuava na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes além do Tribunal de Contas da União?

Como já exposto, quanto à representação extrajudicial da União, incluindo-se a defesa dos gestores por força da teoria do órgão, ainda não existia normatização interna específica no âmbito da AGU até a publicação da Portaria nº 13, de 2015, do Consultor-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015; todavia, subsumia-se à competência do Consultor-Geral da União essa atuação, conforme extraído da inteligência do contido no art. 10 da Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995, no inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.392, de 2010, bem como nos incisos I e III do art. 5º do Ato Regimental nº 5, de 2007, da AGU.

7 - Os agentes públicos podem ser defendidos extrajudicialmente pela AGU em quaisquer casos?

Do quadro exposto, já se conclui que compete à AGU a representação, inclusive extrajudicialmente, da União. Ou seja, não visa a referida representação às pessoas físicas agentes públicos isoladamente, senão no âmbito da teoria do órgão, com base na qual aqueles passam a externalizar a ação da própria pessoa de Direito Público, a União.

Na doutrina, a propósito da relação do Estado com os agentes públicos, da lição de DI PIETRO: "Considerando que o Estado é pessoa jurídica de que, como tal, não

Câmara dos Deputados
Fl. 6536
Comissões Especiais

dispõe de vontade própria, ele atua sempre por meio de pessoas físicas, a saber, os agentes públicos".[4]

E, após expor as diversas teorias já surgidas para explicar a relação entre o Estado e seus agentes, DI PIETRO apresenta aquela que, contemporaneamente, melhor define aquele relacionamento, a saber, a teoria do órgão. E, sobre a mesma, assim discorre:

> Pela teoria do órgão, a pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse; substitui-se a idéia de representação pela de imputação.
> Enquanto a teoria da representação considera a existência da pessoa jurídica e do representante como dois entes autônomos, a teoria do órgão funde os dois elementos, para concluir que o órgão é parte integrante do Estado.
> (...)
> Vale dizer que existem limites à teoria da imputabilidade ao Estado de todas as atividades exercidas pelos órgãos públicos; para que se reconheça essa imputabilidade, é necessário que o agente esteja investido de poder jurídico, ou seja, de poder reconhecido pela lei ou que, pelo menos, tenha aparência de poder jurídico, como ocorre no caso da função de fato. Fora dessas hipóteses, a atuação do órgão não é imputável ao Estado.
> A teoria do órgão foi elaborada na Alemanha, por Otto Gierke, merecendo grande aceitação pelos publicistas, como Michouyd, Jellinek, Carré de Malberg, D'Alessio, Cino Vitta, Renato Alessi, Santi Romano, Marcello Caetano, entre tantos outros.

8 - Então, a representação extrajudicial de agentes públicos, na verdade, constitui, através da defesa do ato do agente público, a defesa do próprio órgão público?

Ainda em sede preliminar de análise, conclui-se que a representação exercida pela AGU decorre da teoria do órgão, e, assim, a fim de manter hígida a competência legal dos órgãos e entidades públicos, deve a AGU atuar. Nesse sentido, o que se fizer necessário, quer no âmbito judicial, quer extrajudicial, para defender a atuação estatal federal, deve ser manejado pela AGU, considerando-se, todavia, que essa atuação, necessariamente, advirá de um ato praticado por um agente público, rigorosamente dentro da juridicidade e que tenha relação estrita com sua atuação funcional e dentro da conveniência da atuação extrajudicial da AGU.

[4]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp 589-591

Câmara dos Deputados
Fl. 6537
Comissões Especiais

9 - Mas, para caracterizar um ato praticado em nome de um órgão público, há alguma análise jurídica prévia de enquadramento jurídico daquele ato?

No sentido acima, de que a prática do ato pelo agente público é imputada ao próprio Estado, avulta a necessidade, todavia, de se aferir a juridicidade da conduta do agente público, conjugada com a estrita correlação entre o ato impugnado e sua atuação funcional, dentre outros requisitos, a fim de que esta, se atender aos preceitos normativos, passe a ser objeto de defesa da AGU. Se tal hipótese não ocorrer, não deve a AGU atuar, não significando, contudo, que o ato do agente, necessariamente, feriu o ordenamento jurídico, devendo-se, para isso, manejar as vias próprias pelos agentes competentes. Bem assim, veja-se o requisito para, no âmbito da representação extrajudicial perante o TCU (de acordo com a Portaria nº 1.016, de 2010), a AGU vir a atuar em defesa do agente público.

10 - Quando, então, o NUAEX passou a ter legislação específica para atuar na representação extrajudicial de órgãos federais e de seus agentes?

A partir de 14 de julho de 2015, data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 13, do Consultor-Geral da União, a representação extrajudicial da União e de seus agentes ficou mais sistematizada. Acolhendo proposta inicial feita pelo NUAEX, na qual foram incorporadas várias sugestões dos órgãos de execução da CGU-AGU decorrentes da chamada realizada pelo NUAEX nesse sentido, a Portaria nº 13 passou a dispor, internamente na AGU, especificamente sobre a matéria.

Câmara dos Deputados
Fl. 6538
Comissões Especiais

11- Qual o âmbito de abrangência da Portaria nº 13, de 2015, do Consultor-Geral da União?

Assim dispõe o seu art. 1º:

> "Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União – CGU e seus órgãos de execução.
>
> Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, previstos na Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União."

12 - A Portaria nº 13, de 2015, disciplina somente a representação extrajudicial dos agentes públicos, ou também dos órgãos públicos?

Veja-se que, no seu art. 2º, ela disciplina a representação extrajudicial em nome dos órgãos públicos, e, no seu art. 3º, em nome dos agentes públicos em face de atos por ele praticados, ainda que estes se imputem também aos órgãos públicos. É que na representação extrajudicial da União (feita de ofício) é mediata e imediatamente a pessoa jurídica a representada; já na representação extrajudicial de agentes públicos (analisada mediante requerimento do interessado), é a pessoa física a imediatamente representada, ainda que, pela teoria do órgão, mediatamente, também o sejam os órgãos públicos beneficiários dos atos pelos agentes praticados. Assim dispõem os arts. 2º e 3º da Portaria nº 13:

> "Art. 2º A representação extrajudicial da União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, ou de algum de seus órgãos será objeto de decisão do Consultor-Geral da União, que observará as seguintes diretrizes:
>
> I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis;
>
> II – funcionamento harmônico dos Poderes;
>
> III – defesa do erário federal;
>
> IV – circunstâncias do caso concreto;
>
> V – relevância da controvérsia; e

Câmara dos Deputados
Fl. 6539
Comissão Especial

VI – capacidade de multiplicação.

Parágrafo único. Em caso de pedido do agente público interessado, após manifestação do órgão jurídico competente, poderá ser indicado pelo Consultor-Geral da União advogado público ad hoc para a defesa do ato impugnado.

Art. 3º A representação extrajudicial de agentes públicos somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo a ele imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação extrajudicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso de processo judicial.

13 - Quais agentes públicos podem requerer representação extrajudicial por intermédio da Consultoria-Geral da União?

Primeiramente, tenha-se que a Consultoria-Geral da União é órgão afeto à Administração Pública direta, não cabendo a representação extrajudicial de órgãos e de agentes de entidades da Administração indireta, esta a cargo da Procuradoria-Geral Federal – PGF. Os agentes que podem requerer a representação extrajudicial por parte da CGU-AGU estão dispostos no art. 4º da Portaria nº 13, de 2015:

"Art. 4º A CGU poderá representar extrajudicialmente, observadas suas competências e o disposto no art. 5º, os agentes públicos relacionados a seguir:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República;

III – os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;

IV – os Ministros de Estado;

V – os Membros do Ministério Público da União;

VI – os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII – os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII – os Membros da Defensoria Pública da União;

IX – os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X – os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal Direta;

Câmara dos Deputados
Fl. 6540
Comissões Especiais

XI – os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal Direta;

XII – os titulares de cargos efetivos da Administração Federal Direta;

XIII – os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a procedimento extrajudicial;

XIV – os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XV – os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função."

14 - O que deverá conter no requerimento do agente público que for solicitar representação extrajudicial à CGU-AGU?

É através de um requerimento que deve ser solicitada a representação extrajudicial, documento este obrigatório em face do contido no art. 6º da Lei nº 9.784, de 1999 – a Lei do Processo Administrativo Federal.

Em relação aos requisitos específicos exigidos na Portaria nº 13, de 2015, o seu art. 6º assim os prevê:

"Art. 6º O pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I – nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;

II – descrição pormenorizada dos fatos;

III – citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV – justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V – indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI – cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII – cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

VIII – indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

Câmara dos Deputados
Fl. 6541
Comissões Especiais

IX – indicação de meio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Parágrafo único. Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995."

15 - E a quem deve ser dirigido o requerimento dos agentes públicos para terem a representação extrajudicial por parte da CGU-AGU?

No art. 5º da Portaria nº 13, de 2015, previu-se um sistema desconcentrado de atuação, em face das competências próprias das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e das Assessorias e Consultorias Jurídicas junto às Secretarias e Ministérios, com base, respectivamente, no art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Assim sendo, o art. 5º da portaria nº 13, de 2015, assim prevê a competência para que se dirija o requerimento do interessado. No âmbito da AGU, devem-se tramitar os processos via eletrônica, utilizando-se o sistema sapiens.

"Art. 5º O pedido de representação extrajudicial será encaminhado:

I – ao Consultor-Geral da União, quando o agente público não integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República;

II – ao titular da Consultoria ou Assessoria Jurídica competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal; e

III – ao titular da Consultoria Jurídica da União competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput deste artigo, o pedido de representação extrajudicial será encaminhado ao Consultor-Geral da União.

§ 2º Na hipótese do inciso XV do caput deste artigo, será considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quanto titular do cargo ou função.

§ 3º O pedido de representação extrajudicial deverá ser encaminhado no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 4º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no § 3º, o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

Câmara dos Deputados
Fl. 6542
Comissões Especiais

§ 5º Os titulares dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico previstos nos incisos II e III do caput deste artigo encaminharão trimestralmente ao Consultor-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pelos respectivos órgãos."

*A remissão aos incisos feita no § 1º do art. 5º deve ser lida como aos incisos do art. 4º. Nesse sentido, constatando erro de redação, o NUAEX já propôs alteração, no ponto, da redação.

16 - E a decisão para se saber se a Consultoria-Geral da União irá representar extrajudicialmente os agentes públicos, compete a quem?

De regra, às mesmas autoridades a quem o pleito foi dirigido. Assim prevê o art. 7º da Portaria nº 13, de 2015:

"Art. 7º A decisão sobre a assunção da representação extrajudicial compete às autoridades indicadas nos incisos do caput do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do caput do art. 4º, de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do Defensor-Geral da União, o Consultor-Geral da União proporá ao Advogado-Geral da União o encaminhamento a ser dado ao pedido de representação extrajudicial."

17 - E para subsidiar a decisão das autoridades constantes dos incisos I a III do art. 5º da Portaria nº 13, de 2015, há alguma análise jurídica prévia?

Sim, no âmbito do órgão jurídico da autoridade a quem competirá a decisão acerca da representação extrajudicial do agente público. E os requisitos dessa manifestação jurídica constam do § 2º do art. 7º da referida Portaria, a saber:

"Art. 7º (...)

§ 2º A manifestação jurídica que subsidiará a decisão de que trata o caput deste artigo deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I – enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II – natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III – existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV – existência ou não de prévia manifestação da unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente do órgão sobre o ato impugnado;

Câmara dos Deputados
Fl. 6543
Comissões Especiais

V – consonância ou não do ato impugnado com orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União ou pela unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente; e

VI – narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 3º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 4º Caso não seja acolhido pedido de representação extrajudicial de Senadores e Deputados Federais, de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 5º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por decisão fundamentada, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Na tramitação do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo."

18 - Há situações previstas que, de plano, são vedadas de ocorrer a representação extrajudicial por parte da CGU-AGU?

Sim, vêm elas dispostas no art. 8º da referida Portaria, a saber:

"Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I – não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II – não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III – ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV – incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V – conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

Câmara dos Deputados
Fl. 6544
Comissões Especiais

VI – que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII – ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

IX – que os atos praticados são objeto de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

X – não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 6º, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

XI – o patrocínio concomitante por advogado privado."

19 - E se as situações de vedação de representação extrajudicial ocorrerem após o início da representação já assumida pela CGU-AGU?

Nesses casos, cabe ao advogado público federal manejar, à autoridade superior, incidente de impugnação, nos termos do art. 11 da Portaria nº 13, de 2015, da seguinte forma:

"Art. 11. Verificadas, no transcurso da representação extrajudicial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 8º, o advogado público responsável suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Aplica-se ao incidente de que trata o caput deste artigo o disposto no art. 10.

§ 2º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

20 - E uma vez deferida a representação extrajudicial do agente público, quem fará materialmente a peça da representação perante o órgão em que aquele agente está sendo demandado?

Uma vez deferida a representação extrajudicial, deve o interessado ser intimado, passando o órgão jurídico da Consultoria Jurídica da União nos Estados ou das Assessorias e Consultorias Jurídicas das Secretarias e Ministérios elaborar a peça e protocolá-la perante o órgão em que o interessado estiver sendo demandado,

Câmara dos Deputados
Fl. 6595
Comissões Especiais

requerendo, na peça, que as intimações ocorram no endereço daquele órgão jurídico para prosseguimento do feito. Assim dispõe o art. 9º da referida Portaria:

> "Art. 9º Acolhido o pedido de representação extrajudicial, cabe ao titular do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente designar um advogado público para representar extrajudicialmente o requerente.
>
> § 1º Na hipótese dos incisos IV e IX do caput do art. 4º, a representação extrajudicial será realizada pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico junto ao ministério ou órgão da Presidência da República.
>
> § 2º Da decisão sobre o pedido de representação extrajudicial será dada ciência imediata ao requerente."

21 - Há alguma exceção em que o próprio NUAEX atue diretamente na representação extrajudicial?

Sim, além dos casos em que o agente público não esteja sob a mesma área administrativa do órgão jurídico de execução da Consultoria-Geral da União, também, em Brasília, perante o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, por credenciamento do Consultor-Geral da União específico nesses casos de atuação perante os referidos Conselhos Nacionais.

22 - E se a representação extrajudicial do agente público for indeferida, como pode recorrer o interessado?

Deve ele ser também intimado, constando desta intimação as razões da negativa, assegurando-lhe direito a recurso, nos termos previstos especificamente no art. 10 da Portaria nº 13, de 2015, a saber:

> "Art. 10. Do indeferimento do pedido de representação extrajudicial caberá recurso ou pedido de reconsideração, em única instância, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de representação extrajudicial em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhará à autoridade superior.
>
> 2º O pedido de reconsideração será dirigido ao Advogado-Geral da União nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, desta Portaria.
>
> § 3º Deferido o recurso ou acolhido o pedido de reconsideração, os autos do processo administrativo pertinente retornarão à instância de origem para início da atuação extrajudicial."

Câmara dos Deputados
6546
Comissões Especiais

23 - E se o advogado público federal que estiver atuando na representação extrajudicial sentir a necessidade de judicialização da matéria?

A situação vem prevista no art. 12 da Portaria nº 13, de 2015, a saber:

> "Art. 12. Verificada a necessidade de judicialização da matéria, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico que estiver atuando na representação extrajudicial remeterá o caso para o órgão contencioso competente, subsidiando-lhe com as informações constantes dos autos originários".

24 - Em relação aos casos omissos da Portaria nº 13, de 2015, o que fazer?

A própria Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que ela aplica-se subsidiariamente em relação a todos os processos administrativos no âmbito da União. Bem assim, o art. 14 da Portaria nº 13, de 2015, não descuidou desta previsão:

> "Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

25 - ENDEREÇO – TELEFONE – EMAIL INSTITUCIONAL:

NÚCLEO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, sala 1219, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030
Fones: (61) 2026-88-00 e (61) 2026-92-45
Email do Responsável pelo NUAEX: rui.piscitelli@agu.gov.br

Câmara dos Deputados
Fl. 6547
Comissões Especiais

Documentos Gerais

Parecer CMO do Senador Acir Gurgacz sobre as contas da Presidência no exercício de 2014

Câmara dos Deputados
Fl. 6548
Comissões Especiais

CONTAS PRESTADAS PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

(EXERCÍCIO DE 2014)

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO)

Câmara dos Deputados
Fl. 6549
Comissões Especiais

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO 4
1.1 Introdução 4
1.2 Dever de Prestar Contas 7
2 Síntese do relatório DO TCU 11
2.1 Desempenho da economia brasileira em 2014 11
2.2 Política Macroeconômica 13
2.2.1 Política fiscal 13
2.2.2 Políticas monetária e creditícia 14
2.2.3 Dívida pública 14
2.2.4 Relações econômico-financeiras com o exterior 15
2.3 Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal 16
2.3.1 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 16
2.3.2 Lei Orçamentária Anual – LOA 16
2.3.3 Benefícios Tributários, Financeiros e Creditícios 21
2.3.4 Gestão fiscal 23
2.4 Ação setorial do governo 24
2.5 Auditoria do Balanço Geral da União 27
2.6 Estudo sobre a Governança Pública para a Competitividade Nacional 28
2.7 Recomendações sobre as Contas de 2013 e as Providências Adotadas 32
3 Análise 38
3.1 Das Normas Regimentais 38
3.2 Dos Aspectos Formais na Elaboração do Parecer Prévio e no Julgamento 42
3.2.1 Da necessidade de aferição dos aspectos formais 42
3.2.2 Competência para definir o objeto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo 43
3.2.3 Delimitação do objeto do julgamento 46
3.2.4 Conteúdo das contas do Presidente a ser objeto de parecer prévio 53
3.2.5 Conteúdo do Parecer Prévio sob análise 58
3.2.6 Da recomendação do Tribunal ao Congresso Nacional 65
3.2.7 O prazo para elaboração do parecer pelo TCU e o prazo utilizado 69
3.3 Das Supostas Irregularidades e das Ressalvas Apontadas no Parecer Prévio 71
3.3.1 Irregularidade 1 – Omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS 72
3.3.2 Irregularidade 2 - Adiantamentos concedidos pela CEF à União – programas sociais 84
3.3.3 Irregularidade 3 - Subvenções econômicas devidas ao FGTS no âmbito do PMCMV e inscrição irregular em restos a pagar 113
3.3.4 Irregularidade 4 - subvenções econômicas devidas ao BNDES no âmbito do PSI 127
3.3.5 Irregularidade 5 – Extrapolação do montante de recursos aprovados no Orçamento de Investimentos em fontes de financiamento 145
3.3.6 Irregularidade 6 – Execução de despesa sem suficiente dotação no orçamento de investimento 149
3.3.7 Irregularidade 7 – Ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de, pelo menos, R$ 28,54 bilhões 151

Câmara dos Deputados
6547-A
Comissões Especiais

3.3.8 Irregularidade 8 – Utilização da execução orçamentária para influir na apreciação legislativa do Projeto de Lei nº 36/2014-CN 159
3.3.9 Irregularidade 9 – Inscrição irregular em restos a pagar de R$ 1.367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa Minha Vida 171
3.3.10 Irregularidade 10 – Omissão de transações primárias deficitárias da União nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 172
3.3.11 Irregularidade 11 – edição do Decreto nº 8.197, de 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE 173
3.3.12 Irregularidade 12 - Abertura de crédito suplementar incompatível com a obtenção da meta de resultado primário 183
3.3.13 Ressalva 1 – Ausência do rol de prioridades e metas do PLDO 2014 210
3.3.14 Ressalva 2 – Distorções materiais que afastam a confiabilidade dos indicadores e metas do PPA 2012-2015 218
VOTO 224
4.1 Contextualização 224
4.2 Da segurança jurídica e do princípio da boa fé objetiva 231
4.3 As supostas irregularidades apontadas pelo TCU 233
RELATÓRIO E VOTO SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS 242
5.1 Análise das Emendas 242
5.2 Voto às Emendas 254

Câmara dos Deputados
Fl. 6550
Comissões Especiais

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
(CMO)

PARECER Nº /2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre as CONTAS PRESTADAS PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA relativas ao exercício financeiro de 2014, objeto da Mensagem Presidencial MCN Nº 4/2015-CN (nº 83, de 2015, na origem) e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Acórdão nº 2.461/2015-TCU-Plenário.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO)

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Por meio da Mensagem nº 4, de 2015-CN, (Mensagem nº 83, de 31/03/2015, na origem) a Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014, cumprindo o disposto nos arts. 84, inciso XXIV, e 49, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria foi lida no Congresso Nacional em 06/04/2015 e publicada no Diário do Senado Federal nº 43, de 07/04/2015. Nesse mesmo dia 07, foi enviada ao Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Presidente do Congresso Nacional, por meio do Ofício CN nº 148, de 07/04/2015, para emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, conforme o inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

O TCU, por meio do Aviso nº 644-GP/TCU, de 18/06/2015, comunicou ao Senhor Presidente do Congresso Nacional que o Plenário da Corte, nos termos do Acórdão nº 1.464/2015, decidiu abrir o prazo de 30 dias à Senhora Presidenta da República, privilegiando o princípio da ampla defesa e do contraditório, para que ela pudesse se manifestar sobre as conclusões apresentadas. Comunicou, ademais, que o

Câmara dos Deputados
6550-A
Comissões Especiais

parecer prévio seria remetido ao Congresso Nacional após a análise conclusiva pelo Tribunal da manifestação presidencial.

Posteriormente, por meio do Aviso nº 895-GP/TCU, de 12/8/2015, o Ministro Relator concedeu prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação da Presidenta da República sobre dois novos indícios de irregularidades apontados nos autos. Este prazo foi novamente prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por meio do Aviso nº 937-GP/TCU, de 27 de agosto de 2015, em razão de pedido do Plenário do Tribunal, para estabelecer prazo idêntico ao fixado por meio do Acórdão nº 864/2015 TCU-Plenário, quando da oitiva inicial.

Concluído o Parecer Prévio, o Tribunal, por meio dos Avisos nº 748 e 750-Seses-TCU-Plenário, de 07 e 08/10/2015, respectivamente, encaminhou, em meio físico e em mídia eletrônica, o Acórdão nº 2.461/2015, o próprio Parecer Prévio e respectivo Relatório, além do voto do Eminente Ministro Relator, Augusto Nardes. A documentação referida foi recebida no Congresso Nacional em 14/10/2015.

Mediante despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20/10/2015, foi concedido o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 15, à Senhora Presidenta da República, para se manifestar sobre as conclusões do TCU constantes do Parecer Prévio.

Recebida a manifestação da Senhora Presidenta da República, por intermédio do Aviso nº 525, de 14/11/2015, da Casa Civil, o processado foi enviado a esta Comissão, para apreciação e emissão de parecer, nos termos do art. 166, § 1º da CF.

As contas apresentadas pela Senhora Presidenta da República (volume com 752 páginas), o Parecer Prévio do TCU e respectivo Relatório (volume com 906 páginas) e a manifestação presidencial ao Congresso Nacional (volume com 49 páginas) e respectivos documentos anexos estão disponíveis para consulta no sítio da CMO na *internet*.

Não constaram do material inicialmente disponibilizado, porque não foram enviados pelo TCU, o inteiro teor do TC 005.335/2015-9 e respectivos apensos, compreendendo ofícios, notas técnicas, pareceres jurídicos, bem como a manifestação de cada Ministro Relator, na votação da matéria.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619515. Acesso em 23/Nov/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6551
Comissões Especiais

Tais documentos são essenciais à formação do processo, não somente para propiciar uma visão de conjunto aos nobres pares, efetivos julgadores das contas presidenciais, mas especialmente em respeito ao devido processo legal. Ademais, têm direito de acesso à íntegra dos documentos, em todas as fases do processo, tanto o interessado direto (Presidenta da República), quanto a sociedade, destinatária final da atuação do Estado e, por isso, a maior interessada na regular fiscalização.

Para suprir essa lacuna, a pedido desta Relatoria, a Senhora Senadora Rose de Freitas, Presidenta desta Comissão, dirigiu ao TCU o Ofício nº 204/2015/CMO, de 19/11/2015, solicitando o inteiro teor, em meio magnético, do citado TC 005.335/2015-9. Essa solicitação foi respondida por meio do Aviso nº 1418-GP/TCU, de 10/12/2015, cujos documentos foram disponibilizados no mesmo dia no sítio da Comissão.

De início, destaca-se que os documentos constantes dos autos são densos e ricos em informações, análises técnicas, tabelas e gráficos, todos aptos a oferecem ampla visão da gestão e dos resultados obtidos pelo Governo Federal no exercício de 2014. Esses subsídios são indispensáveis para o conscienciosо julgamento das contas da Presidenta da República.

Fomos designados Relator da matéria pela Excelentíssima Senhora Presidenta desta Comissão, Senadora Rose de Freitas (PMDB/SE), por meio do Ofício nº 169/2015-CMO.

Acolhemos a missão, entendendo ser da mais alta responsabilidade. Não nos furtaremos a enfrentar plenamente a matéria.

Estamos conscientes de que esse é um debate de interesse da União, mas não só. Cresce nossa responsabilidade, na medida em que toda a discussão que nosso Relatório levanta pode ter repercussão em cada Estado, em cada Município, em toda a Federação, e tem a aptidão para estabelecer precedente para o próprio Congresso Nacional em julgamentos futuros.

A posição manifestada pelo TCU, em relação às Contas de 2014, representa, sem dúvida, uma inflexão na conduta histórica daquele Corte. Afinal, apenas por uma única vez, até o presente momento, o Relator das Contas naquele Egrégio Tribunal havia opinado pela rejeição das contas presidenciais (no caso, em 1936, no Governo Getúlio Vargas). Na ocasião, no entanto, o Parecer restou derrotado.

Abre-se, assim, oportunidade rara ao Parlamento para debater mais a fundo a questão. É o que faremos!

Câmara dos Deputados
6551-A
Comissões Especiais

1.2 *Dever de Prestar Contas*

Prestar contas é próprio dos regimes democráticos. Presta contas todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. É dizer: qualquer gestor de bens ou valores públicos e ainda aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público deve prestar contas.

O Presidente da República inclui-se nesse rol, embora em situação bastante diferenciada.

No modelo presidencialista, o Presidente da República exerce as funções de Chefe de Governo e Chefe de Estado. No primeiro caso, é mandatário responsável por toda a administração federal, na esfera do Poder que comanda; no segundo, é o representante máximo da Nação junto a órgãos, eventos, nações estrangeiras e organismos internacionais.

Sobre ambas as funções deve prestar contas: deve demonstrar o regular e devido exercício das nobres funções que lhe são cometidas pelo voto popular. As contas, certamente em razão da honorabilidade do cargo, devem ser prestadas diretamente ao Congresso Nacional, órgão político por natureza, pois integrado por representantes de todas as camadas da sociedade.

Logo, é o resultado do debate de ideias, aspirações e visões dos legítimos representantes do povo que dará fecho ao julgamento, para dizer se o ocupante do mais alto posto da República procedeu como devia e, ainda, como prometeu.

Dito isso, parece não se coadunar com a finalidade pretendida pela Constituição a verificação, no caso do Presidente da República, do mero encontro de números, do acerto de balanços, da regularidade orçamentária, e demais aspectos ligados ou sob a responsabilidade direta dos ordenadores de despesa em cada órgão ou entidade da administração pública.

O foco da decisão deve ser o desempenho do ocupante do cargo presidencial à frente daquelas funções, tanto administrativas, quanto representativas, numa visão conjunta e integrada. São os números, mas também a eficiência, a submissão aos planos e programas regularmente aprovados, a probidade, a desenvoltura, a ética e a honradez com que as exerceu, bem assim o respeito que deu às normas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6552
Comissões Especiais

Nessa linha de raciocínio, as conclusões ofertadas pelo Tribunal de Contas na forma de parecer prévio podem, e até devem, influenciar. Porém, jamais devem ser decisivas, porque o parecer oferece apenas uma perspectiva das "contas" do Chefe do Executivo, ou seja, aquela relacionada aos aspectos técnicos, contábeis e legais, certamente relevantes no conjunto da responsabilidade presidencial, mas nunca definitiva, porque parcial em relação ao conjunto a ser apreciado.

Isto porque, como é cediço, o Presidente da República não é responsável, diretamente, por ordenação de despesa e elaboração de balanços, o que, de certa forma, mitiga a importância das minúcias contábeis. A reflexão congressual no julgamento deve ser a íntegra da conduta da Presidenta no exercício da Presidência em 2014, por isso o veredito é essencialmente político.

Na dicção do saudoso e festejado administrativista Hely L. Meirelles[2], *in verbis*:

> *Responsabilidade político-administrativa* é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos, que a lei especial indica e sanciona com a cassação do mandato. Essa responsabilidade é independente de qualquer outra e deriva de *infrações político-administrativas* apuradas e julgadas pela corporação legislativa da entidade estatal a que pertence o acusado, na forma procedimental e regimental estatuída para o colegiado julgador. (*Itálico original*)

Em outra oportunidade, disse mais o respeitado mestre[3]:

> O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão aí refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um *múnus* público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed., atual. por Márcio S. Reis e Edgard N. da Silva, São Paulo – Malheiros, págs. 804/805.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed., atual. Eurico de A. Azevedo, Délcio B. Aleixo e José E. Burle Filho, São Paulo – Malheiros, 2000, págs. 100/101.

Câmara dos Deputados
6552-A
Comissões Especiais

Aliomar Baleeiro[4] soube bem definir a existência de ambos os aspectos, técnico e político, e a dificuldade de sopesar os respectivos valores na condução dos gastos públicos:

> Em todos os tempos e lugares, a escolha do objetivo da despesa envolve um ato político, que também se funda em critérios políticos. Isto é, nas ideias, convicções, aspirações e interesses revelados no entrechoque dos grupos detentores do poder. Tanto mais lúcidos, cultos e moralizados sejam os governantes quanto mais probabilidades existem de que se realiza aquele cálculo da máxima vantagem social.
>
> Isso põe em contraste o aspecto político e o aspecto técnico da despesa pública. A despesa pública deve ser encarada sob esse duplo aspecto.
>
> À luz do primeiro, o político, delibera-se o que deve ser objeto da despesa pública, isto é, que necessidades humanas de caráter coletivo devem ser satisfeitas pelo processo do serviço público. Assentada a deliberação nesse ponto preliminar cumpre investigar o aspecto técnico: como obter o máximo de eficiência e de conveniência social com o mínimo de sacrifício pecuniário correspondentes. Ou como desse sacrifício se poderá esperar o maior rendimento de proveitos para a comunidade politicamente organizada. É a tarefa dos técnicos.
>
> Determinar quais as necessidades dum grupo social a serem satisfeitas por meio do serviço público, e, portanto, pelo processo da despesa pública, ressalvada a hipótese de concessão, constitui missão dos órgãos políticos e questão essencialmente política. Se o país for dominado por uma elite rica e requintada, esta exigirá do governo, provavelmente, construções de luxo e obras de conforto ou embelezamento.
>
> Se as circunstâncias mudam, e, nesse país, devido à natural evolução democrática ou graças a reformas específicas, como, por exemplo, a efetividade do sufrágio universal, as massas humildes conseguem a partilha do poder político, as despesas públicas se dirigirão para a construção de hospitais, maternidades, postos de puericultura, escolas primárias e outros serviços, que, de modo geral, correspondem aos interesses do proletariado. Não será difícil que, excessivamente cortejadas, essas massas provoquem ondas de demagogia e, em consequência, despesas adiáveis.

Forçoso concluir, pois, que o que importa ao Congresso Nacional ao julgar as contas é o conjunto da performance presidencial dentro do exercício objeto da apuração, nos aspectos técnicos, mas também e especialmente nos políticos.

---

[4] BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 14. ed. rev. e atual. por Flávio Bauer Novelli. – Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 70.

Câmara dos Deputados
Fl. 6553
Comissões Especiais

Analisamos em profundidade o alentado Parecer Prévio ofertado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a quem rendemos nossas homenagens, aos seus Eminentes Ministros, e também a seu competente corpo funcional.

Por oportuno, merecem também a nossa lembrança e nossa homenagem os servidores do Poder Executivo. Olhando a colossal quantidade de documentos produzidos imagina-se quão relevante e penosa são as decisões que a cada novo dia devem ser tomadas e por eles implementadas. Para essa elaboração, inclusive por dever de ofício, foi fundamental a atuação da Controladoria-Geral da União, que tem desenvolvido um trabalho muito eficaz.

Detivemo-nos, ainda no aspecto técnico, nas extensas e percucientes peças de defesa ofertadas, no Tribunal e aqui no Congresso Nacional, pela Senhora Presidenta da República, que também merece nossa deferência. Documentos certamente produzidos pelo judicioso trabalho dos abnegados integrantes da Advocacia-Geral da União (AGU), com a colaboração do eficiente e preparadíssimo corpo técnico do Poder Executivo. Neste último caso, não apenas aqueles integrantes da Secretaria de Orçamento Federal, do Banco Central do Brasil, e dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, mas também de todos os demais órgãos e ministérios, porque dignos, também, do nosso reconhecimento e respeito.

Tivemos, assim, condições de chegar às nossas próprias conclusões quanto às questões controvertidas.

Portanto, em respeito ao debate público, aos interesses da Nação, à ansiedade política, nosso trabalho revolve não só as questões técnicas e legais atinentes a cada apontamento do TCU, mas discute em essência, preliminarmente, a análise jurídica do procedimento (aspecto formal) e o teor da matéria que o Parlamento brasileiro precisa e deve anualmente julgar.

Antes, porém, mister lembrar que, pela primeira vez, sob a correta luta da Presidenta Rose de Freitas, este Colegiado abriu espaço para a irrestrita ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, até por dever do Parlamento, cumpre-se rigorosamente a Constituição Federal, segundo a qual aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes* (art. 5º, LV).

O regramento básico quanto à prestação de contas pelo Presidente da República encontra-se estabelecido no corpo da Constituição Federal. Logo, é preciso analisar se o arcabouço regimental atende ao entendimento jurisprudencial do STF sobre a matéria, de modo a cumprir o *due process of law* (devido processo legal).

Câmara dos Deputados
Fl. 6553-A
Comissões Especiais

Igualmente, é preciso analisar se o procedimento adotado, que redundou no Parecer Prévio ofertado pelo TCU, bem assim seu conteúdo, conformam-se com a Carta Política.

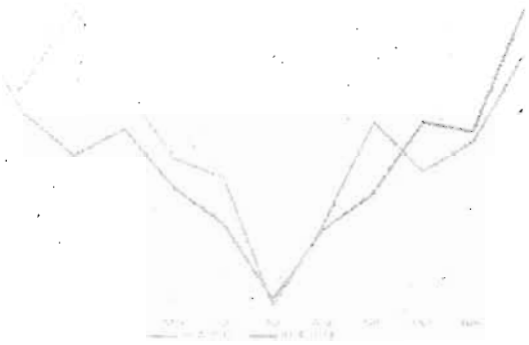
Antes dessa análise, um breve sumário do conteúdo do abundante e bem elaborado Relatório que acompanha o Parecer Prévio.

SÍNTESE DO RELATÓRIO DO TCU

O desempenho da economia brasileira em 2014

O gráfico abaixo ilustra o comportamento mensal da inflação verificada em 2013 e em 2014, consoante a métrica oficial adotada pelo governo federal (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, e que mede o consumo das famílias com renda de até quarenta salários mínimos).

Gráfico 1 – Evolução do índice de inflação (IPCA) em 2013 e 2014



A meta oficial de inflação, atualmente de em 4,5% a.a., com margem de 2 p.p. para menos ou para mais, é determinada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no IPCA. O monitoramento da meta, bem como a execução das políticas necessárias a esse desígnio, competem ao Banco Central do Brasil (BCB). Em 2014, a taxa acumulada foi de 6,41% a.a., próxima, portanto, ao teto estipulado, e superior ao índice verificado em 2013, de 5,91% a.a.

A taxa de crescimento do emprego formal em 2014 teve redução em relação ao exercício anterior, seguindo tendência verificada nos últimos anos. Ao final de

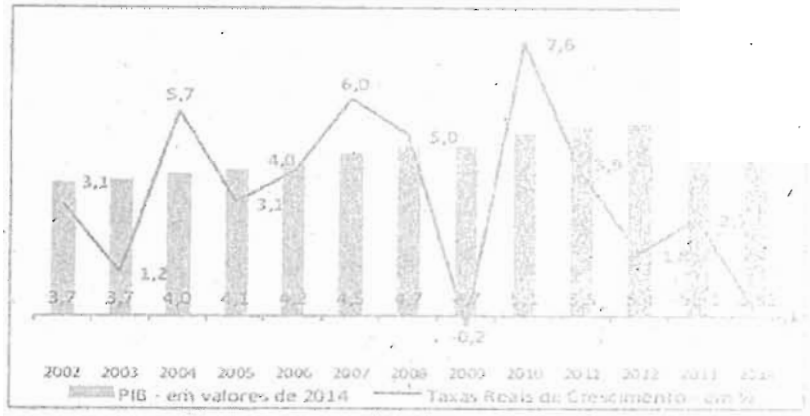
Câmara dos Deputados
Fl. 6559
Comissões Especiais

2014, a proporção de desocupados entre os economicamente ativos foi de 6,3%, idêntica à observada no fim de 2013.

Os rendimentos médios reais mensais recebidos pelos trabalhadores, de 2009 a 2014, registram constante elevação na renda do trabalhador. No tocante à última variação, o rendimento médio real recebido em dezembro de 2014 (R$ 2.705,63) foi superior ao verificado em dezembro de 2013 (R$ 2.650,75).

A produção dos bens e serviços do país em 2014 atingiu R$ 5,5 trilhões, com variação de 0,1%, em termos reais (descontada a inflação), em relação ao PIB de 2013, cujo crescimento real havia sido de 2,7%.

Gráfico 2 – Produto Interno Bruto – 2002 a 2014



Fonte: IBGE.
Nota: PIB em valores constantes de 2014.

Na comparação com os outros dezenove países que compõem o G20, o Brasil superou apenas a Itália, cuja economia recuou 0,4%, e o Japão, com crescimento nulo. No grupo dos Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), que reúne as maiores economias emergentes do mundo, o PIB do Brasil ficou abaixo do indicador da China (7,4%) e da Índia (7,2%).

A despesa do consumo da administração pública ao longo de 201 aumentou 1,3%, inferior ao ano de 2013, quando foi registrado crescimento de 2,2%.

A Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), que em 2013 registrou crescimento de 6,1%, no exercício de 2014 teve queda de 4,4%, em função, principalmente, da redução da produção interna de máquinas e equipamentos, da importação de bens de capital, e ainda em decorrência do baixo desempenho do setor da construção civil.

Câmara dos Deputados
Fl. 6554 - A
Comissões Especiais

As exportações recuaram 1,1%, com maior retração na indústria automotiva, embarcações e estruturas flutuantes, álcool e outros biocombustíveis. As importações tiveram queda de 1,0%, principalmente diante da menor aquisição de máquinas e equipamentos, indústria automotiva, inclusos peças e acessórios, e gasolina automotiva.

A arrecadação federal de 2014 alcançou a cifra de R$ 1,22 trilhão, o que representou crescimento nominal (não descontada a inflação) de 4,85% em relação a 2013. Entretanto, entre a evolução dos preços no período, verificou-se queda real de 1,18%.

Como o PIB cresceu 0,15% em termos reais, a carga tributária federal passou de 22,55% em 2013 para 22,09% do PIB em 2014.

Política Macroeconômica

Política Fiscal

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO 2014), Lei nº 12.919/2013, estabeleceu meta de resultado primário para a União de R$ 116,07 bilhões, a ser atingida no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (a meta estabelecida para o Programa de Dispêndios Globais – PDG, concernente às estatais federais independentes, foi igual a zero). Não obstante, essa meta poderia ser reduzida até o montante total de desonerações de tributos e de gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), consoante a atualização do texto da LDO 2014 pela Lei nº 13.053/2014.

O montante das despesas executadas no âmbito do PAC em 2014 foi de R$ 57,7 bilhões, e o das desonerações, de R$ 104,0 bilhões. Com isso, a meta para 2014 teve o valor final de R$ 45,6 bilhões de déficit.

No âmbito do governo central, a receita primária líquida de transferências a estados e municípios alcançou o montante de R$ 1,01 trilhão (equivalente a 18,4% do PIB em valores correntes, ante 19,2% observados em 2013). Quanto à despesa primária, o montante foi ampliado em relação ao exercício anterior, alcançando o total de R$ 1,03 trilhão, ou 18,7% do PIB, contra os 17,7% verificados em 2013.

Considerando todos esses valores, a União apresentou, ao final do exercício, déficit primário de R$ 22,5 bilhões, equivalente a 0,41% do PIB, valor inferior em R$ 138,6 bilhões à meta inicialmente fixada na LDO 2014, mas contemplado na sistemática determinada pela Lei 13.053/2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6555
Comissões Especiais

2.2.2 Políticas monetária e creditícia

Nos termos do Decreto 3.088/1999, considera-se cumprida a meta de inflação quando a variação acumulada do índice, relativa ao período de janeiro a dezembro, situar-se na faixa do intervalo de tolerância (2,5% - 6,5% a.a.). Em 2014, a variação do IPCA alcançou 6,41% a.a., considerando-se cumprida, portanto, a meta de inflação para o ano calendário.

O Relatório do TCU pontua que a política de repressão dos preços monitorados ou administrados pelo setor público que interferem no IPCA, ao invés de um realinhamento mais constante com as condições de mercado, resulta em abrupta elevação desses preços em algum momento. Isso explicaria em parte a ineficácia da política monetária no exercício, em vista da tendência de alta da inflação mesmo ante a elevação da taxa básica de juros.

As operações de crédito do sistema financeiro às pessoas físicas e jurídicas, em 2014, com recursos livres e direcionados (provenientes de depósitos compulsórios e programas governamentais), alcançaram o montante de R$ 3,02 trilhões, equivalente a 54,6% do PIB. Em 2013 o volume alcançou R$ 2,71 trilhões (52,5% do PIB da época).

O setor privado absorveu 93,15% do total das operações de crédito com R$ 2,81 trilhões. O saldo das operações de crédito dos governos estaduais e municipais foi de R$ 113,07 bilhões em 2014, contra um valor de R$ 82,53 bilhões em 2013 (aumento de 37%).

2.2.3 Dívida pública

Entre os indicadores oficiais de estoque de dívida pública adotados pelo governo federal, destacam-se os seguintes:

- Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG): apurada pelo Bacen, abrange União, estados, Distrito Federal e municípios. Aumentou R$ 504,5 bilhões em 2014, chegando a R$ 3.252,5 bilhões ou 58,9% do PIB, com crescimento de 5,6 p.p. em relação a 2013 (53,3% do PIB);

- Dívida Líquida do Setor Público (DLSP): também apurada pelo Bacen, abrange o endividamento líquido do setor público não financeiro junto ao sistema financeiro (público e privado), ao setor privado não financeiro e ao resto do mundo. Inclui os governos federal, distrital, estaduais e municipais, o Bacen, a Previdência Social e as empresas estatais, com exclusão da

Câmara dos Deputados
6555-A
Comissões Especiais

Petrobras e da Eletrobras. A DLSP cresceu R$ 256,8 bilhões no exercício, atingindo R$ 1.883,1 bilhões ao final de 2014, ou 34,1% do PIB. O governo federal aumentou o endividamento líquido, com variação de R$ 182,3 bilhões em 2014; o endividamento líquido dos demais entes passou de R$ 503,9 bilhões, em 2013, para R$ 686,5 bilhões, em 2014;

- Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União: apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), representa, em essência, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras assumidas pela União, com a dedução dos haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e outros). Alcançou o total de R$ 1,35 trilhão, com crescimento de R$ 232,4 bilhões entre dezembro de 2013 e dezembro de 2014 (resultado da expansão de R$ 89,3 bilhões de ativos e de R$ 321,7 bilhões de passivos).

3.2 – Relações econômico-financeiras com o exterior

As exportações brasileiras em 2014, no total de US$ 225,1 bilhões, sofreram retração de 7% em valor, pela média diária, se comparadas a 2013. Considerando os índices de preços, a retração foi de 5,3%. A quantidade exportada em volume sofreu redução de 1,8% em relação a 2013.

As importações sofreram decréscimo de 4,5%, comparadas a 2013, considerando a média diária, passando de US$ 239,7 bilhões para US$ 229,0 bilhões (*free on board* - FOB).

Quanto ao balanço de pagamentos, o resultado foi de superávit de US$ 10,8 bilhões em 2014. A balança comercial apresentou déficit de US$ 3,96 bilhões no encerramento do exercício, ante os superávits de US$ 2,6 bilhões registrado em 2013 e de US$ 19,4 bilhões em 2012.

A taxa de risco-país, representada pelo indicador EMBI+ (*Emerging Markets Bond Index Plus*, ou Índice dos Bônus de Mercados Emergentes), compara a diferença entre a taxa de juros cobrada pelo mercado financeiro para títulos públicos de um conjunto de 21 países emergentes, em relação à taxa de juros dos papéis dos Estados Unidos da América (EUA). O indicador busca dimensionar se o risco de se fazer negócios em um determinado país é mais ou menos elevado.

O risco de investir nos chamados Brics (China, Brasil, Rússia, Índia e África do Sul) subiu no fim de 2014, com o risco Brasil atingindo o patamar de 318 pontos.

Câmara dos Deputados
Fl. 6556
Comissões Especiais

2.3 Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

2.3.1 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

O projeto da LDO 2014 (PLN 2/2013) encaminhado ao Congresso Nacional não continha anexo específico de prioridades e metas, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2012 e 2013. As prioridades para 2014 foram abordadas no art. 4º do projeto, correspondendo ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e no Plano Brasil sem Miséria (PBSM).

Não obstante, o Relatório do TCU assevera que, pelo fato de o Poder Executivo ter autonomia para, a qualquer tempo, incluir ou excluir ações nesses dois conjuntos prioritários, bem como pela ausência de detalhamento das respectivas ações orçamentárias, a definição de metas e prioridades, nesses termos, não atenderia aos requisitos constitucionais.

Assim, o TCU considerou como irregularidade a ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no PLDO 2014, em vista do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e recomendou à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento que os projetos de LDO sejam apresentados, incluindo esse rol. Essa ressalva será tratada em tópico específico neste Relatório.

2.3.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

Previsão e Arrecadação da Receita

A arrecadação das receitas relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) foi de R$ 2,27 trilhões em 2014, ante a previsão, na LOA, de R$ 2,58 trilhões (realização de 12,2% abaixo da prevista). Descontando-se o valor de R$ 555,9 bilhões, correspondentes ao refinanciamento da dívida pública federal, a receita realizada fica reduzida a R$ 1,71 trilhão.

A arrecadação líquida das receitas correntes, excluindo-se operações intraorçamentárias e deduções, alcançou R$ 1,24 trilhão, representando aumento de 1,94% relativamente ao ano anterior (arrecadação de R$ 1,22 trilhão).

No que concerne à recuperação de créditos tributários, ao final de 2014 o montante ainda não reavido pela União atingiu R$ 2,55 trilhões, composto pelos seguintes itens: R$ 1,45 trilhão de créditos inscritos em dívida ativa; R$ 995,3 bilhões de créditos com exigibilidade suspensa; e R$ 110,1 bilhões em parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa.

Câmara dos Deputados
Fl. 6556-A
Comissões Especiais

Despesas

Em 2014, foram autorizadas despesas da ordem de R$ 2.608 trilhões para os OFSS, contadas as alterações decorrentes de créditos adicionais. As despesas empenhadas corresponderam a 88% do valor total autorizado. No âmbito do Orçamento de Investimento (OI), as empresas estatais realizaram investimentos no valor de R$ 95,5 bilhões, correspondentes a 86% da dotação final autorizada.

Em comparação a 2013, o valor empenhado em 2014 apresentou crescimento de 12%. No entanto, o valor empenhado de despesas discricionárias, excluído o PAC e emendas parlamentares, diminuiu 9% (apenas as despesas do PAC, especificamente, diminuíram 20%).

Execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais

A execução orçamentária das ações decorrentes de emendas individuais alcançou R$ 6,14 bilhões em 2014, ou 94,3% do montante de execução obrigatória. Desse total empenhado, R$ 5,94 bilhões foram inscritos em restos a pagar não processados ao final do exercício.

Quanto à destinação das emendas a ações e serviços públicos de saúde, foram executadas despesas no valor de R$ 2,91 bilhões, correspondentes a 47,4% do total realizado (R$ 6,14 bilhões) e a 44,7% do montante obrigatório após contingenciamento (R$ 6,51 bilhões).

Por sua vez, a execução financeira alcançou somente 2,0% do valor obrigatório (R$ 0,15 bilhão). Apesar de os restos a pagar poderem ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira obrigatória, até o limite de 0,6% (§ 8º do art. 52 da LDO 2014), o exercício de 2014 foi o primeiro em que vigorou a obrigatoriedade de execução das ações decorrentes de emendas individuais, a e legislação não era clara a respeito da possibilidade de se utilizar o estoque de restos a pagar com esse intuito. Por essa razão, não houve pagamentos remanescentes de anos anteriores computados a esse título.

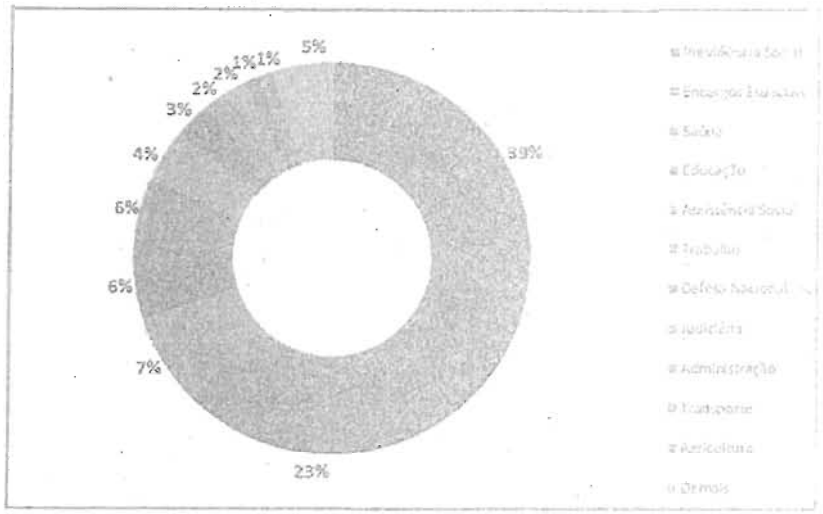
A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) informou ao TCU que a insuficiência da execução orçamentária de emendas individuais decorreu, entre outros fatores, da não aprovação, no prazo legal, dos PLNs 10/2014 e 11/2014, referentes a créditos adicionais, nos valores respectivos de R$ 15,9 milhões e R$ 20,6 milhões. Esses projetos visavam o remanejamento de programações com impedimentos técnicos insuperáveis.

Câmara dos Deputados
Fl. 6557
Comissões Especiais

Despesas por função

Considerando apenas as despesas primárias, a composição das despesas da União entre suas diferentes áreas de atuação pode ser expressa conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Composição das despesas primárias por função – 2014



Fonte: Siafi.

Com exclusão das despesas financeiras, as despesas com as funções Previdência Social (39% do total), Encargos Especiais (23%), Saúde (7%), Educação (6%) e Assistência Social (6%) são as de execução mais representativa, correspondendo a 82% do montante empenhado.

Despesas com pessoal

As despesas empenhadas com pessoal e encargos sociais da União cresceram 8% em 2014, em relação a 2013. As despesas desse grupo são compostas, em sua maior parte, de gastos com vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias, reformas e pensões (88% do total).

Comparando-se com os valores do exercício anterior, os órgãos que apresentaram maior aumento na execução da despesa com pessoal e encargos foram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Esporte e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com acréscimos de 35%, 24% e 23%, respectivamente.

Outras despesas correntes

Em 2014, as despesas da União com terceirização somaram R$ 23,7 bilhões, equivalentes a 10% do gasto com pessoal e encargos sociais no exercício.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
6557-A

Comparativamente a 2013, essas despesas cresceram 12%, e os órgãos com crescimento mais significativo foram o Ministério da Ciência e Tecnologia (62%), a Justiça Eleitoral (53%), o Ministério da Cultura (31%) e o Ministério da Pesca e Aquicultura (30%).

No âmbito dos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e combate à Fome, da Pesca e Aquicultura e do Turismo, as despesas com terceirização superam a despesa com pessoal do respectivo órgão.

Investimentos

Houve queda de 16% em 2014, em relação aos valores empenhados em 2013 no grupo de despesa "investimentos". No tocante a investimentos federais, as funções em que se realizam maiores montantes de investimentos são Transporte, Educação, Defesa Nacional e Saúde, cujos empenhos representaram 66% do total.

Da dotação total de investimentos para 2014, 68% foi empenhada no exercício, e aproximadamente 61% foram inscritos em restos a pagar não processados.

À exceção das funções Defesa Nacional e Transporte, nos demais casos a inscrição de despesas inscritas em restos a pagar não processados foi superior à realizada no exercício. Esse quadro tem se repetido ao longo dos anos, com o consequente aumento no estoque de restos a pagar relativos a investimentos.

Transferências voluntárias e para o setor privado

Foram empenhados pela União, em 2014, R$ 4,6 bilhões em transferências a entidades sem fins lucrativos, correspondendo a um aumento de 7% em relação a 2013.

O órgão que mais descentralizou recursos para o setor privado sem fins lucrativos foi o Ministério da Educação, com repasses da ordem de R$ 3 bilhões, equivalentes a 65,9% do total. Desse montante, 84,7% correspondem à ação "Apoio à Formação Profissional e Tecnológica", sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com transferências principalmente em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac). A referida ação visa à oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e ao financiamento da educação profissional e tecnológica, em decorrência da instituição do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Câmara dos Deputados
Fl. 6558
Comissões Especiais

Apuração da Aplicação dos Mínimos Constitucionais em Saúde e Educação

A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece que a União deve aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao valor empenhado no exercício anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB do ano anterior ao da LOA.

A União empenhou, em 2013, aproximadamente R$ 83 bilhões em ações e serviços públicos de saúde, e a variação nominal do PIB foi de 10,3%. Com isso, o valor mínimo para execução em ações e serviços públicos de saúde em 2014 deveria ser de R$ 91,6 bilhões. O relatório apresentado pelo Executivo ao TCU demonstrou empenhos de R$ 91,8 bilhões, suficientes, portanto, para dar cumprimento à regra.

De acordo com o art. 212 da Constituição, a União deve aplicar, anualmente, no mínimo 18% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). O quadro seguinte evidencia a execução das despesas da União com MDE, com as respectivas deduções, indicando ter havido o cumprimento da disposição constitucional.

Tabela 1 – Receitas e Despesas relativas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2014 (em R$ milhares)

Especificação	SIAFI [1]	STN [2]
(A) Receita de impostos	403.605.581	403.605.581
(B) Transferências para estados, DF e municípios [3]	158.081.915	158.081.915
(C) Receita de impostos após transferências (A – B)	245.523.649	245.523.649
(D) Despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino	56.809.652	56.809.652
Partic. Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na Receita Líquida (D/C)	23,14%	23,14%

[1] Fonte: Siafi Gerencial.
[2] Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Dezembro de 2014 – Secretaria do Tesouro Nacional.
[3] Correspondem àquelas efetivamente descentralizadas no período.

Restos a pagar – Execução em 2014

Diferentemente do que vinha sendo apontado nos relatórios e pareceres do TCU sobre as contas do Governo da República, que alertavam sobre a representativa inscrição de valores em restos a pagar, em 2014 houve um crescimento modesto (4%) em relação ao inscrito no ano anterior. Ainda assim, o montante de restos a pagar transferidos para 2015 alcançou a expressiva marca de R$ 227 bilhões.

No tocante aos restos a pagar processados, o valor inscrito no âmbito do Ministério da Previdência Social (R$ 14,6 bilhões) correspondeu a 43% do total, abrangendo principalmente despesas com benefícios previdenciários do Instituto

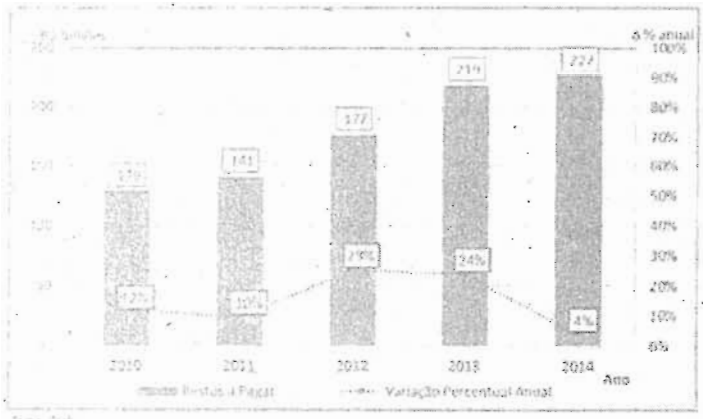
Câmara dos Deputados
Fl. 6558-A
Comissões Especiais

Nacional do Seguro Social (INSS). Quanto aos restos a pagar não processados, os Ministérios da Fazenda e das Cidades (sobretudo em razão da execução do PAC) são os órgãos que concentram a maior parte das inscrições, 19% e 15%, respectivamente.

Os investimentos representam a maior parte das despesas inscritas em restos a pagar. Inclusive, em 2014, a dotação inicial desse grupo (R$ 81.4 bilhões) foi inferior ao estoque proveniente de exercícios anteriores (R$ 87,2 bilhões).

O gráfico a seguir apresenta os valores dos restos a pagar nos últimos cinco anos. No valor referente a cada exercício, estão incluídos os restos a pagar inscritos e também os reinscritos (provenientes de exercícios anteriores e ainda não executados). Nesse sentido, o número representa uma medida do estoque de restos a pagar que, ao final de cada ano, se transferiu para o exercício seguinte.

Gráfico 4 – Restos a pagar processados e não processados, inscritos e reinscritos – 2010 a 2014



2.3.5 Benefícios Tributários, Financeiros e Creditícios

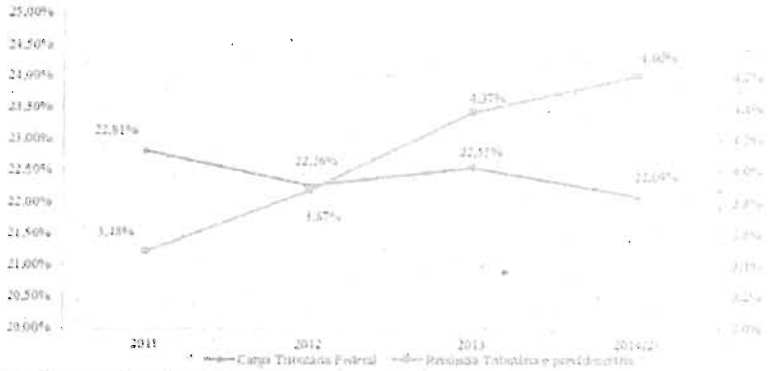
As renúncias de receitas federais alcançaram o montante de R$ 302.3 bilhões em 2014, assim distribuídos: R$ 195.3 bilhões de benefícios tributários, R$ 58,6 bilhões de benefícios tributários-previdenciários e R$ 48,4 bilhões de benefícios financeiros e creditícios.

Além disso, foram instituídas novas desonerações tributárias, cuja estimativa de impacto na arrecadação em 2014 alcançou o montante de R$ 2,6 bilhões. Para os exercícios seguintes, a estimativa do impacto dessas desonerações é de R$ 39,8 bilhões em 2015 e de R$ 43,9 bilhões em 2016.

Câmara dos Deputados
6559
Comissões Especiais

A seguir, demonstra-se a evolução da carga tributária federal e da renúncia tributária e previdenciária federal, aferidas em relação ao PIB do respectivo exercício. Observa-se uma trajetória ascendente da renúncia em percentual do PIB no período de 2011 a 2014, enquanto que a carga tributária federal apresenta declínio no período, à exceção do ano de 2013.

Gráfico 5 – Carga tributária federal e renúncias tributárias e previdenciárias (em percentual do PIB)



Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT).
(1) Já considerada a revisão do PIB relativo aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, naturais com base em nova metodologia adotada pelo IBGE.
(2) Valor projetado.

O valor total das renúncias tributárias e previdenciárias representa 33% dos gastos totais nas funções elencadas. Em algumas dessas funções, a participação da renúncia é especialmente elevada, como em Habitação (98%), Indústria (92%) e Comércio e Serviços (90%).

Com relação aos benefícios previdenciários, verificou-se elevação significativa (cerca de 227%) dos valores renunciados entre 2010 e 2014, com destaque para os itens "Simples Nacional" e "Desoneração da folha de salários". Apenas em 2014, houve incremento de 31% no total da renúncia previdenciária em comparação com o exercício anterior.

O total da concessão de benefícios financeiros e creditícios em 2014 foi de R$ 48,4 bilhões, evidenciando decréscimo de 23% em relação a 2013.

Como itens de benefícios financeiros e creditícios que tiveram variações positivas superiores a R$ 500 milhões, em relação ao exercício anterior, citam-se os Empréstimos da União ao BNDES, Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO), Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) e Custeio Agropecuário.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
6559-A
19

Por outro lado, tiveram variação negativa também superior a R$ 500 milhões: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Sistema Financeiro Nacional (PROER); Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), Equalização do Pronaf/FGPAF, Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE) e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA).

Benefícios Tributários e Creditícios referentes ao evento Copa 2014

A realização da Copa do Mundo Fifa 2014 no Brasil exigiu a assunção de compromissos pelos governos federal, estaduais e municipais perante a *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa), com vistas à construção de estádios de futebol e à melhoria da mobilidade urbana, dos aeroportos, das telecomunicações, da infraestrutura do turismo e da segurança pública.

A projeção dos benefícios creditícios para o evento correspondeu, em 2014, ao valor de R$ 392 milhões, sendo R$ 127 milhões referentes ao programa Procopa Turismo, R$ 114 milhões para as arenas de futebol e R$ 61 milhões destinados à mobilidade urbana. Os valores projetados para os benefícios tributários, por sua vez, totalizaram R$ 412 milhões. Somando os benefícios tributários e creditícios, obtém-se o montante de R$ 714 milhões renunciados no exercício, em virtude da realização da Copa 2014.

3.3.3 Gestão fiscal

Na LOA 2014, previu-se que a receita primária atingiria o montante de R$ 1,33 trilhão, sendo R$ 357,8 bilhões referentes à receita do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), R$ 797 bilhões referentes às demais receitas administradas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e R$ 176,8 bilhões referentes às receitas não administradas pela RFB. Na primeira revisão das previsões de arrecadação, formalizada no Decreto nº 8.197/2014, a receita primária foi estimadaem R$ 1,30 trilhão (2,17% menor que o número inicial).

Ao final, a arrecadação das receitas primárias em 2014 atingiu R$ 1,22 trilhão, o que corresponde a 91,73% do valor da previsão da LOA.

Como o aumento das receitas correntes em 2014 foi inferior ao aumento das deduções no mesmo período, houve decréscimo, em comparação a 2013, de 2,21% na receita corrente líquida (RCL), que alcançou o montante de R$ 641,6 bilhões.

Em 2014, as provisões da dívida ativa e dos créditos tributários em geral foram atualizadas. No total, os saldos provisionados a título de perdas prováveis

Câmara dos Deputados
Fl. 6560
Comissões Especiais

atingiram R$ 1,21 trilhão em 31/12, o que corresponde a 47% dos créditos em estoque, ou 22% do PIB.

O estoque consolidado de créditos parcelados atingiu o montante aproximado de R$ 110,1 bilhões, refletindo diminuição de 29,74% em relação ao exercício anterior. Em paralelo, a arrecadação total, de cerca de R$ 42,5 bilhões, foi 23,56% superior à registrada em 2013. Como resultado, o percentual de realização da receita subiu de 21,98%, em 2013, para 38,65%, em 2014.

No período de 2009 a 2014, o estoque da dívida ativa da União cresceu 73,6% e alcançou R$ 1,4 trilhão, enquanto a respectiva arrecadação teve acréscimo de 32% e atingiu R$ 9,6 bilhões. Não obstante, o Relatório do TCU lembra que a trajetória da dívida ativa da União entre 2013 e 2014 deve ser considerada sob a ótica das recentes altas da taxa Selic, utilizada para atualização dos valores inscritos.

Execução das Despesas Primárias

Em 2014, houve redução no montante das despesas primárias empenhadas sem impacto fiscal, em relação a 2013. Essas despesas, que vinham aumentando sua participação no conjunto de despesas primárias entre 2008 (2,1%) e 2013 (5,3%), representaram 4,3% das despesas primárias empenhadas de 2014.

As despesas discricionárias ampliaram-se em 5,6% de 2013 para 2014, incluindo as decorrentes de emendas individuais. Já as despesas obrigatórias foram fixadas na LOA 2014 em R$ 1,08 trilhão e atualizadas posteriormente para R$ 1,12 trilhão.

No que tange a execução orçamentária e financeira das despesas obrigatórias, 98,0% da dotação atualizada foram empenhados, 94,2% foram liquidados, 92,0% foram pagos e 3,8%, inscritos em restos a pagar não processados.

2.4 Ação setorial do governo

O Relatório informa que a atuação do governo federal em áreas setoriais, no exercício de 2014, foi avaliada pelo TCU com base nos instrumentos de mensuração de desempenho relacionados aos programas temáticos.

Nesse panorama, dedicou-se especial atenção às informações e instrumentos que demonstram o resultado das intervenções governamentais (indicadores e metas). As análises realizadas objetivaram aferir a relevância e a suficiência, a validade e a confiabilidade dos indicadores e das metas constantes no

Câmara dos Deputados
6560 - A
Comissões Especiais

PPA, bem como a utilidade da cesta de indicadores dos programas temáticos selecionados para análise.

Assim, na avaliação que subsidia o parecer sobre as contas da Presidência da República, selecionaram-se 33 programas temáticos do PPA 2012-2015, dos quais quatorze foram analisados quanto aos indicadores, às metas relacionadas, a objetivos e a utilidade da "cesta de indicadores". Os outros dezenove foram analisados apenas em relação à utilidade da cesta de indicadores, pois tiveram seus indicadores e metas avaliados no Relatório sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2013.

Os principais critérios que balizaram a escolha desse conjunto consideraram a relevância do programa temático e a materialidade envolvida: a despesa empenhada em 2013, nos citados programas, somou cerca de R$ 331 bilhões, aproximadamente 44% do total executado pela União na categoria de programas temáticos.

Do total de indicadores componentes dos programas temáticos presentes no PPA (743), 93 foram selecionados para análise. Desses, 42% apresentaram alguma falha: observou-se o não atendimento aos atributos relevância e suficiência em 41% dos indicadores avaliados, e, com relação aos atributos validade e confiabilidade, 26% dos indicadores analisados foram rejeitados. Destaca-se, para exemplificar, o programa "Mobilidade Urbana e Trânsito", que apresentou deficiências em todos os indicadores selecionados para análise.

Com relação ao total de metas examinadas (111), 28% foram refutadas. Quanto aos atributos relevância e suficiência, 23% das metas apresentaram falhas, ao passo que 20% das metas foram rejeitadas nos atributos validade e confiabilidade.

A análise da cesta de indicadores dos programas temáticos buscou aferir sua utilidade e completude, ou seja, se estariam incluídos itens capazes de refletir os resultados da intervenção governamental, em termos imediatos (produtos) e mediatos (efeitos), em todas as áreas relevantes da política pública explicitada pelo programa analisado.

Quanto ao critério foco (alinhamento dos indicadores com os objetivos), foram apontadas limitações em 52% dos programas analisados. Com relação ao equilíbrio (presença simultânea das dimensões eficiência, economicidade, eficácia e efetividade no escopo medido pelos indicadores), 97% dos programas apresentaram limitações. No critério adequação (relacionado às expectativas dos atores internos e externos), encontraram-se limitações em 73% dos programas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6561
Comissões Especiais

Assim, em geral, a análise do TCU aponta que os indicadores dos programas de governo apresentam desequilíbrio no tocante às quatro dimensões clássicas de desempenho – economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Na maioria das vezes, os programas não trazem consigo elementos que permitam avaliar o custo dos programas em comparação com os produtos obtidos. Também foram registradas situações em que a efetividade não é passível de verificação, sem que, portanto, o programa consiga demonstrar seu impacto sobre o público alvo.

O TCU verificou que, em alguns casos, os indicadores e metas não se encontravam relacionados aos objetivos dos programas, o que obstaria a utilização daqueles instrumentos para a adequada avaliação da atuação governamental. Esse foi o caso, por exemplo, dos programas "Agricultura Familiar", "Cultura: Preservação, Promoção e Acesso", "Educação Profissional e Tecnológica", "Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes", "Energia Elétrica" e "Moradia Digna".

Também houve casos em que os indicadores e metas não permitem afirmar se os resultados verificados na prática decorreriam diretamente do esforço governamental, em vista da possibilidade de outros fatores, alheios à União, ou até externos ao setor público, interferirem sobre os fenômenos observados. Nesse aspecto, o TCU listou os programas "Educação Básica", "Educação Superior", "Cultura: Preservação, Promoção e Acesso", "Oferta de Água", "Agricultura Irrigada", "Mobilidade Urbana e Trânsito", "Turismo" e, especialmente, "Esporte e Grandes Eventos Esportivos".

Adicionalmente, os indicadores de vários programas, como "Combustíveis", "Petróleo e Gás", "Transporte Ferroviário", "Transporte Rodoviário", "Agricultura Irrigada", "Mudanças Climáticas" e "Energia Elétrica", têm um ponto de referência, mas ou não apresentam metas anuais, ou não apresentam metas a serem atingidas até o fim da vigência do Plano Plurianual 2012-2015. Com isso, o PPA, ao menos em relação a tais programas, padece de lacunas na metodologia e na mensuração de resultados em seu decorrer.

Por outro lado, programas como "Bolsa Família", "Trabalho, Emprego e Renda", "Ciência, Tecnologia e Inovação", "Inovações para a Agropecuária", "Política Externa" e "Política Nacional de Defesa" apresentam indicadores compatíveis com os objetivos e metas, encontrando-se, assim, bem dimensionados em termos de mensurabilidade de resultados.

Câmara dos Deputados
Fl. 6561-A
Comissões Especiais

2.5 Auditoria do Balanço Geral da União

O exame das demonstrações contábeis consolidadas da União abrange os órgãos e entidades pertencentes aos OFSS. Conforme o art. 101 da Lei nº 4.320/1964, os "resultados gerais do exercício" são demonstrados mediante a elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

As empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos da União apenas sob a forma de participação acionária (estatais independentes) constam das demonstrações contábeis consolidadas como investimentos.

A opinião do TCU sobre as demonstrações contábeis de 2014 fundamentou-se em dezesseis distorções identificadas e duas limitações de escopo ao longo da auditoria. Algumas constatações identificadas nos últimos anos repetiram-se.

Conforme o Relatório do Tribunal, os principais motivos para emissão de uma opinião modificada sobre as demonstrações contábeis consolidadas da União de 2014 são:

> as distorções quantificáveis totalizaram R$ 281 bilhões, ou 2,38 vezes o Patrimônio Líquido da União;
>
> o Passivo foi subavaliado em R$ 256 bilhões, o que seria suficiente para inverter a situação patrimonial da União, tornando o Patrimônio Líquido negativo, em razão da retificação irregular de restos a pagar não processados, da ausência de registro de passivos junto aos bancos públicos em razão do pagamento de programas sociais, bem como de falha na consolidação do Balanço Geral da União;
>
> III. houve distorções relacionadas a estimativas contábeis inadequadas ou inexistentes, relacionadas às estimativas dos passivos contingentes e dos créditos tributários a receber, cujos montantes, caso confirmados, poderiam representar uma parcela substancial do total de ativos e passivos da União;
>
> IV. o Ativo Imobilizado não refletiu a situação patrimonial da União em decorrência de deficiências na avaliação e mensuração dos imóveis de uso especial e dominiais, da não contabilização dos imóveis destinados à

Câmara dos Deputados
Fl. 6562
Comissões Especiais

reforma agrária, bem como de deficiências na depreciação de bens móveis e imóveis;

V. houve falhas de divulgação em notas explicativas sobre transações com partes relacionadas, e, sobre o déficit atuarial do Regime Geral de Previdência Social;

VI. houve limitações de escopo, que impediram a obtenção de evidência de auditoria suficiente e adequada, relacionadas às despesas da União com pensões militares e militares inativos.

Além das distorções identificadas, foram constatadas deficiências significativas nos controles internos do Sistema de Contabilidade Federal, decorrentes da baixa capacidade dos órgãos desse sistema para responder aos riscos de distorção no Balanço Geral da União.

O Tribunal chamou a atenção, ainda, para os seguintes assuntos, ressaltando, porém, que eles não afetaram a opinião de auditoria:

I. contabilização das provisões matemáticas previdenciárias dos servidores civis da União;

II. perda de R$ 14,8 bilhões na participação societária da União junto à Petrobras;

III. ordens bancárias emitidas em dezembro de 2014 para saque em janeiro de 2015;

IV. falta de transparência sobre a possibilidade de dispensa do recolhimento de dividendos da Caixa;

V. obrigações registradas no passivo financeiro em razão de insuficiência de créditos orçamentários.

2.6 Estudo sobre a Governança Pública para a Competitividade Nacional

O TCU elegeu o tema "Governança Pública para a Competitividade Nacional" como integrador para trabalhos especiais (auditorias e análises específicas) realizados em 2014, a respeito de políticas públicas selecionadas, por seu estreito relacionamento com o fator competitividade.

Consoante o Relatório, várias instituições no Brasil e no exterior convergem para um conjunto de requisitos básicos que devem ser atendidos para que os produtos

Câmara dos Deputados
Fl. 6562 - A
Comissões Especiais

de um país se sobressaiam sobre seus concorrentes. Nas análises do TCU, utilizaram-se os pilares mencionados no Relatório de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial, além de outros estudos.

Esses estudos apontam uma série de fatores "anticompetitivos" dos quais derivam ineficiências na produção de bens e serviços, e que, portanto, deveriam ser abarcados pela agenda de competitividade nacional, tais como: problemas de logística, complexidade tributária, regras burocráticas que travam os processos e as decisões, ineficiência ou inexistência regulatória, baixo investimento em pesquisa e desenvolvimento e assimilação tecnológica etc. Áreas que, no caso brasileiro, dependem em grande medida da atuação estatal, seja por intermédio de gastos diretos, seja pela função regulatória exercida pelo governo.

O nível de competitividade nacional pode ser conceituado como "uma medida de vantagem ou desvantagem de um país em vender seus produtos no mercado internacional", como propõe a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Conquanto não haja uma definição única para o termo competitividade, é possível identificar um conjunto de fatores que são relacionados em estudos governamentais, técnicos e acadêmicos como estruturantes para que uma economia se torne mais competitiva.

A esse respeito, merece destaque o Relatório de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial, que é editado anualmente e considera doze pilares para estabelecer um *ranking* de competitividade entre 144 países – o "Índice de Competitividade Global" (*Global Competitiveness Index - GCI*).

O Brasil vem apresentando quedas consecutivas nesse ranking, sendo que, de 2013 para 2014, passou da 56ª para a 57ª posição. Dos três eixos, o Brasil ocupou a pior posição nos requisitos básicos (passou da 79ª para a 83ª posição), sendo que dentro dele o pilar mais mal avaliado foi o de instituições (passou da 80ª para 94ª).

As conclusões dos trabalhos evidenciaram gargalos e fragilidades estruturais, em áreas essenciais para a melhoria da competitividade da economia brasileira, como indicado na apertada síntese a seguir.

No tocante à governança do setor público, o TCU analisou a qualidade das previsões orçamentárias e de parâmetros econômicos no âmbito do governo federal, contrastando os valores realizados com as projeções do governo e com as estimativas do mercado. Especificamente quanto ao exercício de 2014, o Tribunal verificou que,

Câmara dos Deputados
Fl. 6563
Comissões Especiais

mesmo com a frustração das previsões governamentais nos três anos anteriores, as previsões de crescimento se mantiveram otimistas nas leis orçamentárias. A projeção para o crescimento do PIB constante do PPA 2012-2015 foi de 5,5%, da LDO foi de 4,5%, do PLOA foi de 4,0%, enquanto a projeção de mercado foi de 2,2%. A taxa real de crescimento foi de 0,1% ao ano.

Quando se comparam as previsões de receitas primárias com as arrecadações realizadas nos exercícios de 2011 a 2014, constata-se a superestimação nas previsões de receita nos três últimos, com o detalhe de que 85 fontes de recursos apresentaram diferença superior a um bilhão de reais entre o valor projetado e o realizado.

Em relação às despesas primárias nos exercícios de 2011 a 2014, o desvio médio foi de 11% em relação à proposta orçamentária e de 13% com relação ao orçamento aprovado. O percentual médio de inexecução das despesas primárias discricionárias foi de 43% com relação à proposta orçamentária do executivo e de 48% com relação à lei orçamentária aprovada. De posse dessas informações, o TCU asseverou não ser possível afirmar que as despesas fixadas no PLOA e mesmo na LOA irão se realizar.

O TCU realizou fiscalização para avaliar a governança da pactuação intergovernamental no âmbito do Sistema Único de Saúde, tema afeto à competitividade nacional, por suas relações com a produtividade do trabalhador e das empresas e com a oneração dos sistemas de seguridade social.

Foram detectadas deficiências na definição das competências dos entes envolvidos, notadamente a ausência de indicação clara e específica nas normas acerca das responsabilidades dos estados e da União e a inexistência de previsão de sanções nos contratos assinados, o que fragiliza a pactuação de metas, objetivos e responsabilidades solidárias no âmbito do SUS. Além disso, destacou-se que a fragmentação de políticas incentivadas pelo Ministério da Saúde, o que dificulta o cumprimento das múltiplas regras pelos municípios, bem como a priorização de iniciativas.

Empreendeu-se análise acerca da política de educação profissional, científica e tecnológica (EPCT), considerando ser esse um dos fatores que contribuem para impulsionar a competitividade, ao aumentar a qualidade e a produtividade do trabalho. As principais conclusões do trabalho foram: os mecanismos necessários para caracterizar um adequado sistema de avaliação da política ainda não se encontram suficientemente implantados; os institutos federais apresentam pouca maturidade na

Câmara dos Deputados
Fl. 6563-A
Comissões Especiais

adoção de boas práticas relacionadas às suas unidades de auditoria interna; ainda é nadesta a articulação das instituições de ensino junto aos setores produtivos e às agências de fomento.

Avaliou-se a política de intermediação de mão de obra (IMO) operacionalizada pelas agências do Sistema Nacional de Emprego (Sine), que constitui um dos tipos de programas voltados para a proteção aos trabalhadores. Ressaltou-se que quase a totalidade dos recursos do Trabalho e Emprego são comprometidos com políticas passivas (seguro desemprego e abono salarial) em detrimento das políticas ativas (intermediação de mão de obra e qualificação social e profissional), o que afeta diretamente o mercado de trabalho, gerando prejuízos a toda cadeia produtiva e, em última instância, à competitividade. Os recursos destinados a essa atividade têm sido incomparavelmente menores do que as necessidades do setor, o que se reflete claramente nos serviços prestados pelo Sine, que se mostram com elevada deficiência.

Com a perspectiva de que o aprimoramento da governança pública pode colaborar para a simplificação dos fluxos e para a facilitação do comércio, de forma a beneficiar a competitividade dos produtos nacionais, foi realizado trabalho sobre a governança no tratamento administrativo do Comércio Exterior.

Destacou-se o aprimoramento dos mecanismos de governança relativos à institucionalização formal da política pública, por meio do "Programa Portal Único de Comércio Exterior". Entretanto, como fragilidades citaram-se: ausência de estimativa dos recursos orçamentários necessários aos projetos associados; ausência de previsão para a forma e o período de monitoramento e avaliação dos projetos; e, fragmentação do Siscomex, sistema em que são executadas as operações de comércio exterior, em diversos sistemas e órgãos dispersos.

A respeito da inovação, fator relevante para alavancar a competitividade de um país, destacou-se uma das estratégias de atuação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que é a promoção de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais (OS), por meio de contratos de gestão, conforme parâmetros definidos pela Lei nº 9.637/1998. Foram evidenciadas deficiências estruturantes no modelo, como: ausência de regulamentação daquela Lei; falta de transparência sobre as ações e gastos realizados pelas OS; baixa capacidade organizacional para a supervisão da política e ausência de política de gestão de riscos e de estrutura de controles internos.

Dada a magnitude dos recursos envolvidos e a relevância para a competitividade, realizou-se, ainda, fiscalização com foco na governança do Programa

Câmara dos Deputados
Fl. 6564
Comissões Especiais

de Investimento em Logística (PIL Ferrovias). Identificaram-se as seguintes relevantes fragilidades: (i) baixa institucionalização dos atos referentes ao programa, o que ocasiona vários problemas, inclusive prejuízos para a transparência; (ii) ausência de indicadores e metas para avaliar a eficiência e a efetividade do programa; (iii) ausência de motivação clara, congruente e suficiente para a escolha do novo modelo de operação; (iv) inexistência de critérios objetivos para a seleção e a priorização dos trechos a serem concedidos; e (v) falhas no planejamento decorrentes da falta de integração dos novos projetos à malha ferroviária já existente.

Por fim, avaliaram-se as condições de governança na Política Pública de Mobilidade Urbana. Destacou-se o descompasso entre a diretriz nacional (cujas prioridades são os modos de transporte não motorizados e os serviços de transporte público coletivo) e os critérios de seleção das propostas de intervenção de mobilidade urbana apresentadas ao governo federal por estados e municípios. Também foi observado que as metas e os indicadores utilizados pelo governo federal não são capazes de avaliar e medir o progresso e o alcance dos objetivos da política nacional de mobilidade urbana e que o esforço cooperativo entre as esferas de governo é insuficiente para a sua adequada implementação.

Em suma, as conclusões dos trabalhos evidenciaram gargalos e fragilidades estruturais, em áreas essenciais para a melhoria da competitividade da economia brasileira. Em vista disso, o TCU compromete-se, em seu Relatório, com a continuidade dos esforços para contribuir com o aperfeiçoamento da governança pública, condição essencial para que resultados sejam entregues à sociedade com maior eficiência e efetividade.

2.7 Recomendações sobre as Contas de 2013 e as Providências Adotadas

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2013, o TCU expediu 48 recomendações a diversos órgãos e entidades da Administração Federal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública. Além disso, foi emitido alerta específico à Casa Civil e aos ministérios da Fazenda e da Defesa quanto à possibilidade de opinião adversa sobre o Balanço Geral da União, caso algumas das recomendações não fossem implementadas em 2014.

Na avaliação sobre o cumprimento, em 2014, dessas 48 recomendações, o TCU constatou que foram atendidas dezoito delas; 21 tiveram atendimento parcial; e nove não foram atendidas. Nos itens a seguir, destacam-se os principais tópicos das

Câmara dos Deputados
6564-A
Comissões Especiais

recomendações cujas providências foram ou não adotadas pelo governo federal, bem como síntese dos comentários tecidos pelo Tribunal a respeito de cada situação.

à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incluam nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias um rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que as leis de diretrizes orçamentárias devem compreender as metas e prioridades da administração pública federal, instrumento indispensável ao monitoramento e à avaliação de seu desempenho ao longo da execução do orçamento a que se referem;

Situação: parcialmente atendida.

Comentários do TCU: as prioridades e metas da administração pública federal foram identificadas no art. 4º da LDO 2015 (Lei 13.080/2015) como sendo as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM). Essas ações foram destacadas por meio do identificador de resultado primário RP-3, além de constarem na relação das Informações Complementares aos Projetos de Leis Orçamentárias anuais e no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) – módulo Acesso Público. Contudo, cabe salientar que o Poder Executivo tem autonomia durante todo o exercício para incluir/excluir ações nesses dois conjuntos definidos como prioritários, além do fato de políticas de governo como o PAC e o PBSM serem abrangentes por natureza.

- *ao Ministério da Defesa que calcule o valor presente das projeções atuariais das despesas futuras com militares inativos das Forças Armadas, em cumprimento aos Acórdãos 2.059/2012-TCUPlenário e 2.468/2013-TCU-Plenário;*

Situação: não atendida.

Comentários do TCU: as administrações do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas defendem o entendimento de que o regramento a que se submetem os militares, por ocasião da transferência para reserva remunerada, cujas remunerações são assumidas integralmente à conta do Tesouro, não se confunde com o conceito de aposentadoria, o qual remete aos regimes previdenciários geral (RGPS) e próprio do servidor público (RPPS). Portanto, não há que se falar em projeções

Câmara dos Deputados
Fl. 6565
Comissões Especiais

atuariais, já que não são despesas previdenciárias. Divergindo desse entendimento, analisou-se novamente a questão no âmbito do item 5.3.1.1.1 deste Relatório, com a reiteração de recomendações às unidades jurisdicionadas envolvidas.

- *ao Ministério da Defesa que calcule o valor presente das projeções atuariais das pensões militares das Forças Armadas;*

Situação: não atendida.

Comentários do TCU: embora tal cálculo não tenha sido apresentado ao Tribunal, o Ministério da Defesa afirmou que é possível viabilizar a elaboração de balanço atuarial para os pensionistas, uma vez que se trata de um regime de natureza previdenciária, com aportes efetuados pelos militares para garantia de benefícios futuros aos respectivos pensionistas. Nesse sentido, analisou-se novamente a questão no âmbito do item 5.3.1.1.1 deste Relatório, com a reiteração de recomendações às unidades envolvidas.

- *ao Ministério da Defesa e à Secretaria do Tesouro Nacional, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, que tomem as providências necessárias para garantir o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação do passivo atuarial referente às despesas com militares inativos e com pensões das Forças Armadas, permitindo assim a apresentação dessa informação no Balanço Patrimonial da União e a divulgação das premissas e detalhamentos em notas explicativas já para o exercício de 2014 e seguintes;*

Situação: não atendida.

Comentários do TCU: segundo o entendimento do Ministério da Defesa, as despesas com inativos das Forças Armadas são encargos constitucionais da União, tendo em vista o regime jurídico próprio dos militares. Não haveria, portanto, obrigação jurídica para evidenciação contábil do passivo atuarial, uma vez que os militares das Forças Armadas não são mencionados nas normas que tratam das obrigações contábeis e atuariais. [O Tribunal permanece divergindo da posição do Ministério]

- *ao Instituto Nacional do Seguro Social que inclua em notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo do Regime Geral da Previdência Social o balanço atuarial do regime;*

Câmara dos Deputados
Fl. 6565 - A
Comissões Especiais

Situação: não atendida.

Comentários do TCU: o Ministério da Previdência Social informou que, devido às peculiaridades do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), trazer os fluxos das receitas e despesas a valor presente não é o suficiente para elaborar o balanço atuarial. [O TCU analisou novamente a questão e emitiu nova recomendação às unidades envolvidas]

à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001, e em observância aos pressupostos do planejamento e da transparência na gestão fiscal, insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, apure, discrimine e evidencie, em item específico do relatório "Resultado do Tesouro Nacional", o efeito fiscal decorrente de receitas extraordinárias, de quaisquer naturezas, que vierem a ser arrecadadas durante o exercício, com vistas a minimizar a assimetria de informação entre a sociedade, os órgãos de controle e o governo federal, em reiteração a recomendação proferida nas Contas do Governo de 2012;

Situação: não atendida.

Comentários do TCU: na PCPR 2014, o Tesouro Nacional manifesta o compromisso com a excelência na qualidade de suas divulgações. Informa que o boletim Resultado do Tesouro Nacional é apurado de acordo com padrões internacionais, nos termos do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas de 1986, do FMI, sendo as receitas e despesas apuradas pela ótica de caixa. Buscando atender à recomendação, a STN divulgou na PCPR 2014 a compilação de receitas extraordinárias arrecadadas pelo Tesouro Nacional em 2014. (...) Há que se considerar que a divulgação das informações na PCPR 2014 representa um passo importante para a transparência da questão, apesar de não cumprir exatamente os termos da recomendação. Assim, considerando a inexistência de regulamentação que estabeleça os critérios de apuração dos resultados fiscais, inclusive para fins de cumprimento de meta, a recomendação não foi reiterada.

à Secretaria do Tesouro Nacional que, em reiteração à recomendação expedida nas Contas do Governo de 2012, divulgue em notas explicativas o valor das participações societárias em 31 de dezembro, de modo que o usuário do Balanço Patrimonial possa compreender os efeitos da

Câmara dos Deputados
Fl. 6566
Comissões Especiais

defasagem entre a data do Balanço Geral da União e as datas das demonstrações financeiras das empresas participadas;

Situação: parcialmente atendida.

Comentários do TCU: conforme a nota explicativa 6 ao BGU de 2014 (Ativo Financeiro – Permanente – Investimentos), restou inviabilizado o atendimento dessa recomendação dentro do prazo de prestação das presentes contas, haja vista as principais empresas estatais investidas poderem divulgar suas demonstrações contábeis de encerramento do exercício social até 31 de março (arts. 132 e 133 da Lei nº 6.404/1976). Todavia, com vistas a solucionar a questão, a Coordenação de Participações Societárias da Secretaria do Tesouro Nacional propôs, alternativamente, por meio do Ofício 127/2015/Coger/STN: a) encaminhar diretamente ao TCU, na primeira quinzena do mês de abril de cada ano, as informações referentes à equivalência patrimonial das participações mais relevantes com base na posição de 31 de dezembro; e b) realizar esforços no sentido de proceder o registro de equivalência de todas as empresas estatais com base em setembro de cada ano (atualmente tais participações estão registradas com base em junho, à exceção das cinco maiores, que já têm por base setembro). Com vistas a promover o devido acesso ao usuário da informação, cumpre destacar que se encontra em discussão um meio de divulgação dos valores das participações mais representativas que serão apurados pela STN com base em 31 de dezembro.

- *à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabeleça normas e procedimentos para a adequada evidenciação contábil das renúncias de receitas dos órgãos e entidades federais, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 15 da Lei nº 10.180/2001 e no inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 6.976/2009;*

Situação: parcialmente atendida.

Comentários do TCU: consta das notas explicativas do BGU 2014 o item denominado "Renúncia de Receitas", em que são apresentadas informações sobre a definição, a estimativa e a tabela com valores dos gastos tributários do exercício de 2014. Com isso, a Secretaria do Tesouro Nacional atende em parte à recomendação exarada por esta Corte de Contas, pois as renúncias de receitas classificadas como benefícios

Câmara dos Deputados
6566-A
Fl.
Comissões Especiais

creditícios ainda não são evidenciadas no BGU, o que mereceu nova recomendação.

à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que realize o estudo pormenorizado do índice de recuperabilidade do crédito inscrito e, imprescindivelmente, de critérios de classificação de créditos que espelhem sua real possibilidade de recuperação, levando em consideração o perfil da dívida inscrita e do devedor titular;

Situação: em atendimento.

Comentários do TCU: segundo informa a Nota Técnica/PGFN/CDA 8/2015, está em andamento projeto de classificação dos créditos da dívida ativa, com supervisão do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda – PMIMF, que iniciou no último trimestre de 2014 e possui previsão de encerramento em meados de 2016. Ainda conforme a nota, atualmente a equipe está buscando definir as variáveis estatísticas necessárias para a classificação do estoque da dívida ativa, em especial quanto aos créditos de baixa recuperabilidade.

à Secretaria de Patrimônio da União que, enquanto não haja o registro contábil, prepare uma estimativa para bens imóveis de uso especial, para fins de avaliação do nível de materialidade da distorção do ativo imobilizado da União em decorrência da falta do registro da depreciação dos imóveis;

Situação: parcialmente atendida.

Comentários: a Secretaria de Patrimônio da União informou que, em razão da inexistência de funcionalidades no Spiunet para contabilização da depreciação, o grupo de trabalho formado em conjunto com a STN elaborou uma estimativa da depreciação acumulada até 2013 para os imóveis cadastrados no Spiunet, usando a metodologia definida na Portaria Conjunta STN/SPU 3/2014. No entanto, informações fornecidas pela SPU por meio do Ofício 247/2015 mostraram que a depreciação acumulada até 2013 dos bens imóveis registrados no Spiunet, não obstante tenha sido fundamentada na portaria citada, não reflete a realidade. Apesar de ter sido criado o normativo regulamentando os procedimentos de depreciação dos bens imóveis, os valores registrados são resultado de uma aplicação generalizada da metodologia, sem levar em consideração as

Câmara dos Deputados
Fl. 6567
Comissões Especiais

características de cada bem e, por isso, não refletem o real valor depreciado. Nesse sentido, seria necessário, ainda, o acompanhamento, em futuras auditorias do BGU, das medidas adotadas para implementar a depreciação de bens imóveis bem como para garantir a fidedignidade dos valores apresentados.

- *à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social que ampliem a transparência de suas respectivas políticas de dividendos, de modo a permitir a avaliação externa da capacidade econômico-financeira das instituições financeiras federais;*

Situação: parcialmente atendida.

Comentários do TCU: a Caixa informou que foram iniciadas, em 2014, as tratativas com a STN para a formalização da política de distribuição de resultados da instituição, tendo sido submetida àquela secretaria minuta de proposta da referida política. A STN, por sua vez, informou que a mencionada minuta ainda encontra-se em discussão, com expectativa de aprovação do documento em 2015. Com relação ao BNDES, foi informada a criação de página no site da instituição na qual é evidenciada a sua política de dividendos, bem como o seu histórico de distribuição de resultados desde o exercício de 2007.

3 ANÁLISE

3.1 Das Normas Regimentais[5]

As normas estabelecidas no Regimento Comum não atendem plenamente os diversos aspectos a serem observados pelos agentes envolvidos (Poder Executivo, TCU e Congresso Nacional) na elaboração e análise das contas presidenciais e na final deliberação.

Tal constatação decorre do fato de o Congresso Nacional nunca ter editado norma para regular adequadamente a forma de apresentação e o conteúdo tanto das contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo quanto do Parecer Prévio elaborado pelo TCU. O parecer prévio favorável do Tribunal, desde o episódio de 1936, propiciava uma tramitação legislativa sem questionamentos mais aprofundados:

[5] Conclusões retiradas da Nota Técnica nº 137/2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Câmara dos Deputados
6567 - A
Comissões Especiais

portanto, sem aproveitamento do processo para ajustá-lo a práticas mais consentâneas com a transparência.

Corrigimos parcela da lacuna regimental, ao ofertar à Senhora Presidenta da República, por decisão do Presidente do Congresso Nacional, a oportunidade de se manifestar sobre o Parecer Prévio que lhe é negativo. O contraditório foi assegurado pelo Legislativo.

Outro exemplo de falta ou inadequação da regulamentação sobre tão importante matéria pode ser observado, recentemente, como resultado da atuação corajosa e preventiva da Presidenta deste Colegiado, Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), quando o Ministro Luís Roberto Barroso[6], do Supremo Tribunal Federal - STF, se manifestou favoravelmente ao procedimento legislativo defendido pela Senadora, no Mandado de Segurança nº 33.729-DF, que contestava a tramitação das contas em cada Casa legislativa do Congresso Nacional. O voto do Ministro, Relator da matéria, foi no sentido de que as contas presidenciais devem tramitar segundo o Regimento Comum e serem julgadas no Plenário do Congresso Nacional.

Como referido MS 33.729/DF carece ainda de decisão do Plenário do STF, e deuta Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação nos autos, não somente se posiciona favoravelmente à apreciação das contas em plenário único, do Congresso, mas também vindica a anulação de todos os julgamentos verificados anteriormente, de forma separada, pela Câmara dos Deputados[7]. Ou seja, as contas julgadas separadamente pela Câmara podem voltar ao ponto inicial.

O caso é ilustrativo do quanto devemos nos preocupar, e ocupar, em prevenir e zelar para a escorreita condução do processo de julgamento das contas presidenciais pelo Congresso Nacional.

Nosso Regimento Comum (Resolução nº 1, de 2006-CN) estabelece um cronograma de tramitação das contas presidenciais (art. 116). Prevê prazos específicos, possibilidades de emendas e debates diversos.

---

[6] Vide decisão nos autos do MS 33729, publicado em 13/08/2015, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

[7] Mais especificamente, defende que o MS 33729 está apto a anular o julgamento em relação às contas dos ex-Presidentes da República Itamar Franco (de 29/9 a 31/12/1992), Fernando Henrique Cardoso (2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2006 e 2008), por vício formal, tendo em vista a desobediência ao rito constitucional estabelecido.

Câmara dos Deputados
Fl. 6568
Comissões Especiais

Contudo, não regula o teor de tais emendas, nem o campo de incidência delas, tal qual a própria Resolução prevê para as medidas provisórias, que também são caso específico de deliberação.

Não nos encontramos num ambiente de discussão de proposição legislativa, em que as possibilidades de modificação do texto apresentado são múltiplas. Estamos em situação de julgamento, para "aprovar" ou "rejeitar" contas. Porém, a Resolução não diz se é cabível, por exemplo, a aprovação de emenda que inverta totalmente o sentido da proposição (projeto de decreto legislativo - PDL), de aprovado para rejeitado, ou se tal pretensão somente poderia ser atendida mediante a apresentação de voto em separado.

Na mesma linha, questiona-se a possibilidade de temas novos eventualmente trazidos ao conhecimento desta Comissão, mas não contemplados no processo de prestação de contas e no parecer elaborado pelo TCU, serem incluídos no Parecer da CMO, uma vez que o texto constitucional exige o parecer prévio do Tribunal sobre a matéria.

De qualquer sorte, não resta dúvida que qualquer apontamento novo que vier a ser feito pelo Congresso Nacional sobre as contas apresentadas exigirá a abertura de novo prazo ao Presidente para a apresentação das suas razões de defesa, de forma a lhe assegurar o devido processo legal, aspectos estes que também precisam ser regulados.

Observa-se que tem sido usual a aprovação de contas com "ressalvas", muitas destas relacionadas a procedimentos técnicos e operacionais sem qualquer nexo com a atuação dos Presidentes da República. Entendemos que é necessária melhor regulamentação da matéria de forma a só incluí-las nas contas do primeiro mandatário do País quando atenderem a determinados requisitos de pertinência e relevância objetivamente definidos.

Além disso, é preciso que a "ressalva" eventualmente apontada e aprovada pelo Parlamento tenha consequências, como, por exemplo, o de vir a ser considerada irregularidade grave nas contas do exercício subsequente, caso não se apresentem as devidas justificativas para a recorrência do apontamento.

Faz-se mister, Senhoras e Senhores congressistas, que o julgamento das contas presidenciais não seja apenas um procedimento formal, mas que desse processo surjam avanços em benefício da coletividade, esta sim a real detentora do direito de conhecer a regularidade da conduta de seu representante maior, de modo que tal

Câmara dos Deputados
6568 - A
Comissões Especiais

julgamento sirva especialmente para aferir avanços no cumprimento das funções sociais, distributivas e reguladoras do Estado.

Do nosso ponto de vista, tais questões não podem ficar fora do debate de uma mudança de nosso Regimento Comum, como também não pode faltar uma definição de termo para a votação das contas presidenciais.

Na Constituição de 1934[8], havia previsão de julgamento das contas do exercício pretérito tão logo os trabalhos legislativos fossem iniciados. Atualmente, o Presidente da República tem prazo para enviar as contas ao Legislativo e o Tribunal de Contas tem prazo para elaborar o respectivo parecer técnico. No entanto, inexiste prazo para nós, congressistas.

Entendemos que seria melhor para o Parlamento, a cada ano, julgar as contas do exercício anterior, dentro de determinado período. Preferencialmente, antes da aprovação do orçamento anual. Vejam todos que, no caso de rejeição das contas, é intuitivo que, inclusive por força da pressão social, o Congresso Nacional venha a adotar cautelas diversas antes de aprovar o orçamento para o exercício seguinte.

Deixar para votar muito tempo depois desprestigia o interesse público, além de permitir ficar no esquecimento fatos que poderiam contribuir para o debate e geração de conhecimento sobre a gestão.

Por oportuno, as palavras de Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos em que propôs, ao Senhor Chefe do Governo Provisório da recém-proclamada República, Marechal Deodoro da Fonseca, a aprovação do Decreto 966-A, de 07/11/1890, relativo à criação do TCU:

> Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente.

Quanto à relevante questão da ampla defesa e do contraditório em processo como o que ora analisamos, não faltam exemplos de rejeição de contas e de judicialização do procedimento na esfera municipal, em razão do seu descumprimento.

Como tem previsão constitucional (arts. 31, 49, IX, 71, I e II, e 75), a matéria acaba sendo alçada à discussão no STF, que já tem farta e pacífica jurisprudência a respeito.

---

[8] Art. 29. Inaugurada a Câmara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Câmara dos Deputados
Fl. 6569
Comissões Especiais

Se acontecer a rejeição no âmbito do Congresso, não se esperaria comportamento diferente que não o do recurso ao Judiciário. Por isso, mais uma vez, é preciso resguardar o trabalho deste Parlamento, corrigindo as falhas procedimentais, os vícios formais.

Nessa linha de raciocínio, a Resolução nº 1, de 2006-CN prevê, no parágrafo único do art. 115, a possibilidade de audiência pública com o Ministro Relator das contas. No entanto, não há previsão de audiência do Chefe do Poder Executivo por meio de seu defensor. Entendemos que tal falha precisa ser corrigida, tendo em vista a necessidade de habilitar a paridade de armas e de recursos aos envolvidos no processo.

Dito isso, passemos a averiguar se a elaboração do Parecer Prévio atendeu, do nosso ponto de vista, aos ditames do ordenamento pátrio.

3.2 Dos Aspectos Formais na Elaboração do Parecer Prévio e no Julgamento

3.2.1 Da necessidade de aferição dos aspectos formais

Senhoras e Senhores congressistas, logo após indicado Relator, nos dispusemos a estudar profundamente os autos, haja vista o tamanho de nossa responsabilidade de relatar a matéria e apresentar um parecer, que o País espera, a esta Comissão.

Nossa preocupação extrapola o atual momento, extremamente conturbado politicamente, em razão da evidente ausência de maior apoio popular da Mandatária cujas contas estão sob análise. A responsabilidade que temos deve estar acima disso, porque devemos resguardar a segurança jurídica, o respeito às instituições, o respeito ao sufrágio popular, de modo que, passadas as intempéries, tenhamos orgulho do trabalho realizado.

Diante da relevante missão que o constituinte originário nos colocou, não podemos exercê-la conforme as conveniências pessoais ou interesses partidários. O País e sua estabilidade social, política, econômica e o respeito às normas, deve ser nossa causa maior.

Em razão disso, decidimos iniciar nosso Relatório pela análise do cumprimento dos aspectos formais inerentes à elaboração do Parecer Prévio pelo TCU que iremos considerar no nosso julgamento.

Câmara dos Deputados
Fl. 6569-A
Comissões Especiais

Estamos convencidos de que o resultado da manifestação do Congresso Nacional sobre as contas, apesar de político, precisa atender às exigências normativas. Para tanto, precisamos aplicar ao processo de contas os balizamentos legislativos em torno do tema e exigir sejam obedecidos.

Afinal, nossa democracia rege-se por regras e procedimentos previamente estabelecidos (neste caso, inclusive no próprio texto da Constituição), que, se não observados, tornam o ato nulo definitivamente, por vício de inconstitucionalidade (art. 5º, LIV).

É certo que estamos diante de um julgamento político. No entanto, já o dissemos, nos esforçaremos em dar a todos e a cada um de nós condições de exercer a compreensão técnica e jurídica do material que o Tribunal nos ofereceu.

3.2.2 Competência para definir o objeto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo

A história do Parlamento se confunde com a história dos orçamentos. Aquele surgiu como necessidade de controle (pelo povo) do poder dos governantes de fixar receitas. Aos parlamentos, desde sua origem – portanto, é atribuição inata a este Poder – confere-se a prerrogativa de autorizar as receitas e as despesas para os governos cumprirem seus planos em relação à sociedade. Por outro lado, e em contrapartida, segue junto o dever de fiscalizar e controlar a fiel aplicação dos recursos.

Nosso modelo constitucional acompanha esse entendimento.

Já na Constituição do Império[9], estabeleceu-se:

> Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, **apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro**, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas. *(negritamos)*

A partir da Constituição de 1891, sempre foi fixada na Carta Magna a competência do Congresso Nacional[10], embora nem sempre como atribuição de ambas

[9] Constituição de 25/03/1824.

[10] Ressalvada a Constituição de 1937, que silenciou a respeito, mas atribuiu genericamente a prestação de contas dos responsáveis por bens e dinheiros ao Tribunal de Contas da União (art. 114).

Câmara dos Deputados
Fl. 6570
Comissões Especiais

as Casas Legislativas, para julgar as contas do Presidente da República[1]. Assim o é nos dias atuais.

Em matéria de controle, o externo compete ao Congresso, porém não de modo absoluto. A Constituição prevê o limite da participação de outros órgãos. Assim o dizem os arts. 70 e 71, ***in verbis***:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo **Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
>
> Art. 71. **O controle externo, a cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, **mediante parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; *(grifamos)*

Portanto, o controle interno compete aos sistemas próprios de cada Poder. O externo, ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas nos estritos casos elencados especialmente nos incisos do art. 71.

Em matéria de contas do Presidente da República, a competência é exclusiva, é única, é monopólio do Congresso Nacional. Assim o diz o art. 49, IX, da vigente Constituição, ***in verbis***:

> Art. 49. Compete **exclusivamente** ao Congresso Nacional:
>
> [...]
>
> IX - julgar anualmente as **contas prestadas pelo Presidente da República** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; *(grifo nosso)*

A competência é mais ampla que a letra do dispositivo, pois, pela própria razão de ser do Legislativo, inclui a de legislar a respeito. Não adiantaria o poder de

[1] CF/1891, art. 34, 1º; CF/1934, arts. 29 e 102; CF/1946, art. 66, VIII, e art. 87, XVII; CF/1967, art. 47, VIII, e art. 83, XVIII; CF/1969 (AI 1/1969), art. 44, VIII, e art. 81, XX; CF/88, art. 49, IX, e art. 84, XXIV.

Câmara dos Deputados
Fl. 6570 - A
Comissões Especiais

julgar sem, o de dispor sobre as regras para tanto. Quem autoriza a execução, deve fiscalizá-la.

Também o diz a Constituição, delimitando a competência única do Congresso Nacional, *in verbis*:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> [...]
>
> XXIV – **prestar, anualmente, ao Congresso Nacional**, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. *(grifamos)*

Por ser competência conferida pelo legislador constituinte, não pode ser dividida ou delegada. Daí que, em matéria de julgamento das contas presidenciais, a incumbência é somente do Congresso Nacional.

Ressoa claro que o Congresso, ao regulamentar a questão, deve fazê-lo por si, sem submeter o regulamento à aceitação ou chancela do órgão ou Poder fiscalizado.

José Afonso da Silva[12] corrobora esse entendimento, ao afirmar que:

> Vimos que o Congresso Nacional é o *órgão legislativo* da União. Apesar disso, suas atribuições não se resumem na competência para elaborar leis. Exerce outras de relevante importância, e todas podem ser classificada em cinco grupos:
>
> [...]
>
> (2) *atribuições meramente deliberativas*, envolvendo a prática de atos concretos, de resoluções referendárias, de autorizações, de aprovações, de sustação de atos, de fixação de situações e **de julgamento técnico, consignados no art. 49, o que é feito por via de decreto legislativo ou de resoluções, segundo procedimento deliberativo especial de sua competência exclusiva, vale dizer, sem participação do Presidente da República, de acordo com regras regimentais**; *(negritamos)*

Mais adiante, conclui o Mestre[13]:

> O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o

[12] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a EC n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004). - São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 520 e 527.

[13] Op.Cit., p. 752.

Câmara dos Deputados
Fl. 65 71
Comissões Especiais

> auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na **atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.** *(negritamos)*

Nas precisas palavras do ex-Deputado Federal e ex-Presidente do STF, Aliomar de Andrade Baleeiro[14]:

> ...De nada valeria a competência do Poder Legislativo para aceitar ou rejeitar o programa de governo, autorizar ou vedar receitas e despesas, se não tivesse meios e órgãos técnicos de fiscalização da execução orçamentária.
>
> O direito de conceder implica o poder de verificar se o emprego das autorizações foi feito para os estritos fins a que se destinavam.

3.2.3 Delimitação do objeto do julgamento

É preciso, no entanto, definir o objeto do julgamento que o Congresso Nacional deve realizar, para que os congressistas possam exercer suas plenas prerrogativas sobre a matéria, mas sem excedê-las.

A delimitação é relevante, porque não parece ser razoável atribuir todas as minúcias do funcionamento da máquina pública à responsabilidade do Chefe do Governo. O foco do julgamento deve se guiar pela relevância, mas não abundância, das matérias colocadas à responsabilidade do Presidente.

Por outro lado, está em questão no julgamento não um governo em abstrato, uma política em tese. Trata-se de julgar a conduta de um mandatário, de um titular de poderes políticos conferidos pela Constituição e pelo voto popular, a partir dos elementos trazidos nas contas.

A Carta Magna, não por acaso, diferencia esses tipos de apreciação em seu art. 49, inciso IX: por um lado, o Congresso aprecia os relatórios sobre os planos de governo, mas julga "as contas prestadas pelo Presidente da República". Ou seja, parece não restar dúvidas que o julgamento é personalíssimo. É o mandatário quem tem as contas julgadas, não o governo em geral.

O Egrégio Tribunal de Contas da União tem enviado anualmente o parecer prévio que elabora, intitulado "Contas do Governo da República – Exercício "x"", para o julgamento do Congresso Nacional, como se fossem as contas prestadas pelo Chefe

[14] BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 14. ed. rev. e atual. por Flávio Bauer Novelli. - Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 419.

Câmara dos Deputados
6571 - A
Comissões Especiais

do Poder Executivo. No presente caso, **Contas do Governo da República – Exercício de 2014**.

Tal denominação remete a uma abrangência que parece não se ajustar à delimitação que acima se fez em conformidade com o ordenamento jurídico. Se fosse apenas uma questão de nomenclatura, analisado o objeto conforme a restrita exigência constitucional, atendida estaria a norma, perdendo sentido o debate.

No entanto, não é isso que se constata na documentação enviada à deliberação congressual, como se verá. A terminologia empregada pelo Tribunal tem total correspondência com o que analisou; porém, é o que nos parece, não atende à restrição constitucional.

Este Colegiado já identificou por diversas vezes a impropriedade da nomenclatura[15]; no entanto, embora a tenha por vezes corrigido, não enfrentou a essência da questão: qual o conteúdo das contas presidenciais, a parcela que o Tribunal deve analisar mediante parecer prévio.

O tema tem sido objeto de inquietação no próprio Tribunal.

Debruçando-se sobre o exercício de 1952, o então Relator na Corte ensaiava uma doutrina acerca da então imatura experiência de julgamento de contas[16], *ipsis litteris*:

> A êsse respeito, cumpre assinalar que, na expressão "julgar as contas", transparece uma imagem de retórica, usada na linguagem jurídica.
>
> Quem vai ser julgado é o Presidente da República, através de suas contas, após o exame dos documentos apresentados. Atente-se para o emprêgo de outra expressão constitucional: "julgar as contas dos responsáveis".
>
> Em última análise, a fôrça da decisão não incide sôbre as contas em si mesmas, mas sobre os responsáveis, liberando-os ou condenando-os.

No exemplo, o Relator trabalhou sob a égide da Constituição de 1946, que, mais enxuta que a atual, previa a competência do Congresso Nacional para "julgar as

[15] Em relação às contas de 2013, o respectivo relatório ajustou a denominação para "Contas do Presidente da República do Exercício 2013".

[16] BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Parecer prévio sôbre as contas do Presidente da República (1952)*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1953. Relator Min. Silvestre Péricles , pp. 37-38

Câmara dos Deputados
Fl. 6572
Comissões Especiais

contas do Presidente da República" (art. 66, VIII). O parecer citado já mostrava, naquela época, o claro entendimento da Corte na linha restrita aqui defendida.

Hoje, o texto constitucional é um pouco mais extenso, porém ainda no mesmo sentido: o Congresso deve "julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo".

Logo, o parecer que o Tribunal deve enviar ao Congresso não poderia se referir às "contas do governo"[17]. Esse entendimento reflete também a real intenção do legislador constituinte originário.

Durante os trabalhos de lapidação da atual Constituição, por meio da Assembleia Nacional Constituinte – ANC, de 1987-1988, o então Presidente da Corte de Contas, eminente Ministro Fernando Gonçalves, foi convidado a apresentar, na Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sugestões sobre as atribuições da Corte, inclusive quanto às contas presidenciais. Veio a fazê-lo.

Compareceu Sua Excelência pessoalmente à 7ª reunião da Subcomissão[18] sob a presidência do Constituinte João Alves, realizada às 17h do dia 06/05/1987, acompanhado dos também Ministros da Corte Alberto Hoffmann e Ewald Sizenando Pinheiro. O Senhor Ministro Alberto Hoffmann leu o trabalho, que seria a proposta elaborada pelos membros do Tribunal.

Segundo a sugestão, o protagonismo do Tribunal seria evidente, pois teria a titularidade do controle externo, no lugar do Congresso Nacional.

Em relação ao Congresso Nacional, a Corte restringir-se-ia a auxiliá-lo no julgamento das "contas do governo" e no controle dos atos da administração pública, conforme o seguinte excerto tirado da sugestão:

> Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
>
> VIII – julgar as **contas do Governo da União** e exercer o controle dos atos da administração pública, com o auxílio do Tribunal de Contas.

[17] O STF, na análise da ADI 2.238/DF, que pretendia a declaração da inconstitucionalidade formal da LRF, decidiu mediante seu Plenário, embora em preliminar, que o art. 56 dessa Lei, ao incluir nas contas próprias do Chefe do Poder Executivo as dos demais Chefes de Poder, é *"norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional"*.

[18] Conforme os anais da ANC, relativos à Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, fls. 50/61, divulgado pelo sítio da Câmara dos Deputados: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituinte - acesso em 26/11/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6572-A
Comissões Especiais

[...]

Art. 70. A fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da União será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 71. O controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas e compreenderá:

I – o julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta;

II – apreciação das contas do Governo da União;

III – a realização de inspeções e auditorias orçamentária, financeiras, operacionais e patrimoniais nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

IV – a fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital social o Poder Público participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único - As normas para o exercício do controle externo serão fixadas pelo Tribunal de Contas, que aplicará aos responsáveis as sanções previstas em Lei.

Art. 72. Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, disso prestará contas.

Art. 73. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas do Governo da União, enviadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Art. 74. O Tribunal de Contas representará, conforme o caso, ao Poder Executivo, ao Senado Federal ou à Câmara dos Deputados, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 75. O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Art. 76. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, os quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

[...]

Câmara dos Deputados
Fl. 6573
Comissões Especiais

A proposta da Corte fora tão avançada em relação ao até então previsto nas constituições, a ponto de pretender exercer parcela do poder legiferante. Previa elaborar por si a legislação necessária ao controle externo (art. 71, parágrafo único). Além disso e da proposta de poder apreciar livremente "as contas do governo" (art. 71, II), poderia, em qualquer situação, atuar de ofício ou por provocação do Ministério Público (art. 75).

No anteprojeto ofertado pelo Relator, constituinte José Luiz Maia, na 8ª reunião, dia 11/05/1987, também presidida pelo Deputado João Alves, a posição da Corte se inverteu completamente. Da sua proposta de protagonista do controle externo, apareceu basicamente como órgão de assessoramento. Nos termos apresentados pelo Relator, também em excerto:

> Art. 23. A fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.
>
> Art. 24. O **controle externo será exercido** com o auxílio do **Tribunal de Contas da União e compreenderá**:
>
> I – a apreciação das contas encaminhadas ao Congresso Nacional, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo;
>
> II – o julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedade civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal.
>
> III – a realização de inspeções e auditorias financeiras, orçamentárias e patrimoniais nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
>
> IV – a fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital o poder público participe, de forma direta ou indireta.
>
> Art. 25. Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma administre bens e valores públicos ou que esteja sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas.
>
> Art. 26. **O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo prestar, anualmente,** ao Congresso Nacional. *(negritamos)*
>
> Art. 27. O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e patrimoniais, se verificar a ilegalidade de qualquer ato suscetível de gerar despesa ou variação patrimonial, inclusive editais, contratos, nomeações e contratações de pessoal, aposentadoria, disponibilidades, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, deverá:

Câmara dos Deputados
Fl. 6573 - A
Comissões Especiais

> I – assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
>
> II – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.
>
> [...]
>
> Art. 28. Verificada a existência de irregularidades ou abusos, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções prevista em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações:
>
> I – multa proporcional ao vulto do dano causado ao patrimônio público;
>
> II – inabilitação para o exercício de função, emprego ou cargo público, inclusive de natureza eletiva, pelo prazo de cinco a quinze anos.
>
> [...]
>
> Art. 30. O Tribunal de Contas da União prestará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal as informações que forem solicitadas sobre a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, e sobre os resultados das auditorias e inspeções realizadas.
>
> Parágrafo único. O Tribunal comunicará, ainda, para os fins previstos em lei, suas decisões sobre ilegalidade de despesas e irregularidades de contas.

O cotejo entre as propostas (do TCU e do Relator na Subcomissão) permite concluir que a competência do Tribunal para emitir parecer sobre "Contas do Governo" foi cogitada e amplamente debatida. Porém, após diversas etapas de emendas e outros procedimentos próprios do Legislativo, restou vencida, segundo a Constituição afinal promulgada.

O Tribunal deve, assim, nos termos vigentes, emitir o parecer prévio exclusivamente em relação às **contas do Presidente da República**, mas não sobre as contas do Governo como um todo.

A razão parece óbvia. O Presidente da República, como se sabe, não é responsável diretamente por gerir bens ou valores, ordenar despesas, apurar contas, formatar balanços.

Se assim o é, a tormentosa tarefa de buscar um ou outro desvio de gestão em tão vasto material produzido por toda a administração, de modo a vinculá-lo ao Chefe máximo da Nação, para infirmar suas contas, parece injurídico e até inaceitável, haja vista a natureza e importância do cargo ocupado e a carência de respaldo constitucional.

Câmara dos Deputados
Fl. 6574
Comissões Especiais

Ganhou a Corte, no entanto, em relação à proposta do Relator na ANC e também em relação ao que constava das constituições pretéritas, a competência para *julgar as contas de todos os demais* gestores e administradores de bens e dinheiros públicos. Tal providência aparece como vital, porque possibilita a fiscalização e controle, sob todos os aspectos, da integralidade da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, e de modo mais rápido e com possibilidade de apenação. Tudo acaba sendo controlado e fiscalizado, porque não há conta sem que haja um gestor responsável.

Falta competência ao Tribunal, portanto, é o que nos permite concluir todos esses elementos, para agir de ofício em relação às contas prestadas pelo Presidente da República, haja vista o princípio do juiz natural, insculpido no inciso XXXVII do art. 5º da Constituição: "não haverá juízo ou tribunal de exceção". Complementa-o o inciso LIII do mesmo artigo: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

O Código de Processo Civil - CPC[19], ao regular a questão, estabelece que a competência em razão da matéria, como no presente caso, é inderrogável e pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Diz ainda o CPC (art. 485, II e V), tomado como paradigma para essa nossa conclusão, que a sentença, em caso de incompetência absoluta ou violação de literal disposição de lei, por se tratar de vício insanável e incorrigível, pode ser anulada, mesmo depois de transitada em julgado. Valendo ressaltar que, em relação às contas presidenciais, a Corte sequer atua como juiz.

No nosso entendimento, portanto, a Constituição definiu que o julgamento **pelo Congresso deve incidir somente sobre as contas de responsabilidade do Presidente da República.** Todas as demais cabem ao Tribunal.

Não basta, no entanto, definir a extensão do que se julgar. É necessário definir, também, o que julgar.

---

[19] Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

[...]

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Câmara dos Deputados
Fl. 6574 - A
Comissões Especiais

3.2.4 Conteúdo das contas do Presidente a ser objeto de parecer prévio

A competência exclusiva[20] é prerrogativa que não pode ser abdicada, delegada ou mesmo dividida com qualquer outro ator, por mais especial. Deve ser cumprida pelo órgão constitucionalmente incumbido de realizá-la.

A propósito[21]:

> Ao desempenharem o poder, os governantes exercitam *competências*, não *direitos subjetivos*. O juiz, o legislador, o administrador, não têm o direito de; respectivamente, julgar, legislar ou administrar, mas sim competência para fazê-lo.
>
> A expressão *competência* é usada no Direito com intenção muito definida. Significa-se com ela o poder, conferido pelo ordenamento, cujo exercício só é lícito se realizado: a) pelo sujeito previsto; b) sobre o território sob sua jurisdição; c) em relação às matérias indicadas na norma; d) no momento adequado; e) à vista da ocorrência dos fatos indicados na norma; e, especialmente f) para atingir a finalidade que levou à outorga do poder. Em outras palavras, a competência é um poder intensamente condicionado.
>
> [...]
>
> Disso resulta que a competência é, para o agente público, de exercício obrigatório; traduz um dever. É compreensível que seja assim. Se as competências são outorgadas aos agentes públicos para o atingimento de certos fins, o não exercício delas implicaria renúncia à sua realização.
>
> [...] O administrador não pode deixar de cobrar tributo devido por certo contribuinte. Mesmo o legislador – a quem se reconhece vasta discricionariedade na decisão quanto à oportunidade e ao conteúdo da lei – tem, em certas situações, o dever de legislar: quando a lei for indispensável à eficácia de norma constitucional.

A competência prevista para a matéria não pode sequer ser exercida isoladamente pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, porquanto é exclusiva do Congresso Nacional, que é a reunião em um só plenário dos dois colegiados.

---

[20] "...mister se faz, exordialmente, definir que por competências exclusivas entende-se o conjunto de atribuições que constituem o núcleo de prerrogativas de Poder Constituído, **as quais não são passíveis de delegação**, tampouco renúncia. Por sua vez, as competências privativas são aquelas que admitem, nas hipóteses previamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, delegação, nos estritos limites estabelecidos" (EIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Dos instrumentos constitucionais de preservação de competência legislativa*. In Revista Brasileira de Direito Público, ano 12, n. 45, abril/junho-2014, págs. 33/72) *(negritamos)*

[21] SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público. São Paulo: Malheiros*, 5. ed. 2010, págs. 112/113.

Câmara dos Deputados
Fl. 6575
Comissões Especiais

O Congresso, no entanto, jamais regulou o conteúdo, a abrangência, a delimitação das contas a serem apresentadas pelo Presidente, apreciadas pelo TCU e julgadas pelo Parlamento.

O costume de receber pareceres da Egrégia Corte de Contas com recomendação pela aprovação e o usual pouco interesse da sociedade pelo tema levaram raras vezes a se debater com maior profundidade a questão, optando o Legislativo, quando decidiu julgar, por aprovar as contas em rito sumário.

É habitual a ausência de qualquer contrariedade do Congresso, de onde "nunca se levantaram maiores restrições a essa maneira de proceder", na elaboração do parecer prévio[22].

Contas dos anos de 1990, 1991, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 ainda se encontravam pendentes de decisão pelo Congresso Nacional, quando da elaboração deste Relatório. Por outro lado, no curto espaço de dois meses (outubro e novembro) este Colegiado apreciou seis contas (de 2008 a 2013)[23].

É incômodo constatar, mas é preciso fazê-lo: não existe regulação quanto ao que sejam as contas que o Chefe do Poder Executivo deve prestar, tampouco, como mais adiante se verá, ao rito adequado às exigências constitucionais sobre o tema.

Portanto, fomos inertes por longa data; o Congresso não atuou.

Em meio a esse vazio legislativo, as contas de 2014 da Chefe do Poder Executivo foram elaboradas, e assim o foram as dos presidentes anteriores. Exclusivamente o Congresso Nacional poderia estabelecer as normas, porém em mais de 27 anos de vigência da atual Constituição não o fez eficientemente.

Não tendo feito, não existe clareza sobre o que deveria ter sido abordado no parecer prévio da Corte de Contas. Com isso, o Tribunal vem atuando essencialmente com base em normas que ele próprio elabora, como a seguir se debaterá.

---

[22] RAMOS, J. Baptista, cit, p. 178. Lembra esse ex-Presidente do TCU, que oposição mais severa ao trabalho do Tribunal só ocorreu em relação ao relatório de 1974, "em que as críticas foram maiores ao desempenho econômico-financeiro do Governo quanto ao exercício anterior, ocasionando algumas reações nas áreas político-partidárias". (p. 178)

[23] http://www.camara.leg.br/ReportServer_PROD/Pages/ReportViewer.aspx?/CMO/CMO/Relatorias/cmorrf270&rs:Command=Render&rc:Parameters=false&rs:ParameterLanguage=pt-br&AnoExercicioFinanceiro:isnull=true&IndCompleto=1 - acesso em 26/11/2015.

Câmara dos Deputados
6575-A
Comissões Especiais

O ex-Presidente da Corte no ano de 1975, João Baptista Ramos, via assim a amplitude do parecer prévio[24]:

> A vista dessas considerações é que podemos entender o alcance e limites da ação do Tribunal de Contas ao elaborar o seu "Parecer Prévio", que por isso mesmo, **não se poderá restringir a meras verificações contábeis, ainda que valiosas.**
>
> Assim é que na apreciação das contas do Governo, o **Tribunal** emitirá o seu parecer prévio, **mais ou menos amplo, segundo a** formação de cada **Ministro e sem nenhuma restrição**, e ao Congresso assegura-se a atribuição de julgar, soberanamente, o assunto, considerando o seu aspecto político e adotando ou rejeitando, no todo ou em parte, o parecer prévio do Tribunal de Contas da União. Nenhum conflito de atribuições. Ao invés disso, ambos – Congresso e Tribunal – completam-se na missão de mais alto significado institucional, no que concerne à fiscalização financeira e orçamentária da União.
>
> **Curioso observar que os Ministros-relatores, de longa data, vêm analisando os mais variados aspectos da política econômico-financeira do Governo, e da mesma forma têm procedido os demais ministros em suas declarações de votos, e nunca se levantaram maiores restrições a essa maneira de proceder.** *(negritamos)*

Anteriormente, já havia se manifestado de forma ainda mais contundente, nos seguintes termos[25]:

> Chegamos à conclusão, também pela análise desse texto, que não se pode deixar de interpretar a expressão "parecer prévio", senão da forma que estamos preconizando, ou seja, parecer amplo, sem peias, sem limitações, que possa analisar todos os aspectos da administração: o aspecto técnico-contábil, o aspecto jurídico, o aspecto da legalidade jurídica da despesa e da receita, o aspecto orçamentário, o aspecto financeiro, porque é isto que realmente se contém nos textos constitucionais.

Essa é uma posição que, de certo modo, contradiz aquela expressa no Parecer Prévio das contas de 1952. O ex-Presidente opinou, no entanto, diante do arcabouço constitucional instalado pelo Ato Institucional nº 1, de 1969, em que as

---

[24] RAMOS, J. Baptista. *Tribunal de Contas – princípio da legalidade e legalidade da despesa*. Rio de Janeiro – Forense, 1980, p. 178.

[25] RAMOS, J. Baptista. *Considerações sobre parecer prévio, princípio da legalidade e competência no julgamento das Concessões*. Revista do Tribunal de Contas da União, ano V, agosto de 1974, nº 8, p. 41-54.

Câmara dos Deputados
Fl. 6576
Comissões Especiais

atribuições do Tribunal na elaboração do Parecer Prévio eram certamente mais abrangentes que as atuais[26].

Porém, na fórmula fixada pela vigente Carta Política, o parecer prévio não poderia abranger a integralidade dos atos da administração pública ou conter ilimitadamente o que vem entendendo a Corte de Contas.

Fácil depreender do disposto nos incisos I e II do art. 71, que, se a Constituição as separou em dispositivos distintos, separadas devem ser as contas dos administradores e demais responsáveis (inciso II) das contas do Presidente da República (inciso I). Se a Carta Política estabeleceu a competência do Congresso Nacional em relação a estas e do TCU em relação àquelas, assim deve ser. O teor do inciso I não pode se confundir com o do inciso II, pois a separação se impõe, constitucionalmente.

No que tange aos demais administradores e responsáveis por bens e dinheiros públicos, o Tribunal realiza, sem prazo fixado, o julgamento pleno e definitivo (inciso II), podendo, nesse caso, realizar inspeções e auditorias (IV), aplicar as sanções previstas em lei (VIII), assinar prazo para cumprimento de providências (IX), sustar a execução de atos impugnados (X).

Cristalino, portanto, que as contas do Presidente devem ser constituídas por um conjunto de material distinto do que devem conter as contas dos demais administradores, tanto por uma questão de responsabilidade, quanto por de competência:

A doutrina e a jurisprudência já formaram base de conhecimento e decisões suficientes para dar segurança a essa necessária diferenciação.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado inúmeras vezes, e no mesmo sentido, sobre essa separação. Segundo a Excelsa Corte:

> **No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer**

[26] Por exemplo, o art. 70 previa que a fiscalização financeira e orçamentária da União era de competência não apenas do Congresso Nacional, mas também do sistema de controle interno do Poder Executivo. No § 1º desse artigo, previa-se o exercício do controle externo do Congresso com o auxílio do TCU, que compreendia a apreciação das contas presidenciais, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos – como se vê, amplitude não contemplada na atual Constituição. Ao TCU cabia o parecer prévio (§ 2º), em 60 dias, sobre as contas do Presidente da República, que, se não fossem prestadas no prazo, o TCU deveria comunicar o fato ao Congresso, bem assim **elaborar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado**, tarefa que hoje também não mais existe.

Câmara dos Deputados
Fl. 6576-A
Comissões Especiais

> **prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes.**
>
> Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. (ADI 3715/TO – Med. Liminar. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. do Plenário em 24/05/2006. publ. DJ de 25/08/2006 – deferida a Liminar) – (*negritamos*)

> **Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa** – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49 inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. (RE 132.745, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/06/1992) - *negritamos*

O ex-Procurador-Geral do TJDFT, Jorge Ulisses Jacoby, assim leciona em seu manual[27]:

> **Diferentemente do que ocorre em relação às contas anuais do** presidente da República, o Tribunal de Contas tem competência, também privativa, para *julgar contas* dos demais administradores e gestores em geral. - *negritamos*

Bandeira de Mello[28] corrobora esse raciocínio de modo ainda mais preciso. Segundo ele, as contas do Presidente:

> ...são, além dos documentos relativos à gestão anual que este é obrigado a exibir (balanços, demonstrativos e anexos previstos no art. 101 da Lei 4.320, de 17.3.64) para análise *meramente dos aspectos formais*, as que concernem aos atos (ou indevidas omissões) ***próprios e específicos do Chefe do Poder Executivo, de responsabilidade pessoal dele***, vale dizer, ***que lhe sejam direta e pessoalmente imputáveis e que, estas sim, terão de passar por um crivo substancial***. Por isto, é curto o prazo de que dispõe o Tribunal de Contas para apreciá-las. *(itálico original; negrito acrescido)*

Mas há um vácuo legislativo sobre o ponto, que urge seja delimitado: a uma, porque não se pode esperar, como hoje ocorre, que o Presidente da República dê conta, e por eles seja responsável, de cada detalhe inerente à multiplicidade de atos a

---

[27] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 406.

[28] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo, 7ed. rev., atual. e ampl. 1995, págs. 126/127.

Câmara dos Deputados
Fl. 6577
Comissões Especiais

cargo da administração pública; a duas, porque a rejeição das contas pode lhe render consequências jurídicas (por exemplo, o crime de responsabilidade previsto no art. 85, VI, CF), além do inevitável desgaste político.

Barreiras protetivas ao Presidente contra a imputação generalizada a própria Carta Política estabelece no art. 86, § 4º, segundo o qual tal autoridade não pode ser responsabilizada por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Por outro lado, a mesma Constituição, que o Chefe do Governo prometeu defender e cumprir (art. 78), especifica diversas prerrogativas ou, pela generalidade dos comandos, exigências a ele atribuíveis, que poderiam orientar a formatação de suas contas.

O art. 84, CF, por exemplo, além de outros encargos privativos, dispõe que o Presidente da República deve enviar mensagem e *plano de governo* ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias. O art. 85, por seu turno, estabelece os crimes de responsabilidade do Presidente da República que atentam contra a Constituição Federal:

A Constituição estabelece, ainda, que a União deve (i) aplicar pelo menos 18% (dezoito por cento) da receita de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), (ii) aplicar recursos em ações e serviços de saúde (art. 198, § 3º) nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, que fixa o valor mínimo, (iii) obedecer aos limites máximos de gastos com pessoal (art. 169, § 1º), segundo os termos da LRF.

É também exigência da Constituição a observância da repartição tributária e a pontual entrega dos recursos aos demais entes da Federação (arts. 157 a 162), bem assim a distribuição dos recursos necessários ao custeio dos demais Poderes e MPU (art. 168).

Nenhuma dessas atribuições poderia ser deferida a outro agente, que não o Chefe de Governo, revelando que existe, assim, vasta orientação constitucional, que, pela sua substância, deveria ser o objeto específico das contas presidenciais. Não há, porém, a devida regulamentação, o que, no entanto, não inviabilizaria totalmente a prestação de contas, a elaboração do parecer prévio e o julgamento.

3.2.5. Conteúdo do Parecer Prévio sob análise

Segundo as conclusões até aqui alcançadas, o Tribunal não tem iniciativa quanto às contas presidenciais, porque o Presidente presta contas ao Congresso, exclusivamente (art. 49, IX, e art. 84, XXIV). As contas são enviadas ao Tribunal para

Câmara dos Deputados
Fl. 6577-A
Comissões Especiais

elaboração do parecer prévio. A análise da Corte deve, então, incidir sobre o material recebido do Parlamento.

A ausência de iniciativa do TCU sobre o assunto foi a real intenção do legislador constituinte originário. Durante os trabalhos da ANC, a Corte, nos termos da proposta que apresentou, pretendia agir de ofício ou por provocação do Ministério Público em relação a quaisquer procedimentos de fiscalização (art. 75). Tal hipótese, contudo, restou afastada no vigente Texto Constitucional em relação às contas presidenciais.

Na análise das Contas de 2014, a Corte, preenchendo o vácuo legislativo, cita que seu Parecer Prévio se ampara em seu Regimento Interno, na sua Resolução nº 142, de 2001, no art. 36 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 56 a 59 da LRF, entre outros dispositivos legais.

Entretanto, nenhuma das normas citadas foi aprovada conforme a competência firmada no art. 49, IX, CF. As matérias exclusivas do Congresso Nacional, como é cediço, são veiculadas mediante decreto legislativo ou resolução, o que não ocorre no caso.

As normas internas expedidas pelo próprio Tribunal menos ainda poderiam ser invocadas. A Egrégia Corte de Contas, com todo o respeito que merece, não desempenha atividade legiferante, salvo para cuidar da administração interna; tampouco, poderia substituir o Congresso Nacional na matéria. Ainda, norma regulamentar não pode, por questão de hierarquia legislativa, extravasar os limites da norma superior.

No art. 224, o Regimento da Corte estabelece que o Relator das contas pode efetuar as "fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório". Previsão de atuação com tal abrangência, talvez pudesse ter algum amparo na Constituição de 1969, mas não se compatibiliza com o quadro constitucional vigente.

O Tribunal não poderia, tampouco o Relator, decidir ampliar, a seu arbítrio, a documentação regularmente recebida do Congresso Nacional. A Carta Política e mesmo a Lei Orgânica vigentes não estabelecem tal discricionariedade de atuação da Corte em relação às contas presidenciais.

Nos termos dos arts. 5º e 7º da sua Resolução Interna nº 142[29], de 2001, o Tribunal, autonomamente, estabeleceu conteúdo ao parecer prévio. Tais disposições,

[29] "Art. 5º Serão submetidas ao relator das contas de que trata o art. 71, inciso I, da Constituição Federal as seguintes materias:

Câmara dos Deputados
Fl. 6578
Comissões Especiais

em face de ausência de previsão legal, podem vir a ter sua eficácia questionada, pela falta de competência de quem as estabeleceu.

Embora o Congresso Nacional não tenha cuidado adequadamente da preservação de suas competências, o vazio legislativo não deveria ser suprido por outro órgão ou Poder, por mais prestígio que tenha e mereça.

Observando o respeitoso e abrangente Relatório, verifica-se que o Tribunal fundiu, indistintamente, no Parecer Prévio, matérias atinentes aos demais responsáveis por dinheiros públicos. Ou seja, combinou os incisos I e II do art. 71 da Constituição, para compor a prestação das contas presidenciais de 2014. Tomou, de ofício, a liberdade de incluir tudo quanto julgou conveniente.

O próprio Parecer alerta que as contas da Presidenta representam a consolidação das "contas individuais de ministérios, órgãos e entidades federais dependentes de orçamento federal" (item 1.1.3).

Mais: o Relatório revela que o parecer prévio contempla "informações sobre os demais Poderes e o Ministério Público" (Introdução, terceiro parágrafo)[30]. A questão merece ser enfrentada, devido às consequências políticas e jurídicas para os prestadores de contas.

I - previsão de receita incluída na proposta orçamentária;

II - avaliação da metodologia e da memória de cálculo da receita corrente líquida;

III - cálculo dos limites da despesa total com pessoal por Poder e órgão;

IV - alerta quanto às situações mencionadas no inciso II do art. 1º desta Resolução;

V - infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

§ 1º As providências cabíveis quanto às matérias tratadas nos incisos I, II e III poderão ser adotadas diretamente pelo relator das contas a que se refere este artigo.

§ 2º Os limites da despesa total com pessoal serão informados aos Poderes e órgãos referidos no inciso I do art. 1º desta Resolução por aviso da Presidência do Tribunal, sem prejuízo da divulgação no Diário Oficial da União e na homepage do Tribunal de Contas da União.

§ 3º O alerta de que trata o inciso IV deste artigo será efetuado por aviso da Presidência do Tribunal e comunicado à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 6º, da Constituição Federal."

[...]

Art. 7º As constatações pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal devem integrar o relatório sobre as contas previstas no art. 71, inciso I, da Constituição Federal do exercício a que se referem, ainda que os respectivos processos encontrem-se pendentes de julgamento, a fim de subsidiar a emissão dos pareceres previstos no art. 56, caput, da LRF."

[30] A inclusão dessas informações contraria a decisão do STF, exarada nos autos da ADI 2.238-5/DF, que determina que *apenas* as contas prestadas pelo Presidente da República devem ser objeto de julgamento no Congresso Nacional. Embora o TCU tenha juntado as informações dos demais Poderes, contraditoriamente, esclarece que atendeu a decisão da Suprema Corte.

Câmara dos Deputados
6578 - A
Comissões Especiais

A união desses universos apenas é compreensível se o objetivo for mostrar visão abrangente de toda a atuação governamental, por vezes necessária, haja vista que metas e objetivos fixados para o governo federal podem ser afetados por eventos ocorridos no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público. Mas deveriam ser mostrados especificadamente, para permitir a clara distinção entre o que se imputa ao Presidente e o que é de responsabilidade dos demais agentes públicos.

Isso porque o resultado do julgamento pelo Legislativo não poderá contaminar (seja para aprovar ou rejeitar) as contas relativas a outros responsáveis pelos dinheiros públicos, cuja competência de julgamento pertence ao Tribunal (art. 71, II, CF).

Veja-se que o Tribunal alerta, no mesmo citado item 1.1.3, que sobre as contas individuais "pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal". Esclarece, ainda, que as contas atribuíveis a outros gestores serão julgadas posteriormente pelo Tribunal.

Além de confirmar a confusão de matérias, o Parecer Prévio torna evidente a possibilidade de um *bis in idem* de julgamento, com desprestígio ao Parlamento, pois o mesmo fato ou conduta pode vir a ser julgado primeiro pelo Congresso, e, posteriormente, pelo Tribunal, onde a decisão parlamentar poderá ser revista.

Evidentemente que esse mecanismo atenta contra o ordenamento, tanto porque leva ao Congresso matéria que o TCU deveria decidir por ele próprio (art. 71, II, CF), quanto porque fragiliza o julgamento congressual, que pode ser revisto ainda que parcialmente pela Corte em segundo julgamento. A par disso, possibilita, sem amparo normativo, a responsabilização do Presidente da República por fatos e atos atribuídos a subordinados.

Essas questões denotam as cautelas que se deve adotar para evitar que a fusão indevida de contas possa trazer insegurança jurídica ao processo, podendo até mesmo provocar sua anulação, em razão da falta ou insuficiente individualização das responsabilidades.

A junção dos documentos, conforme ora identificada, enfrenta a oposição da mais abalizada doutrina. O ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao

Câmara dos Deputados
Fl. 6575
Comissões Especiais

Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios - TCDFT, Jorge Ulisses Jacoby[31] traz a seguinte orientação:

> Se o Chefe do Poder Executivo não pratica ato de ordenador de despesas, não estará sujeito a julgamento pelo tribunal de contas; contudo, se o fizer, será julgado como qualquer ordenador de despesas, na forma da competência definida no art. 71, inc. II, da Constituição Federal. Desse modo, não pode o Chefe de Poder ser chamado a responder por ato de subalterno se não exerceu a função de ordenador de despesas, limitando-se à chefia política.

Bandeira de Mello[32] apontou a grave consequência de não se apartar às contas diretas e pessoalmente imputáveis ao Presidente da República, que no seu entendimento *terão de passar por exame substancial*, daquelas concernentes aos ordenadores de despesa:

> Sem embargo, tal competência, diga-se de passagem, tem sido tradicional e erroneamente confundida com a apreciação substancial das contas do Governo, em geral, de tal sorte que, absurdamente, nas órbitas estaduais ou municipais, Tribunais de Contas destas esferas **têm rejeitado contas de Governador** ou Prefeito, por atos que, **muitas vezes, não lhes podem ser diretamente imputáveis, pois não se faz a devida acepção entre o que é de responsabilidade direta das autoridades em questão e o que é de responsabilidade de subordinados seus.** Com efeito, possivelmente não há e talvez jamais venha a haver alguma administração, considerada em seu todo, livre de falha ou irregularidade na gestão de recursos públicos. Sempre existirá algum servidor da administração direta ou indireta que cometerá deslizes, faltas ou mesmo incorreções graves em detrimento do bom e honesto manejo dos recursos públicos, para não se falar de meras impropriedades técnicas no que concerne a registros relativos à receita e despesa públicas. **É um contra-senso absoluto considerar a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo dependente da miríade de atos praticados por terceiros, conquanto agentes da administração direta ou indireta: atos que, nos respectivos escalões, o Presidente, Governadores e Prefeitos centenas de milhares de vezes sequer poderão saber que foram praticados ou como o foram e se, em cada caso, foi obedecida cada particularizada exigência técnica ou legal.** Sem embargo, a sanção pela rejeição de contas do Chefe do Poder Executivo (que ocorrerá se o Legislativo acolher o parecer do Tribunal de Contas neste sentido) é politicamente grave. *(negritamos)*

[31] Op. Cit., p. 403.

[32] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de direito administrativo*. São Paulo, 7ed. rev., atual. ampl.1995, págs. 126/127.

Câmara dos Deputados
6579-A
Fl.
Comissões Especiais

A jurisprudência acompanha a exposição que fizemos. A propósito, o voto do Ministro Ilmar Galvão, nos autos do RE 132.747/DF, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio:

> Além dessa função, de natureza técnico-opinativa, não há dúvida de que exercem os Tribunais de Contas Estaduais funções de natureza jurisdicional, por simetria do que está disposto no art. 71, II, da CF/88. Compete-lhe, pois, por igual, 'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta [...] e as daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público'.
>
> Não se trata, aí, todavia, do agente político que exerce a Chefia do Poder Executivo, mas dos demais agentes, responsáveis pelas unidades administrativas que compõem a unidade política a que se refere.
>
> **Em relação a esses agentes é que compete ao Colegiado aplicar as sanções previstas em lei, como multas ou outras cominações, assinar prazo para regularização de contratos, providenciar no sentido da execução de seus efeitos, etc., como disposto nos incs. VIII, IX e X do art. 71 da CF/88.** *(negritamos)*
>
> Em nenhum passo, a Constituição investiu os Tribunais de Contas do poder de, apreciando contratos celebrados pela Administração, aplicar sanções ao Chefe do Poder Executivo, como aconteceu relativamente ao Recorrente. A medida do absurdo poderia ser mais facilmente percebida, se se estivesse diante de decisão análoga do Tribunal de Contas da União, por meio da qual a Corte houvesse aplicado multa pecuniária ao Presidente da República, ou condenado o Chefe do Poder Executivo a restituir valores tidos como indevidamente pagos pela Administração a terceiros.
>
> Não há, nem poderia haver, no sistema orgânico do Estado brasileiro qualquer espaço para iniciativa dessa ordem, não somente em relação ao Chefe do Poder Executivo Federal, mas também do Estadual e Municipal. Estar-se-ia diante de intolerável quebra dos princípios da igualdade e independência dos poderes.
>
> A observância de uma simetria no trato entre os três mencionados agentes políticos do Estado somente não seria de ordem imperativa se a própria Constituição Federal houvesse estabelecido diverso em relação aos dois últimos, o que, como se viu, não ocorreu, havendo, ao revés, no art. 31, Parágrafo 1º, conferido o controle externo das contas dos Prefeitos à Câmara Municipal, caracterizado como de auxílio ao Poder Legislativo o papel a ser desempenhado pelos Tribunais de Contas dos Estados, a esse respeito.

Em razão do exposto, é necessário ponderação ao incluir fatos e atos nas contas presidenciais. Antes, é preciso configurar a vinculação direta do ato com o Chefe de Governo, analisar a legitimidade, eficiência e economicidade, sua

Câmara dos Deputados
Fl. 6580
Comissões Especiais

repercussão financeira e orçamentária, o atingimento dos fins pretendidos, o potencial de ofensa à coisa pública.

Uma possível regulamentação em torno do tema deverá estabelecer a divisa entre o que deve atender o art. 71, I, da Constituição (contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo) e o que deve compor a parcela inerente ao inciso II do mesmo artigo, cuja competência para julgamento é do TCU.

No caso do Parecer Prévio ora em análise, não se torna possível, por este Relator, realizar essa divisão. Imaginem Vossas Excelências que, tal como se encontra formatado o Parecer, é inviável apartar com segurança a parcela sobre a qual a decisão do Parlamento firmará a coisa julgada, onde não caberá mais qualquer provimento ou decisão do Tribunal.

Há de se ponderar, no entanto, que, apesar de todas essas observações, não é razoável imaginar que eventual questionamento judicial possa redundar em *plena* anulação do atual modelo de composição das contas presidenciais, refletido no Parecer sob análise.

A praxe histórica de elaboração das contas presidenciais sempre se fundou na consolidação de todas as contas, embora aparentemente em contrariedade às disposições constitucionais vigentes.

Como o cidadão é o destinatário primeiro da fiscalização e da prestação de contas, pior seria desprotegê-lo, anulando todo o procedimento e tornando a atuação do Estado obscura para a Nação. A par disso, devolver todo o processado desprestigiaria a Corte que, afinal, procurou desincumbir-se da tarefa da maneira que lhe pareceu mais acertada, diante do vazio legislativo produzido pelo próprio Congresso Nacional.

O Chefe do Poder Executivo sempre elaborou as suas contas com amparo na Lei Orgânica do TCU, sem contestá-la. O Congresso Nacional sempre as recebeu do Executivo e as enviou, tal como elaboradas, ao Tribunal para análise, e as recebeu de volta para julgamento sem questionamento.

Contudo, é também preciso proteger direitos do afetado diretamente pelo julgamento (Presidenta da República), que afinal foi eleito pelo voto popular majoritário. Um ponto de equilíbrio faz-se mister, inclusive para evitar questionamentos judiciais.

Câmara dos Deputados
Fl. 6580-A
Comissões Especiais

Propomos, assim: que a sistemática adotada no Parecer Prévio relativo às contas presidenciais de 2014 seja acolhida nesse processo, em respeito à praxe até então instituída e tomando-se a cautela de somente considerar, para efeito de julgamento das contas, aqueles fatos e atos que possam ser diretamente imputados ao Chefe do Poder Executivo, o que afasta, de pronto, aqueles atos de natureza eminentemente técnica ou jurídica sobre os quais houve manifestação dos órgãos especializados.

Nossa proposta, portanto, é de que o Parecer Prévio seja julgado tal como se encontra, considerando-se o posicionamento do Congresso Nacional sobre as "irregularidades" e "ressalvas", resumido no projeto de decreto legislativo anexo, deixando, todavia, evidente a necessidade de urgente regulamentação da matéria, como consignado ao longo deste Relatório.

3.2.6 Da recomendação do Tribunal ao Congresso Nacional

O Parecer Prévio ora em debate consigna textualmente que "as Contas não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pelo Congresso Nacional".

Não nos parece adequado que o Parecer Prévio, documento de natureza eminentemente técnica, contenha recomendações ou aconselhamentos ao Parlamento com o objetivo de influir na decisão a ser tomada por este. Ao contrário, o Parecer Prévio deve se restringir a apontar, de forma objetiva, os atos e fatos relevantes identificados na prestação de contas e que estão em desconformidade com a legislação vigente.

A Constituição Federal (art. 71, I) determina a elaboração de parecer prévio. A LRF[5], clareando a pretensão constitucional, apenas estabelece que tal parecer deve ser "conclusivo". Por óbvio, não se pode imaginar parecer que não seja conclusivo, especialmente quando se trata da impingir irregularidade à conduta presidencial.

O art. 228 do Regimento Interno do Tribunal esclarece o que se deve entender por "conclusivo", em relação ao parecer prévio das contas presidenciais. Dispõe o artigo, *in verbis*:

> Art. 228. O parecer prévio a que se refere o *caput* do art. 221 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições

[5] Nos termos do art. 59, § 1º, I, existe a previsão de "alerta", mas tão somente em casos específicos, que não se relacionam com o Parecer Prévio, porquanto deve ser realizado durante a execução.

Câmara dos Deputados
Fl. 6581
Comissões Especiais

financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal.

§ 1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 2º O relatório, que acompanhara o parecer prévio, conterá informações sobre:

I – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual **quanto à legitimidade, eficiência e economicidade**, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País.

III – o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, não existe mesmo no Regimento Interno qualquer previsão de recomendação ao Congresso Nacional em relação às contas presidenciais por parte do TCU.

Entre o parecer ser *conclusivo* (terminativo, concludente, quanto ao cumprimento ou não das normas pela autoridade) e ser *aconselhador* existe a larga diferença entre permitir ao Parlamento formar sua livre convicção *política* e pretender estimulá-lo, ou constrangê-lo, mediante sugestão, a acompanhar a análise da Corte.

O julgamento do Congresso Nacional, órgão efetivamente competente para o caso, considera outros e variados elementos, especialmente inerentes ao ambiente e ao embate político, e não apenas a conclusão do TCU. Bem mostra essa realidade o seguinte trecho do relatório apresentado neste Colegiado, em relação às contas de 1991, que, contrariando o Parecer Prévio, deliberou pela rejeição:

A esse respeito, constitui nosso entendimento que o Programa de Governo apresentado à Sociedade Brasileira no Congresso Nacional constitui um compromisso político da maior seriedade, que o Presidente assume com a Nação, e nessa condição passa a servir como balizamento para toda a ação governamental, com intensos reflexos na vida da sociedade nacional e de cada cidadão. Não podemos, portanto, continuar a interpretar a apresentação do Programa de Governo como mera formalidade, devendo, sim, ser objeto de avaliação quando do julgamento da atuação do Presidente da República pelo Congresso Nacional, especialmente, para que se verifique até que ponto e com que zelo os mais genuínos interesses

Câmara dos Deputados
Fl. 6581-A
Comissões Especiais

> da sociedade brasileira foram defendidos pelo Primeiro Mandatário da Nação.
>
> [...]
>
> A Sociedade Brasileira, que acompanhou atentamente os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 52/92-CN, repudia frontalmente esta forma de tratar a questão da imputabilidade do Presidente da República por seus atos, e assim também a Constituição Federal, em diversos dispositivos. O que se espera do Congresso Nacional, simplesmente, é que aja com coerência, e não rasgue o Relatório Final a que chegou aquela CPMI, em 23 de agosto de 1992.

A Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 1992), ainda que pudesse ser utilizada como amparo à Corte, não estabelece a possibilidade de aconselhamento ao Legislativo, como ocorreu no item 1.1.5 do Parecer Prévio.

Os arts. 10, § 2º, 15 e 16 preveem apenas que, no caso de *julgamento* de contas em definitivo, o Tribunal deverá julgá-las *regulares*, *regulares com ressalva* ou *irregulares*.

Em relação às Contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte não realiza *julgamento*, menos ainda em definitivo. Portanto, é injurídico aconselhar ao Congresso Nacional a aprovação ou a rejeição, ainda que parcial, sob pena de interferência indevida.

Para as contas cujo julgamento é de responsabilidade exclusiva do Tribunal, o citado art. 16, inciso III, alíneas de "a" a "d", dispõe que tais contas serão julgadas irregulares apenas quando houver comprovação de alguma das seguintes ocorrências:

I. omissão no dever de prestar contas;

II. prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV. desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Tal previsão consta **ipsis litteris** do art. 209 do Regimento Interno. No entanto, o inciso II do mesmo art. 16 (replicado no art. 208 do Regimento) **determina que as contas devem ser julgadas "regulares com ressalva"**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

Câmara dos Deputados
Fl. 6582
Comissões Especiais

Ou seja, se nas contas para as quais é competente o Tribunal deve, por imposição legal e regimental, identificar precisamente o "dano ao erário", a fim de rejeitá-las, com maior razão deveria fazê-lo em relação às contas presidenciais, em que atua como órgão auxiliar, haja vista a relevância do cargo fiscalizado e o potencial conflito político daí decorrente. Entretanto, apesar de recomendar a rejeição, em nenhum momento o TCU especificou o efetivo prejuízo às contas públicas em virtude de conduta presidencial.

Por oportuno[34]:

> Quando as contas evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, serão consideradas regulares com ressalvas.

Afirma-se no Relatório (item 1.1.5.2), que "devido à relevância das irregularidades consignadas no relatório, não elididas pelas contrarrazões apresentadas pela Presidenta da República, que não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal...".

Perguntar-se-ia qual a base de comparação para aferir a "relevância das irregularidades". Veja-se que, no parecer prévio relativo às contas de 2011, por exemplo, da Relatoria do Eminente Ministro José Múcio Monteiro, foram elencadas 25 ressalvas, praticamente o dobro das irregularidades apontadas nas contas em análise. Não houve, no entanto, "opinião" ou "recomendação" para rejeição.

No Parecer Prévio relativo às contas de 2013, duas das ressalvas lá apontadas (4 e 5) coincidem com as ressalvas II e III do Parecer de 2012 e com as ressalvas 4 e 5 do Parecer de 2010. Porém, o que foi tido como ressalva naqueles exercícios agora, nas contas de 2014, aparecem como "irregularidades" (itens 5 e 6), mas sem qualquer justificativa para o agravamento da interpretação!

A aferição da responsabilidade do Presidente da República precisa ser cautelosa, os indícios devem estar claramente evidenciados e a conexão com a conduta presidencial deve ser comprovada, não presumida, bem assim realizada a subsunção do fato à previsão legal. É mister ter em conta que o julgamento envolve questões muito além da necessidade de constatar irregularidades e punir o vício: tem íntima relação com a estabilidade das instituições.

[34] LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo – teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 6. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 287.

Câmara dos Deputados
658 A
Comissões Especiais

Daí a prudência do legislador constituinte originário de conceder unicamente ao Parlamento, órgão político por essência, representativo de todas as classes sociais, a competência para fiscalizar o mandatário maior e julgar suas contas. Ao Tribunal restou a honrosa tarefa de elaborar o Parecer Prévio, conclusivo, como subsídio ao julgamento a ser feito pelo Congresso Nacional, mas sem aconselhamentos.

3.2.7 O prazo para elaboração do parecer pelo TCU e o prazo utilizado

O parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal, apesar de técnico e não vinculante, é indispensável[35]. Ainda que o Tribunal atrase sua conclusão, o Congresso Nacional não pode proceder ao julgamento sem considerá-lo.

A Carta Política estabelece o prazo de sessenta dias para a elaboração do parecer, a contar *do recebimento* da documentação remetida pelo Congresso Nacional (art. 71, I, CF). O Tribunal sugeriu noventa dias à ANC (art. 73), mas não foi atendido, porque houve substancial redução da atribuição da Corte sobre a matéria.

A fixação de prazos tem o propósito de estabelecer limite para a tomada de decisões e, enfim, estabilizar as disputas e liberar os interessados. Além disso, evita a duração infinita dos procedimentos, trazendo previsibilidade e segurança jurídica aos julgamentos.

A própria Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, o princípio da razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade na tramitação (art. 5º, LXXVIII).

As contas da Chefe do Poder Executivo relativas a 2014 foram recebidas no TCU em 22/04/2015. Logo, segundo o termo constitucionalmente estabelecido, deveriam ter sido analisadas até o dia 21/06/2015. Por ser domingo, o vencimento estendeu-se para o primeiro dia útil seguinte, 22/06/2015, segunda-feira.

O prazo não foi cumprido pela Corte, sob o argumento de ter de abrir espaço de tempo para assegurar a ampla defesa.

Embora o prazo para apresentação do Parecer tenha sido extrapolado, a necessidade de privilegiar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório poderia ser invocada, sim, e apenas em razão disso, para postegar a entrega do Parecer.

[35] A propósito, ADI 261/SC, julgado em 14/11/2002, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 28/02/2003.

Câmara dos Deputados
Fl. 6583
Comissões Especiais

A Egrégia Corte de Contas esclarece que encerrou em 17/06/2015 a apreciação do Relatório Preliminar, e que, mediante o Aviso nº 664-GP/TCU, de 19/06/2015, comunicou ao Congresso Nacional a abertura de prazo para manifestação da Presidenta da República.

Informa ainda que (p. 879), depois do encerramento da apreciação do dito Relatório Preliminar e após o envio do Aviso nº 664-GP/TCU ao Congresso, o Eminente Ministro Relator, por iniciativa de agentes públicos ligados ao Tribunal (fls. 584 e 879), encaminhou novos indícios de irregularidades para manifestação da Senhora Presidenta da República, nos termos do Aviso nº 859-GP/TCU, de 12/08/2015.

Eis os indícios referidos:

> 17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> 17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal, e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pesem as razões que levaram o TCU a utilizar o prazo adicional para emitir, em definitivo, o Parecer Prévio a seu cargo, temos que tal dilação não encontra amparo na Carta Política, pois, obviamente, o prazo peremptório de 60 dias estabelecido pela Constituição já haveria de contemplar aquele necessário para o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa do responsável pelas contas em análise.

Releva assinalar que a Corte somente tem plena iniciativa em relação às contas dos demais agentes e órgãos públicos (art. 71, II e IV, CF); não, em relação às

Câmara dos Deputados
Fl. 6583-A
Comissões Especiais

do Chefe do Poder Executivo (arts. 49, IX, e 71, I, CF). Mais uma vez, lembre-se, a atuação de ofício foi negada ao Tribunal pelo constituinte originário.

Permitir à Corte extrapolar o prazo e o objeto de apreciação que lhe foi enviado, seria esvaziar a competência do Parlamento, transferindo-a àquele Tribunal, que estaria livre, como de fato esteve, para apreciar o quê e como quiser no âmbito das contas presidenciais, inclusive fora do tempo fixado.

3.3 Das Supostas Irregularidades e das Ressalvas Apontadas no Parecer Prévio

Passados mais de quinze anos da promulgação da LRF, verifica-se, nos casos sob análise, que questões centrais para a gestão das finanças públicas, como critérios para apuração do montante da dívida consolidada e o conceito de operação de crédito, ainda estão sob intensa discussão e interpretações diametralmente opostas por órgãos que ocupam o topo da estrutura governamental federal, como a Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o TCU e consultorias jurídicas dos Ministérios.

De fato, a discussão não é trivial dada a singular complexidade da matéria, que envolve a compreensão de conceitos jurídicos, contábeis e orçamentários específicos relativos à execução da receita e da despesa públicas bem como da gestão fiscal responsável, instituído pela LRF.

Os argumentos apresentados pelos órgãos técnicos e jurídicos, consoante se observa dos pareceres e notas anexadas aos autos (divulgados na página da CMO na internet), não deixam qualquer dúvida sobre a complexidade e o alcance do tema.

Sobreleva, ainda, a importância da matéria em razão das sérias e gravosas consequências administrativas, penais, políticas e patrimoniais que poderão advir aos gestores envolvidos, caso se comprove a contratação de operação de crédito sem autorização legal.

Isso porque tal conduta poderá resultar na possibilidade de tipificação dos atos praticados como improbidade administrativa ou mesmo crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 37, § 4º, e 85, da Constituição, no art. 359-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e no art. 11, item 3, da Lei nº 1.079, de 1950.

Nas Seções seguintes serão apresentados os doze apontamentos de irregularidades consignados no Acórdão nº 1.464-TCU-Plenário, objetos do Parecer Prévio encaminhado pelo TCU ao Congresso Nacional.

Câmara dos Deputados
Fl. 6584
Comissões Especiais

3.3.1 Irregularidade 1 – Omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS

1. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (itens 2.3.5 e 8.5 do Relatório).

Contextualização do tópico[36]

- identificação pela unidade técnica: item 2.3.5, págs. 46/47 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 17/32 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.5, págs. 689/742 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.1, págs. 829/833 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: item 1, pág. 14 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 06/16 das contrarrazões ao CN

Análise

Preliminarmente, constata-se que o presente apontamento decorre do Processo TC 021.643/2014-8, de 27/08/2014, que tratou da ausência de cômputo no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, pelo Banco Central do Brasil - BCB, de passivos da União junto ao Banco do Brasil - BB, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Observa-se que referido Processo, que não se encontra anexo ao Parecer Prévio encaminhado pelo TCU ao Congresso Nacional, ainda "está em aberto" naquela Corte de Contas, conforme informação constante do sítio do Tribunal na internet, ou seja, pendente de conclusão, possivelmente em razão de embargos ou recursos opostos pela AGU perante o Tribunal.

Essa constatação somente reforça nossas impressões iniciais já consignadas neste Relatório, segundo as quais o processo de prestação de contas presidenciais precisa de urgente regulamentação no que diz respeito, entre outros fatores, ao seu conteúdo, a fim de evitar confusões decorrentes da falta de individualização das

[36] No que se refere ao Relatório TCU, as páginas citadas correspondem às do avulso impresso pelo Congresso Nacional. Quanto aos demais documentos citados, as páginas correspondem àquelas divulgadas no sítio da CMO na internet.

Câmara dos Deputados
Fl. 6584-A
Comissões Especiais

matérias sujeitas ao julgamento do TCU daquelas de competência do Congresso Nacional.

A somar-se a isso, o Relatório do Tribunal, citando trecho do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, resultante do referido Processo, alega que o Banco Central "*faltou com a diligência e transparência esperada no desempenho de suas atribuições*" (p. 46). Mais adiante, informa que os responsáveis pela questão tratada no citado Processo foram precisamente identificados e "*chamados em audiência*" para apresentar suas razões (p. 47).

O Relatório não aponta qualquer interferência que eventualmente a Chefe do Poder Executivo, em afronta à autonomia da instituição, tenha efetuado no Banco Central, com a finalidade de omitir, alterar ou distorcer a apuração ou demonstração de dados, estatísticas ou registros contábeis.

Logo, a inclusão desses fatos nas contas presidenciais fica carente de fundamento, pois também não encontra respaldo no art. 71, I, CF, tampouco no art. 36 da Lei nº 8.443, de 1992.

O Banco Central é uma autarquia autônoma, com competência fixada em lei[37], que exerce precipuamente a função de Autoridade Monetária. Se infringiu a norma, deve desde logo a Corte apontar o vício e adotar todas as medidas necessárias para saná-lo, inclusive cominar as penas eventualmente cabíveis. Mas, como será visto ao longo deste tópico, não nos parece que o BCB tenha cometido as irregularidades apontadas.

Especificamente quanto ao mérito do apontamento em tela, observa-se que a Corte não deixou suficientemente fundamentado em seu Relatório inicial (fls. 46/47) quais seriam os defeitos em que incidiu o BCB, para que a este determinasse registros no "rol de passivos", e porque essa alteração seria adequada. Descreveu a gravidade de seu apontamento em cerca de uma página e meia, pois tudo estaria, possivelmente, detalhado no âmbito do TC 021.643/2014-8.

Em razão disso, passa-se a compreender o apontamento deste tópico apenas a partir dos elementos contextualizados e referenciados na defesa presidencial ofertada pela AGU (RA/01-2015, fls. 17/31), que, aliás, protestou quanto às novas teses e argumentos trazidos pelo TCU após a oportunidade de defesa a ela conferida:

> O TCU, sem analisar todos os fatos e argumentos apresentados nas contrarrazões e se valendo de documentos e novas teses que não

[37] V. Lei nº 4.595, de 31/12/1964, especialmente arts. 9º a 15.

Câmara dos Deputados
Fl. 6585
Comissões Especiais

foram previamente comunicadas, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório, baseou sua decisão nos seguintes argumentos:

Com isso, fica evidente a completa inversão da lógica processual, já que, aqui no âmbito das contas presidenciais, a fundamentação pela Corte, em 53 páginas (fls. 689 a 742), somente ocorreu após a manifestação da defesa. E sem que esta tivesse a oportunidade de réplica – na verdade, sem direito de contestação, tendo em conta a inovação nos autos.

Houve evidente afronta aos princípios inerentes ao contraditório e à ampla defesa, pois o Tribunal emitiu seu parecer sem a audiência do prejudicado sobre as questões que posteriormente levantou, de tal modo que foi assim que o Parecer Prévio chegou ao Congresso.

Ou seja, não houvesse a manifestação da defesa diretamente ao Congresso Nacional, este sequer teria condições de compreender a questão, para embasar seu julgamento.

Feitas essas observações, verifica-se que, em relação à presente irregularidade, o Tribunal reclama da omissão, pelo Banco Central, do registro de R$ 40,25 bilhões nas estatísticas da dívida pública dos seguintes passivos, que representariam formas de financiamento do setor público, junto ao:

I. Banco do Brasil, no montante de R$ 9,74 bilhões;
II. BNDES (Finame), no valor de R$ 12,16 bilhões; e
III. FGTS, no valor de R$ 18,35 bilhões.

O cerne da questão tem correspondência com a correta apuração da DLSP e do resultado fiscal da União.

A prerrogativa para estabelecer os limites de endividamento, bem assim as normas de apuração de tais limites, é privativa do Senado Federal[38]. A fixação dos critérios de apuração do resultado fiscal cabe ao Congresso Nacional[39]. Nenhuma dessas instâncias legislativas deliberou sobre os respectivos temas. Portanto, não existe regulação sobre a metodologia de apuração dos resultados fiscais a que se refere a LRF.

[38] V.g., art. 52, VI a IX, CF combinado com o art. 30, I, LRF.

[39] V.g., arts. 48, 163, I, e 165, § 9º, CF, combinado com o art. 30, II e § 1º, IV, LRF.

Câmara dos Deputados
Fl. 6585-A
Comissões Especiais

A lei de diretrizes orçamentárias vem suprindo parcialmente a lacuna anualmente, exigindo que o Poder Executivo explicite a metodologia de apuração do resultado fiscal (e não os limites da dívida consolidada ou da DLSP) e defina o órgão responsável pela apuração (na LDO 2014, art. 11).

A mensagem presidencial relativa ao PLOA 2014 elegeu, assim como se fez em todas as outras oportunidades, desde a primeira LDO após a aprovação da LRF, o BCB e sua metodologia, para apurar tal resultado, nos seguintes termos (p. 60 da respectiva Mensagem):

> Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (PLDO-2014), cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o **responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**
>
> A Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) refere-se a uma metodologia consagrada internacionalmente para a avaliação de políticas fiscais, consistindo na soma entre o resultado primário do setor público não financeiro e a apropriação de juros nominais por competência. O resultado primário de um determinado ente, por sua vez, diz respeito à diferença entre receitas e despesas primárias, em um período de tempo, e pode ser apurado por dois critérios:
>
> a) variação do nível de endividamento líquido do ente durante o período considerado; ou
>
> b) soma dos itens de receita e despesa.
>
> O primeiro critério, chamado "abaixo da linha", é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.
>
> O segundo, denominado "acima da linha", é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal. (*grifamos*)

A propósito, o BCB vem utilizado essa metodologia desde 1991, portanto há mais de 25 anos, para apuração dos resultados fiscais destinados a **subsidiar suas decisões de política monetária**. Nessa matéria, deve ser enfatizado, a competência é privativa do Banco, no âmbito das prerrogativas de que trata o art. 164, CF[40].

[40] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

Câmara dos Deputados
Fls. 6586
Comissões Especiais

Importa salientar ainda que, em nenhum instante, qualquer normativo estabeleceu a necessidade ou dever de se adaptar a metodologia específica do BCB, para viabilizar a verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida para cada exercício financeiro. É dizer, a metodologia do BCB foi acolhida para esse fim tal como já há muito vinha sendo utilizada no apoio às decisões da Autoridade Monetária.

A primeira conclusão que se retira é de que, inexistindo normativo nesse sentido, falece competência à Corte de Contas para determinar à Autoridade Monetária ajuste ou adaptação na metodologia.

Como o Banco não lhe é subordinado, não nos parece conforme a lei e as atribuições legais e constitucionais do TCU, que este determine alteração na metodologia de apuração de estatísticas, porquanto a concepção e a aplicação da metodologia são da competência legal do Banco (art. 164, CF, e arts. 9º e 10, especialmente, da Lei nº 4.595, de 1964) e com a finalidade de auxiliar o desempenho da autoridade monetária.

Conforme bem lembrado pela defesa ofertada pela AGU (RA/01-2015, p. 19), o próprio Tribunal, segundo o Acórdão nº 7.469-TCU-1ª Câmara, de 04/12/2012, sob a Relatoria do mesmo Relator das presentes contas, não tem dúvidas quanto a falta de prerrogativa da Corte para demandar alterações de metodologia ao BCB:

> 26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, além de o Senado federal estar em mora com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, falta diploma legal que obrigue o Bacen a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.
>
> 27. Ainda que o Bacen pudesse avançar nesse sentido, tal normativo seria questionável do ponto de vista do controle de constitucionalidade, haja vista tratar-se de matéria privativa do Senado Federal, por força de disposições constitucionais e legais.
>
> 28. Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.

A Corte, em várias oportunidades, admite a competência do BCB e aceita como correta a metodologia que este usa, pois "*jamais afirmou existir qualquer erro, incorreção ou equívoco na metodologia "abaixo da linha" do Bacen, posto que*

Câmara dos Deputados
Fl. 6586-A
Comissões Especiais

entende que as bases conceituais de referida metodologia devem ser estabelecidas pelo próprio Bacen." (p. 22)[41]

Porém, após extensa e minuciosa argumentação, acusa o Banco de não cumprir a metodologia, pois não registraria nas estatísticas fiscais as dívidas da União que deveriam, pelo critério "abaixo da linha", ser computadas nos estoques da DLSP e nos fluxos que compõem a apuração dos resultados fiscais (primário e nominal), além de outras ilegalidades. Confira-se:

> [...] a **omissão de passivos** que afetam a variação da DLSP e, por conseguinte, os resultados primário e nominal representam **ofensa** ao princípio da legalidade, previsto na Constituição, bem como **desconsideração dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal**, pois, entre outras consequências, tem repercussão direta no cumprimento de dispositivos da LRF, entre os quais, os contingenciamentos determinados pelo art. 9º da LRF. (p. 630) (*grifamos*)

Ocorre que, para realizar o registro requerido pelo Tribunal, não haveria outro caminho senão o de promover mudança no método há muito usado de modo uniforme pelo BCB. Ao forçar o registro de fatos incompatíveis com o sistema vigente, não é outra a pretensão da Corte senão forçar mudança no tal sistema, desvirtuando-o de sua finalidade original.

Segundo as pertinentes preocupações da Autoridade Monetária, manifestadas na defesa apresentada pela AGU junto ao Tribunal (fls. 24/26, RA/01-2015), justificando a não inclusão das relações da União com a Finame/BNDES, o FGTS e o Banco do Brasil S.A. nas estatísticas macroeconômicas que publica:

> Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução** da política monetária, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).
>
> Consequência disso é que a competência da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada,

[41] Às fls. 708 e 709, a Corte também afirma que "*O TCU reconhece que a metodologia tem sido aplicada de maneira uniforme desde o ano de 1991 e entende que nunca pretendeu alterá-la, posto que o mesmo está a cargo da discricionariedade do Bacen.*"; "*Novamente, não há qualquer determinação ou orientação do TCU para que sejam promovidas alterações na metodologia 'abaixo da linha'*".

Câmara dos Deputados
Fl. 6587
Comissões Especiais

inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional** da autoridade monetária para o exercício de **sua** competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade que lhe foi legalmente atribuída. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal** (*vide* arts. 9º a 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências, além de causar reflexos no desempenho das competências legais do próprio BCB.

Decorre do objetivo dessa estatística macroeconômica do setor fiscal e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do País disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal – **a delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

Pelas razões acima é que o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro***.", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" *(destaques ausentes no original)*.

Dessa forma, quando o item 3 do *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB*, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "regra geral" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não financeiro na DLSP é que eles "*devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo*", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras.

[...]

Destaque-se, ainda sobre metodologia, que as estatísticas **macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam**

Câmara dos Deputados
Fl. 6589-A
Comissões Especiais

> para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986.
>
> Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27). A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo regime de caixa*" (*grifos originais*)

Mais adiante, arremata a AGU (fls. 29/30, RA/01-2015):

> Aplicando-se esse entendimento, consagrado há 25 (vinte e cinco) anos, tem-se que pouco mais de 3/4 (três quartos) dos "*R$ 40 bilhões*" citados pelo TCU são ativos de instituições não financeiras (FGTS e Finame), não devendo, portanto, ser contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.
>
> Os R$ 9,7 bilhões restantes (8B) também não são incluídos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB, por não preencherem os demais requisitos da metodologia, em especial o critério de caixa.
>
> [...]
>
> A reforçar essa convicção, repise-se que nenhuma operação dessa natureza foi incluída nas estatísticas fiscais abaixo da linha em qualquer outro exercício e nem sequer foram apontadas em relatórios anteriores do TCU.
>
> Com base em tudo quanto exposto, não há qualquer ilegalidade, como sugere o apontamento do Relatório Preliminar da Corte de Contas, simplesmente porque não há lei nem qualquer outra norma cogente que tenha definido a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" nem que tenha obrigado o BCB a incluir determinadas operações no cálculo da DLSP ou do Resultado Primário. (*grifos originais*)

Ao afirmar que o BCB não cumpriu a própria metodologia, a Corte amparou-se em várias situações, aparentemente semelhantes, que teriam ocorrido no passado. Porém, não submeteu seus argumentos ao contraditório, talvez até por isso não tenha refletido melhor sobre sua posição.

Câmara dos Deputados
Fl. 6588
Comissões Especiais

No âmbito do Congresso Nacional, na oportunidade franqueada, a AGU ofertou defesa (RA/01-2015, fls. 11/14), via Aviso 525/2015 da Casa Civil da Presidência, tornando claro que:

> A situação examinada pelo TCU não se confunde com registros anteriores feitos nas estatísticas fiscais por ocasião de reestruturações no setor público ou renegociações dívidas amparadas em legislação própria.
>
> Por exemplo, quanto à existência de passivo com o FGTS que fora objeto de registro na DLSP, tratava-se de situação relacionada ao processo de reestruturação de ativos e passivos da Caixa Econômica Federal (CAIXA) em 2001. Nesse processo, ativos contra mutuários e dívidas com o FGTS foram transferidos da CAIXA para uma empresa pública nascida com essa reestruturação, a Empresa Gestora de Ativos (Emgea). Para evitar a geração de um ativo para a União sem um correspondente passivo (distorcendo as estatísticas), a dívida da Emgea com o FGTS foi incluída na DLSP.
>
> Esse caso (assunção de dívidas por uma estatal em razão de reestruturação amparada em lei) é situação totalmente diferente do que foi apontado pelo TCU em relação ao passivo da União com o FGTS verificado em 2013 e 2014, isso porque, no caso da dívida reestruturada, ativos e passivos, que se encontravam registrados na contabilidade da CAIXA, foram assumidos por uma empresa pública e incluídos na DLSP e, no caso dos montantes apontados pelo TCU, constituiriam, na visão da Corte de Contas, "operações de crédito" da União com uma empresa não-financeira, hipótese que nunca foi capturada pelas estatísticas fiscais do BCB, por estarem fora do escopo da metodologia utilizada.
>
> Situação semelhante ocorreu com a renegociação das dívidas dos Estados e dos Municípios na década de 1990. Houve o registro das dívidas assumidas pela União, por força de legislação específica, mas igualmente sem impacto no resultado primário.
>
> Todos os esclarecimentos prestados ao TCU durante a instrução reforçaram a convicção quanto à correta aplicação da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal aos eventos relacionados à equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil, à equalização de taxas do PSI junto à Finame (e não ao BNDES) e aos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros.
>
> [...]
>
> d) todos os citados eventos específicos utilizados como referência para a conclusão do TCU foram recepcionados nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação que ocorreram no passado, em geral decorrentes de legislação própria, e representam, por isso mesmo, situações de natureza totalmente distinta daquelas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU.
>
> [...]

Câmara dos Deputados
6588-A
Comissões Especiais

> g) relativamente à classificação entre valores já exigíveis e não exigíveis, para posterior registro nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, das dívidas de equalização de taxas na contabilidade do Banco do Brasil e da Finame, essa tarefa extrapola as funções do BCB enquanto compilador de estatísticas macroeconômicas, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. No caso da Finame a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido (não é instituição financeira), o que teria que ser equacionado para permitir o registro na forma idealizada pela unidade técnica do TCU. O mesmo se aplica ao caso das dívidas decorrentes de pagamentos feitos pelo FGTS, pois além de ser um fundo privado, teria que ser analisada a adequação dos critérios contábeis utilizados pelo Fundo ao escopo da metodologia estatística;

Acrescenta a AGU, ainda, que as informações necessárias à compilação das estatísticas fiscais são "extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB. Ou seja, é o próprio BCB quem busca assegurar a confiabilidade dos dados" (p. 731).

Esclarece que, na definição sobre as fontes dos dados para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (RA/01-2015, p. 26).

Nada obstante os argumentos do Banco, o TCU decidiu dizer-lhe quando uma fonte deve ser confiável ou não, ainda que se trate de transação não classificada como operação de crédito nos sistemas contábeis das instituições financeiras, realizada com instituição não financeira, não esteja submetida ao regime contábil de caixa e nem atenda aos demais critérios adotados e consagrados há mais de 25 anos.

Na verdade, o Tribunal, embora sabedor da competência legal do BCB para elaborar o cálculo do resultado fiscal do setor público, segundo os objetivos, metodologia e autonomia próprios da Autoridade Monetária, busca, no intuito de defender suas teses, reinterpretar o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, conferindo-lhe entendimento e extensão diferentes daqueles dados pelo próprio Banco, como apontado nas contrarrazões.

Um exemplo claro dessa "reinterpretação" ampliativa do Manual pode ser observado no trecho do Voto do Ministro Relator, onde ele, referindo-se a expressão "regra geral" inserida no Manual, conclui que tal expressão "admite a possibilidade de as estatísticas registrarem ativos e passivos não associados diretamente às instituições financeiras, como é o caso do FGTS e da Finame", mesmo o BCB já tendo afirmado que tais passivos não atendem a todos os requisitos metodológicos por ele considerados essenciais (p. 831).

Câmara dos Deputados
Fl. 6589
Comissões Especiais

Outro exemplo da reinterpretação registra que "não cabem reparos (...) ao entendimento desta Corte de Contas sobre o significado da expressão 'operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro'" (p. 831). Segundo o Ministro, em que pese tal termo não constar do Manual de Estatísticas Fiscais, documentos e manifestações anteriores do BCB permitiriam concluir que a expressão não é criação do Tribunal, mas resultado de informações do próprio Banco ao longo dos anos. Nesse passo, conclui que o entendimento sobre a correlação dos registros com as instituições financeiras está correto e compatível com a metodologia "abaixo da linha", desde que se cumpram os demais critérios previstos.

Até mesmo no que diz respeito ao argumento do BCB, de que a produção das estatísticas fiscais estaria amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, e que, portanto, não se vincularia, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da Administração Pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, ao processo orçamentário, o Tribunal deu sua interpretação particular de forma a afastar o argumento do BCB.

Para o TCU, apresentados os propósitos da LRF e da Lei nº 4.320, de 1964, "a publicação de estatísticas macroeconômicas sobre o setor fiscal está muito mais em perfeita sintonia com os princípios da ação planejada e transparente trazidos pelo art. 1º da LRF do que com os princípios orçamentários positivados pelo texto da Lei nº 4.320/1964" (p. 704).

Em razão disso, assentou: "Não pode o Bacen, até mesmo porque sua metodologia é utilizada para verificação de metas estabelecidas por força de determinação da LRF, deixar de registrar operações que, como demonstra a presente instrução, são perfeitamente compatíveis com sua estatística." Ou seja, para o TCU, a compatibilidade com as estatísticas fiscais é dada pela LRF e pela sua interpretação da metodologia e não pelos critérios e padrões internacionais a que se refere o BCB (p. 704).

Conforme assinalado pela AGU, com o que esta Relatoria concorda plenamente, tendo em vista os argumentos já firmados, a finalidade e utilidade das estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB não é atender aos princípios da LRF, como pretende o TCU, mas "instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária." E, ainda, que quaisquer "constrições à autonomia técnico-operacional da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional, redundando em possíveis ineficiências" (RA/01-2015, p. 20).

Câmara dos Deputados
Fl. 6589-A
43
Comissões Especiais

A não inclusão dos valores (BB, FGTS e FINAME) nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, "decorre da convicção de que tais recursos não atendem a todos os requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB".

Com efeito, não se pode acolher qualquer pretensão que subverta a finalidade da metodologia, demandando-lhe alterações, por mais nobre que seja o objetivo, para ajustar a outro propósito que não o original relativo às funções da Autarquia.

Se o fizéssemos, afrontaríamos um dos mais caros princípios do estado democrático de direito, o da segurança jurídica, tendo em vista que tal alteração decorreria não da percepção da autoridade competente, o BCB, mas de determinação da Corte, que não tem legitimidade para cuidar da política monetária.

A par disso, além de o método perder seu sentido de subsidiar decisões na área monetária e de se permitir a ingerência nas prerrogativas da Autoridade Monetária, abrir-se-ia a oportunidade para determinação de outras futuras alterações, a critério da Corte.

Mais que isso, a ampliação do escopo das estatísticas fiscais, como alertado pelo BCB, "longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade legal para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB" (RA/01-2015, p. 27).

Portanto, não se deve dar guarida à pretensão da Corte, quanto ao registro dos passivos alegados, sob pena de comprometer a credibilidade da metodologia que foi construída para fins de política monetária.

Nessa toada, é forçoso também concluir que o apontamento em análise jamais poderia constar das contas presidenciais. Nem de longe se pode imaginar o Chefe do Poder Executivo se envolvendo em questões técnicas tão minuciosas, sobre as quais a própria Corte não mostra segurança interpretativa[42].

---

[42] Nesse sentido, a AGU (p. 31 do RA-01-2015) registra manifestação de órgão interno da Corte, nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, quanto à plausibilidade da tese consolidada no BCB e a ausência de desvio metodológico, nos seguintes termos:

"36. Para encerrar, uma vez que nos alongamos por demais, ainda que por necessidade fático-jurídica, concordamos, em essência, com a instrução de admissibilidade dos recursos, e que fazemos nos seguintes termos, todos referentes ao Acórdão 825/2015 - Plenário:

[...]

O item 9.1, e seus subitens, dirigido ao Banco Central, merece suspensividade, não havendo elementos para a expedição de cautelar, uma vez que se destinam, em regra, à revisão de demonstrativos referentes a fatos passados, bem assim pela plausibilidade da alegação que os cálculos agregados do BC, sob metodologia abaixo da linha internacionalmente padronizada, têm a lógica da política monetária [...]. Em síntese, as

Câmara dos Deputados
Fl. 659
Comissões Especiais

A irregularidade sequer deve constar como "ressalva", pois o Chefe do Poder Executivo não exerce qualquer atividade relacionada, ainda que indiretamente, com a matéria aqui tratada.

Por todo o exposto, a conclusão inequívoca que se pode extrair dos autos é que não houve qualquer ilegalidade contábil ou omissão de registro nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB, tendo em vista que todos os procedimentos foram adotados com base no Manual de Estatísticas Fiscais editado e publicado por aquela Autarquia, que é o documento de regência a ser observado, nos casos concretos.

Como a competência legal para executar a política monetária do País é do BCB, não cabe ao TCU e a nenhuma outra instituição reinterpretar o citado Manual para determinar àquela Autarquia os eventos econômico-financeiros relevantes, fidedignos ou com qualquer outra característica que devem ser considerados na operacionalização das políticas sob sua responsabilidade.

Neste caso, parece-nos que é admissível à Corte de Contas, tão somente, se entender necessário, apontar à Autoridade Monetária a existência, na sua opinião, de eventuais inconsistências verificada na aplicação da citada metodologia, cabendo ao BCB, anuindo aos apontamentos, promover as alterações necessárias e a consequente atualização do Manual de Estatísticas Fiscais, se for o caso.

3.3.2 Irregularidade 2 - Adiantamentos concedidos pela CEF à União – programas sociais

> 2. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, inciso I, 36, caput, e 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014 (itens 2.3.6 e 8.2).

---

distorções não decorrem por omissão ou desvios metodológicos do Banco Central, mas pela mora na normatização." (*grifos da AGU*).

A propósito, a imprensa registrou a guinada interpretativa do TCU:

1) No valor econômico: http://www.valor.com.br/brasil/4299984/tcu-livra-governo-de-recalcular-divida-publica-por-pedalada - acesso em 20/11/2015;

2) No Estadão: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,contabilidade-paralela-do-banco-central-preocupa-o-tcu--imp-,1791823 – acesso em 23/11/2015; e

3) No Estadão: http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/11/04/bc-tem-de-registrar-pedaladas-futuras-em-suas-estatisticas.htm - acesso em 24/11/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6590 - A
Comissões Especiais

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 2.3.6, págs.47/52 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 32/52 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.2, págs. 602/624 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.2, págs. 833/841 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: item 2, pág. 14 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 16/20 das contrarrazões ao CN.

Contrarrazões da defesa

As contrarrazões de defesa apresentadas ao TCU pela Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União (AGU), foram sintetizadas no Capítulo 8.2.1 do Relatório Prévio da seguinte forma, resumidamente (fls. 602/604):

> i) a relação entre a Caixa e a União sempre registrou saldo positivo ao final do exercício, segundo o qual os saldos negativos seriam pontuais, ocorrendo desde 1994. Ressalta que se trata de relação que não causa prejuízo à Caixa, muito menos à União;
>
> ii) a União recebeu rendimentos sobre os valores antecipados à Caixa, e que a sistemática se baseia em entendimentos jurídicos que sustentam a adequação da prática em face da legislação federal;
>
> iii) os achados de inspeção são afetos à programação e à execução financeira, e não a compromissos financeiros de que trata o artigo 29, inciso III da LRF. A programação e a execução financeira da União não geraram obrigação de pagar que já não existisse, ocasionando tão somente remuneração bilateral do dinheiro que se administrou por meio de fluxo de caixa;
>
> iv) a vedação prevista no art. 35 da LRF, que tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, não guarda semelhança com a relação ocorrida entre a União e as instituições financeiras federais;
>
> v) no que diz respeito à semelhança com operação de crédito por antecipação de receita (ARO), diz ser da essência da operacionalização dos programas e característica dos pagamentos sua realização na forma de contas de suprimento, caracterizadas pela incerteza nos desembolsos diários, em razão da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados;
>
> vi) o fato apontado no Acórdão 825/2015-TCU-Plenário refere-se à inexistência ou falta de recursos, o que não pode, na sua visão, ser aplicado ao caso das contas de suprimento;

Câmara dos Deputados
Fl. 6591
Comissões Especiais

vii) o contrato de prestação de serviços firmado entre a União e a Caixa reproduz mecanismo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009, o qual dispõe sobre as circunstâncias em que os agentes operadores do FGTS, do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) utilizam-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, nos termos previstos na Lei em questão;

viii) a função de agente operador que a Lei nº 10.836/2004 e o Decreto nº 5.209/2004 conferem à Caixa corresponsabilidade pela implementação da política pública relativa ao programa bolsa-família. Destaca não se tratar de simples terceirização de serviços, como ocorre nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados originalmente celebrados pela União;

ix) cita o item 26 do Voto do relator no Acórdão nº 992/2015-TCU-Plenário, que reconhece que não seria razoável classificar como operação de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro;

x) invoca previsão contratual que contempla expressamente a possibilidade de ocorrência de saldos negativos nas contas de suprimento;

xi) os atos praticados pela Caixa consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao bolsa-família e ao seguro-desemprego, contemplando tão somente o que denomina "contrapartida a serviços prestados";

xii) afirma que simples previsão de atualização monetária e, até mesmo, pagamento de juros ao contratado não são razão suficiente para alterar a natureza de um contrato de prestação de serviços para firmá-lo como contrato de empréstimo bancário. Apresenta, como exemplo, contrato que o TCU celebrou com a empresa City Service Segurança, para a prestação de serviço de brigada de incêndio, no qual consta cláusula de pagamento de encargos moratórios à taxa nominal de ,6% ao ano, capitalizados diariamente em regime de juros simples;

xiii) registra que os contratos firmados entre a Caixa e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) foram objeto de auditoria do Tribunal que resultou no Acórdão nº 906/2009-TCU-Plenário, sem que houvesse apontamento sobre eventual afronta à LRF;

xiv) assevera que a relação da União com a Caixa, no que tange aos programas sociais, não enseja conduta que possa ser caracterizada a título de mútuo bancário, tampouco se enquadra em qualquer hipótese de equiparação, caracterizando-se mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com a União, que tal fato não se enquadra em nenhum conceito de operação de crédito estabelecido pela LRF. Para fundamentar tal alegação, invoca o item 396 do Relatório referente ao TC

Câmara dos Deputados
6591-A
Comissões Especiais

021.643/2014-8, que avalia os efeitos no resultado primário dos saldos negativos em contas suprimentos, no caso do INSS; e

xv) a relação da União com a Caixa, nos contratos referidos, não configura qualquer aumento da dívida pública federal, sendo essa a orientação finalística dos dispositivos da LRF que se pretende aplicar à hipótese, notadamente o art. 36. Esse dispositivo quis proibir operações de crédito que repitam situações de crescimento acelerado e artificial da dívida pública. Cita, como exemplo, as relações entre bancos estaduais e Estados da Federação em passado recente.

Considerações do Ministro Relator

O Eminente Ministro Relator do Processo, após apreciar as contrarrazões de defesa apresentadas (Capítulo 9, fls. 833/841), concluiu que estas não mereceriam prosperar.

Segundo ele, a fiscalização na qual foram evidenciados os fatos objeto da análise nas contas de governo relativas a 2014 (TC 021.643/2014-8 – Acórdão 825/2015-TCU-Plenário) demonstrou que, especialmente nos exercícios de 2013 e com mais intensidade em 2014, a Caixa honrou, de forma sistemática e reiterada, obrigações da União de pagamentos de benefícios.

Bastaria a singela análise do comportamento das contas de suprimento de fundos em 2014, vinculadas aos programas, para revelar que a prática não configurava meros adiantamentos destinados a ajustes operacionais em razão de incertezas nos desembolsos. Analisando as contas relativas aos três benefícios (Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial), gerenciadas pela Caixa, observou que em 59% dos dias apresentaram saldos negativos. Esse indicador sobe "assustadoramente" para 73% ao se considerar apenas o Seguro Desemprego (p. 834).

Tais atrasos teriam redundado na utilização da Caixa como grande financiadora das políticas públicas de que tratam os benefícios em tela, por meio da realização de operações de crédito vedadas pela LRF (art. 36).

Registrou entendimento de que os contratos firmados entre a União e a Caixa têm natureza mista, podendo ser divididos em contratos "principal", cuja natureza é a de prestação de serviço, tais como identificação, apuração, cadastramento e pagamento ou transferência direta de renda, e "acessório", em que a Caixa estaria sendo contratada para, na insuficiência de repasses financeiros por parte da União, honrar os pagamentos dos benefícios nos prazos devidos, mediante remuneração do capital, o que caracterizaria abertura de crédito à contratante.

Prossegue o Ministro Relator, asseverando que esse "segundo contrato" amolda-se perfeitamente ao conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, inciso III, da LRF, porquanto se enquadra como operação assemelhada à abertura de

Câmara dos Deputados
Fl. 6592
Comissões Especiais

crédito. Logo, o compromisso financeiro e a manifestação de vontade em obter e conceder o crédito – que, segundo a defesa, seriam elementos imprescindíveis para se caracterizar a operação de crédito – estão consubstanciados no contrato acessório de natureza creditícia.

O fato de a Caixa poder fazer jus da sua prerrogativa contratual de suspensão dos repasses, ante a escassez de recursos do Tesouro, não desnaturaria, em absoluto, o compromisso financeiro que decorre da própria natureza daquele contrato acessório.

Assinalou ser frágil a tentativa da defesa de comparar os contratos firmados entre a Caixa e a União com contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que os celebrados pelo Tribunal. A obrigação da União de quitar os valores adiantados pela Caixa, mediante atualização monetária e juros compensatórios, não se confundiria com a condição hipotética de estar aquela em mora quanto aos pagamentos por serviços prestados pela estatal no âmbito da relação obrigacional principal.

Ressalta que mesmo essa segunda hipótese pode, em tese, ser equiparada a operação de crédito se houver assunção de obrigação pela Administração junto a fornecedores, sem autorização orçamentária (art. 37, inciso IV, da LRF).

Argumenta que não encontra respaldo na LRF as alegações das contrarrazões no sentido de que somente haveria operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) se houvesse o ingresso de numerário nos cofres da União. É que a LRF não teria se limitado a considerar como operação de crédito apenas a situação de ingresso de numerário na conta única do Tesouro Nacional. A mera interpretação literal daquela lei complementar leva a conclusão distinta.

Afirma que a LRF, pela sua configuração de norma predominantemente conceitual e principiológica, procurou "elastecer ao máximo o conceito de operação de crédito, sem, contudo, restringi-lo". Essa conclusão é reforçada pela expressão "e outras operações assemelhadas", prevista no art. 29, inciso III, o que não impõe dúvidas sobre o caráter exemplificativo daquele rol conceitual (p. 836).

Considera, pois, improcedente, a alegação segundo a qual, ante o caráter exaustivo das operações de crédito, ofenderia os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica a manutenção do entendimento do Tribunal pela ocorrência de operações de crédito vedadas por lei. Ainda que assim não fosse, e apenas para argumentar, registra que o caso em análise estaria contemplado no art. 29, inciso III, do mesmo diploma legal, como uma espécie assemelhada à abertura de crédito.

Segundo ele, o art. 38 adotou critério finalístico de classificação das operações de crédito, estabelecendo que a modalidade ARO tem a finalidade de atender a insuficiência de caixa no exercício financeiro. Assim, em tese, não há óbice jurídico a que uma operação com essa finalidade seja enquadrada, por exemplo, no rol do art. 37, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, visto que o enquadramento

Câmara dos Deputados
Fl. 6592-A
Comissões Especiais

conceitual da operação independe da classificação legal que leva em conta a sua finalidade.

Prossegue para assinar que o legislador complementar, preocupado com a utilização da máquina pública para fins eleitorais, houve por bem inserir vedação específica no último ano de mandato do Presidente da República, ao proibir, nesse período, a contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos termos consignados no art. 38, inciso IV, alínea "b". No entanto, os fatos do processo denotam o descumprimento a essa regra a partir do segundo semestre de 2013 e durante todo o ano de 2014, conforme amplamente evidenciado no processo e no TC 021.643/2014-8.

Destaca que não é certo afirmar que a Corte, no Acórdão nº 992/2015-Plenário, ratificou o entendimento ora explorado pela defesa, como se tivesse considerado que o prazo fosse o elemento distintivo e o mais importante para se incluir ou não determinado procedimento no conceito de operação de crédito estabelecido pela LRF.

A vedação contida no art. 36 da LRF deve ser interpretada tendo em vista o contexto histórico em que surgiu a lei e a sua finalidade. Cabe ao intérprete agir com bom senso ao procurar a significação mais exata do texto legal, não se descurando da finalidade do comando proibitivo e dos fatos que precederam a sua criação.

Explica que a correta aplicação da norma ao caso concreto exige de seu intérprete a observância, não só ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Isto é, cabe ao intérprete da lei a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na definição do conteúdo proibitivo da norma jurídica, eis que a simples subsunção de determinada conduta à norma proibitiva pode não se revestir de gravidade suficiente a ensejar o seu juízo de reprovabilidade.

O enquadramento de determinada conduta à vedação contida no art. 36 da LRF deveria observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo que se considerar as peculiaridades do caso concreto. É que, segundo ele, caso tal conduta, ainda que formalmente tipificada, não apresente potencialidade lesiva aos princípios norteadores da LRF, não haveria que se considerá-la materialmente ilegal.

Esta seria razão pela qual o Eminente Ministro José Múcio Monteiro, Relator do TC 021.643/2014-8, manifestou entendimento no sentido de que operações

Câmara dos Deputados
Fl. 6593
Comissões Especiais

pontuais de curto prazo, destinadas a ajustes estritamente operacionais (por questões de falhas ou dificuldades de ordem prática), quando não presentes a contumácia e o propósito deliberado de manipulação das estatísticas fiscais, não se enquadrariam na vedação constante do art. 36 da LRF.

Ressaltou, ademais, que a referida fundamentação trata-se de mero *obiter dictum* (dito de passagem), isto é, não faz parte da *ratio decidendi* (razão determinante da decisão) daqueles autos, não havendo que se considerar como precedente da Corte. Referida fundamentação apenas tem o condão de anunciar um possível posicionamento futuro do Tribunal.

De qualquer sorte, a referida fundamentação não seria capaz de socorrer situações concretas diametralmente opostas, as quais a LRF efetivamente busca coibir.

É o que se constataria nas situações concretas analisadas no relatório do Parecer Prévio, nas quais está demonstrado que a elevada frequência e o impacto acentuado dessa sistemática, durante o exercício financeiro em análise, denotariam manifesto uso de instituição financeira estatal como instrumento de execução de políticas públicas, ao ter assumido, de modo flagrante e deliberado, o papel de agente garantidor das quantias financeiras não honradas pela União por longos períodos.

Assevera que foi exatamente esse tipo de artifício, reiterado, entre o ente da Federação e uma instituição financeira estatal, que quis o legislador complementar evitar ao disciplinar a proibição expressa no art. 36 da LRF.

Afastou as alegações da AGU de contradição entre as disciplinas da LRF e da Lei nº 11.977, de 2009, se mantido o entendimento de que os casos tratados neste tópico configuraram operações de crédito vedadas pela LRF.

No tocante ao PMCMV, a omissão sistemática e reiterada no repasse dos recursos da União e o consequente pagamento dos subsídios pelo FGTS configurou operação de crédito de natureza orçamentária, a exigir o cumprimento, pelo ente federativo, de todos os seus consectários legais (art. 32, § 1º, incisos II e V, LRF).

Discordou por inteiro, também, do entendimento de que a função da Caixa transcende a de mera gestora operacional do Bolsa Família, por se colocar aquela empresa pública na condição de verdadeira co-executora do programa.

Para o Ministro Relator, a leitura dos serviços adicionais listados no § 1º do art. 16 do Decreto nº 5.209[43], de 2004, não fornece amparo jurídico para a alegação. O

---

[43] *Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.*

§ 1º Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:

Câmara dos Deputados
6593-A
Comissões Especiais

rol desse dispositivo pode ser resumido no fornecimento de infraestrutura, no desenvolvimento de sistemas de processamento de dados, na logística de pagamento dos benefícios e na elaboração de relatórios de acompanhamento e controle da execução do programa. Todos esses serviços seriam típicos da gestão operacional do programa, atribuída à Caixa.

O pensamento de que a Caixa seria co-executora do Programa Bolsa Família convergiria, "lamentavelmente, com a própria utilização indevida dessa instituição financeira estatal pelo seu ente controlador, contrária aos ditames da LRF, situação bem caracterizada no exercício de 2014 segundo as inúmeras evidências" do processo, colhidas em grande parte pela apreciação do TC 021.643/2011-8 (p. 840).

Como exemplo dessa interpretação destoante do espírito da LRF, a justificar, ainda que de forma sutil, este tipo de relação entre o ente federativo e o banco estatal por ele controlado, destacou o seguinte trecho, extraído do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, referenciado nas contrarrazões:

> K. A contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e a ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria.
>
> L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos.

Para o Ministro Relator, esse tipo de argumentação tem encontrado eco, nos últimos dois anos, inclusive em discursos internos no âmbito do Poder Executivo. Os fatos falariam por si. Traduziriam, sobretudo, a:

> [...] intenção patente de justificar o uso desmedido de uma de suas instituições financeiras, como financiadora de políticas públicas,

---

I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastramento Único do Governo Federal;

II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.

§ 2º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que trata o § 1º serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base no § 2º do art. 12 e com a anuência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios.

Câmara dos Deputados
Fl. 6594
Comissões Especiais

> pela importância social do programa e por uma suposta corresponsabilidade, atribuível à Caixa, de fazer chegar ao cidadão aquele benefício negligenciado, em um primeiro momento, pelos verdadeiros responsáveis pela execução e implementação daquela política pública. *(p. 840)*

A AGU, por sua vez, argumenta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança o fato de o TCU considerar irregular, apenas nas contas referentes a 2014, praxe contratual estabelecida entre a Caixa e a União desde 1994, e que não gera prejuízos a ambas as partes. A saber (p. 841):

> [...] caso se mantenha o entendimento de que os contratos firmados entre União e CAIXA para pagamento de benefícios sociais carecem de aprimoramentos e de melhor institucionalização de sua mecânica, em particular quanto às antecipações eventuais realizadas pela instituição financeira, roga-se que essa compreensão seja aplicada de forma prospectiva – e não retroativa – em deferência aos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, eis que essa forma de atuação é utilizada há mais de 14 (quatorze) anos pela Administração Pública.

Assenta a AGU que, caso o Tribunal venha a adotar, em relação ao exercício de 2014, posicionamento diverso do adotado em exercícios passados, estaria em contradição com os "postulados da segurança jurídica; da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito", na medida em que interfere diretamente na certeza do direito e na estabilidade das relações jurídicas (p. 825).

Salienta que os dispositivos infraconstitucionais que consagram o princípio da segurança jurídica, em especial a Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo), e sua consequência expressamente positivada, de vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, regra editada para "combalir prática até então costumeira, em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide de orientação anterior" (p. 825).

Entende, ainda, que "qualquer determinação a ser exarada pelo TCU deveria necessariamente dispor acerca da modulação temporal dos seus efeitos, a fim de alcançar tão somente situações futuras", e que, ainda que a Corte de Contas decida pela modificação da sua compreensão, não poderá essa nova interpretação retroagir a fatos pretéritos, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica (p. 826).

O Ministro Relator, acompanhando posicionamento da área técnica, afastou a pretensão da AGU de apontar, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que não se vislumbram mudanças radicais na interpretação de normas legais e constitucionais, tampouco divergência na jurisprudência do TCU sobre o tema. Acerca da alegada irretroatividade da lei, à luz do

Câmara dos Deputados
Fl. 6594-A
Comissões Especiais

princípio da segurança jurídica, esclarece que não há que se falar sobre interpretação nova que retroaja a fatos pretéritos.

Segundo esse entendimento, a atuação das instituições de controle é, via de regra, a *posteriori* e que tais princípios "não podem ser subvertidos para justificar o não-cumprimento da lei, em especial quando se trata de regra do 'não fazer', cujo descumprimento a Lei Penal conceitua como crime contra as finanças públicas (p. 826).

Quanto ao argumento referente à modulação temporal dos efeitos das decisões do TCU, sustenta que se trata de técnica de interpretação constitucional que não se amolda ao caso concreto, uma vez que não se discute, na prestação de contas da Presidenta da República, "a constitucionalidade de nenhum dispositivo da LRF que discipline condutas que se enquadram na definição legal de operação de crédito e suas vedações expressas (arts. 29, III, §§ 1º a 4º; 33, 35 a 38)" (p. 826).

Prossegue para assentar que a modulação temporal tal como suscitada nas contrarrazões representaria, na verdade, uma espécie de 'salvo-conduto' às 'pedaladas fiscais'. Por conseqüência, essa situação criaria um grave problema de risco moral na Federação, na medida em que incentivaria os gestores das três esferas de governo a descumprirem condicionantes e proibições de ordem fiscal fixadas pela LRF, notadamente no que tange aos dispositivos voltados para o controle do endividamento público (arts. 32, 35 a 38), com base na crença de um possível 'perdão' pela via da modulação.

Conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia que o princípio da legalidade, já que ambos têm matriz constitucional, devendo ser aplicados mediante a incidência da regra de ponderação, que impõe a consideração de que deve ser reduzida a esfera de aplicação de cada um dos postulados jurídicos em aparente conflito, de molde a encontrar a solução para a questão sem sacrifício de qualquer um dos princípios considerados.

No aspecto invocado pela AGU, a segurança jurídica visaria a assegurar a estabilidade jurídica, consubstanciada no dever do Estado de estabelecer regras transitórias em caso de mudanças bruscas introduzidas na ordem jurídica. É nesse sentido que estatui a norma infraconstitucional invocada, a Lei nº 9.784, de 1999, que impõe obediência ao princípio da segurança jurídica e veda a aplicação retroativa de nova interpretação (inciso XIII do art. 2º).

Nesse aspecto, consignou o Relator que assiste razão à área técnica do Tribunal que registrou, em seu relatório, que "a análise empreendida no relatório sobre as Contas do Governo de 2014 não se sustenta em mudança radical na interpretação da Constituição da República, tampouco há divergência na jurisprudência do TCU sobre o conceito e vedações de operações de crédito que caracterizaram o que se convencionou-chamar, popularmente, de 'pedaladas fiscais'" (p. 827).

Câmara dos Deputados
Fl. 6595
Comissões Especiais

Acrescentou que o exame das Contas de 2014 não foi, como se poderia depreender da argumentação expendida pela AGU, a primeira oportunidade em que se verificou e apontou descumprimento das condições fixadas pela LRF, merecendo destaque as inúmeras fiscalizações realizadas pela Corte nos 15 anos de vigência da LRF, haja vista os acórdãos mencionados no Capítulo 9.1 do Relatório.

Não tendo havido, portanto, qualquer mudança brusca ou radical na interpretação das leis ou da Constituição, não haveria que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, ou ao princípio da proteção à confiança, dele decorrente. Como bem teria salientado pela área técnica, "a ação de controle externo terá como escopo, em geral, fatos pretéritos, cuja análise acerca da legalidade poderá ensejar responsabilização, o que não significa de modo algum violação ao princípio da segurança jurídica pelo Tribunal" (p. 828).

Nessa linha, as decisões do TCU, por falta de disposição legal ou constitucional que o autorizem a assim proceder, não conferem salvaguarda à continuidade da prática de ato ilegal não abordado ou detectado por ocasião da análise fático-jurídica resultante de suas manifestações anteriores. Se assim fosse, prossegue, diante das limitações por vezes operacionais e materiais a que o Tribunal se sujeita cotidianamente em seus trabalhos, especialmente no tocante à grande dimensão fática horizontal de matérias fiscalizadas, a prevalência da tese arguida levaria ao absurdo de impedir que o TCU exercesse suas competências, de plano, quando constatadas irregularidades e falhas antes não apontadas, em determinado órgão ou entidade.

Assim, teria que sempre alertar ao agente público ou ao órgão ou entidade jurisdicionados, como uma espécie de "aviso prévio", antes de aplicar o que a Lei e a Constituição lhe determinam, o que caracterizaria ofensa máxima ao princípio da legalidade por parte do Tribunal.

Portanto, uma vez que não há se falar em chancela de regularidade sobre matéria presente também em outras oportunidades – porém não apreciada de forma expressa e conclusiva –, não apenas por ocasião da última apuração em que foi constatado, conclui ser "improcedente a tese de violação ao princípio da segurança jurídica com o propósito de obstar a atuação regular e temporânea do Tribunal."

Análise

A discussão central deste tópico diz respeito ao conceito de "operação de crédito" previsto no art. 29, III, da LRF[44]. Ou seja, se os saldos devedores verificados

[44] Art. 29. Para os efeitos desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Câmara dos Deputados
Fl. 6595-A
Comissões Especiais

nas contas de suprimento específicas mantidas pela União junto à Caixa para operacionalização de programas sociais (Bolsa-Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), caracterizaram-se como contratação irregular de operação de crédito.

Verifica-se que a AGU sustenta que os adiantamentos concedidos pela Caixa para cobertura de despesas no âmbito dos referidos programas sociais não configuram operação de crédito, segundo os conceitos estabelecidos pela LRF no art. 29, III e § 1º, e no art. 37[45]. Destaca que a **relação entre a Caixa e a União, no ponto, firmada há mais de duas décadas para o propósito de pagamento de benefícios sociais, sempre registrou, ao final de cada exercício, saldo positivo para a União.**

Argumenta que os programas têm, por essência de operacionalização, a utilização de contas de suprimento de fundos, caracterizadas pela incerteza nos desembolsos diários em razão da magnitude dos valores envolvidos e da impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados.

Enfatiza que, inexistindo operação de crédito na situação em exame, não há que se falar em empréstimo ou antecipação de receita orçamentária para os fins de saneamento das contas públicas por falta de recursos.

Qualquer outro ato não tipificado e não equiparado (art. 38, LRF), não poderá ser aí enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade por incorrer numa interpretação *in malam partem*, isto é, diante da omissão legislativa, adotar a analogia com interpretação mais prejudicial ao acusado, colocando em xeque o princípio da segurança jurídica, principal norteador das matérias fiscais.

Prossegue para assentar que, pensar de outra maneira, importaria em assimilar verdadeiro contrassenso, pois todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito.

[...]

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

[45] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Câmara dos Deputados
Fl. 6596
Comissões Especiais

Consignou a AGU, citando o Parecer PGFN/CAF nº 359/2015, que a prevalecer o entendimento do TCU, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar caracterizaria uma operação de crédito ou uma espécie de financiamento, afirmando ser absurdo, por exemplo, chamar de operação de crédito o fato de a União atrasar o pagamento a fornecedor de material de papelaria (borrachas, canetas e resmas de papel). É dizer, a não invocação, por qualquer das partes, da exceção do contrato não cumprido, implicaria, por si só, a transmutação do pacto em operação de crédito.

Conclui que o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. Na pior das hipóteses, e por exercício argumentativo, admite que se poderia falar em simples mora contratual ou, talvez, em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos fossem considerados, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser tidas como operações de crédito.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015, também registra que **mecanismo semelhante consta de, pelo menos, dois contratos desde 2001**, informa que tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social (SEAS), vinculada, em 2001, ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

A mesma Nota esclarece que a existência de dispositivos contratuais prevendo a insuficiência de recursos repassados pela União e a possibilidade de a Caixa assegurar, por seus meios, o pagamento dos benefícios, longe de ter finalidade de financiar a União, é justificada pela imprevisibilidade do montante dos saques durante o período do calendário de pagamento dos benefícios.

Alerta que a impossibilidade de tais mecanismos poderia submeter a Caixa a riscos maiores, diante de possíveis conturbações sociais que levem à corrida às suas agências, uma vez que estaria privada da utilização do mecanismo de proteção de seu patrimônio e da segurança de seus agentes.

Apresenta quadro para demonstrar o número de dias em que as contas ficaram com saldo negativo, em relação ao número total de dias úteis do ano, no caso do Programa Bolsa Família.

R$ milhões

Ano	Atualização acumulada no ano			Número de dias com saldo			Dias úteis do ano
	Líquida	Positiva	Negativa	Positivo	Negativo	Zero	
2012	26,5	26,6	-	246	5	0	251
2013	29,2	30,2	- 1,01	232	11	10	253
2014	20,0	32,6	-12,5	185	56	12	253
Totais	78,8	89,4	-13,6	663	72	22	

Fonte: Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015

Câmara dos Deputados
Fl. 6596 - A
Comissões Especiais

Assenta que, conforme Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, as ocorrências apontadas não ensejam novidade, a exemplo dos saldos negativos na movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego que teria havido nos anos 2000, 2001 e 2002, com valores expressivos entre R$ 400 e R$ 500 milhões.

Ainda segundo a referida Nota, recebendo o aval ou não dos órgãos jurídicos, eventuais constestações diante da LRF não apontariam para ilegalidade, mas sim, no máximo, caracterizariam controvérsia de interpretação que, dirimida, poderia ser consolidada como medida possível na condução de situações de risco momentâneo à exceção de programas sociais de alta sensibilidade para a população, formando-se, a partir de então, uma compreensão que vincule a gestão dos contratos dessa natureza no futuro.

O elemento diferenciador de operação de crédito

Diante do conceito jurídico indeterminado de "operação de crédito" previsto na LRF, que contempla operações "assemelhadas" e "equiparadas", observa-se, tanto da linha de argumentação apresentada pela AGU quanto da defendida pelo TCU, divergências significativas sobre os critérios para classificação de um compromisso financeiro assumido pelo ente público como operação de crédito.

Discute-se, por exemplo, se a incidência de encargos financeiros, a presença de instituições financeiras, a identificação do elemento volitivo do ente público em alavancar recursos, o montante (a magnitude) dos valores envolvidos e o prazo da operação consistiriam em elementos essenciais para caracterizar a operação de crédito. Argumenta a AGU, também, sobre a impossibilidade da transmutação da natureza dos contratos, isto é, de contratos de prestação de serviço para contratos de natureza creditícia, caracterizadores de operação de crédito.

Essas questões nos parecem bastante relevantes, não só para o deslinde da controvérsia ora sob exame, mas também em razão das repercussões que tal entendimento pode trazer para a adequada aplicação da LRF em todos os entes da Federação.

De início, é preciso reconhecer: como dito anteriormente, que nem todo compromisso financeiro assumido pelos entes públicos, ainda que com incidência de encargos financeiros, caracteriza operação de crédito para os efeitos previstos na LRF.

É o caso, por exemplo, dos compromissos financeiros assumidos pela Administração para aquisição de bens, serviços ou para a execução indireta de obras e serviços de engenharia.

Nesses casos, estão presentes os principais elementos que, em princípio, indicariam a formalização de operação de crédito:

Câmara dos Deputados
Fl. 6597
Comissões Especiais

I. compromisso financeiro formalmente assumido;

II. incidência de atualização monetária e juros de mora;

III. utilização de recursos financeiros de terceiros para realizar despesa de responsabilidade do ente público, pois primeiro as mercadorias são entregues, os serviços prestados ou a obra, ou etapa dela, é executada, para o posterior pagamento; e

IV. possibilidade de atrasos nos pagamentos, por parte da Administração, normalmente mediante a utilização do recurso da inscrição da despesa em restos a pagar processados, previsto no art. 36 da Lei nº 4.320/1964[46].

Imagine-se, nesses casos, que um cidadão zeloso, um empresário frustrado por não ter recebido os pagamentos devidos, ou um adversário político, representassem perante os tribunais de contas, câmaras municipais, assembleias legislativas ou Ministério Público contra prefeitos e governadores, alegando a contratação irregular de operação de crédito, à vista do fato comprovado de que o ente estava se financiando junto ao setor privado, com consequente endividamento do setor público, à margem dos controles instituídos pela LRF.

Apenas para se ter ideia da ordem dos valores de que se está exemplificando e que não são "operações de crédito", no conceito jurídico da LRF, basta constatar os vultosos e crescentes compromissos financeiros do Governo Federal, contabilizados como restos a pagar, sendo de R$ 177 bilhões, R$ 219 bilhões e R$ 227 bilhões, em 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

Desse quadro, logo se percebe que o conceito de operação de crédito, por não englobar todo e qualquer compromisso financeiro assumido pelo setor público, exige interpretação que lhe defina os reais contornos jurídicos (e não somente econômicos), de forma objetiva e clara, sob pena de se permitir que interpretações excessivamente expansivas ou restritivas acabem por comprometer a aplicação da LRF, em desacordo com o espírito do legislador.

Como lembrado pela AGU, a LRF traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que essa norma não poderia discorrer pormenorizadamente sobre as restrições impostas para as operações de crédito, abrangendo cada operação possível. No entanto, deixou evidente que somente se poderiam enquadrar como operações de crédito operações análogas, equiparadas ou assemelhadas às que exemplificou.

Note-se que, no caso hipotético acima alvitrado, o gestor público atuou nos estritos limites legais para execução da despesa pública: licitou, contratou, empenhou,

[46] Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6597-A
Comissões Especiais

liquidou a despesa e a inscreveu em restos a pagar, exatamente como estabelecem as normas para execução da despesa pública, em especial a Lei nº 4.320, de 1964, o que não aparenta semelhança com os casos listados na LRF.

A vista do exposto, parece-nos imperioso que se identifique o elemento que diferencia o compromisso financeiro decorrente de contratos administrativos para o fornecimento de bens e serviços daqueles compromissos caracterizadores de operações de créditos previstos na LRF.

Os compromissos financeiros condicionados

Como consignado pelo TCU, o art. 29, inciso III, da LRF, tem caráter exemplificativo e não exaustivo, pois não esgota as hipóteses de operações de crédito, dispondo inclusive sobre previsão residual sob a forma de outras operações assemelhadas.

Conquanto acertada essa conclusão, desde logo é importante destacar que a correta interpretação do conceito de operação de crédito "assemelhada" deve ter presente que o aspecto econômico da transação financeira não deve se sobrepor às formas jurídicas definidas especificamente pela LRF, nem ignorá-las, pois nem todo o compromisso financeiro será, para os efeitos da LRF, operação de crédito.

Com isso, assume relevo a conclusão da AGU de que a expressão "e outras operações assemelhadas", constante do inciso III do art. 29 da LRF, "deve ser interpretada, segundo a melhor hermenêutica, como operações análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão" (AR/01-2015, fls. 41/42).

Tal entendimento também é esposado nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.453/2007, PGFN/CAF/Nº 1674/2009, PGFN/CAF/Nº 2.194/2010, PGFN/CAF/Nº 734/2011, PGFN/CAF/Nº 1.230/2012, por meio dos quais aquele órgão técnico assentou, ao analisar diversos casos de parcelamentos de dívidas realizados por municípios, que a configuração destes como "operação de crédito" não prescinde da análise da origem do débito e **da presença inequívoca do elemento volitivo do ente público**, descartando, desde logo, do conceito legal de operação de crédito, por exemplo, aqueles parcelamentos realizados pelos municípios em decorrência de obrigação legal.

Nesse passo, afigura-se relevante investigar se existe um elemento diferenciador que permita identificar, de forma o mais objetiva possível, uma operação de crédito típica, assemelhada ou equiparada, nos termos previstos no art. 29, III, no § 1º e no art. 37, da LRF, de outros compromissos financeiros assumidos pelos entes públicos.

A análise dos dispositivos da LRF que tratam do tema aponta para uma diferenciação importante entre os compromissos financeiros assumidos pela Administração nos contratos administrativos de prestação de serviço e aqueles

Câmara dos Deputados
Fl. 6598
Comissões Especiais

decorrentes de contratos e/ou títulos de créditos caracterizadores de operação de crédito, seja na modalidade "típica", "assemelhada" ou "equiparada", como definido nos arts. 29, 35 e 37 da LRF.

Tal diferença reside exatamente no fato de os compromissos financeiros decorrentes de contratos administrativos de prestação de serviços estarem, invariavelmente, **condicionados a uma contraprestação por parte do fornecedor**, isto é, o compromisso financeiro somente estará constituído quando a mercadoria for entregue, o serviço for prestado ou a obra, ou parte dela, for executada. É dizer, o compromisso financeiro depende da ocorrência de evento futuro, e, portanto, incerto, sob a responsabilidade ou decisão do credor.

Sendo assim, sob a ótica do ente público, tal compromisso somente estará constituído quando a despesa cumprir os estágios do empenho e da liquidação, em que a Administração reconhece o direito do credor, nos termos previstos no art. 63, da Lei nº 4.320, de 1964[47].

Com isso, no ato da formalização de contratos administrativos para fornecimento de bens, serviços ou execução indireta de obras e serviços de engenharia, que são o objeto principal desse tipo de contrato, não há que se falar em contratação de operação de crédito, pois o compromisso financeiro ainda não está definitivamente constituído e poderá nem vir a ser.

De outro lado, observa-se que esse elemento diferenciador, ou seja, a contraprestação ou a "obrigação de fazer" de responsabilidade do credor, não está presente em nenhuma das hipóteses de operações de crédito, "típicas", "assemelhadas" ou "equiparadas", previstas na LRF.

Conforme pode ser observado, em todos os casos mencionados pela lei não cabe ao credor nenhuma obrigação ou contraprestação futura para constituir o compromisso financeiro do ente público, a não ser a própria entrega do bem objeto da avença (o numerário ou o bem financiado ou arrendado), o que ocorre, regra geral, no momento em que formalizada a transação.

Com efeito, veja-se que o art. 29, III, cuida das operações tipicamente financeiras, isto é, aquelas em que o ente público assume o compromisso financeiro para alavancar recursos com a finalidade de:

I. atender a necessidade de caixa, seja por meio de empréstimo, abertura de crédito ou antecipação de receita orçamentária (mútuos);

II. financiar ou arrendar bens (arrendamento mercantil, leasing);

[47] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Câmara dos Deputados
Fl. 6598-A
Comissões Especiais

III. captar recursos por meio de derivativos financeiros: ou

IV. realizar operações que caracterizem recebimento antecipado de valores, como a venda a termo de bens e serviços.

De igual forma, as transações equiparadas a operações de crédito e mencionadas no § 1º do art. 29 também seguem a mesma gênese financeira, pois a sua constituição depende, apenas, da "assunção, do reconhecimento ou da confissão de dívidas" por parte do ente, independentemente de qualquer condição a ser cumprida pelo credor.

Mesmo estes casos não prescindem do exame da origem e natureza do débito e da presença do elemento volitivo do ente para contrair nova obrigação ou elevancar recursos financeiros, como antes realçado.

O art. 37, por sua vez, dispõe sobre a vedação a alguns tipos de transações financeiras realizadas pelos entes públicos. Entre essas vedações estão a captação ou recebimento antecipado de tributos, contribuições ou valores de empresas controladas, exceto dividendos. Também é vedada a assunção direta de compromissos financeiros com fornecedores de bens e serviços mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito e a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Também nesses casos, o compromisso assumido pelo ente público não depende de qualquer condição a ser cumprida pelo credor.

Com isso, é possível concluir, com base na LRF, que o elemento definidor principal para se classificar uma transação financeira no conceito de operação de crédito NÃO é caracterizado pelo(a):

I. tipo de instrumento utilizado para formalizar a operação (contrato, convênio, título de crédito ou derivativo financeiro);

II. incidência de juros, pois, ainda que, por exemplo, o ente reconheça e parcele dívidas junto a fornecedores sem encargos financeiros, estará caracterizada a operação de crédito (art. 29, § 1º);

III. valor da operação, que é característica irrelevante para o enquadramento no conceito estabelecido pela LRF. Note-se que a LRF proíbe expressamente a contratação de qualquer operação de crédito, portanto, independentemente do valor, se o ente público estiver acima dos limites de endividamento (art. 31, § 1º, I, LRF[48]);

[48] Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

Câmara dos Deputados
Fl. 6599
Comissões Especiais

IV. prazo para pagamento, pois o mercado financeiro oferece uma miríade de produtos e serviços bancários, entre eles empréstimos de curtíssimo prazo, às vezes de um único dia, os chamados *hot money*, sobre os quais não restam dúvidas de que são genuínas operações de crédito destinadas a atender necessidades prementes de caixa do tomador;[49]

V. presença de instituição financeira, uma vez que parcelamentos ou financiamentos diretamente com o fornecedor também se enquadram no conceito de operação de crédito; e

VI. presença do uso desmedido da força do controlador sobre o controlado, pois, ainda que a operação seja realizada a pedido e no interesse do controlado, será igualmente irregular se não atendida as condições exigidas pela LRF.

Portanto, é possível compreender que o elemento que caracteriza definitiva e objetivamente, em essência, uma transação financeira como "operação de crédito" para os efeitos da LRF é **a assunção voluntária de compromisso financeiro pelo ente público com impacto direto no seu endividamento**, normalmente com a **finalidade de alavancar recursos, reconhecer, assumir ou** confessar dívidas **arrendar ou financiar bens e antecipar o recebimento** de valores sem nenhuma condição ou contraprestação da parte do credor (salvo a entrega do numerário ou, quando for o caso, do bem objeto da operação). No ato da assinatura do instrumento contratual ou emissão do título de crédito, o compromisso estará, objetiva e definitivamente constituído.

<u>As contas de suprimentos dos programas sociais</u>

Com esse entendimento, é possível analisar se os pagamentos de benefícios sociais feitos pela Caixa para posterior ressarcimento pela União caracterizam-se como operação de crédito e se houve transmutação da natureza dos contratos administrativos de prestação de serviço.

Segundo consta das contrarrazões de defesas apresentadas pela AGU, os contratos firmados com a Caixa para pagamento dos referidos benefícios possuem, desde 2001, portanto **há mais de quatorze anos**, cláusulas que preveem o pagamento com recursos próprios, para posterior ressarcimento. A saber[50]:

CLÁUSULA OITAVA.

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

[49] FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 16ª ed. Rio de Janeiro. Qualitymark Ed., 2005.

[50] Excerto do contrato firmado entre a União, representada pela Casa Civil da Presidência da República e a Caixa Econômica Federal em 27.12.2001, com interveniência do MEC, do MS e do MDA, no âmbito do Cadastramento Único para ações sociais do Governo Federal.

Câmara dos Deputados
Fl. 6599-A
Comissões Especiais

> Parágrafo Segundo - Caso o repasse de recursos não ocorra nos prazos estabelecidos, a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios das referidas ações.
>
> Parágrafo Terceiro - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro dos INTERVENIENTES ANUENTES, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Nona, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.
>
> CLÁUSULA NONA - DA ATUALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS FINANCEIROS
>
> Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre a CONTRATANTE, INTERVENIENTES ANUENTES e a CONTRATADA os valores devidos estarão sujeitos pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central DEDIP, desde de seu vencimento até a data do efetivo recebimento.

Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas é fácil perceber que o contrato assinado com a Caixa reveste-se de várias singularidades. A primeira delas é ter extrapolado a finalidade precípua de simples contrato de prestação de serviços para execução dos programas sociais (cadastramento de beneficiários, sistemas informatizados, relatórios de controle etc.), mediante remuneração dos serviços prestados, para, literalmente, facultar a Caixa pagar, com recursos próprios, despesas relacionadas aos benefícios sociais de responsabilidade da União, sem qualquer limite ou prazo para pagamento.

A segunda singularidade diz respeito à previsão contratual de incidência de remuneração específica sobre os saldos existentes nas contas de suprimento: se devedores, constituiriam encargos da União; se credores, da Caixa, o que, definitivamente, não é típico de operações de crédito, ou seja, cometer à instituição financeira a obrigação de remunerar o tomador do crédito.

Segundo consta das contrarrazões, essa relação entre a Caixa e a União sempre registrou saldo positivo ao final do exercício, o que revela que os saldos negativos seriam pontuais. Em todos os exercícios, desde 1994, a União sempre recebeu juros da Caixa, sendo que, em 2014, o montante recebido foi de R$ 141,6 milhões. No dizer da AGU (RA/01-2015, p. 20):

> A União efetivamente recebeu rendimentos sobre os valores antecipados à CAIXA. O saldo médio anual em todos os anos foi positivo. Os saldos negativos são pontuais, restritos a ocorrências mensais, e dessa forma eles acontecem desde 1994, sem gerar efetivo saldo negativo ao término do exercício financeiro. É sempre a CAIXA que, ao fim de cada período-base, acaba remunerando a União. A sistemática aplicada, com base na lei, portanto, não gerou, em nenhum momento, endividamento público com risco de inadimplência.

Câmara dos Deputados
Fl. 6600
Comissões Especiais

Observa-se, também, que o compromisso financeiro assumido pela União ao formalizar referidos contratos de prestação de serviço estava condicionado à decisão discricionária da Caixa em pagar ou não as despesas relativas aos benefícios sociais. Tal circunstância afasta uma característica essencial dos contratos de mútuos, que é exatamente a exigência de obrigação bilateral das partes, segundo o magistério de Regis Fernandes de Oliveira[5]:

> A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato da autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.

Além disso, há que se considerar que a referida cláusula contratual condiciona o compromisso financeiro a evento futuro, providências ou decisão do próprio credor, o que também afasta a caracterização da transação financeira do conceito de operação de crédito instituído pela LRF.

Por outro lado, registrou o TCU entendimento de que os contratos firmados entre a União e a Caixa teriam natureza mista, podendo ser divididos em contratos "principal", cuja natureza é a de prestação de serviço e outro "acessório", em que a Caixa estaria sendo contratada para, na insuficiência de repasses financeiros por parte da União, honrar os pagamentos dos benefícios nos prazos devidos, mediante remuneração do capital, o que caracterizaria a operação de crédito (abertura de crédito) de que trata o art. 29, inciso III, da LRF.

Esse é um aspecto importante para a discussão em tela e está relacionado com a impossibilidade da transmutação da natureza jurídica dos contratos, nos termos defendidos pela AGU, pois não se poderia transmutar uma avença de "prestação de serviços" para "operação de crédito". A saber:

> Com efeito, o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. No pior das hipóteses, e por exercício argumentativo, poder-se-ia falar em mera mora contratual ou, talvez, em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos fossem considerados, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser tidas como operações de crédito.
>
> Pensar de outra maneira importaria em assimilar verdadeiro contrassenso, pois todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito. É dizer, **a não invocação, por qualquer das partes, da exceção do contrato não cumprido, implicaria, por si só, a transmutação do pacto em operação de crédito.** *(RA/01-2015, p. 48)*

[5] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 575.

Câmara dos Deputados
Fl. 660 - A
Comissões Especiais

Sobre esse ponto, interessa recorrermos ao magistério de Salomão Neto[32], que, ao tratar da natureza jurídica dos contratos de abertura de crédito, assenta que a doutrina tem negado, com convincentes argumentos, "a possibilidade de existência de contratos mistos ou inominados, tendo em vista a regra de que qualquer contrato é absorvido pelo tipo legal correspondente à prestação principal ("teoria da absorção")"[33].

Prossegue aquele Autor, citando Jaime dos Santos Briz:

> [...] não há contratos quimicamente puros, já que a complexidade de circunstâncias de toda a ordem, que geralmente rodeiam a celebração de contratos, faz que a regulagem destes receba influência da mais variada procedência, não só do campo jurídico, senão de outros campos (sociológico, econômico, familiar etc). Esses elementos não desvirtuam o contrato, se não ajudam a declarar em caso litigioso seus efeitos jurídicos. Não há, nestes casos, contrato atípico propriamente dito, este deve entender-se somente quando o núcleo fundamental de direitos e obrigações criado pelas partes não se encaixe, direta ou indiretamente, entre os regulados especialmente nas leis. Deve-se distinguir cláusulas que constituem a essência do contrato daquelas outras subordinadas, complementares ou eventuais que não contradigam a essência do contrato, ao deixar incólumes as prestações de caráter principal. (RT nº 510/209)

Note-se, ainda, que a cláusula inserida no contrato de prestação de serviço entre a União e a Caixa, facultando a esta a decisão de pagar ou não as despesas, tornou este contrato totalmente diferente de um contrato de abertura de crédito, onde a instituição financeira obriga-se a disponibilizar ao tomador os valores financeiros sempre que requeridos, nas condições avençadas. **No caso, não há obrigação à Caixa, mas *faculdade*.**

Do exposto, resta claro que a tese do "contrato de natureza mista" desenvolvida pelo TCU não encontra respaldo no entendimento doutrinário, tendo em vista que os contratos devem ser interpretados pelo tipo legal da obrigação principal correspondente, o que também afasta a tese de operação de crédito levantada pelo TCU nos casos sob análise (transmutação).

Os efeitos negativos da conta de suprimento para a gestão fiscal responsável

A existência de mecanismo (contas de suprimento) que possibilita ao ente público financiar suas despesas com a utilização de recursos de terceiros sem se submeter aos instrumentos regulares de controle de endividamento exigidos pela LRF surge como sinal de alerta e aponta para a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos até então adotados.

---

[32] SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário* – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 233/234.

[33] BARRETO FILHO, Oscar. *Regime Jurídico das Sociedades de Investimentos*. São Paulo, Max Limonad, 1956, p. 156, nota 75.

Câmara dos Deputados
Fl. 6601
Comissões Especiais

Tal situação assume maior gravidade quando os recursos utilizados pelo ente público para financiar suas despesas têm origem em instituição financeira controlada, como é o caso da Caixa.

No presente caso, observa-se que os saldos médios anuais das contas foram sempre positivos, tendo a União recebido a remuneração prevista contratualmente, e não o contrário. Esta circunstância factual afasta a hipótese da intenção da União de se financiar, em caráter permanente, ao longo do exercício, junto à Caixa.

Nada obstante, contas com essas características, sem limites, sem prazo para ressarcimento, e sem registros claros nos relatórios e demonstrativos fiscais (arts. 52 e 54 da LRF), muito se assemelham às famosas "contas-movimento", mantidas pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil S/A, na década de oitenta, fontes de conhecidos desequilíbrios fiscais, porque utilizadas para saques a descoberto e à margem de quaisquer controles orçamentários então existentes.

Por essas razões, deve ser saudada a iniciativa e a determinação da Presidenta da República de, diante da controvérsia suscitada no caso sob análise, editar o Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que "Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal".

A partir desse Decreto, fica vedada a realização de contratos de prestação de serviço com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenham cláusulas que permitam a ocorrência de insuficiência de recursos por período superior a cinco dias úteis, nos seguintes termos:

> Art. 3º É vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal firmar contrato de prestação de serviços com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenha cláusula que permita a ocorrência de insuficiência de recursos por período superior a cinco dias úteis.
>
> § 1º Em caso de excepcional insuficiência de recursos, a instituição financeira comunicará a ocorrência ao órgão ou entidade do Poder Executivo federal contratante até o quinto dia útil da ocorrência, que procederá à cobertura do saldo em quarenta e oito horas úteis, contadas a partir do recebimento da comunicação.
>
> § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ordenador de despesa deverá apresentar justificativa para a ocorrência, que será anexada à documentação comprobatória dos pagamentos, para efeito de análise dos órgãos de contabilidade e de controle.
>
> § 3º É vedada a existência de saldos negativos ao final de cada exercício financeiro.

Da segurança jurídica e do princípio da boa fé objetiva

Câmara dos Deputados
6601-A
Comissões Especiais

Alega a AGU, nas contrarrazões apresentadas, ainda como preliminar, que o STF, em diversas decisões, tem reconhecido o *status* constitucional do princípio da proteção da confiança e consequente inconstitucionalidade de sua ofensa.

Apresenta diversos precedentes jurisprudenciais[54], onde resta claro que os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se "impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado" (RA/01-2015, p. 10).

A Corte de Contas, em sua análise, conforme acima resumido, procurou afastar a pretensão da AGU de apontar, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, sob o argumento de "que não se vislumbram mudanças radicais na interpretação de normas legais e constitucionais, tampouco divergência na jurisprudência do TCU sobre o tema" (p. 826).

Acerca da alegada irretroatividade da lei, à luz do princípio da segurança jurídica, registrou o TCU que não há que se falar sobre interpretação nova que retroaja a fatos pretéritos (p. 826):

> A uma, a atuação das instituições de controle é, via de regra, a posteriori, sem prejuízo de casos de controle concomitante ao longo da execução orçamentária, como é o caso dos relatórios fixados pela LRF e também a priori, a exemplo dos editais de licitação em alguns casos pontuais. Assim, a ação de controle externo terá como escopo, em geral, fatos pretéritos, cuja análise acerca da legalidade poderá ensejar responsabilização, o que não significa de modo algum violação do princípio da segurança jurídica pelo Tribunal.
>
> A duas, os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica não podem ser subvertidos para justificar o não-cumprimento da lei, em especial quando se trata de regra do 'não fazer', cujo descumprimento a Lei Penal conceitua como crime contra as finanças públicas.

Além disso, acrescentou o TCU (p. 826):

> [...] do ponto de vista substantivo, a modulação temporal tal como suscitada nas contrarrazões representaria, na verdade, uma espécie de 'salvo-conduto' às 'pedaladas fiscais'." Por consequência, essa situação criaria um grave problema de risco moral na Federação, na medida em que incentivaria os gestores das três esferas de governo a descumprirem condicionantes e proibições de ordem fiscal fixadas pela LRF,

[54] MS 25.963, julg. Em 23/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no MS 25.805, DJe de 30/10/2014; MS 25.805, DJe de 26/03/2010; MS 28494, julg. Em 02/09/2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6602
Comissões Especiais

> notadamente no que tange aos dispositivos voltados para o controle do endividamento público (arts. 32, 35 a 38), com base na crença de um possível 'perdão' pela via da modulação.
>
> Dessa forma, não se justificam as razões que levam a Advocacia-Geral da União a suscitar a modulação temporal na aplicação de dispositivos da LRF sobre os quais não há qualquer discussão - nem no STF, tampouco no TCU - sobre a sua constitucionalidade, sendo plena a sua aplicação.

Com efeito, ainda que não se trate de mudança de interpretação sobre o conceito de operação de crédito, o fato relevante a ser destacado e o que importa para esta análise é que aquela Corte, pelas informações constantes nos autos, nunca havia examinado e se manifestado, no caso concreto, sobre eventuais irregularidades das contas de suprimento mantidas pela União junto à Caixa, objeto da presente controvérsia.

Ao longo de mais de quatorze anos, tais contratos foram renovados anualmente e não consta, em qualquer momento, que ofensa à LRF tenha sido cogitada, seja pelos órgãos de controle, seja pelos setores jurídicos dos órgãos envolvidos.

Pelo contrário, do ofício dirigido pela Caixa à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal[55], consta expressamente o entendimento da Diretoria Jurídica da Caixa, consubstanciada na Nota Jurídica nº 0093/2014, de que os pagamentos efetuados relativamente aos benefícios dos programas sociais tinham "amparo contratual, legal e constitucional". E acrescenta que "tal procedimento não se caracteriza como operação financeira e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)", o que denota, com clareza, que aquela empresa tinha convicção da regularidade de seus procedimentos.

Também a Consultria-Geral da União, no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, mencionado nas contrarrazões apresentadas pela AGU ao TCU (RA/01-2015, fls. 58/59), ao analisar o contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a execução do Programa Bolsa Família, concluiu por descaracterizar tais transações como operações de crédito.

> 68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um **contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores.** [...]

[55] Item 8 do PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6602
Comissões Especiais

> 69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.
>
> 70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação, **porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União**, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF. (*grifemos*)

Por outro lado, e, conquanto correta a conclusão do Tribunal de que a modulação temporal invocada pela AGU não pode se constituir em "salvo conduto" a eventuais irregularidades praticadas por gestores, não se pode perder de vista que também o intérprete não possui salvo conduto para interpretar as normas sem as peias impostas pelos princípios inerentes à segurança jurídica e à boa fé objetiva, ínsitos ao estado de direito a que todos se submetem.

Do exposto, resta claro que os gestores, **tanto no âmbito dos ministérios envolvidos quanto no da Caixa, atuaram ao longo de mais de uma década para a execução de programas sociais mediante a utilização de mecanismo (conta de suprimento) que a eles se afigurava plenamente em acordo com a legislação de regência.**

O TCU, conforme consignado no voto condutor do Acórdão nº 992/2015-Plenário, entendeu não "ser razoável" classificar como operação de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro. Registrou, ainda, que a "magnitude" dos valores seria um fator determinante da classificação da operação. A saber:

> 25. Trago como exemplo o que ocorre com o BNDES na equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento. Em um ano, entre junho de 2013 e junho de 2014, a dívida do Tesouro passou de R$ 8,3 bilhões para R$ 14,1 bilhões. O Tesouro reconhece que, em junho de 2014, com o acréscimo de encargos, já devia efetivamente R$ 19,6 bilhões. **É impossível encarar valores dessa magnitude, em ritmo crescente, como resultado de mero fluxo de caixa entre o banco e o Tesouro.** A União não paga por falta de recursos. Verdadeiramente, trata-se de um empréstimo à beira do descontrole.
>
> 26. Todavia, é preciso ressalvar, de fato, que **não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro**, previstos e com condições

Câmara dos Deputados
Fl. 6603
Comissões Especiais

> estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal.
>
> 27. Sendo assim, a existência, perante a Caixa, de saldos negativos em dias isolados, desde cerca de quinze anos atrás, como constam dos quadros juntados pela Advocacia-Geral da União nas peças complementares aos embargos (145 e 155), é pouco reveladora. (...). (*grifamos*)

Os critérios nos quais se baseou o TCU para classificar as movimentações da conta de suprimento como operações de crédito apenas no exercício de 2014, e não nos anteriores, comprovam a complexidade da matéria. Saber se um prazo é "razoável" ou quando determinada transação financeira assume "magnitude" inaceitável passaria a depender de avaliação totalmente subjetiva, segundo a ótica e critérios personalistas de quem faz a avaliação.

Note-se que até mesmo o conceito de despesa pública considerada "irrelevante" não foi deixado ao livre arbítrio do intérprete, pois a LRF definiu, no § 3º do art. 16, que este deveria ser definido pelas leis de diretrizes orçamentárias[56 e 57].

Há que se ponderar, ainda, que se os saldos devedores na conta de suprimento caracterizam operação de crédito em favor da União, então o inverso, ou seja, os saldos positivos verificados ao longo dos anos, conforme informado pela AGU, também poderiam ser interpretados como operação de crédito em benefício da Caixa, nos moldes em que contratados.

Neste caso, tais operações também seriam irregulares porque contratadas sem autorização legal (art. 32 da LRF), exatamente pelas mesmas razões e fundamentos já explicitados. Tal interpretação praticamente inviabilizaria a operacionalização, nos moldes em que atualmente concebidos, de todos os programas sociais operados pela Caixa e onde há incerteza no volume de saques diários.

Com isso, se não forem considerados os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, como suscitado pela AGU e, sobretudo, os reais contornos jurídicos do conceito de operação de crédito definidos pela LRF, haveria que se proceder à completa revisão desse mecanismo desde o início. Ou seja, ter-se-ia de rever

---

[56] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[57] Lei nº 13.080/2015(LDO 2016):

Art. 136. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

II - no que tange ao seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993;

Câmara dos Deputados
Fl. 6603-A
Comissões Especiais

procedimentos realizados há mais de quatorze anos consecutivos, para dar cumprimento ao § 1º do art. 33 da LRF, que considera nulas as operações contratadas com infração às suas disposições, exigindo o cancelamento e vedando o pagamento de juros e demais encargos financeiros[58].

Assim, em nosso entendimento, à vista de todo o exposto, **as contas de suprimento previstas nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Caixa e a União para a execução de programas sociais (Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) não se enquadram no conceito de operação de crédito típica, assemelhada ou equiparada, de que tratam os arts. 29, 35 e 37 da LRF.** Isso porque, os contratos respectivos têm por objeto principal a prestação de serviços e não a alavancagem de recursos para financiar políticas públicas.

Os contratos administrativos de fornecimento de bens ou prestação de serviço não devem ser interpretados como de natureza mista, nem mudam sua natureza jurídica para contratos típicos, assemelhados ou equiparados a operação de crédito, no caso de inadimplemento do ente público, nos termos da LRF.

Os aspectos econômicos ou exigências contábeis incidentes sobre determinada transação financeira, como a necessidade de registros no ativo ou passivo das instituições envolvidas, não afasta nem se sobrepõe de maneira absoluta ao conceito e aos contornos jurídicos de operação de crédito consignados nos arts. 29, 35 e 37, da LRF, impondo claros limites ao intérprete.

Ainda que assim não fosse, reputamos relevantes os argumentos apresentados pela AGU no sentido de que **devem ser considerados os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva a convalidar atos realizados repetidamente pelos gestores há mais de uma década, sem que nunca se tenha cogitado, nem pelos órgãos jurídicos das partes contratantes, nem pelos órgãos de controle, qualquer ilegalidade sobre eles.**

Consideramos que tal entendimento está perfeitamente embasado no inciso XIII do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1994, que determina que, nos processos administrativos, devem ser observados, entre outros critérios, "interpretação

---

[58] Art. 35. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Câmara dos Deputados
Fl. 6604
Comissões Especiais

da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". No ponto, **não se pode ignorar a presunção de legitimidade dos atos administrativos realizados ao longo de anos consecutivos.**

A par de tudo isso, a edição do Decreto nº 8.535, de 2015, dá solução às legítimas preocupações levantadas pela Corte de Contas, de tal modo que as contas movimento não mais poderão ter saldo negativo, além do prazo de cinco dias úteis.

No entanto, achamos pertinente incluir como "ressalva" a existência, em 2014, de compromissos financeiros vencidos e não pagos ou pagos com atrasos junto a Caixa, relativos a benefícios sociais de responsabilidade da União, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 37, CF, e no art. 1º, LRF.

3.3.3 Irregularidade 3 - Subvenções econômicas devidas ao FGTS no âmbito do PMCMV e inscrição irregular em restos a pagar

3. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014 (itens 2.3.6 e 8.3).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 2.3.6, págs. 47/52 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 53/63 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.3, págs. 624/655 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.2, págs. 841/845 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: item 3, págs. 15/16 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 20/25 das contrarrazões ao CN.

Contrarrazões de defesa

Instada a se pronunciar, a Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União (AGU), apresentou ao TCU as contrarrazões de defesa nos termos das Informações RA/01-2015, de 21/7/2015, e RA/02-2015, de 11/09/2015, resumidas pelo TCU da seguinte forma (item 8.3.1, do Relatório, págs. 625/626).

Câmara dos Deputados
Fl. 6604 - A
Comissões Especiais

Os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei 11.977/2009 não se caracterizam como operações de crédito, não se aplicando ao caso, portanto, as correspondentes condições legais para sua contratação.

Alegações:

i) todas as operações listadas no art. 29, inciso III, da LRF só caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial;

ii) todos os contratos listados pelo art. 29, inciso III, da LRF são contratos bancários porque deles participam necessariamente uma instituição financeira;

iii) as operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 não são mútuos porque não há transferência de fundos do FGTS para a União, apenas para o mutuário final, sem transitar pela Conta Única;

iv) não há acordo de vontade entre as partes, nem a estipulação de prazos ou condições, o que descaracteriza o mútuo;

v) aquelas operações também não se enquadram em qualquer outra espécie listada pelo art. 29, inciso III, da LRF, tampouco nas do rol do art. 37 da mesma Lei;

vi) o enquadramento como operação de crédito pressupõe elemento volitivo do ente federado em se endividar, praticando ato de vontade para, por meio dele, gerar um débito para o setor público;

vii) o FGTS não pode se equiparar a uma instituição financeira;

viii) a prevalecer a tese do TCU, estar-se-ia burocratizando o processo e, desse modo, inviabilizando o art. 82-A da Lei nº 11.977/2009;

ix) sugere que o FGTS tornar-se-ia responsável pelas subvenções em nome da União

Como a intenção da lei sempre foi aportar recursos diretamente ao FGTS, não são procedentes as afirmações de que houve pagamentos sem prévia dotação orçamentária ao FGTS e de que a inscrição em restos a pagar em 2014 teria sido ilegal.

Alegações:

i) as dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica concedida pela União nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do programa;

ii) extrai-se da disciplina contida no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 que a obrigação assumida pela União à custa do PMCMV se dá perante o FGTS, apesar de a subvenção econômica ser destinada diretamente ao beneficiário do programa;

iii) o mesmo diploma (art. 82-A da Lei nº 11.977/2009) prevê a possibilidade de o FGTS arcar com a parcela devida pela União, sem

Câmara dos Deputados
Fl. 6605
Comissões Especiais

prejuízo de ser ressarcido das quantias desembolsadas, atualizadas pela taxa Selic;

iv) é possível compreender que os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária;

v) o repasse dos recursos da União não deve ser feito diretamente aos mutuários, mas ao FGTS, e, desse modo, não faz sentido falar-se em pagamento adiantado de dívida da União com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da União ao Fundo, devidamente corrigido pela taxa Selic;

vi) não haveria criação de nova relação obrigacional, mas mera modificação dessa mesma relação obrigacional de pagamento ao FGTS.

Considerações do Ministro Relator

O Ministro Relator refutou a tese da AGU de que os valores pagos pelo FGTS, por meio de seu agente operador, com fulcro no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não são fruto de operações de crédito, pois teria ficado demonstrado que, desde que foi aventada a possibilidade de adiantamento dos recursos pelo FGTS à União, a transação sempre foi tratada como uma operação de crédito, ainda que indireta, "tanto nas atas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS como nos pareceres jurídicos do próprio Governo Federal, em linha diverse da exposta nos pareceres agora agregados a estas contrarrazões" (p. 842).

Com esse entendimento, manteve o posicionamento do Tribunal (Acórdão nº 825/2015-Plenário) no sentido de que o adiantamento de recursos do FGTS à União enquadra-se na previsão do art. 29, inciso III, da LRF.

Em defesa de suas argumentações, resgatou as razões contidas no tópico do Relatório "9.2.2 – adiantamentos concedidos pela Caixa à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014", para, novamente, asseverar que o art. 29, inciso III, da LRF tem caráter exemplificativo, e não exaustivo. Nesse sentido, não poderia ser acolhida a alegação de que somente contratos formalmente celebrados com instituições financeiras poderiam ser alcançados pelo conceito de operação de crédito definido no art. 29, inciso III, da LRF.

Destacou que "o enquadramento dos adiantamentos efetuados junto ao FGTS como operações de crédito encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas," em especial o Acórdão nº 1.563/2005-Plenário (TC 005.762/2005-5), em que foram expressos os seguintes entendimentos pelo eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha:

Câmara dos Deputados
6605-A
Fl.
Comissões Especiais

> 22. Ressalte-se que as contratações realizadas no âmbito do Reluz pelas prefeituras devem ser encaradas como operações de crédito, e, portanto, seguir os preceitos da LRF, visto os entes estarem obrigados a restituir os valores emprestados em determinada quantidade de parcelas, com incidência de juros e de correção monetária.
>
> (...)
>
> 28. Nessa linha, é forçoso perceber a necessidade de normas que possibilitem o controle das operações contratadas com instituições não-financeiras, a exemplo de empréstimos tomados por municípios no âmbito do Programa Reluz. *(p. 842)*

Constatou, adicionalmente, que, em sendo operação de crédito, a sua contratação deveria ter sido precedida de autorização orçamentária e da verificação do cumprimento da "regra de ouro", conforme as disposições expressas no art. 32, § 1º, incisos II e V, da LRF.

Não acolheu a tese de defesa segundo a qual a intenção da lei sempre foi aportar recursos diretamente ao FGTS, de que não seriam procedentes as afirmações de que houve pagamentos sem prévia dotação orçamentária ao FGTS e de que a inscrição em restos a pagar em 2014 teria sido ilegal.

Para o Ministro, a inscrição teria sido ilegal, visto que as despesas de subvenção com os mutuários, de responsabilidade da União, referentes a cada um dos empenhos foram totalmente pagas com recursos adiantados pelo FGTS. No caso, a inscrição de pagamento de subsídios relativos ao PMCMV deveria ter sido contabilizada como dívida da União junto ao FGTS. Esse entendimento seria consequência da própria definição de restos a pagar, conferida pela Lei nº 4.320/1964 (art. 36, *caput*) e pelo Decreto nº 93.872/86 (art. 67). De acordo com tais normativos, restos a pagar caracterizam-se por despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro.

Argumenta que, embora o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009 contenha autorização para o repasse de recursos do Fundo (via agente financeiro), para o pagamento das subvenções, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, "não se pode interpretar tal comando legal como se tivesse imposto regra a subverter uma obrigação originária da União ao FGTS." A obrigação é sempre da União que, em uma das hipóteses possíveis, "opta por se financiar junto ao Fundo, em contraposição à alternativa de aportar os recursos de forma tempestiva" (p. 844).

Nessa situação, cabe à Caixa assumir a obrigação operacional de meio, na condição de agente operador do FGTS, consistente em efetuar os pagamentos até que os aportes financeiros sejam regularizados. Nesse caso seria "inquestionável o elemento volitivo de que se ressente a defesa, a ensejar avaliação macro no contexto fiscal de 2014, objeto maior das irregularidades tratadas nestas contas" (p. 844).

Câmara dos Deputados
Fl. 6606
Comissões Especiais

EM BRANCO

Câmara dos Deputados
Fl. 6607
Comissões Especiais

Por fim, concluiu que as contrarrazões apresentadas não eram suficientes para afastar os indícios apontados nos subitens 9.2.3 e 9.2.11 do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, devendo tais irregularidades ser consignadas no parecer final do relatório.

Análise

A discussão central deste tópico, que se refere também à "irregularidade 9", reside na classificação da transação financeira envolvendo a União, o FGTS, a Caixa e as pessoas físicas beneficiárias do PMCMV como operação de crédito ou não, nos moldes definidos no art. 29, I, III, § 1º e art. 37 da LRF. Ou seja, se os pagamentos de subvenções referentes ao PMCMV efetuados pelo FGTS caracterizariam adiantamentos concedidos pelo Fundo à União para a cobertura de despesas de responsabilidade desta.

Além disso, o TCU considerou a inscrição em restos a pagar, no exercício de 2014, no valor R$ 1,367 bilhão, como irregular porque tais despesas já teriam sido pagas com os recursos provenientes do crédito concedido à União pelo FGTS.

Os demais apontamentos de irregularidades (ausência do registro da despesa de capital na lei orçamentária, inscrição irregular em restos a pagar, regra de ouro) serão automaticamente afastados ou confirmados, a depender de classificação ou não da transação no conceito de operação de crédito estabelecido pela LRF.

A sistemática operacional do PMCMV

Para melhor compreensão da controvérsia, parece-nos relevante analisar mais detidamente dois aspectos:

I. a sistemática de operação dos programas habitacionais financiados com recursos do FGTS e alinhados às diretrizes do PMCMV; e

II. a natureza da subvenção econômica devida pela União ao FGTS, nos termos autorizados pelo art. 5º da Medida Provisória nº 459/2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.977/2009.

O exame dos autos revela que o CCFGTS decidiu adequar as suas próprias normas de financiamento para programas de habitação popular, operados com recursos do Fundo, às diretrizes do PMCMV. Tal decisão, relatada pelo TCU no item 8.3.2 do Relatório, tinha por objetivo adotar tratamento isonômico no atendimento às famílias de baixa renda no âmbito do PMCMV e dos programas do FGTS.

A decisão do Conselho foi expressa na Resolução nº 594, de 16/04/2009, nos seguintes termos:

> O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, (...) e

Câmara dos Deputados
607-A
Comissões Especiais

> Considerando a instituição do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV pelo Governo Federal, com aplicação cumulativa de subvenção econômica da União com descontos do FGTS para habitação de baixa renda;
>
> Considerando a necessidade de alinhar as diretrizes dos programas de habitação popular do FGTS com as do PMCMV; e *(negritamos)*
>
> Considerando a necessidade de adotar tratamento isonômico no atendimento às famílias de baixa renda a serem atendidas no âmbito do PMCMV e dos programas do FGTS, resolve, ad referendum, do Conselho Curador:
>
> 1 Proceder às seguintes modificações no Anexo II da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004:
>
> 1.1 Excluir a alínea "g" do subitem 9.2 e o subitem 9.2.1; e
>
> 1.2 Alterar a redação da alínea "b" do subitem 9.4, que passa a vigorar com a redação a seguir:
>
> "b) renda familiar do beneficiário, de forma inversamente proporcional ao desconto a ser concedido."

Registre-se que a decisão do Conselho somente foi possível depois que a Medida Provisória nº 459/2009 incluiu o Parágrafo único do art. 5º (remanejado, posteriormente, para art. 82-A da Lei nº 11.977/2009), para estabelecer que as despesas com "subvenções econômicas" decorrentes da utilização dos recursos do Fundo no PMCMV seriam reembolsadas devidamente atualizadas pela taxa Selic[59].

Em decorrência da autorização legal para que a União ressarcisse o FGTS de parte dos subsídios implícitos em cada operação, o FGTS pôde ampliar seus financiamentos habitacionais, agora alinhados às diretrizes do PMCMV, passando a suportar não mais 100% dos subsídios, mas ainda expressivos 82,5%, cabendo à União ressarci-lo dos 17,5% restantes, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Cidades e da Fazenda, conforme consignado nas contrarrazões apresentadas pela AGU.

Nesse passo, caberia à Caixa, na qualidade de agente operador do FGTS (e não como instituição financeira)[60], e segundo diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Curador, informar os montantes devidos a título de subvenção econômica

---

[59] Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

[60] O que afasta, de pronto, a proibição contida no art. 36 da LRF: Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6608
Comissões Especiais

para ressarcimento pela União. Feito o pagamento, estaria encerrada esta etapa da execução do Programa.

A subvenção econômica paga pela União, portanto, ampliou o alcance do PMCMV e estimulou o FGTS a aplicar seus recursos na construção de casas para a população de baixa renda, mediante a instituição de mecanismo que assegurou rentabilidade mínima aos recursos do Fundo.

Conceito e finalidade das subvenções econômicas

O segundo aspecto importante para compreensão da controvérsia diz respeito ao correto entendimento do significado do compromisso financeiro assumido pela União, por força do citado art. 82-A da Lei nº 11.977/2009[61], a vista da classificação da despesa, feita diretamente pelo legislador, como subvenção econômica, que é um termo técnico com significado próprio nos sistemas contábeis e orçamentários do setor público.

Isto porque o art. 18 da Lei nº 4.320/1964[62] define que tal denominação deve ser utilizada, entre outras, para as despesas destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, o que é exatamente o caso de que se cuida, isto é, subsidiar a aquisição de habitações populares no âmbito do PMCMV.

O § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964[63], por sua vez, esclarece que tais subvenções são classificadas como Transferências Correntes, ou seja: compreendem aquelas dotações para despesas que não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços. Vale dizer, no ponto, que o FGTS fará jus ao recebimento não por contraprestação direta de bens e serviços diretamente à União, mas por ter sustentado, com recursos próprios, subsídio financeiro nos financiamentos habitacionais concedidos aos reais beneficiários do PMCMV.

---

[61] *Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2o e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.*

[62] *Art. 18. ...*

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

[63] *Art. 12. ...*

[...]

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

Câmara dos Deputados
6608-A
Comissões Especiais

É exatamente por não se tratar de contraprestação direta de bens e serviços que o legislador consignou que o direito do FGTS seria atendido na forma de "subvenção econômica", e esta estaria condicionado: a) à observância da lei orçamentária anual; b) ao "ressarcimento" dos "desembolsos" efetuados.

Dito de outra forma, não instituiu o legislador, na lei especial, um empréstimo ou fonte de financiamento, a título de adiantamento, para a União com recursos do FGTS. Tampouco foi o FGTS autorizado a solver compromisso financeiro de responsabilidade da União. O comando legal é expresso no sentido de que se trata da possibilidade de "ressarcimento" de despesas, desde que estas tenham sido realizadas segundo critérios estabelecidos nas normas do PMCMV.

Também releva assinalar que a própria LRF trata as subvenções como categoria distinta daquela dos empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, composições de dívidas, como se observa do § 2º do art. 26 daquela Lei, que regula a transferência de recursos públicos para o setor privado. Na dicção da Lei, as subvenções são uma das formas possíveis de transferência de recursos para o setor privado. Confira-se:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> [...]
>
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. *(negritamos)*

Portanto, para fazer jus ao ressarcimento, deveria o agente operador do FGTS:

I. formalizar contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV, com recursos do FGTS;

II. suportar, integralmente, os subsídios incorridos em cada contrato de financiamento, pois, de outro modo, não haveria que se falar em ressarcimento de desembolsos efetuados, como o fez a lei;

III. apresentar à União, na forma do regulamento, os valores devidos para efeito de reconhecimento e pagamento da despesa. Esta é a fase denominada de "liquidação" da despesa pública, ou seja, quando o ente público reconhece o direito do credor, conforme previsto no art.

Câmara dos Deputados
Fl. 6609
Comissão de Finanças

63 da Lei nº 4.320/1964[64], fase indispensável e antecedente ao pagamento de qualquer despesa pública.

Neste ponto, importa registrar que a Lei nº 12.096/2009, art. 1º, § 3º[65], que trata de subvenções econômicas devidas pela União ao BNDES, também objeto de apontamento de irregularidades pelo TCU, estabelece claramente que tais pagamentos estão condicionados "à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa."

Resumindo, como base na sistemática operacional do PMCMV e nos dispositivos legais mencionados, diretamente aplicáveis ao caso sob exame, é possível concluir que:

I. as despesas com subvenções econômicas autorizadas pelo art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 constituem-se em transferências correntes, ou seja, delas não resulta contraprestação direta ou indireta para a União;

II. o legislador deixou claro que somente o agente operador "que tenha utilizado as disponibilidades" do Fundo "terá direito a ressarcimento das quantias desembolsadas", ou seja, é uma obrigação pendente de condição, obrigação esta não diferente daquelas decorrentes dos empenhos regulares de despesa pública, a teor do que dispõe o art. 58 da Lei nº 4.320/1964[66];

III. as contratações de financiamento habitacionais são realizadas pelo agente operador de forma discricionária, pois são, em princípio, do FGTS os riscos de crédito, razão pela qual não tem obrigação de fazê-las. É por esta razão que a Caixa atua como mandatária (agente operador) do FGTS, e sob orientação deste, e não como mandatária da União;

IV. a concessão do subsídio integral ao beneficiário, por meio do enquadramento do financiamento às regras do PMCMV, é decisão também discricionária do FGTS e do seu agente operador, embora

---

[64] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[65] Art. 1o Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: *(negritamos)*

[...]

§ 3° O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.

[66] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Câmara dos Deputados
Fl. 6609-A
Comissões Especiais

fundada na expectativa de vir a ter o direito ao ressarcimento reconhecida pela União:

> o legislador estabeleceu, expressamente, que o compromisso financeiro da União não é com o beneficiário do PMCMV, mas sim com o FGTS, pois é este que possui o direito legal ao ressarcimento.

O não enquadramento da transação no conceito de operação de crédito

Do exposto na Seção anterior, percebe-se que a sistemática de operacionalização do Programa não revela qualquer procedimento que caracterize compromisso financeiro decorrente de "abertura de crédito" ou "adiantamento" de recursos para a União, ingresso de receitas ou despesas de capital passíveis de consignação na lei orçamentária anual, nem mesmo "positivação" da operação de crédito pelo art. 82-A da Lei nº 11.977/2009, como apontado pelo TCU no Relatório Prévio. A saber:

> De fato, as operações realizadas com base no art. 82-A da Lei 11.977/2009 não constituem hipótese de mútuo, mas sim de **abertura de crédito**, pelas razões contextualizadas no subtópico precedente. *(p. 634)*
>
> [...]
>
> 9.2.3. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de **adiantamentos concedidos pelo FGTS à União** para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014. (Acórdão 1464/2015-TCU-Plenário).

> Por evidente, a inserção da receita no crédito orçamentário referente a subvenção deve dar-se, conforme comentado no tópico anterior, de maneira global, ou seja, no montante estimado, para o ano inteiro, dos adiantamentos a serem concedidos pelo FGTS à União. *(p. 644)*
>
> [...]
>
> Não há dúvida de que a União, ao obter **adiantamento de recursos** do FGTS, praticou referido ato com o propósito de financiar as despesas com subvenção de sua responsabilidade. *(p. 647)*
>
> [...]
>
> Por fim, ressalte-se que, atualmente, a autorização para a contratação de operação de crédito junto ao FGTS está **positivada** pelo art. 82-A da Lei 11.977/2009. *(item 8.3.2.1. do Relatório TCU, p. 623).*

O citado art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, também não autorizou a União a tomar recursos emprestados do FGTS, na forma de adiantamento, abertura de

Câmara dos Deputados
Fl. 6610
Comissões Especiais

crédito ou qualquer outra modalidade de empréstimo (mútuo). Ao revés, o comando legal simplesmente autorizou à União a realizar uma despesa orçamentária, a título de subvenção econômica, no âmbito do PMCMV, com a observância do disposto na lei orçamentária anual, para cobrir parte do subsídio implícito no âmbito dos programas habitacionais geridos pela Caixa, na condição de agente operador do FGTS.

Dito de outra forma, autorização legal para realizar despesas orçamentárias sob a forma de "subvenção econômica" não se confunde com autorização para contratar operação de crédito com o objetivo de ampliar receitas para a satisfação de compromissos assumidos, cobrir déficit de caixa ou instituir fonte de financiamento. Interpretação em sentido contrário subverteria integralmente não só a vontade do legislador, mas também o sentido dos termos técnicos por ele utilizados no texto legal.

A autorização contida no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 para pagamento de despesas no âmbito do PMCMV não difere de tantas outras obrigações de caráter legal ou constitucional impostas ao erário, mas que em nada se assemelham a uma operação de crédito. O Anexo III, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) relaciona uma lista com 64 ações orçamentárias com essas características, inclusive outras subvenções econômicas, como aquelas concedidas ao setor elétrico, objeto da Lei nº 10.604/2002.

Argumenta o TCU que, desde que foi aventada a possibilidade de adiantamento dos recursos pelo FGTS, a transação sempre foi tratada como uma operação de crédito, ainda que indireta, "tanto nas atas do CCFGTS como nos pareceres jurídicos do próprio governo federal, em linha diversa da exposta nos pareceres agora agregados a estas contrarrazões" (p. 842).

Os trechos transcritos das referidas atas no próprio Relatório Prévio não confirmam essa conclusão. Consta, por exemplo, do texto da Ata da 110ª Reunião Ordinária do CCFGTS, que o pedido do Governo Federal de utilização, mediante remuneração "da parte que entraria do FGTS" para pagamento das subvenções incorridas pelo Fundo, somente seria possível se efetuada modificação no texto da Medida Provisória nº 459/2009, uma vez que esta não autorizava qualquer adiantamento [aos beneficiários] de recursos por parte do FGTS. *In verbis* (p. 628):

> Antes de entrar em discussão, o Presidente esclareceu que, como foi um ato *ad referendum*, e havia reivindicação do Governo do qual faz parte, com o pagamento de remuneração da parte que entraria do FGTS, foi consultada a Consultoria Jurídica a qual disse que só **poderia fazê-lo com uma modificação da Medida Provisória e a orientação foi seguida.** (*grifamos*)

Mais adiante (p. 628), o mesmo Relatório Prévio registra que a modificação pretendida na referida MP estaria em linha com entendimento esposado no âmbito do Ministério da Fazenda por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme teor da Ata relativa à 110ª Reunião Ordinária do CCFGTS. *In verbis*:

Câmara dos Deputados
Fl. 6610-A
Comissões Especiais

> Paralelamente a isso também, no âmbito do Ministério da Fazenda foi consultada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre dois itens. Primeiro se teria a obrigatoriedade da **União somente conceder a subvenção no mesmo momento do FGTS**, sendo o entendimento da PGFN que o **FGTS poderia adiantar o recurso** e depois a União ressarcir e o que precisaria ter no embasamento legal seria ressarcir com atualização da taxa Selic. Então, no âmbito do jurídico do Ministério da Fazenda respeitando o jurídico do Ministério do Trabalho, o entendimento é que poderia. (*grifamos*)

Na mesma Ata, é possível encontrar a manifestação de conselheiro registrando entendimento de que não haveria contradição entre os pareceres jurídicos citados e que "cada um deles estava perfeito, cada um em sua ótica de análise" (p. 630). Confira-se:

> O Conselheiro Joaquim Lima argumentou que o relato acerca dos pareceres jurídicos deu a entender que seriam diametralmente opostos, o que na verdade não são. Tanto o Parecer da Conjur do Ministério do Trabalho, **que analisou a Caixa enquanto Banco**, está perfeito e de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101, artigos 35 e 36, quando ele diz que o ente controlado não pode emprestar dinheiro para a controladora, no caso a Caixa Econômica e o Tesouro Nacional. O Conselheiro observou que com a alteração feita na MP passam a figurar o FGTS e a Caixa, não como banco, mas como Agente Operador do FGTS. Nesse aspecto é um fundo privado que não guarda relação com a Lei de Responsabilidade Fiscal. **portanto é totalmente factível que, para viabilizar o Programa, enquanto a medida tramita no Congresso Nacional, o Fundo de Garantia possa pagar um quarto do subsídio, já que ele paga dois terços, com o compromisso firmado na Lei de que, tão logo seja aprovada a dotação orçamentária, o Tesouro Nacional repasse ao Fundo de Garantia os valores corrigidos pela taxa Selic. Concluiu que os Pareceres Jurídicos estavam perfeitos, cada um deles em sua ótica de análise.** (*grifamos*)

Do exposto, percebe-se que o "adiantamento" a que se referiam as partes era o adiantamento aos beneficiários do programa dos subsídios implícitos em cada financiamento; isto é, se o FGTS poderia, sob o aspecto legal, suportar integralmente esse subsídio (e não apenas sua parte de 82,5%), para depois ser ressarcido da parte a ser assumida pela União (17,5%), nos moldes previstos no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009.

No entendimento então assentado pela PGFN, restou esclarecido que não haveria obrigatoriedade de a União conceder a subvenção **no mesmo momento do FGTS**, sendo o entendimento daquele órgão jurídico que o FGTS poderia adiantar o recurso para posterior ressarcimento pela União. O que faltava, portanto, naquela

Câmara dos Deputados
Fl. 6611
Comissões Especiais

oportunidade, era o embasamento legal para o ressarcimento devidamente atualizado pela taxa Selic.

Resumindo, discutia-se sobre subsídios implícitos nos contratos de financiamentos habitacionais concedidos aos beneficiários desse Programa e não a adiantamento de recursos do FGTS à União. Foi com base nesse entendimento que tanto os conselheiros quanto a PGFN emitiram parecer no sentido de que a transação não caracterizava "operação de crédito" vedada pela LRF. Se o entendimento desses órgãos fosse o de que se tratava de "adiantamentos" ou "empréstimos", como quer o TCU, jamais poderiam ter se pronunciado pela regularidade da transação, como o fizeram.

Segundo já assinalado, as contratações de financiamento habitacionais são realizadas pelo agente operador de forma discricionária, pois não tem obrigação de fazê-las, atuando como mandatário do FGTS e sob orientação deste, e não como mandatário da União. Assim, os pagamentos são realizados à sua conta e não solvem compromissos da União perante os beneficiários do Programa, uma vez que ela não os tem. Pelo contrário, os pagamentos feitos pelo Fundo são pré-condição para criar a obrigação da União perante o FGTS.

Também não há como aceitar a tese do TCU de que o art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 teria "positivado" a operação de crédito. No citado artigo, não há nenhuma referência, direta ou indireta, a receitas ou despesas de capital, fonte de financiamento, amortização ou pagamento de dívidas a embasar, ainda que tenuamente, a tese alvitrada.

Pelo contrário, o dispositivo classificou expressamente a despesa a ser incorrida pela União na categoria econômica Despesas Correntes, sob a forma de **subvenção econômica,** observadas as disposições orçamentárias. Vale dizer: o pagamento das despesas com subvenções deveriam estar fixadas na lei orçamentária anual, o que só é possível fazer com a concomitante definição das respectivas fontes de recursos, em decorrência do imprescindível equilíbrio orçamentário. Se tal despesa configurasse pagamento de dívidas, jamais receberia essa classificação pelo legislador.

Em consequência, **pretender que o gestor classifique essas despesas como amortização de dívida (Despesa de Capital) seria o mesmo que a ele impor o descumprimento de lei específica que expressamente determinou a classificação do gasto como subvenção econômica.** Mais que isso, seria ampliar a interpretação da lei de tal forma a ignorar o conteúdo e o sentido de termos técnicos e de institutos estabelecidos em outros ramos do direito e expressamente consignados no texto legal sob análise.

Destacou o TCU, ainda, que o enquadramento dos adiantamentos efetuados junto ao FGTS como operações de crédito encontraria "respaldo na jurisprudência da

Câmara dos Deputados
Fl. 6611-A
Comissões Especiais

Corte de Contas", em especial no Acórdão nº 1.563/2005-Plenário (TC 005.762/2005-

Ao contrário do que diz o Eminente Ministro, com todas as vênias, o que se observa é que o precedente citado apenas confirma o entendimento de que o conceito de operações de crédito, nos termos da LRF, não se restringe às transações formalizadas com instituições financeiras, mas alcança, por exemplo, financiamentos ou parcelamentos realizados diretamente com fornecedores. Não se verifica, entretanto, no precedente citado, nenhuma jurisprudência do TCU sobre "adiantamentos efetuados pelo FGTS" (p. 842).

Além do que, se o entendimento do referido Acórdão não estivesse alinhado com o art. 82-A, poder-se-ia afirmar que foi ultrapassado por esse mesmo artigo, que consta de lei posterior.

Conforme apontado pela AGU, tampouco se pode dizer que as operações previstas no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, se assemelham às operações de crédito previstas no art. 29 e art. 35 da LRF.

A corroborar essa interpretação, aquele órgão cita o entendimento reiteradamente manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que "a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ou seja, o ente federativo "deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos" (Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, citados em Parecer PGFN/CAF/Nº 1230/2012).

De fato, no caso vertente, o compromisso financeiro da União e o direito ao ressarcimento garantido ao FGTS decorrem de determinação expressa da lei, e não da vontade (o elemento volitivo) do Governo em captar recursos no mercado para atender a necessidades de caixa, financiar ou arrendar bens, antecipar o recebimento de valores ou assumir ou reconhecer dívidas, o que descaracteriza completamente a transação do conceito de operação de crédito que, necessariamente, exige um ato de vontade do gestor público.

Como já se assentou ao longo deste Relatório (item 3.3.2), não é lícito ao intérprete ignorar ou ampliar o conceito e os contornos jurídicos restritivos conferidos pelo legislador ao conceito de operação de crédito (arts. 29, 35 e 37, da LRF), pois nem todos os compromissos financeiros assumidos pelo ente público decorrem de operação de crédito. Os exemplos mais comuns são aqueles compromissos originários em contratos administrativos para fornecimento de bens, serviços ou execução de obras e serviços de engenharia, ainda que em situação de inadimplência.

Além disso, o aspecto econômico da transação ou eventuais exigências contábeis, tal como a necessidade de inscrição dos eventos no ativo ou passivo das

Câmara dos Deputados
Fl. 6612
Comissões Especiais

entidades envolvidas, não afastam nem se sobrepõe ao conceito jurídico definido pela LRF.

Aponta o TCU que a inscrição dos valores em restos a pagar teria sido irregular, visto que as despesas de subvenção com os mutuários, de responsabilidade da União, referentes a cada um dos empenhos foram totalmente pagas, em nome da União, pelo agente operador com recursos adiantados pelo FGTS. Ou seja, o TCU parte do pressuposto de que o agente operador teria agido como mandatário da União, pagando compromisso financeiro desta, na contratação dos financiamentos habitacionais.

Também neste caso, não há como anuir ao entendimento do TCU. Sob a ótica da União, a formalização dos financiamentos habitacionais pela Caixa não corresponde, em nenhuma hipótese, a pagamentos de compromisso financeiro de sua responsabilidade perante os beneficiários do PMCMV, uma vez que ela não os tem.

Pelo contrário, e como já visto na Seção anterior, a obrigação da União, por expressa determinação legal, é para com o FGTS, a título de ressarcimento de desembolsos efetuados e depois de reconhecido o direito do credor. Entendimento em contrário, ou seja, deslocar o beneficiário do direito ao ressarcimento do FGTS para os adquirentes das casas no PMCMV equivaleria a se insurgir contra disposição expressa da lei.

Nessa linha, a inscrição em restos a pagar deve observar estritamente as dotações orçamentárias e empenhos realizados pelos órgãos para atender às despesas com subvenções econômicas previstas para cada exercício. Neste caso, consta dos autos do TC 021.643/2014-8 que, de 2009 a 2013, todas as despesas empenhadas nos programas/ações referentes ao PMCMV foram "devidamente empenhadas e liquidadas" (item 8.3.2.3 do Relatório, p. 645). Tais ações são:

- 0909.00CW.0001 – Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (MP 459, de 2009); e
- 2049.0E64.0001 – Ação 0E64 - Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009). (p. 638)

Neste ponto, importa registrar que o TCU consignou entendimento, no apontamento relativo ao Programa de Sustentação do Investimento - PSI (item 9.2.4 do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário), que a mera concessão de subvenção econômica não caracterizaria, por si só, contratação de operação de crédito. Naquele caso, a irregularidade residiria no parcelamento em 24 meses para pagamento das despesas.

Esse entendimento destoa do apontamento ora sob análise, uma vez que, para a Corte de Contas, neste caso do FGTS, a simples concessão da subvenção já seria suficiente para caracterizar a contratação irregular de operação de crédito, na

Câmara dos Deputados
Fl. 6612-A
Comissões Especiais

forma de adiantamentos concedidos e pagos em nome da União, independentemente de eventuais atrasos ou parcelamentos do pagamento das despesas. Confira-se (p. 846):

> Conclui-se este ponto ressaltando que, ao contrário do que afirmam as duas teses iniciais das contrarrazões, **o TCU não asseverou que a mera concessão de subvenções a título de equalização de taxas de juros configure, por si, a ocorrência de operações de crédito entre a União e o BNDES.**
>
> Tampouco se pode dizer que a estipulação de qualquer termo para quitação das subvenções seja admissível e também não configure operação de crédito. Na realidade, conforme exposto preliminarmente neste item e se demonstrará exaustivamente nos subtópicos seguintes, **a forma de operacionalização das subvenções em análise, incluindo o estabelecimento de prazo em desconformidade à lógica intrínseca das operações, configuram, em sua essência, a prática de operações de crédito entre a União e o BNDES**, de forma contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. (*grifamos*)

Em conclusão, após analisar as informações contidas nos autos e os argumentos apresentados pelo TCU e pela AGU, entendemos que os ressarcimentos feitos pela União ao FGTS, para execução do PMCMV, a fim de atender a despesas incorridas por aquele Fundo e classificadas como subvenção econômica, nos exatos termos do art. 82-A, da Lei nº 11.977/2009, não representam empréstimos, antecipação de receitas orçamentárias, adiantamentos ou qualquer outra transação que possa ser enquadrada no conceito jurídico de operação de crédito estabelecido pelo art. 29, I, III, § 1º, e art. 37 da LRF. Da mesma forma, observamos que a inscrição das despesas em restos a pagar deu-se em estrita conformidade com a legislação vigente.

No entanto, achamos pertinente incluir como "ressalva" à existência, em 2014, de compromissos financeiros vencidos e não pagos ou pagos com atrasos junto ao FGTS, relativos a subvenções econômicas de responsabilidade da União, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 37, CF, e no art. 1º, LRF.

3.3.4 Irregularidade 4 – subvenções econômicas devidas ao BNDES no âmbito do PSI

> 4. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014 (itens 2.3.6 e 8.4).

Câmara dos Deputados
Fl. 6613
Comissões Especiais

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 2.3.6, págs. 47/52 do Relatório TCU;
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 65/80 das contrarrazões ao TCU;
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.4, págs. 655/689 do Relatório TCU;
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.4, págs. 845/847 do Relatório TCU
- inclusão como irregularidade: item.4, pág. 15 do Relatório TCU;
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 25/27 das contrarrazões ao CN.

Contrarrazões de defesa

As contrarrazões apresentadas pela AGU foram assim sintetizadas pelo TCU no Capítulo 8.4.1 do Relatório (fls. 655/657):

> **A primeira tese proposta é a de que não se pode afirmar que a concessão de equalizações de taxas de juros junto ao BNDES e ao BB correspondam a operações de crédito entre a União e suas instituições financeiras, conforme as alegações que se seguem:**
>
> i) no âmbito da operação de equalização de taxas de juros, o que existe é a concessão de financiamentos a taxas de juros reduzidas; não existe, portanto, por parte da instituição financeira – BNDES ou BB – qualquer adiantamento de recursos à União ou qualquer pagamento, junto a qualquer beneficiário, de dispêndios de responsabilidade da União;
>
> ii) as subvenções são uma espécie de fomento, têm caráter discricionário, envolvem juízo de mérito acerca das condições e dos setores beneficiados e sujeitam-se à regra geral de sua revogabilidade;
>
> iii) a Lei 12.096/2009 apenas autorizaria a concessão da subvenção, a qual seria concedida sob condições estabelecidas em portaria pelo Ministério da Fazenda;
>
> iv) o pressuposto utilizado pelo TCU foi de que as subvenções deveriam ser pagas imediatamente e que, portanto, o atraso no pagamento seria suficiente para caracterizar a operação de crédito;
>
> v) se prevalecer o entendimento do TCU, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar caracterizaria uma operação de crédito ou uma espécie de financiamento, afirmando ser absurdo, por exemplo, chamar de operação de crédito o fato de a União atrasar o pagamento a fornecedor de material de papelaria (borrachas, canetas e resmas de papel);
>
> vi) afirma categoricamente que não houve inadimplemento da União junto ao BNDES.
>
> **As contrarrazões ainda afirmam que a definição de termo para pagamento dos valores devidos a título de equalização de taxas de juros está em consonância com a lei e com a lógica intrínseca das**

Câmara dos Deputados
Fl. 6613-A
Comissões Especiais

operações realizadas. Nesse caso, apresentam o seguinte conjunto de alegações:

vii) a Lei 12.096/2009 autorizou o Ministério da Fazenda a estabelecer a metodologia para pagamento das equalizações, não estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para a realização dos pagamentos pela STN e o estabelecimento dos prazos para pagamento estaria inserido no juízo exclusivo do ministro da Fazenda;

viii) a lógica intrínseca à equalização de taxas de juros remeteria a pagamentos a posteriori, isso porque, para que se efetue os pagamentos, é preciso conhecer os saldos aplicados pela instituição financeira (BNDES ou BB), o que dependeria do adimplemento dos financiamentos concedidos;

ix) na equalização de taxa de juros existem situações em que a União fica com crédito junto ao BNDES, remetendo, pois, todo o pagamento de equalizações a encontro futuro de contas;

x) o estabelecimento de termo de 24 meses para o pagamento das equalizações devidas foi efetuado para compatibilizar os fluxos financeiros, promovendo-se a readequação dos pagamentos das equalizações com o prazo médio de carência;

xi) o prazo médio de carência das operações praticadas pelo BNDES seria de 24 meses;

xii) no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), existem milhares de operações, diversos prazos de carência, os quais só se tornam conhecidos após a efetivação da contratação do financiamento, o que demandaria o controle individual das operações; referido controle exigiria uma estrutura extensa de pessoal, sistemas e tecnologia, e a STN teria sérias dificuldades operacionais para controlar individualmente as operações;

xiii) a estipulação de termo para pagamento das equalizações decorreria do tempo necessário para análise e conferência das operações pela STN;

xiv) a estipulação de termo para pagamento das equalizações não seria uma operação de crédito,

xv) não haveria, portanto, óbices para o estabelecimento de termo, dado que o mesmo seria ato unilateral, cujas condições de pagamento seriam estabelecidas após juízo de mérito do ministro de Estado; não haveria coercibilidade quanto à concessão dos financiamentos pelo BNDES e o beneficiário da subvenção pode decidir se adere ou não às condições fixadas pelo poder público;

xvi) o TCU, ao afirmar que o estabelecimento do termo para pagamento da equalização seria uma operação de crédito, estaria convertendo as subvenções à categoria de operações de crédito;

xvii) o TCU estaria equivocado em considerar a fixação de prazo para pagamento da equalização como uma espécie de financiamento do Banco do Brasil e do BNDES à União, uma vez que o pagamento de subvenção não representa operação de crédito, ainda que efetuado de forma extemporânea e acrescido de juros e correção.

Câmara dos Deputados
Fl. 6614
Comissões Especiais

Em sentido semelhante, as informações trazidas a título de contrarrazões propõem que, no caso em análise, não estão preenchidas as condições próprias e necessárias à caracterização de operações de crédito, consoante as seguintes alegações:

xviii) analisa as categorias de operação de crédito listadas pelo art. 29, III, da LRF, informando que o entendimento da expressão "operações assemelhadas" deve ser feito com base no conceito dos demais tipos de operação de crédito listados pela LRF;

xix) afirma que, não se tratou de mútuo, mas de mero estabelecimento de termo para pagamento das equalizações;

xx) para existir uma operação de crédito, seria necessária a existência de contrato entre as partes;

xxi) afirma que nenhuma das hipóteses listadas pela LRF se assemelha ao estabelecimento de certo termo ou o mero inadimplemento de subvenções;

xxii) apresenta quais seriam os pressupostos de uma operação de crédito, a saber: (a) a obtenção de um bem a ser restituído mais tarde; (b) bem esse transmitido pela confiança depositada no adquirente; (c) com interesse de quem transfere em extrair da transferência uma utilidade econômica; (d) a operação deve ser contratual; (e) a operação deve ter vínculo bilateral;

xxiii) o caso em análise não representa um contrato e nem vínculo bilateral e as portarias editadas seriam atos unilaterais que teriam estabelecido as condições para o pagamento;

xxiv) a União, ao se comprometer com o pagamento das subvenções, não assumiu qualquer compromisso financeiro; referido comprometimento tampouco foi feito por contrato; o descumprimento dos prazos para pagamento tornou a União apenas inadimplente; e o descumprimento foi apenas em relação a dispositivo normativo (portaria) e não a dispositivo contratual;

xxv) sugere que o TCU teria dito que o estabelecimento de termo 24 meses seria uma espécie de inadimplemento;

xxvi) tenta fazer crer que o TCU estaria dizendo que a Finame é uma instituição financeira;

xxvii) tenta fazer crer que seria essa distorção em relação à natureza da Finame que estaria levando o TCU a concluir equivocadamente sobre a existência de uma operação de crédito.

Por fim, as contrarrazões defendem que não se pode incluir a dívida da União junto ao BNDES na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

xxviii) As contrarrazões reiteram, nesse item, que as subvenções não podem ser confundidas com operações de crédito, e que sua concessão e operação têm se dado dentro dos devidos parâmetros legais. Além disso, referem-se de forma geral às alegações esposadas nas informações atinentes a outro item do Acórdão 1464/2014, a saber, o indício de irregularidade 9.2.1, acerca das omissões de passivos nas

Câmara dos Deputados
Fl. 6614-A
Comissões Especiais

estatísticas na dívida pública, cuja análise aprofundada é realizada no item 8.5 deste capítulo.

Considerações do Ministro Relator

Assentou o Ministro que o Tribunal constatou a ocorrência de adiantamentos, caracterizados como operações de crédito, concedidos pelo BNDES à União para cobertura do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), previsto na Lei nº 12.096/2009, sem a observância dos requisitos e impedimentos previstos na Constituição Federal e na LRF. Segundo consta do processo, o saldo devedor do Tesouro perante o BNDES seria de R$ 19,6 bilhões, ao final do 1º semestre de 2014.

Por conseguinte, teriam sido afrontados o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF) e os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), uma vez que não foram observados os seguintes requisitos:

I. necessidade da existência de prévia e expressa autorização para a contratação (art. 32, §1º, inciso I, LRF);

II. necessidade da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (art. 32, §1º, inciso II, LRF, c/c o art. 3º, *caput*, da Lei 4.320/1964); e

proibição de realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo (art. 36, *caput*, LRF).

Quanto à alegação da AGU de que não se pode classificar a concessão de equalizações de taxas de juros junto ao BNDES como operações de crédito entre a União e suas instituições financeiras, ponderou o Ministro que o Tribunal não afirmou que a mera concessão de subvenções a título de equalização de taxas de juros configure, por si, a ocorrência de operações de crédito.

Segundo ele, o Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário consignou que a operação de crédito restou inicialmente evidenciada, nos moldes do disposto do art. 29, inciso III, da LRF, com a edição da Portaria-MF nº 122/2012, de 15/4/2012, por meio da qual a União assumiu, no âmbito do programa PSI, compromisso financeiro junto ao BNDES e estabeleceu o prazo de 24 meses, com a devida atualização, para o pagamento das equalizações referentes às operações de financiamento contratadas a partir de 16/4/2012.

Esclareceu que, como o valor devido da equalização é calculado pelo saldo médio diário dessas operações, o pagamento, pelo que dispôs a portaria, deveria iniciar em 1/7/2014 e perdurar enquanto a operação apresentasse saldo devedor. As operações contratadas até 15/4/2012 continuariam sendo apuradas de forma semestral e pagas de acordo com a disponibilidade financeiras e orçamentárias do Tesouro Nacional.

Câmara dos Deputados
Fl. 6615
Comissões Especiais

Ocorre que, no exercício de 2014, a Portaria-MF nº 29, de 23/1/2014, definiu que os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012 – o que engloba as operações contratadas até 15/4/2012 e a partir de 16/4/2012 – seriam devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, aplicando-se, desse modo, novamente, o prazo de 24 meses a parcelas já vencidas ou vincendas a partir de 1º de julho daquele ano.

Segundo o Ministro Relator, o argumento de que se buscou adequar os prazos de pagamento com os prazos de carência dados aos mutuários das operações escapa ao seu entendimento, considerando que a carência alcança somente o principal, conforme definido na Resolução 4.170/2012, com alterações promovidas pela Resolução 4.300/2014. Ainda que não valesse somente para o principal, a postergação alcançaria, depois do prazo de carência, parcelas de operações que já deveriam estar sendo pagas, o que tornaria o raciocínio igualmente indevido.

Por essas razões, conclui, o adiamento em 24 meses, ainda que seja efetuado de uma só vez, configuraria inquestionável utilização de banco público, em nítida afronta à LRF. Em suma, a irregularidade referente ao exercício de 2014 diz respeito tanto à postergação de operações que venceriam naquele ano, quanto ao adiamento indevido de pagamentos que venceriam em anos posteriores.

Ao procurar adequar o prazo de pagamento ao de carência, embora de maneira equivocada, segundo o entendimento do Ministro, o Ministério da Fazenda corrobora, de forma indireta, a lógica da operação construída pela área técnica do Tribunal, segundo a qual o pagamento da União deve coincidir com o pagamento do mutuário ao BNDES.

No caso presente, teria ficado demonstrado que o impacto financeiro positivo sobre o resultado fiscal da União foi alcançado em detrimento do resultado do BNDES, o que indica manifesto uso do banco como instrumento de financiamento de políticas públicas, mais especificamente do PSI, ao ter assumido, o BNDES, o ônus da concessão das equalizações, instituídas no âmbito daquela política pública, por período superior ao que seria razoável sob o ponto de vista da lógica da operação, ponderadas as dificuldades de cunho operacional.

Análise

De acordo com o TCU, o Ministério da Fazenda, a partir da edição da Portaria-MF nº 122/2012, teria postergado os pagamentos das equalizações devidas, "desvirtuando a lógica intrínseca da operação de equalização, uma vez que promoveu descasamento entre os fluxos financeiros oriundos da União ao BNDES e aqueles advindos do mutuário à referida instituição financeira" (p. 801).

Desse modo, levando-se também em consideração as demais regras, condições e características associadas à operação de equalização, concluiu a área técnica do TCU que se poderia afirmar que o estabelecimento, unilateral, do prazo de

Câmara dos Deputados
6615-A
Comissões Especiais

24 meses para pagamento das equalizações ao BNDES foi feito com o propósito de postergar o desembolso de recursos por parte da União. Para tanto, corroboraria o fato de que todo valor apurado ao final de cada período de equalização passava a ser corrigido por índice de correção distinto da taxa de equalização.

Com bases nessas premissas, inferiu o TCU que o BNDES, ao arcar com obrigação que seria da União (equalização), estaria financiando o seu ente controlador. Tal situação caracterizaria a assunção de compromisso financeiro de pagar os montantes devidos em data futura, mediante pagamento do principal e dos juros correspondentes, situação semelhante ao mútuo, conforme disposto no art. 29, inciso III, da LRF.

Acrescentou que, conhecedor da lógica intrínseca da operação de equalização, o Ministério da Fazenda "jamais poderia ter exercido", nesses moldes, a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096/2009. Se o fez, é porque, de "forma unilateral e com a utilização de seu 'poder de império', impôs ao BNDES a postergação do pagamento dos valores que lhe eram devidos no âmbito da operação de equalização de taxas de juros" (p. 678).

Observou que a redação do art. 9º da Portaria-MF nº 29/2014, cujo texto foi replicado no corpo da Portaria-MF nº 193/2014, estabeleceu que o não atendimento do disposto naquela portaria poderia implicar a suspensão do pagamento da equalização, bem como à perda do direito à atualização dos valores, mais parecia "ameaça" aos credores o que estaria em linha "com conduta coercitiva da União". Confira-se (p. 680):

> Portaria-MF 193/2014:
>
> Art. 9º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como à perda do direito à atualização dos valores neste período.
>
> [...]
>
> Ao que parece, portanto, ameaçar os credores da União de suspensão de pagamento da equalização devida e de perda do direito à atualização dos valores devidos parece estar muito mais em linha com conduta coercitiva da União direcionada às instituições financeiras, em busca, ao que parece, do cumprimento das regras estabelecidas unilateralmente pela própria União. (*grifamos*)

Lembra que os montantes postergados e que ficaram em atraso não foram captados como dívidas da União nas estatísticas fiscais. Por conseguinte, não foram considerados no cálculo da despesa primária. Assim sendo, considerou que a postergação e o atraso nos pagamentos trouxeram alívio para a programação financeira da União, contribuindo para a edição de decretos de programação financeira com contingenciamento de despesas discricionárias em volume muito inferior ao necessário para o cumprimento das metas fiscais de 2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6616
Comissões Especiais

Conceito e finalidade das subvenções econômicas

O primeiro aspecto importante para compreensão da controvérsia diz respeito ao correto entendimento do significado do compromisso financeiro assumido pela União, por força do citado art. 1º, § 6º, da Lei 12.096/2009[67], à vista da classificação da despesa, feita diretamente pelo legislador, como subvenção econômica, que é um termo técnico com significado próprio nos sistemas contábeis e orçamentários do setor público.

Isto porque o art. 18 da Lei nº 4.320/1964 define que tal denominação deve ser utilizada, entre outras, para as despesas destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, o que é exatamente o caso de que se cuida, isto é, subsidiar as taxas de juros em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, no âmbito do PSI[68].

O § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, por sua vez, esclarece que tais subvenções são classificadas como Transferências Correntes, ou seja, compreendem aquelas dotações para despesas as quais não corresponde contraprestação direta em bens ou serviços[69]. Vale dizer, no ponto: que o BNDES e demais instituições financeiras credenciadas farão jus ao recebimento não por contraprestação direta de bens e serviços diretamente à União, mas por terem assegurado aos seus clientes taxas de juros subsidiadas no âmbito do PSI.

É exatamente por não se tratar de contraprestação direta de bens e serviços que o legislador consignou que o direito do BNDES e demais instituições financeiras seria atendido na forma de subvenção econômica, e este estaria condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração

---

[67] Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015.

[...]

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

[68] Art. 18. ...

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

[69] Art. 12. ...

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

Câmara dos Deputados
6616-A
Comissões Especiais

de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa, conforme estabelecido no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009[70].

Também releva assinalar que a própria LRF trata as subvenções como categoria distinta daquela dos empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, composições de dívidas, como se observa do § 2º do art. 26 dessa Lei, que regula a transferência de recursos públicos para o setor privado. Na dicção da Lei, as subvenções são uma das formas possíveis de transferência de recursos para o setor privado. Confira-se:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> [...]
>
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. *(grifamos)*

Assim, para fazer jus à subvenção prevista no art. 1º da Lei nº 12.096/2009, BNDES e demais instituições financeiras operadoras deveriam:

I. formalizar os contratos de financiamentos com observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.096/2009 e regulamentação do Programa; e

II. apresentar à União, na forma do regulamento, as informações necessárias para a liquidação da despesa, conforme exigido pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009.

Resumindo, como base na sistemática operacional do PSI e nos dispositivos legais mencionados, diretamente aplicáveis ao caso sob exame, é possível concluir que:

I. as despesas com subvenções econômicas autorizadas pelo art. 1º da Lei nº 12.096/2009 constituem-se em transferências correntes, ou seja, delas não resulta contraprestação direta ou indireta para a União;

---

[70] Art. 1º ...

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.

Câmara dos Deputados
Fl. 6617
Comissões Especiais

II. o legislador deixou claro que o BNDES e as instituições financeiras operadoras do PSI são as beneficiárias da subvenção a ser paga a título de equalização das taxas de juros contratadas nos financiamentos por elas concedidos. Ou seja, para a União, é uma obrigação pendente de condição, à semelhança de outras despesas empenhadas, nos termos do que dispõe o art. 58 da Lei nº 4.320/1964[71];

III. não instituiu o legislador, na lei especial, empréstimo ou fonte de financiamento, a título de adiantamento ou antecipação de receitas orçamentárias para a União, com recursos das instituições financeiras que operam o PSI. Ao contrário disso, o comando legal é expresso ao consignar que se trata de simples autorização para a realização de despesa orçamentária, do tipo subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento no âmbito do PSI; e

IV. os financiamentos são contratados pelos agentes operadores de forma discricionária, pois são deles os riscos de crédito, razão pela qual não têm obrigação de concedê-los.

A postergação dos pagamentos das subvenções devidas no âmbito do PSI

Afirma o TCU que a sistemática de pagamento introduzida pela Portaria-MF nº 122/2012, ao postergar os pagamentos das equalizações devidas, desvirtuou "completamente a lógica intrínseca da operação de equalização, uma vez que promoveu o completo descasamento dos fluxos financeiros oriundos da União ao BNDES daqueles advindos do mutuário à referida instituição financeira" (p. 667).

Neste ponto, verifica-se que o TCU, num primeiro momento, firma entendimento que, mesmo que a operação esteja no período de carência, os mutuários deveriam, pelas regras estabelecidas pelo Bacen, efetuar pagamentos de juros ao BNDES. Esse pagamento de juros pelo mutuário seria "o parâmetro" que indica o momento em que a União deve efetuar a transferência da equalização ao BNDES (p. 674).

Entretanto, logo a seguir, ao realçar a importância da "compatibilização dos fluxos econômicos" mediante o reconhecimento periódico, e pelo regime de competência, das equalizações devidas e da compatibilização dos fluxos financeiros para que os pagamentos da equalização sejam feitos de "forma contemporânea aos pagamentos efetuados pelo mutuário final à instituição financeira", conclui, de forma contraditória ao inicialmente assentado, que "(i) durante o prazo de carência da operação de financiamento que deu azo à equalização, não se deve exigir a **transferência de recursos da União à instituição financeira**" (p. 677).

[71] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Câmara dos Deputados
Fl. 6617-A
Comissões Especiais

Em que pese essa contradição, para o TCU, a lógica a ser observada pela União seria aquela por ele construída e que estabelece o casamento dos fluxos financeiros (dos juros e/ou capital) de cada contrato firmado no âmbito do PSI com os pagamentos das equalizações.

Sem embargo dessa conclusão, o fato é que o cálculo das subvenções a serem pagas ao BNDES e demais agentes financeiros operadores do PSI é impactado por diversos fatores, alguns de apuração bastante complexa e subjetiva, como o custo de captação das instituições envolvidas, que inclui a apropriação de custos administrativos e tributários, a remuneração do agente financeiro e o prazo para o efetivo pagamento dos valores devidos e respectivos critérios de atualização. O cotejo desses fatores com a taxa de juros a ser cobrada do mutuário final é que indicará a taxa de equalização adequada a ser aplicada aos financiamentos do PSI[72].

Em consequência, a definição da metodologia de apuração da subvenção econômica no âmbito de programa amplo de investimentos como o PSI, que envolve financiamento a diversos segmentos econômicos (aquisição de ônibus, caminhões, máquinas e equipamentos, exportação, rural, inovação tecnológica, entre outros), acaba transformando-se em elemento com conotação estratégica para atrair as instituições financeiras parceiras[73] e que terão papel decisivo para o êxito da implantação da política pública em apreço.

Isso porque, se de um lado interessa à União contar com o concurso das instituições financeiras para realizar os financiamentos pretendidos, de outro, também interessa a essas instituições a inclusão dos financiamentos em suas carteiras diante dos inegáveis aspectos negociais implícitos na transação, entre eles a fidelização dos clientes em decorrência da assinatura de contrato de longo prazo (até 30 anos) e da oportunidade da realização de novos negócios.

Enfim, no dizer da AGU, "as subvenções são uma espécie de fomento, têm caráter discricionário, envolvem juízo de mérito acerca das condições e dos setores beneficiados e sujeitam-se à regra geral de sua revogabilidade" (p. 680 do Relatório TCU).

Argumenta a AGU, ainda, que a metodologia de cálculo e pagamento da equalização da taxa de juros no âmbito do PSI está em consonância com a lei e com a lógica intrínseca das operações do Programa. O prazo de 24 meses fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 122, de 2012, justifica-se por estabelecer um prazo médio entre os múltiplos tipos de empréstimos com prazos variados que são realizados no

---

[72] Art. 4º (...)

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

[73] O Anexo à Circular BNDES nº 19/2011, de 04.04.2011, informa que a relação das instituições financeiras credenciadas está disponível no sítio http://www.bndes.gov.br/

Câmara dos Deputados
Fl. 6618
Comissões Especiais

âmbito das diversas linhas de crédito mantidas pelo BNDES. Ressalta que os empréstimos do Programa têm prazos de carência que variam de três a quarenta e oito meses.

Esses argumentos são rebatidos pelo TCU, que alega que essa forma gera descasamento entre o pagamento da equalização feito pela União e o fluxo de pagamento efetuado pelos mutuários do Programa. Dito de outra forma, a lógica defendida pela AGU não é a mesma lógica defendida pelo TCU, embora ambos partam da mesma fundamentação, que é a operacionalização do Programa e os prazos dos financiamentos. O que se pode extrair dessa discussão é que os critérios e metodologias estabelecidos para pagamento de subvenções não obedecem sempre a mesma lógica, nem são uniformes. Pelo contrário, devem observar as características e circunstâncias de cada programa, setor e público alvo a ser beneficiado.

A visão, portanto, que sustenta a lógica defendida pelo TCU de que a equalização significa "igualar" ou "tornar igual" os fluxos financeiros, seria extremamente reducionista da importância e do papel das subvenções na concepção e execução de políticas públicas (p. 658).

Veja-se, por exemplo, que a subvenção econômica paga ao FGTS, autorizada pela Lei nº 11.977/2009 para financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV, é paga de uma única vez, no ato da contratação, por expressa disposição legal, e não ao longo do financiamento, como ocorre com o PSI, a teor do art. 6º daquela Lei[74].

Na mesma linha, o art. 131 da Lei nº 12.249/2010[75] autorizou a concessão de subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010. Neste caso, o pagamento da subvenção relativo à safra 2009/2010 somente seria realizado nos exercícios 2010 e 2011. À semelhança do PSI, também neste programa houve por bem o legislador cometer aos órgãos técnicos do Poder Executivo, no caso os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, competência para estabelecer, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção autorizada.

---

[74] Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[75] Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

III - o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6618-A
Comissões Especiais

De forma semelhante, a Lei nº 8.427/1992 dispôs sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Neste caso, de acordo com o art. 5º da citada Lei, a lógica do pagamento da subvenção adotou fórmula completamente diferente, pois poderia ser concedida de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito, segundo metodologia desenvolvida pelo Ministério da Fazenda[76].

Assim, em que pese serem relevantes os argumentos apresentados por ambas as partes, sob o aspecto estritamente legal, o fato a ser destacado é que o legislador decidiu não definir, no texto da Lei nº 12.096/2009, o momento em que o pagamento das equalizações deveria ser efetuado, assim como o fez no caso das subvenções devidas ao FGTS, no âmbito do PMCMV, e dos produtores rurais e de cana-de-açúcar na região Nordeste, como acima mencionado.

Ao contrário, para o PSI, houve por bem o legislador delegar ao Ministério da Fazenda, órgão técnico do Poder Executivo, a definição da metodologia de cálculo dos pagamentos, o que inclui, naturalmente, o momento em que este será realizado. Como destacado pela AGU, a autorização legislativa "não estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para a realização dos pagamentos pela STN" pelo que "o estabelecimento dos prazos para pagamento estaria inserido no juízo exclusivo do Ministro da Fazenda" (p. 682 do Relatório TCU). E esse Ministro exerceu sua atribuição nos termos assegurados no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição.

Assinala, ainda a AGU, que "não haveria coercibilidade quanto à concessão dos financiamentos pelo BNDES", pois "o beneficiário da subvenção pode decidir se adere ou não às condições fixadas pelo poder público" (p.656), que são públicas e, assim, podem ser previamente conhecidas.

Contra esse argumento, insurge-se o TCU para consignar que, "conhecedor da lógica intrínseca da operação de equalização, o Ministério da Fazenda jamais poderia ter exercido, nesses moldes, a competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096/2009." Se o fez, conclui, "é porque, de forma unilateral e com a utilização de seu "poder de império", impôs ao BNDES a postergação do pagamento dos valores que lhe eram devidos no âmbito da operação de equalização de taxas de juros."

Do exposto, depreende-se que o TCU persiste na linha argumentativa de que a metodologia correta a ser observada seria aquela decorrente da "lógica" do

[76] Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. (Redação dada pela Lei nº 10.648, de 3.4.2003)

Câmara dos Deputados
Fl. 6619
Comissões Especiais

casamento dos fluxos por ele defendida, e "jamais" aquela desenvolvida pelo órgão técnico do Poder Executivo com amparo na Lei.

O real interesse do Poder Executivo seria, pois, a postergação das dívidas, e o fez pelo uso do "poder de império", fato este que, ao que parece, seria autodemonstrável, na avaliação do TCU, haja vista não constar dos autos nenhuma comprovação do abuso do poder por parte do Executivo, conforme inferido pelo Tribunal.

As diferentes fórmulas para apuração e pagamento dessas despesas, como visto nos parágrafos anteriores no caso do PMCMV e dos produtores rurais e de cana-de-açúcar, comprovam que a compatibilização do fluxo de pagamento das subvenções com os respectivos fatos geradores não é o único critério a ser observado pela Administração. Pelo contrário, apenas a judiciosa análise dos órgãos técnicos responsáveis pela execução do programa em apreço é que poderá indicar com maior precisão a metodologia de pagamento mais adequada para cada caso.

Observa-se, que o órgão técnico do Poder Executivo definiu que o cálculo da equalização deveria ser feito com base no SMDA - Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização. Tal decisão foi defendida pela AGU em razão, entre outras, pela existência de milhares de operações. Confira-se (p. 654 do Relatório TCU):

> xii) no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **existem milhares de operações, diversos prazos de carência**, os quais só se tornam conhecidos após a efetivação da contratação do financiamento, o que demandaria o controle individual das operações; **referido controle exigiria uma estrutura extensa de pessoal, sistemas e tecnologia, e a STN teria sérias dificuldades operacionais para controlar individualmente as operações**; *(grifamos)*

Ao não acolher essas ponderações, o TCU respondeu que "a lógica intrínseca da operação de equalização exige o controle individual das operações de financiamento realizadas com subvenções. Por certo, as instituições envolvidas em todas essas operações possuem adequada e competente estrutura para controlar individualmente cada uma das operações" (p. 684).

Esclarece, ainda, que seria "dever, tanto da instituição financeira quanto da União, controlar os fluxos de cada contrato de financiamento realizado ao amparo da respectiva política de fomento." Nessa linha, não poderiam a "União e o BNDES, conforme alegado nas contrarrazões afirmar que o controle individual das operações não possa ser feito, tampouco de alegar desconhecimento sobre detalhes de cada operação para justificar a irregularidade cometida" (p. 654).

Com efeito, sob o ponto de vista econômico, não faz diferença se o cálculo incide sobre o saldo médio diário das aplicações, de forma consolidada, ou de forma

Câmara dos Deputados
Fl. 6619-A
Comissões Especiais

individualizada de cada contrato, uma vez que a soma destes deve corresponder aos totais apresentados por aquele. Entretanto, como se observa das contrarrazões apresentadas pela AGU, o fator operacional foi preponderante na decisão tomada para a definição da metodologia adotada.

Certamente, cabe ao gestor de qualquer programa público avaliar e decidir, com base nos recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros disponíveis, e sobre os quais detém amplo conhecimento, qual a melhor alternativa para execução da política pública sob sua responsabilidade, ponderados os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Se o próprio órgão responsável pela execução dos trabalhos registra, nas contrarrazões, que teria "sérias dificuldades" para fazer o controle individual das contas, soa estranho que o órgão de controle, que está distante do dia-a-dia da gestão, refute tais argumentos e tente fazer prevalecer a sua opinião sobre a real capacidade operacional do órgão, como que tentando a ele se substituir, conforme o trecho do Relatório em que se afirma (p. 684):

> Por certo, as instituições envolvidas em todas essas operações possuem adequada e competente estrutura para controlar individualmente cada uma das operações.

No caso, e como ressaltado pela AGU, não é possível haver preponderância da interpretação técnica de nenhum órgão sobre os demais, em detrimento da adequada análise e ponderação de argumentos robustos desenvolvidos em diversos níveis e instâncias da Administração. Especialmente porque a Corte não considerou a burocracia e os custos com pessoal e material inerentes ao controle individualizado.

É de difícil compreensão a assertiva do TCU de "que no exercício financeiro de 2014, a União adotou sistemática indevida de pagamento das equalizações ao BNDES", uma vez que as postergações de pagamento não se restringiram nem iniciaram naquele exercício (p. 670).

Conforme consignado no próprio Relatório, desde o início (2009), as portarias editadas para regulamentar o Programa, embora sem uniformidade, **ora não estabeleciam prazo para pagamento, como a Portaria-MF nº 381/2009, ora o prazo ficava condicionado à disponibilidade orçamentária**, como foi o caso da Portaria-MF nº 5/2010. Em todos os casos, previa-se a atualização dos valores quando do pagamento (p. 666).

Em 2011, a Portaria-MF nº 87/2011 também não determinou data para pagamento das equalizações devidas, e, ainda, permitiu que os pagamentos fossem prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional, in verbis:

> Art. 5º [...]

Câmara dos Deputados
Fl. 6620
Comissões Especiais

> § 3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional. ..

Portanto, a conclusão da Corte de Contas de que "a sistemática indevida" foi adotada no exercício de 2014 é contrariada pelos fatos contidos no próprio Relatório Prévio, pois, comprovadamente, desde o início do Programa (2009), a metodologia adotada incluía a postergação de pagamentos das despesas de equalização, inclusive sem qualquer limitação de prazo.

Afirma-se, no Relatório Prévio, que "(v) não se admite, posto que incompatível com a lógica intrínseca da equalização de taxas de juros, que, após o encerramento do período de amortização de um determinado contrato de financiamento, a União ainda tenha parcelas de equalização a pagar junto à instituição financeira" (p. 677).

Ocorre que a própria sistemática estabelecida pela Lei impõe pagamentos a serem realizados **depois de encerrado o período de amortização** do contrato, uma vez que a apuração das despesas têm por base os saldos médios verificados em períodos anteriores e o pagamento depende da "liquidação" da despesa, conforme mencionado anteriormente. Vale dizer, o pagamento da equalização relativa ao último período do contrato sempre será pago após a liquidação deste.

Em face do exposto, é **forçoso concluir que não se identificam irregularidades objetivas na metodologia de apuração e pagamento da equalização da taxa de juros relativa ao PSI, uma vez que não se observa, nas portarias editadas pelo Ministério da Fazenda, nenhuma afronta à delegação autorizada pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096/2009.**

Isso não significa, todavia, que tal metodologia não possa ser aprimorada no sentido de se obter maior transparência na execução financeira dos pagamentos das despesas de equalização, de forma a evitar que, por meio de sucessivas portarias, os compromissos financeiros sejam postergados e reescalonados, o que denota clara fragilidade do planejamento dos órgãos envolvidos, com inegável efeito no cumprimento das metas fiscais anuais.

O não enquadramento da transação no conceito de operação de crédito

De todo o exposto, percebe-se que a sistemática de operacionalização do Programa não revela qualquer procedimento que caracterize "abertura de crédito" ou "adiantamento" de recursos para a União, ingresso de receitas decorrente da contratação de operação de crédito passível de consignação na lei orçamentária anual, como apontado pelo TCU.

Verifica-se, também, que o citado art. 1º da Lei nº 12.096/2009 também não autorizou a União a tomar recursos emprestados do BNDES ou das demais instituições

Câmara dos Deputados
Fl. 6620-A
Comissões Especiais

financeiras operadoras no âmbito do PSI na forma de adiantamento, abertura de crédito ou qualquer outra modalidade de empréstimo (mútuo) ou de assunção ou reconhecimento de dívidas. Ao revés, o comando legal simplesmente autorizou a União a realizar uma despesa orçamentária, a título de subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxa de juros.

Por essa razão, perde sentido o apontamento da Corte de Contas de que os gestores não observaram a "necessidade da existência de prévia e expressa autorização para a contratação (art. 32, § 1º, inciso I, da LRF)" da operação de crédito, pois, como mencionado anteriormente, a conduta destes foi pautada no estrito cumprimento da lei especial que autorizou expressamente a realização da despesa necessária à execução do PSI, a título de "subvenção econômica", e não de "operação de crédito".

Dito de outra forma, autorização legal para realizar despesas orçamentárias não se confunde com autorização para contratar operação de crédito com o objetivo de ampliar receitas para a satisfação de compromissos assumidos, cobrir **déficit** de caixa ou instituir fonte de financiamento, interpretação em sentido contrário subverteria integralmente não só a vontade do legislador, mas também o sentido dos termos técnicos por ele utilizados no texto legal, no caso, a classificação da despesa como subvenção econômica.

Como já assentado na Seção anterior, que analisou a suposta irregularidade no caso do PMCMV, os aspectos econômicos ou exigências contábeis incidentes sobre determinada transação financeira, como a necessidade de registros no ativo ou passivo das instituições envolvidas, não afasta nem se sobrepõe de maneira absoluta ao conceito e aos contornos jurídicos de operação de crédito consignados expressamente nos arts. 29, 35 e 37, da LRF, impondo claros limites ao intérprete.

Neste ponto, importa registrar que o TCU, no caso do PSI, diferentemente do entendimento manifestado no apontamento relativo às subvenções econômicas devidas ao FGTS, já analisadas na Seção 3.3.2 deste Relatório, reconhece que o mero pagamento de subvenção não caracteriza operação de crédito.

No PSI, sustenta o TCU que a irregularidade estaria na forma de operacionalização das subvenções, ou seja, no prazo de 24 meses para pagamento segundo a metodologia definida pelo Ministério da Fazenda. Tal procedimento estaria em desconformidade com a lógica intrínseca das operações e configurariam, em sua essência, a prática de operações de crédito entre a União e o BNDES, de forma contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se (p. 846):

> Conclui-se este ponto ressaltando que, ao contrário do que afirmam as duas teses iniciais das contrarrazões, **o TCU não asseverou que a mera concessão de subvenções a título de equalização de taxas de juros configure, por si, a ocorrência de operações de crédito entre a União e o BNDES.**

Câmara dos Deputados
Fl. 6621
Comissões Especiais

> Tampouco se pode dizer que a estipulação de qualquer termo para quitação das subvenções seja admissível e também não configure operação de crédito. Na realidade, conforme exposto preliminarmente neste item e se demonstrará exaustivamente nos subtópicos seguintes, **a forma de operacionalização das subvenções em análise, incluindo o estabelecimento de prazo em desconformidade à lógica intrínseca das operações, configuram, em sua essência, a prática de operações de crédito entre a União e o BNDES**, de forma contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. (*grifamos*)

Tal entendimento do TCU não coincide com aquele manifestado pelo Tribunal ao apreciar as subvenções econômicas devidas pela União ao FGTS em razão de financiamentos habitacionais concedidos no âmbito do PMCMV, também objeto dos itens 9.2.3, 9.2.6 e 9.2.11, do Acórdão nº 1.464/2015-TCU-Plenário.

Naquela oportunidade, o TCU considerou as subvenções pagas pelo FGTS como "antecipação de receita orçamentária" ou "adiantamentos", o que caracterizaria contratação irregular de operação de crédito, com ofensa aos requisitos estabelecidos pela LRF. Ou seja, independentemente de prazo ou forma de pagamento das subvenções, estava caracterizada a irregularidade.

Em conclusão, e em face de todo o exposto, temos que:

I. A concessão de subvenção econômica a título de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096/2009, para execução do PSI, não configura "operação de crédito", no conceito estabelecido pela LRF;

II. O prazo de 24 meses para pagamento das despesas com equalização integra a metodologia de apuração e pagamento dessas despesas, não afronta autorização legislativa conferida pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096/2009, não transmuta a natureza da despesa, definida pelo legislador como "subvenção econômica" (e não despesa de capital, própria de amortização de dívidas), nem a transforma em "operação de crédito", nos moldes definidos pela LRF; e

III. Como não se trata de "operação de crédito", não há que se falar em consignação, na lei orçamentária anual, de receitas ou despesas de capital.

Isso não obstante, ou seja, ainda que não se trate de contratação irregular de operação de crédito, os apontamentos feitos pelo TCU são bastante claros em demonstrar a inadimplência da União perante o BNDES e instituições financeiras credenciadas em relação aos pagamentos da equalização devida no âmbito do PSI.

Câmara dos Deputados
Fl. 6621-A
Comissões Especiais

A existência de passivo de R$ 19,6 bilhões pendentes de pagamentos ao final de 2014 evidencia as deficiências de planejamento e do desacerto da gestão orçamentária e financeira sob a responsabilidade do Poder Executivo, o que indica, com veemência, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes para correção desses desvios que colocam em risco o equilíbrio das contas públicas e a aferição do cumprimento de metas fiscais, em desacordo com os princípios da gestão fiscal instituídos pela LRF.

Por essas razões, é louvável a iniciativa da Presidenta da República de, diante da controvérsia suscitada nos casos sob análise, editar o Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que "Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal".

O referido Decreto regulamentou diversos aspectos relativos à matéria, entre os quais a vedação à realização de contratos de prestação de serviço com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenham cláusulas que permitam a ocorrência de insuficiência de recursos por período superior a cinco dias úteis e a descentralização de dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda para os órgãos e entidades responsáveis pela contratação dos serviços.

No entanto, achamos pertinente incluir como "ressalva" a existência, em 2014, de compromissos financeiros vencidos e não pagos ou pagos com atrasos junto ao BNDES, relativos a subvenções econômicas de responsabilidade da União, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 37, CF, e no art. 1º, LRF.

3.3.5 *Irregularidade 5* – Extrapolação do montante de recursos aprovados no Orçamento de Investimentos em fontes de financiamento

5. Extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para a fonte de financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", pelas empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), Araucária Nitrogenados S.A., Boa Vista Energia S.A. (BVEnergia), Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Petrobras Netherlands B.V. (PNBV); para a fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás); para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Internas", pela empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE); e para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Externas", pela empresa Furnas – Centrais Elétricas S.A. (itens 3.3.4 e 8.9).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 3.3.4, págs.124/157 do Relatório TCU.

Câmara dos Deputados
Fl. 6622
Comissões Especiais

- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 84/91 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.9, págs. 784/788 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.6, págs. 848/849 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: itens 5 e 6, pág. 15 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 37/41 das contrarrazões ao CN.

Análise

A irregularidade ora em análise tem relação com a desobediência aos limites de execução, por fonte de financiamento, aprovados pela lei orçamentária.

Sobre esse item 5, o relatório do Parecer Prévio esclarece (fls. 130/131):

> **Semelhante desconformidade foi apontada nos relatórios sobre as Contas de Governo de 2010, 2011, 2012 e 2013.** Naquelas ocasiões, esclareceu-se que as empresas estatais não dependem de prévia solicitação de gastos, via sistema eletrônico – como ocorre via Siafi para os OFSS –, para que executem seu orçamento. Uma vez que o sistema exige apenas que se informe a realização da despesa, **nada impede que elas excedam o valor do crédito aprovado.** *(negritamos)*

Continua a Corte em seu arrazoado, agora às fls. 787:

> Em prosseguimento, a partir dos dados evidenciados na Tabela 1 das contrarrazões (peça 200, p. 85), em que pese a redução das ocorrências, percebe-se que **em nenhum dos últimos quatorze anos** a execução orçamentária das empresas estatais respeitou o estabelecido na Lei Orçamentária Anual, no tocante às despesas autorizadas para o OI e, mais gravemente, ao disposto no já citado inciso II do art. 167 da CF/1988. *(negritamos)*

Como deve ficar claro, o que aqui se chama de "irregularidade" capaz de afetar as contas da Presidenta da República na verdade refere-se a excessos verificados nas fontes de financiamentos das programações do orçamento de investimento das empresas estatais, ocorrências essas de natureza eminentemente técnica sob a responsabilidade dos gestores, em cada caso apontado.

Não foram desobedecidos os limites de gasto aprovado no orçamento de investimento, mas tão somente o limite interno aos orçamentos fixado por fontes de investimento. Ou seja, o total da dotação orçamentária foi obedecido, havendo, porém, desbalanceamento no detalhamento da origem do custeio de cada investimento.

O próprio Tribunal reconhece a irrelevância do apontamento, ao informar que as empresas estatais não dependem de prévia solicitação de gastos para executar

Câmara dos Deputados
Fl. 6622-A
Comissões Especiais

seus orçamentos. Exige-se apenas que informem a realização da despesa, pois "nada impede que elas excedam o valor do crédito aprovado" (p. 131).

A Corte também reconhece que a "desconformidade" fora apontada, nos relatórios das contas de 2010 a 2013, apenas como ressalva. Ou seja, nesse lapso temporal, jamais reconheceu os fatos aqui discutidos como desvio suficiente para desaprovar as contas. Em relação a 2014, registra inclusive que houve redução nas ocorrências.

Não nos parece razoável, portanto, conferir a tal ocorrência **status** de fundamento capaz de ensejar a rejeição das contas do principal mandatário do País, notadamente diante da informação, consignada no próprio Relatório Prévio, tanto "da irrelevância" do apontamento, quanto da existência de limitações nos sistemas de controle (as empresas estatais não dependem de prévia solicitação de autorização de gastos, via sistema eletrônico – como ocorre com os demais órgãos que utilizam o Siafi no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social -, para que executem seus orçamentos), o que dificulta a adoção de medidas saneadoras, de forma centralizada.

Surpreender a administração, mudando violentamente a compreensão e a orientação sobre os procedimentos que vêm sendo monitorados pelo próprio TCU nos últimos anos, além de em nada contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, introduz insegurança jurídica em todos os níveis de gestão.

A propósito, é relevante mencionar a jurisprudência do STF, nos autos do MS 25895/DF[27], colacionada pela AGU:

> Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.
>
> A fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro.
>
> [...]

[27] Sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, publicado no DJe de 26/03/2010.

Câmara dos Deputados
Fl. 6623
Comissões Especiais

> A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal [...]. *(negritamos)*

Registre-se que, conforme esclarecem as contrarrazões da defesa presidencial, a desconformidade ocorreu no âmbito da gestão interna de cada uma das oito empresas citadas que incorreram no desacerto, razão pela qual de nenhuma forma a Presidência da República pode ser vinculada diretamente a esses fatos.

Os esclarecimentos da defesa, especificados por empresa e por situação ocorrente que levou à desconformidade (fls. 86/88 da defesa dirigida ao TCU), são razoáveis e convincentes, pois, apontam inclusive os momentos vividos em cada companhia e a necessidade dos ajustes efetivados.

O ilustre Ministro Relator, em seu voto, reconheceu, em relação aos anos anteriores, "os esforços do Dest em regularizar a questão" (fls. 849). Porém, em vez de amenizar ou, pelo menos, manter a mesma avaliação do apontamento como "ressalva", resolveu agravá-la sem apresentar nenhuma motivação para o ato.

Lembremos, por oportuno, que a Constituição exigiu a elaboração de um estatuto para as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, dispondo, entre outros, sobre a função social delas, as formas de fiscalização pelo estado, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas (inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários), licitação e contratação de obras e serviços, a responsabilidade dos seus administradores (art. 173, § 1º).

Essa previsão constitucional retira muito da força do DL nº 200, de 1967, a que o Tribunal muito se apegou, por reconhecer que tais empresas atuam em ambiente diferente daquele em que atuam os órgãos da administração direta, o que justificaria tratamento diferenciado.

No nosso sentimento, a questão ora tratada sequer deve constar das contas presidenciais, pois trata visivelmente de atos de gestão cujos responsáveis são precisamente identificáveis e não foi demonstrada nenhuma conduta omissiva ou comissiva do titular das contas ora analisadas. O Presidente da República, não custa lembrar, não é ordenador de despesas, razão pela qual sua atuação não abrange a prática dos atos apontados pelo TCU.

A par disso, não foi apontado qualquer dano ao erário em razão da conduta em apreço, de tal modo que a presente "irregularidade" no máximo poderia, se fosse o caso, continuar sendo registrada pela Corte como "ressalva", conforme o art. 208 do Regimento Interno do Tribunal.

Câmara dos Deputados
Fl. 6623-A
Comissões Especiais

3.3.6 Irregularidade 6 – Execução de despesa sem suficiente dotação no orçamento de investimento

6. Execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas empresas Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (itens 3.3.4 e 8.9).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 3.3.4, págs.124/137 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 84/91 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.9, págs. 784/788 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.6, págs. 848/849 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: itens 5 e 6, pág. 15 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 37/41 das contrarrazões ao CN.

Análise

A irregularidade ora em análise tem relação com a desobediência aos limites das dotações aprovadas pela lei orçamentária, o que contrariaria, por conseguinte, o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

A respeito deste item 6, o relatório do Parecer Prévio apenas afirma que (p. 131):

> Três empresas, das oito que executaram valores superiores em alguma fonte de financiamento, também **ultrapassaram o limite global** de dotação, correspondente à **soma de todas as fontes de** financiamento.
>
> [...]
>
> Da mesma forma, tal irregularidade deve ser apontada nas presentes Contas, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 37 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014).

Adiante, a Corte faz o seguinte registro, agora às fls. 787:

> Em prosseguimento, a partir dos dados evidenciados na Tabela 1 das contrarrazões (peça 200, p. 85), **em que pese a redução das ocorrências, percebe-se que em nenhum dos últimos quatorze anos a execução orçamentária das empresas estatais respeitou o estabelecido na Lei Orçamentária Anual**, no tocante às despesas

Câmara dos Deputados
Fl. 6624
Comissões Especiais

autorizadas para o OI e, mais gravemente, ao disposto no já citado inciso II do art. 167 da CF/1988. *(negritamos)*

Vale realçar, desde logo, que o Eminente Ministro Relator reconheceu "os esforços do Dest em regularizar a questão" (p. 849). Porém, decidiu agravar o apontamento, em relação aos exercícios anteriores, ao incluí-lo como "irregularidade" capaz de ensejar a rejeição das contas da Presidenta da República.

De fato, não se deve aceitar que as disposições constitucionais sejam afrontadas. A administração pública, direta ou indireta, deve conduzir-se, entre outros, pelo primado da legalidade (art. 37, *caput*, CF).

Tal assertiva, todavia, deve ser compreendida mediante o cotejo da conduta dos agentes com o disposto em outros princípios constitucionais, dentre os quais o da razoabilidade e o da segurança jurídica, de forma a se avaliar corretamente o grau de ofensividade das supostas irregularidades apontadas.

A Corte demonstra que as empresas estatais citadas (três, do total de 71) não obedeceram aos limites orçamentários estabelecidos. No entanto, afirma em suas razões, que tal comportamento vem se repetindo nos últimos quatorze anos (p. 787), inclusive por um número maior de empresas, sem que ela, Corte, o houvesse apontado como irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas.

Se, apesar da conduta, a Corte entendeu, por mais de quatorze anos seguidos, que os desvios aqui identificados não eram fortes o suficiente para macular drasticamente a gestão do Presidente da República, não poderia, surpreendentemente, mudar a orientação, sobretudo após reconhecer os esforços que vem sendo feitos pelo Dest para solucionar o problema.

Ou seja, a mudança poderia ser justificada caso constatada a inação, discordância ou relutância da parte dos órgãos do Poder Executivo em adequar-se às normas de regência e sanar a pendência ao longo do tempo, o que não é o caso, segundo a própria conclusão do Relator e demais informações constantes do Relatório.

Além disso, há que se ponderar as atuais limitações técnicas dos sistemas de controle da execução orçamentária e financeira, que não contemplam as empresas estatais que integram o orçamento de investimentos da União. Com isso, tais empresas não dependem de prévia solicitação de autorização de gastos via sistema eletrônico – como ocorre com os demais órgãos que utilizam o Siafi no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - para que executem seus orçamentos, o que dificulta a adoção de medidas saneadoras, de forma centralizada.

Todos os fatos narrados envolvendo as companhias ao longo do tempo bem demonstram as dificuldades decorrentes da natureza híbrida das estatais que compõem a administração indireta: são empresas com participação pública (portanto, devem obedecer a determinados procedimentos exigidos ao setor público), porém se inserem

Câmara dos Deputados
Fl. 6624-A
Comissões Especiais

no ambiente da competição própria dos agentes privados (portanto, não se podendo podar-lhes a liberdade de competição).

Tais companhias, pelo reconhecimento de sua especialidade, sequer devem atender aos ditames aplicáveis à administração pública, previstos na Lei nº 4.320, de 1964, no que se refere ao regime e demonstração contábeis e execução do orçamento, nos termos do § 6º do art. 37 da LDO 2014.

Disso decorre que não seria exagero conceder certa flexibilidade para as estatais, em matéria de execução de sua programação, porque a própria Constituição exigiu a elaboração de um estatuto para as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias. Tal estatuto deve dispor, entre outros, sobre a função social delas, as formas de fiscalização pelo estado, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas (inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários), licitação e contratação de obras e serviços, a responsabilidade dos seus administradores (art. 173, § 1º).

Essa previsão constitucional retira muito da força do DL nº 200, de 1967, a que o Tribunal muito se apegou, por reconhecer que tais empresas atuam em ambiente diferente daquele em que atuam os órgãos da administração direta, o que justificaria tratamento diferenciado.

Sendo assim, diante da informação constante do Parecer Prévio sobre os esforços dos órgãos técnicos do Poder Executivo em resolver o problema, julgamos excessivo o apontamento do presente item como "irregularidade" capaz de ensejar a rejeição das contas presidenciais, em razão de ocorrências de natureza eminentemente técnica sob a responsabilidade dos gestores, em cada caso apontado.

Por fim, no nosso sentimento, a questão ora analisada sequer deve constar das contas presidenciais, pois trata visivelmente de atos de gestão e não foi demonstrada nenhum ato omissivo ou comissivo do titular das contas ora analisadas. O Presidente da República, não custa lembrar, não pratica os tais atos de gestão apontados com irregularidades.

Nessa linha, também não foi apontado qualquer dano ao erário em razão da conduta em apreço, de tal modo que no máximo, se fosse o caso, a "irregularidade" poderia continuar sendo registrada pela Corte como "ressalva", segundo a previsão do art. 208 do Regimento Interno do Tribunal.

3.3.7 Irregularidade 7 – Ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de, pelo menos, R$ 28,54 bilhões

7. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000), bem

Câmara dos Deputados
Fl. 6625
Comissões Especiais

como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014 (itens 3.5.3 e 8.6).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 3.5.3, págs.182/193 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 95/105 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.6, págs. 742/760 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.7, págs. 849/853 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: item 8, pág. 15 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 27/36 das contrarrazões ao CN.

Análise

Em relação à irregularidade em tela, que considera ilegal o não contingenciamento de dotações, já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre a questão, ao analisar as "irregularidades" 8 e 12, onde se encontram outros argumentos que ajudam a entender a controvérsia. Na verdade, sequer existiria razão para o tema ser desdobrado em três irregularidades, uma vez que é único, na medida em que todos dizem respeito, na essência, ao contingenciamento orçamentário.

Aqui, em breve complemento ao que comentamos naqueles tópicos, salientamos que, no nosso entendimento, a limitação de empenho e movimentação financeira (pagamentos) das despesas somente deveria ter ocorrido, ero cada bimestre de 2014, se o Poder Executivo tivesse identificado a "necessidade" de fazê-lo, com base no cenário econômico e financeiro então diagnosticado. Caso contrário, a obrigação era inexistente.

Entendemos que a meta a ser *buscada* é a anual, sem prejuízo do monitoramente bimestral, com vistas a antecipar e adotar as providências para corrigir eventuais desvios que coloquem em risco o atingimento da meta anual estabelecida na LDO, a única meta fixada em lei.

A meta é um objetivo, um alvo, uma mira, uma baliza. Tanto é verdade que seu cálculo se baseia em múltiplos parâmetros, nenhum deles controláveis pelo Governo. Parâmetros redundam em previsão, não em certeza. Como tal, não há como ser legalmente cobrada, de forma absoluta, sem levar em consideração a incerteza das contingências, além de outros fatos de interesse público aplicáveis.

Câmara dos Deputados
Fl. 6625-A
Comissões Especiais

Isto porque a "meta" não é um fim em si: visa o controle financeiro do estado, a manutenção em nível aceitável da dívida, a contribuição estatal para a própria estabilidade.

O desenho normativo da meta não deve impedir o gestor de, em face de obstáculos, restrições e contingências sociais, econômicas e financeiras, atuar de maneira diversa, inclusive para superar as dificuldades que se apresentam, tendo em vista a supremacia do interesse público, guia máximo do comportamento de toda administração estatal, sendo certa, obviamente, nesses casos, a necessidade de motivar adequadamente os atos.

Nossa interpretação encontra respaldo no art. 9º da LRF, em combinação com o art. 51 da LDO 2014, que dispõem:

> LRF:
>
> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> LDO 2014:
>
> Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º. *(negritamos)*

É cristalino que o art. 9º da LRF não exige uma automática e imediata limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), ainda que estimada frustração na receita. É preciso, também, atender à regulação da LDO e atentar para outros mandamentos constitucionais e legais.

No âmbito da LDO, a meta é fixada para o exercício, considerando-se determinado cenário econômico. As estimativas bimestrais previstas têm a finalidade de monitorar o atingimento dessa meta, de tal modo que não há o que ser cumprido antes do final do ano, haja vista inclusive o **princípio da anualidade orçamentária**, não afastado pela LRF.

O que pode e deve ser cobrado do gestor, no decorrer do exercício, é a atualização do cenário econômico que serviu de base para as projeções iniciais, a partir de análises retrospectivas e prospectivas do comportamento da receita e da despesa, e, se necessário, a adoção das medidas corretivas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6626
Comissões Especiais

Tais estimativas não exigem forçosamente, sobretudo pela via legislativa, ajustes a cada bimestre dos orçamentos ou da meta anual fixada, pois:

I. a previsão de acréscimo na despesa ou de redução da arrecadação não passa necessariamente a impactar os orçamentos desde logo e em sua totalidade, além do que tudo pode ser alterado no decorrer do exercício;

II. a execução orçamentária não é impositiva, de modo que as dotações não contingenciadas não implicam necessário, automático e imediato gasto. Sendo assim, a meta pode ser alcançada ainda que não tenha havido limitação formal, já que o controle da meta é feita pelo regime de caixa;

III. eventual limitação de pagamento desde logo pode redundar em maiores gastos (em vez de favorecer a economia de recursos), pois atrasos na quitação de despesas levam à incidência de encargos diversos como juros e multas; e atrasos no início das ações implicam também necessidades de ajustes nos custos dos empreendimentos; e

IV. depende da possibilidade de limitação de empenho e pagamento, pois o fato de as estimativas evidenciarem "necessidade" não leva à conclusão óbvia e inexorável de que há capacidade ou possibilidade técnica, social, política ou mesmo legal para realizar o contingenciamento indicado.

É evidente que a lei não cobra o impossível do gestor!

A conduta esperada da administração deve ser a que melhor proteja a coisa pública. Se em dado momento, embora se evidencie necessária, a contenção dos gastos não resultar possível, seja porque não há programação discricionária suficiente, seja porque a contenção permite presumir seja mais danosa ao erário que o efetivo pagamento, o contingenciamento deve ser evitado.

Por isso, a LDO 2014 o exige apenas em caso de "necessidade".

Em razão dessa conclusão, constata-se inclusive excesso de zelo no comportamento do Poder Executivo, quando propõe alteração da meta de superávit ao Congresso Nacional, mesmo quando disponível sólida fundamentação a justificar as razões que impedem o alcance da meta fixada.

Possivelmente, tal zelo decorra de interpretação restritiva dos dispositivos legais que cominam sanções aos gestores públicos, como é o caso da Lei nº 10.028, de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

Segundo o art. 5º dessa Lei, considera-se infração administrativa deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei. Confira-se:

Câmara dos Deputados
Fl. 6626-A
Comissões Especiais

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
>
> [...]
>
> III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

Veja-se, entretanto, que o legislador deixou assente que a sanção decorre do descumprimento ou inobservância de prescrição legal, o que não é o caso em análise, porque a LRF em combinação com a LDO estabelecem unicamente a previsão do controle bimestral, mas não imposição de contingenciamento ou mesmo de alcance a qualquer custo da meta anual estabelecida.

Aqui, cuidamos daquelas situações em que o cumprimento de uma lei (a meta anual fixada na LDO) pode levar ao descumprimento de outras leis ou disposições constitucionais que estabeleceram a execução de certas despesas.

Nesse quadro, parece evidente que a observância da legalidade na execução orçamentária não se resume ao artigo específico da LDO, mas a todo o conjunto normativo que ordena a execução orçamentária.

Portanto, a apresentação de projeto de lei para alterar a meta estabelecida para o exercício apenas impõe ao governo e ao Parlamento um debate que nada acrescenta à eficiência da Administração. Existem outros mecanismos que asseguram a discussão da matéria, de forma técnica e apropriada, como é o caso das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º da LRF, de realização quadrimestral.

Ora, se a meta não é "obrigação", não há razão para propositura de sua alteração. O que consta da lei é apenas uma mira a orientar a conduta estatal.

Se tal horizonte resta inatingido, o governo deve justificar, perante o Congresso Nacional, as razões que levaram a tanto, cabendo a este acatá-las ou não. O resultado dessa avaliação e desse debate será expresso nas análises bimestrais dos procedimentos relacionados ao contingenciamento, na apreciação anual das suas contas presidenciais e nas eleições, oportunidade em que o cidadão avaliará, politicamente, a atuação dos governantes.

Será inócuo ao governante tentar distorcer ou ocultar os fatos mediante alteração da meta pela via legislativa, especialmente nos derradeiros dias do exercício financeiro. O PL, apesar de visar aproximar a realidade das finanças à conjuntura, aprovado ou não, não muda as tendências econômicas, não muda a realidade, não convalida desvios eventualmente verificados durante o período de análise, tampouco é capaz de descortinar o futuro. Por isso, em sendo aprovado, será apenas uma nova norma com novas previsões a serem buscadas, porém sem a qualificadora de obrigação.

Câmara dos Deputados
Fl. 6627
Comissões Especiais

Impõe-se então, diante dessa realidade, a fiel obediência aos princípios inerentes à transparência na gestão, que, graças à atuação deste Parlamento, o ordenamento exige em diversos normativos. Tal obediência é que garantirá a adequada fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade da situação das contas públicas e da sua condução legítima pelos órgãos competentes.

A apuração da necessidade de contingenciamento deve ser realizada pelo Poder Executivo, como de fato o foi em 2014, segundo constatado pela própria Corte de Contas. Embora o Executivo tenha identificado possibilidade de frustração na arrecadação e projetado aumento nas despesas, não entendeu necessário, em seu juízo de valor e em defesa do interesse público, determinar qualquer limitação.

Nas contrarrazões enviadas ao Congresso Nacional, fls. 30/31, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República deixa claramente assentado que, houvesse realizado o contingenciamento de R$ 28,0 bilhões ora em análise, gastos a exemplo dos seguintes teriam de ser cortados:

I. dotações acrescidas na área da saúde, por ser esse valor programado além do mínimo constitucional;

II. custeio, na forma de anulação de bolsas de pesquisa já concedidas no CNPq e Capes; vedação à aquisição de livros didáticos para 2015; eliminação ou redução ao mínimo de assistência técnica e extensão rural para reforma agrária; contribuição à ONU; no âmbito do Itamaraty; e

III. No grupo investimentos, o contingenciamento incidiria (i) no PMCMV; (ii) na redução ou até eliminação das dotações voltadas para manutenção da malha rodoviária federal e ferrovias Norte-Sul e Oeste-Leste; (iii) na redução ou eliminação dos recursos direcionados ao desenvolvimento do cargueiro militar KC-X; (iv) na postergação da construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano e (v) em outros projetos para oferta de água no Semiárido.

Como é razoável presumir, seria drástico para a saúde pública cortar na magnitude de mais de R$ 18 bilhões, que teria sido o montante acrescido ao mínimo exigido na Constituição. Do mesmo modo, em razão dos benefícios inerentes ao interesse público, seria social, estratégica e economicamente inviáveis a redução nos dispêndios no custeio e investimentos informados.

O próprio arrazoado do Tribunal esclarece que o Decreto inicial (nº 8.197, de 2014) se manteve inalterado pelos subsequentes decretos de avaliação bimestral regularmente publicados. Esse quadro, de fato, parece amparar as razões apresentadas para não contingenciar as programações mencionadas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6627-A
Comissões Especiais

O quinto decreto de avaliação (Decreto nº 8.367, de 2014) foi editado já considerando o envio, ao Congresso Nacional, do PLN nº 36, de 2014-CN, o qual previu a redução da meta de superávit primário.

A técnica de elaboração do Decreto, considerando os efeitos de projetos de lei em tramitação legislativa, um dos fundamentos da irregularidade apontada pelo TCU, é perfeitamente aceita na legislação (LDO 2014, art. 96, e Anexo V do PLOA 2015, por exemplo) e pela jurisprudência. A edição do ato atendeu aos ditames constitucionais, pois realizado pela autoridade competente, que deu a devida publicidade e transparência da sua adoção.

Ora, fosse assim tão evidente a possibilidade e a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, **o próprio Tribunal deveria ter alertado os Poderes e órgãos tempestivamente (art. 59, § 1º, I, LRF)**. Como esse alerta não existiu, parte-se também do pressuposto de que o quadro econômico então previsto não determinava o pronto contingenciamento no período especificado, não podendo a Corte sequer exigir o comportamento, que era obrigação sua alertar.

Como prática comum em seu relatório, a Corte exige o cumprimento meramente formal da LRF e LDO, o que é insuficiente diante dos reais interesses públicos envolvidos na execução dos orçamentos e da necessidade de avaliar, em vista do caso concreto, o cumprimento de outras exigências legais, como a eficiência e a economicidade da atuação pública.

A propósito, as palavras de ex-Presidente da Corte[78]:

> Destaque-se que os trabalhos de auditoria orçamentária, financeira e patrimonial não visam apenas a apurar a legalidade e legitimidade mas, também, como está no art. 70 do atual Texto Magno – a economicidade dos atos da administração, ou seja, os resultados da gestão em termos econômicos ou de crescimento.

Ao que se percebe, a Corte se insurge contra, especialmente, a fidedignidade dos relatórios de avaliação elaborados pelo Poder Executivo e também quanto ao critério de considerar, na avaliação bimestral, a redução da meta fiscal proposta pelo PLN nº 36/2014, posto que este estava pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Disse o TCU, no que toca à dissonância dos relatórios com a realidade fiscal do País (p. 771):

> Na verdade, o RARDP do quarto bimestre não apontou a necessidade de se realizar novos contingenciamentos para o cumprimento da meta de resultado primário ao apresentar um

[78] MARANHÃO, Jarbas. *Origem dos Tribunais de Contas – Evolução do Tribunal de Contas no Brasil*. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 29 n. 113 – jan./mar., 1992, p. 330.

Câmara dos Deputados
Fl. 6628
Comissões Especiais

> **cenário totalmente dissonante da realidade demonstrada no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do segundo quadrimestre de 2014 e ignorar a necessidade de adoção de medidas corretivas.** *(grifamos)*

E com relação ao PLN nº 36, de 2014:

> [...] Ora, o Poder Executivo não pode deixar de cumprir a obrigação de fazer contingenciamento e, ao revés, ampliar a capacidade de empenho, justificando que vedou a utilização do valor ampliado até que fosse aprovado projeto de lei alterando a meta fiscal.
>
> Em regra, uma lei para entrar em vigor precisa ser aprovada pelo parlamento, sancionada e publicada. Não havendo período de vacância a ser observado, a lei terá vigência imediatamente após sua publicação. Ou seja, o PLN 36/2014 se constituía mera proposta, não tendo validade no mundo jurídico até que, no dia 15/12/2015, após rito pertinente, foi transformado na Lei 13.053/2014, publicada em edição extra do Diário Oficial da União.

Assiste razão à Corte de Contas no que diz respeito à utilização, pelo Poder Executivo, de cenários econômicos e fiscais dissonantes do momento analisado, o que acabou comprometendo, em alguma medida, a confiabilidade dos números e projeções apresentados nas publicações realizadas e mesmo na elaboração da lei orçamentária anual.

Este, sem dúvida, é um aspecto que precisa ser melhorado, razão pela qual **entendemos ser cabível a inclusão de "ressalva" nas contas presidenciais relativas** ao exercício sob exame.

Quanto ao segundo argumento do TCU, de que os efeitos da alteração da meta fiscal do ano proposta pelo PLN nº 36, de 2014, não poderiam ter sido considerados nos relatórios de avaliação, não nos parece deva prosperar. Isto porque a meta fiscal é um instrumento do planejamento e este não pode e não deve ignorar os efeitos, positivos e negativos, de todos os fatores relevantes com razoável probabilidade de ocorrência.

Além disso, não existe nenhuma vedação legal para condicionar a elaboração ou execução orçamentária à aprovação de propostas legislativas ou de outras medidas eventualmente em curso no âmbito da Administração ou do Poder Legislativo.

Essa prática, na verdade, conforme argumentado na "irregularidade" 2 a seguir, é corriqueira eis que as próprias leis de diretrizes orçamentárias trazem orientação no sentido de que os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária **devem ser considerados,** tanto nos projetos de leis orçamentárias quanto na própria lei (v.g., art. 96 da LDO 2014 e art. 100 da LDO 2015).

Câmara dos Deputados
Fl. 6628-A
Comissões Especiais

Portanto, razão não há para a existência da irregularidade ora apontada, considerando que (i) as decisões de não contingenciamento foram adotadas com apoio nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias regularmente publicados e elaborados pelos próprios órgãos técnicos competentes do Poder Executivo, cuja finalidade é, exatamente, orientar essas decisões, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 51 da LDO/2014, e (ii) o contingenciamento não é obrigatório, de forma absoluta.

Contudo, os cenários econômico e fiscal adotados pelo Poder Executivo, diferentes do momento analisado, justificam o apontamento como "ressalva", na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

3.5.8 Irregularidade 8 – **Utilização da execução orçamentária para influir na apreciação legislativa do Projeto de Lei nº 36/2014-CN**

8. Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face da utilização da execução orçamentária de 2014 para influir na apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do Decreto 8.367/2014 (itens 3.5.3 e 8.6).

Contextualização do tópico

- Identificação pela unidade técnica: itens 3.5.3 e 3.5.5, págs.182/193 e 198/217 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 91/105 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.6, págs. 742/760 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.7, págs. 849/853 do Relatório TCU.
- inclusão como irregularidade: item 8, pág. 16 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 27/36 das contrarrazões ao CN.

Análise

A identificação da presente "irregularidade" se fundamenta na aventada inobservância (i) dos princípios da *legalidade* e da *moralidade*, (ii) dos pressupostos do *planejamento*, da *transparência* e da *gestão fiscal responsável*, bem como (iii) do art. 118 da Lei nº 12.919/2013 (LDO 2014), em face da utilização da execução orçamentária de 2014 para influir na apreciação legislativa do PLN nº 36, de 2014-CN, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.367, de 2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6629
Comissões Especiais

No presente item, como se percebe desde logo, não há análise de contas. A Corte aponta possíveis irregularidades na tramitação legislativa de matérias orçamentárias, o que fatalmente foge ao escopo de um parecer que se supõe técnico sobre a regularidade da execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, bem assim a eficiência e economicidade do gasto em determinado ano (v. g., art. 228 do Regimento Interno do TCU, *caput* do art. 70 e art. 71, I, CF).

A fundamentação do Parecer Prévio considerou suficientes, para a conclusão ofertada, os seguintes fatos:

1) envio pela Senhora Presidenta da República, em 10/11/2014, ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 36, de 2014 (PLN nº 36, de 2014-CN). Referido Projeto visava a alteração da possibilidade de abatimento da meta de superávit primário estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24/12/2013); e

2) edição, pela Senhora Presidenta da República, em 28/11/2014, do Decreto nº 8.367, de 28/11/2014, que ampliou os limites de movimentação e empenho (descontingenciamento) no valor de R$ 10,0 bilhões; porém, simultaneamente, bloqueou o uso desses recursos até que fosse publicada a lei decorrente do PLN nº 36, de 2014-CN.

Vê-se que, na análise dos fatos, empregaram-se subjetivismos para vincular a atuação da Chefe do Governo a atos supostamente ilegais. Mais uma vez, o que se observa não é a investigação objetiva de atos e fatos administrativos passíveis de serem incluídos nas contas presidenciais, mas interpretação particular sobre atos ordinários de governo e sobre a atuação do próprio Poder Legislativo.

A suposição de que o Decreto em estudo pudesse ter sido adotado para influir na apreciação do PLN até poderia ter sido levantada pelos congressistas, no âmbito do debate político típico do Parlamento, que funciona como caixa de ressonância de todas as correntes de pensamento e de segmentos da sociedade a qual pertence (art. 53, CF), mas não por uma Corte de Contas para fundamentar parecer eminentemente técnico.

O PLN nº 36, de 2014-CN, converteu-se na Lei nº 13.053, de 15/12/2015.

No que aqui importa, estabeleceu referido Decreto, *in verbis*:

> Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).
>
> Art. 2º O montante da que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R$ 10.032.697.201,00 (dez

Câmara dos Deputados
Fl. 6629-A
Comissões Especiais

> bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).
>
> [...]
>
> Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.
>
> Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Ou seja, concomitantemente à ampliação do limite de empenho (art. 1º), o Decreto impediu o uso desse limite (art. 4º). A utilização somente seria permitida se e quando o PLN nº 36, de 2014-CN, fosse aprovado. A administração ficou impedida, portanto, de emitir empenhos até a publicação da lei correspondente ao PLN.

Se o projeto não fosse aprovado, outro relatório de receita e despesa deveria ser elaborado e encaminhado para decisão presidencial (art. 4º, parágrafo único). Seriam múltiplas as alternativas à disposição do Governo, caso o PLN não fosse aprovado, inclusive o bloqueio de pagamento no montante necessário para cumprir *formalmente* a meta de superávit[70]. Sendo assim, verifica-se que haveria alternativa para o cumprimento da meta, no mero aspecto formal exigido pelo TCU, na eventualidade de não aprovação do PLN.

Conforme se depreende da conclusão do Tribunal, esses dois atos da Presidenta da República (PLN e Decreto), combinados, *provam* o uso dos orçamentos públicos para influenciar (no sentido pejorativo, porquanto a influência política é natural e até ordinária) os trabalhos do Parlamento. Nos fundamentos do Parecer Prévio, ficou textualmente registrado que (p. 190):

> Ao oferecer a liberação de limites orçamentários e financeiros como contrapartida à alteração legislativa que autorizaria a redução da meta fiscal pela totalidade das despesas do PAC e das desonerações tributárias, o Poder Executivo utilizou-se da execução orçamentária, condicionando-a à apreciação da proposição que se encontrava em tramitação no Congresso Nacional. Tal uso ocorreu, inclusive, mediante a adoção da cláusula resolutiva, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto 8.367/2014: "não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesa e encaminharão nova proposta de decreto".
>
> Considerando que a aprovação do PLN 36/2014 foi consumada na forma da Lei 13.053/2014, a condicionante

[70] O procedimento precisa de ajustes, porque o resultado meramente formal assim alcançado não refletirá economia primária efetiva, mas tão somente postergação das despesas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6630
Comissões Especiais

> orçamentária imposta pelo Poder Executivo no Decreto 8.367/2014 surtiu o efeito desejado pelo governo federal, qual seja, a alteração promovida na redação do caput do art. 3º da LDO 2014 que extinguiu o valor de referência de R$ 67 bilhões como limite para dedução da meta de resultado primário da União. Contudo, tal **mudança deu-se à custa da infringência, pelo governo, dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável**, bem como do art. 118 da mesma LDO 2014, o que enseja a emissão de alerta nestas Contas. *(negritamos)*

Apesar de a fundamentação do Parecer Prévio discorrer sobre necessidades de contingenciamento e outras questões diversas, a irregularidade foi registrada unicamente "*em face da utilização da execução orçamentária de 2014 para influir na apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014*". Logo, se desconstituída essa *utilização da execução* para *influir na tramitação legislativa*, o apontamento fica sem sentido.

Na nossa interpretação dos fatos e dos textos normativos apresentados, nem de longe é possível chegar à mesma conclusão do Tribunal, a menos que apareçam elementos outros que infirmem nosso embasamento.

Com todo o respeito à Corte de Contas, mas, lamentavelmente, o modo como conduziu a abordagem da questão desconsiderou a acuidade política e legal do Congresso Nacional para compreender e se posicionar sobre eventuais fatos da gravidade levantada. Governos têm base política e é comum e republicano que a movimente nas questões de seu interesse!

Não temos conhecimento de que o Congresso tenha, em alguma oportunidade, deixado de atuar fora dessa legítima situação. Tampouco o Parecer Prévio traz elementos para estabelecer a razão pela qual a Presidência deixaria de usar sua base de apoio para se valer do expediente injurídico alegado.

As conclusões do Parecer Prévio não guardam lógica sequer com o andamento dos acontecimentos.

É bom deixar assentado, desde logo, que a tramitação no Legislativo do PLN nº 36, de 2014-CN, foi acompanhada de intensos debates e embates políticos, como é da essência do Parlamento, e segundo as normas regimentais.

Para se ter presente a responsabilidade com que a matéria foi conduzida à época, registrar o nível das incertezas econômicas da ocasião e conhecer ainda que em

Câmara dos Deputados
Fl. 6630 - A
Comissões Especiais

parte a motivação da necessidade de alteração da meta de superávit, eis um trecho das extensas e eloquentes considerações do Relator, ao votar pela aprovação do PLN[80]:

> Portanto, a alteração da meta de resultado primário afigura-se antes de tudo, consequência de todas as decisões que já adotamos ao longo deste e dos últimos dois ou três exercícios financeiros. Decorre das desonerações tributárias, a maior parte das quais aprovamos em medidas de cunho legal. Foram desonerações no campo previdenciário-trabalhista, na área de combustíveis, com o propósito de reduzir o custo da cesta básica, com o objetivo de incentivar a produção, para estimular o crédito e para "alavancar" os investimentos. Decorre, também, da execução das programações orçamentárias que aprovamos em medidas provisórias e projetos de créditos adicionais. Deriva dos inúmeros programas de investimentos, das transferências de recursos a estados, ao Distrito Federal e a municípios, das políticas sociais do governo, especialmente daquelas voltadas à redistribuição da renda, assim como das incontáveis programações de caráter obrigatório, tanto quanto discricionário.
>
> Gostaríamos que os resultados, notadamente os econômicos, tivessem sido mais auspiciosos. Que, hoje, não estivéssemos, aqui, discutindo a moderação ou a redução da meta, mas, sim, a sua confirmação ou, mesmo, ampliação. Não podemos, entretanto, desconhecer que nossas dificuldades econômicas internas têm raízes profundas no exterior. Que dificuldades como as atuais já enfrentamos inúmeras vezes, quase sempre ao custo da deterioração de nossos indicadores econômicos mais básicos.
>
> Se for fato, portanto, que a economia não tem respondido à altura de todos os estímulos que lhe temos dado, não será menos evidente a constatação de que não lograremos cumprir a meta de resultado primário da forma como se encontra, hoje, fixada. Essa constatação, entretanto, não nos impede de imaginar que as medidas de estímulo adotadas pelo governo, a despeito de seu custo econômico, podem ter cumprido, sim, importante função anticíclica, inclusive evitando desdobramentos adversos noutras esferas, como a rápida deterioração dos indicadores sociais do país.
>
> Por isso, posicionamo-nos favoravelmente ao PLN 36/2014. *(negritamos)*

Como se vê, o relatório faz importantes referências ao quadro econômico e à vigente pressão às contas públicas, em decorrência da aprovação de múltiplas matérias impactantes nas despesas. Traça também uma relação das dificuldades internas em vista das incertezas externas.

Sendo assim, devem ser afastadas desde logo não somente as dúvidas quanto ao contexto econômico que dificultavam naquele ano os ajustes nas contas,

---

[80] Relatório ao PLN 36/2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2CF9B71ADC877137475AB792938C7D7.proposicoesWeb2?codteor=1287312&filename=Tramitacao-PLN+36/2014+CN.

Câmara dos Deputados
Fl. 6631
Comissões Especiais

mas também todas as insinuações quanto à lisura no processamento da matéria, no âmbito do Legislativo.

É legítimo ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade unicamente ao próprio Presidente. A eventual impropriedade da iniciativa é objeto de avaliação do Legislativo!

A motivação do ato, por seu turno, é discussão que não cabe na análise da prestação de contas, em que se devem analisar os atos em vista das normas e do interesse público. Identificada pela titular do Poder a necessidade de ajuste nas metas programadas, natural que iniciasse o processo legislativo com tal finalidade.

Portanto, nenhuma mácula evidenciada nesse ato, até porque, conforme a Constituição, a iniciativa é privativa (art. 84, III, e art. 165, II, CF).

Ao Congresso Nacional, exclusivamente, cabe a apreciação da matéria, podendo alterá-la, rejeitá-la ou modificá-la, sendo descabida a conclusão da Corte segundo a qual, na ocasião, somente a rejeição seria aceitável.

O PLN original previa a redução apenas da "meta de superávit"[81] (R$116,0 bilhões). O Congresso Nacional, no entanto, percebendo a gravidade da situação das contas públicas, o aprovou soberanamente, autorizando mais do que solicitado, já que permitiu a redução do próprio "resultado" fiscal[82] (R$167,3 bilhões). Não consta nenhum pedido do Governo para que essa alteração fosse realizada, e não haveria óbice que o solicitasse.

Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, órgão competente[83] para apreciar e emitir parecer sobre a matéria, referido projeto deu entrada em 12/11/2014 e recebeu 80 emendas. Foi aprovado doze dias depois, em 24/11/2015, tendo subido à apreciação do Plenário do Congresso Nacional no dia seguinte (25/11/2015).

Portanto, Senhoras e Senhores congressistas, em 25 de novembro do ano passado, o PLN nº 36 já havia sido aprovado neste Colegiado.

Como se sabe, todas as reuniões desta Comissão e de qualquer outra no âmbito do Congresso Nacional são públicas. Transparência não falta aqui. Os olhos da

---

[81] "Art. 3º A **meta de superávit** a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei."

[82] "Art. 3º A **meta de resultado** a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida até o montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com o identificador de resultado primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta lei."

[83] Art. 166, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados
6631-A
Fl.
Comissões Especiais

imprensa nos acompanham 24 horas por dia: qualquer do povo pode presenciá-las, acompanhá-las e criticá-las.

A Presidência da República, cumprindo uma competência que é somente dela, editou o Decreto nº 8.367, de 2014, apenas em 28/11/2014, dezoito dias após o envio do PLN ao Congresso e quatro dias após a CMO já tê-lo aprovado!

Tal Decreto é ato vinculado, pois deve ser editado com a finalidade específica de descontingenciar as dotações.

De se ver também que o Decreto tinha prazo legal para ser editado do modo que melhor se pudesse aproveitar os recursos, prazo esse que se findaria em 30/11/2014, domingo (inciso I do § 12 do art. 51 da LDO 2014). Logo, premido pelo tempo, foi editado no último dia útil possível! Destinou-se, e não poderia ser diferente, a regular atos administrativos a serem realizados, posteriormente, no âmbito de cada órgão gestor.

Ora, se o PLN já havia sido aprovado no Colegiado competente para emitir parecer, demonstrando a clara intenção do Congresso Nacional, não haveria como o Decreto influir na sua votação, pois já se tratava de matéria vencida e aprovada no Colegiado competente para emitir parecer (art. 166, § 1º, CF). E não se conhece parecer da CMO que tenha sido revertido no Plenário.

Mas, e apenas para efeito argumentativo, ainda que tivesse sido dirigido ao Congresso Nacional, caberia apenas ao Parlamento sobre ele deliberar, na defesa de suas prerrogativas, se assim o entendesse (art. 49, X e XI, CF).

Portanto, não existem elementos que fundamentem a conclusão de que a edição do decreto foi destinada a interferir nas decisões do Congresso Nacional, como quer o TCU. Ao contrário, havia prazo para o ato ser editado, conforme acima revelado.

Talvez existisse outra fórmula de aproveitar a margem orçamentária prevista no PLN nº 36, para deslanchar, antes do encerramento do exercício, os procedimentos executórios das despesas que estavam pendentes. Mas a Presidência decidiu adotar o decreto como a mais apropriada alternativa para a situação aparente.

Não poderia liberar a execução, porque os recursos pendiam de aprovação do PLN, mas também não poderia aguardar outro momento para editá-lo, tanto porque havia prazo estipulado, quanto porque corria-se o risco de extemporaneidade para melhor implementar as ações envolvidas, já que não se sabia quando o PLN seria aprovado.

A Senhora Presidenta optou por um caminho que condicionou a eficácia do Decreto à aprovação do PLN nº 36. Foi decisão apropriada: porque o decreto devia ser

Câmara dos Deputados
Fl. 6632
Comissões Especiais

editado para a melhor administração orçamentária, mas os recursos não poderiam ser ainda liberados.

Diante de tudo disso, não é correta a suposição da Corte de que esse normativo tenha sido exarado para influir nas votações do Plenário do Congresso (reunião de 513 Deputados e 81 Senadores) e que a influência restaria comprovada pelo fato de a matéria ter sido aprovada.

O Parecer da Corte de Contas alega, ainda, que a Presidenta da República não poderia vincular a liberação das dotações à aprovação de eventual projeto em tramitação do Congresso (no caso específico, o PLN nº 36, de 2014-CN), porque projeto não é lei.

Conforme dito acima, a fixação de condição para o início regular do uso dos limites foi a única maneira de viabilizar a publicação do Decreto no prazo estabelecido.

Mesmo que assim não fosse, não há vedação legal para condicionar a liberação da execução à aprovação de propostas legislativas. Essa prática, na verdade, é corriqueira e necessária, pois um planejamento escorreito deve considerar os possíveis impactos de futuras normas, seja de aumento seja de redução de receita ou de despesa, haja vista que o planejamento é imposto ao poder público (art. 174, *caput*, CF).

O gestor não pode ficar alheio aos fatos futuros, especialmente em relação às receitas e despesas de ocorrência iminente, em respeito ao princípio da universalidade orçamentária (art. 2º, Lei nº 4.320, de 1964). Os orçamentos públicos são elaborados considerando, senão, estimativas de arrecadação e de despesa: a reprogramação bimestral (art. 9º, LRF, e 51, LDO 2014) utiliza a mesma técnica!

A própria LDO 2014 (assim como a vigente, art. 110) autorizou, por exemplo, a programação de gastos na pendência de aprovação de projetos de lei. A propósito, o disposto no seu art. 96, ***in verbis***:

> Art. 96. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.
>
> § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:
>
> I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

Câmara dos Deputados
Fl. 6632-A
Comissões Especiais

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação forem aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Art. 97. Sem prejuízo do disposto no art. 96, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

O projeto de lei orçamentária para 2016 – PLOA 2016 (PLN nº 7, de 2015-CN), ora em tramitação no Congresso Nacional, por sua vez, é também exemplo da possibilidade de se considerar os efeitos das alterações objeto de proposta legislativa.

No caso, o PLOA 2016 inclui nas programações o total de R$ 121,4 bilhões como fonte condicionada à aprovação da desvinculação de receitas (DRU). Tal receita é objeto da PEC nº 87, de 2015. Se a desvinculação não for aprovada, desfazem-se todas as programações condicionadas a essa receita, substituindo-se as respectivas fontes ou reduzindo dotações.

Câmara dos Deputados
Fl. 6633
Comissões Especiais

O denominado "Anexo V" das leis orçamentárias, que preveem as expectativas de reajuste do funcionalismo e de contratação de pessoal, é basicamente elaborado com amparo em projetos de lei, mesmo quando ainda não estejam tramitando no Congresso Nacional.

A jurisprudência também é nessa linha. Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar. O partido Democratas questionou, no âmbito da ADI 3949-MC/DF[84], a utilização, na programação da despesa, de fontes condicionadas à aprovação de projetos de lei. A Suprema Corte deixou assim assentado, sob a Relatoria do Eminente Ministro Gilmar Mendes:

> 3. Consideração dos efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receita, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e da respectiva lei.
>
> [...]
>
> 7. A previsão das alterações na legislação tributária deve basear nos projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional.
>
> 8. Apesar da existência de termo final de vigência da CPMF e da DRU (31 de dezembro de 2007), **não seria exigível outro comportamento do Poder Executivo, na sua aprovação, que não o de levar em consideração, na estimativa de receitas, os recursos financeiros proveniente dessas receitas derivadas, as quais já eram objeto de proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 50, de 2007)**. O *princípio da universalidade* em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam prevista na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão. (*negritamos*)

Portanto, não apenas pode, mas, como boa medida de adequado planejamento dos gastos, o gestor deve levar em consideração, no seu plano de ação, os projetos de lei em tramitação legislativa, de modo a ter uma visão completa do que poder vir a arrecadar e executar.

Enfim, como ponto central para apontar a irregularidade, haja vista a intensidade e força das expressões empregadas, alegou-se na fundamentação do Parecer Prévio, que a Presidência da República teria afrontado também, por meio do Decreto nº 8.367, de 28/11/2014, o art. 118 da LDO 2014, que assim dispõe:

> Art. 118. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

[84] Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decisão do Plenário, julgamento em 14/08/2008.

Câmara dos Deputados
Fl. 6633-A
Comissões Especiais

Quanto à possível interferência nos trabalhos do Legislativo, acima já se viu que não há qualquer evidência de que tenha ocorrido, salvo a influência legítima proporcionada pela base parlamentar de apoio ao Governo. Logo, o argumento não tem consistência.

A propósito, há de se apontar, no entanto, o equívoco do respeitoso Parecer, ao confundir decreto de descontingenciamento com atos de execução da lei orçamentária. Aquele, ato formal, antecedente e praticado em instância política diversa (a Presidência), disponibiliza **genericamente** programações/dotações para a execução, enquanto estes, que são **atos materiais específicos**, subsequentes e praticados no âmbito de cada órgão/ministério, correspondem a *empenho*, *liquidação* e *pagamento*, verdadeiros atos de execução da despesa[85]. Não se confundem.

O decreto citado é ato-condição[86], é prévio, que habilita *os posteriores* atos de execução. Compete ao Chefe do Poder Executivo.

A execução é ato de gestão, que somente pode ocorrer após a regular disponibilização das dotações por decreto (ou lei, conforme o caso). É ato praticado pelo gestor, pelo ordenador de despesas, no âmbito de cada Ministério ou órgão, mas não pelo Chefe do Poder Executivo. A execução obedece a normas próprias, inclusive aos limites de contingenciamento.

Como se vê, a Presidenta somente praticou, legitimamente, o primeiro ato, mesmo assim condicionando sua eficácia à aprovação do PL em tramitação no Congresso (art. 4º, *caput*). Previdente, já estabeleceu também as consequências da não-aprovação do referido PLN (v. art. 4º do Decreto).

A LDO 2014 (art. 118) refere que a "execução" dos orçamentos e dos créditos não pode ser usada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional; porém, no caso, não houve qualquer ato executório praticado pela Chefe do Poder Executivo, que tão somente abriu o crédito nos termos previstos inclusive na Lei nº 4.320, de 1964 (art. 42) e no art. 4º da LOA 2014.

Por igual, não se enxerga qualquer atentado à moralidade, pois a norma foi adotada conforme a lei, para fins previstos em lei e pela autoridade competente, de forma pública, transparente e motivada, em relação à qual o Congresso Nacional, que poderia (art. 49, X e XI, CF), nada disse.

O TCU não deveria desconsiderar a dinâmica da Administração, o dia-a-dia do Chefe do Poder Executivo, as diversas decisões que tem de tomar, as inúmeras

---

[85] V. arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320, de 1964.

[86] Para Hely Lopes Meirelles: "Ato-condição: é todo aquele que se antepõe a outro para permitir a sua realização. O ato-condição destina-se a remover um obstáculo à prática de certas atividades públicas ou particulares, para as quais se exige a satisfação prévia de determinados requisitos" (op. cit. p. 166).

Câmara dos Deputados
Fl. 6634
Comissões Especiais

situações que se lhe apresentam, para melhor aplicar os recursos públicos em prol do interesse comum.

Nesse contexto, caem bem as palavras do ex-Ministro do STF Carlos Maximiliano[87].

> Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade.

Mais adiante, aplicando-se perfeitamente ao caso posto, arremata o mestre[88]:

> A prática constitucional longa e uniformemente aceita pelo Poder Legislativo, ou pelo Executivo, tem mais valor para o intérprete do que as especulações engenhosas dos espíritos concentrados. São estes, quase sempre, amantes de teorias e ideias gerais, não habituados a encontrar dificuldades e resolvê-las a cada passo, na vida real, como sucede aos homens de Estado, coagidos continuamente a adaptar a letra da lei aos fatos inevitáveis.

Assim sendo, não se verifica como o envio de projeto de lei à deliberação legislativa, dentro da previsão constitucional, pode redundar em ofensa ao princípio da legalidade. O que ressalta é justamente o contrário, porquanto ilegal seria o Chefe do Executivo adotar medidas sem os cuidados que teve.

Nessa toada, não aparenta imoral a vinculação, mediante decreto, da ampliação dos limites de gasto à aprovação de normas pelo Parlamento, até porque tal procedimento, como já visto, é usual e acolhido ano após ano no âmbito da LDO e da LOA. Para nós, parece comprometimento e responsabilidade com a coisa pública. Imoral seria autorizar a realização do gasto desconsiderando a autorização legislativa.

É certo que no Parlamento, para onde enviado o PLN nº 36, de 2014-CN, causou certo alvoroço e surpresa, em razão da época do envio e da pretensão de alterar a meta de superávit primário. Mas esse burburinho é próprio das casas legislativas, onde imperam as disputas políticas. A matéria, apesar disso, restou aprovada em situação mais benéfica que a pretendida inicialmente.

Assim, restou incólume não apenas o art. 37 da Constituição, mas também o art. 118 da LDO 2014, tanto porque a atuação da Chefe do Poder Executivo foi pública e transparente, quanto porque não há qualquer registro pelo próprio TCU de que a

[87] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 15. ed., 1995, p. 307.
[88] Op. cit., p. 313.

Câmara dos Deputados
6634
Comissões Especiais

execução do orçamento (que ocorre no âmbito de cada órgão gestor) tenha sido efetivamente utilizada para imoralmente aprovar qualquer matéria no Congresso Nacional.

A Lei decorrente do PLN nº 36 somente foi aprovada, como dito, no encerramento do exercício. Fosse o gestor aguardar tal aprovação para, após isso, adotar as providências necessárias à aplicação dos recursos, demonstraria inabilidade administrativa, descaso com o planejamento.

questão do contingenciamento, debatida pela Corte, foi discutida no tópico que trata da "irregularidade" 12. No entanto, é conveniente salientar aqui, que, se fosse viável contingenciar programações naquela oportunidade, como exigiu a Corte em seus argumentos, o PLN enviado ao Congresso não faria o menor sentido. O PLN nº 36, de 2014, certamente seguiu ao Congresso por falta de condições conjunturais de realizar limitação de empenho e pagamento segundo a meta então estabelecida.

Por fim, o apontamento em apreço deveria ser enfrentado sob o prisma da economicidade (art. 70, CF), porém tal avaliação inexiste no Parecer Prévio. Por outro lado, **não há registro de que o Tribunal tenha informado ao Poder Executivo, como deveria (art. 59, § 1º, IV, LRF), qualquer indício de irregularidade na gestão orçamentária, no que tange aos fatos ora analisados, tampouco há informação de qualquer lesão ao dano ao erário em decorrência da alegada irregularidade.** Sendo assim, o presente "irregularidade" sequer merece constar como "ressalva" nas contas presidenciais de 2014.

3.5.4 Irregularidade 9 – Inscrição irregular em restos a pagar de R$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa Minha Vida

9. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 36, caput, da Lei 4.320/1964, 35 e 67, caput, do Decreto 93.872/1986, em face da inscrição irregular em restos a pagar de R$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa Minha Vida no exercício de 2014 (itens 3.5.4.1 e 8.3).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 3.5.4.1, págs.196/198 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 53/63 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.3.2.3 págs. 645/646 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.3, págs. 841/845 do Relatório TCU.

Câmara dos Deputados
Fl. 6635
Comissões Especiais

- inclusão como irregularidade: item 9, pág. 15 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 20/25 das contrarrazões ao CN.

Análise

O caso em apreço está totalmente integrado à "irregularidade 3", supra analisada, tendo em vista a agregação original realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Portanto, as conclusões lá alcançadas se aplicam integralmente a este apontamento, de modo que a suposta "irregularidade" tratada neste tópico sequer deve constar como "ressalva" nas contas presidenciais.

3.3.10 Irregularidade 10 – Omissão de transações primárias deficitárias da União nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014

> 10. Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (itens 3.5.5.2 e 8.5)

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica: item 3.5.5.2, págs. 211/213 e 215 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 15/32 das contrarrazões ao TCU.
- análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.5, págs. 689/742 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.1, págs. 829/833 do Relatório TCU
- inclusão como irregularidade: item 10, pág. 14 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 06/16 das contrarrazões ao CN.

Análise

O caso em apreço está totalmente integrado à "irregularidade 1", supra analisada, tendo em vista a agregação original realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Portanto, as conclusões lá alcançadas se aplicam integralmente a este apontamento, de modo que a suposta "irregularidade" tratada neste tópico sequer deve constar como "ressalva" nas contas presidenciais.

Câmara dos Deputados
6635-A
Comissões Especiais

3.3.11 Irregularidade 11 – edição do Decreto nº 8.197, de 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

> Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os arts. 8º e 9º da Lei Complementar 101/2000 (item 8.7 do Relatório).

Contextualização do tópico

Identificação pela unidade técnica: item 8, págs.582/585 do Relatório TCU.

defesa (AGU) junto ao TCU (RA/02-2015): págs. 8/23 das contrarrazões ao TCU.

análise das contrarrazões pela unidade técnica: item 8.7.2 págs. 762/766 do Relatório TCU.

conclusão do Ministro Relator: item 9.2.9, págs. 854/856 do Relatório TCU.

inclusão como irregularidade: item 11, pág. 16 do Relatório TCU.

defesa (AGU) junto ao Congresso : item 2.7, págs. 40/44 das contrarrazões ao TCU.

Análise

O tópico sob análise cuida de irregularidade apontada pelo TCU no que diz respeito a procedimento adotado pelo Poder Executivo de não considerar, nos relatórios de avaliação de receitas e despesas, informação apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Ofício nº 35/2014/SE-MTE, de 17/02/2014), que registrava expectativa de aumento das despesas obrigatórias com seguro-desemprego e abono salarial, no valor de R$ 9,2 bilhões, assim como estimativa de frustração da arrecadação das receitas do PIS/PASEP, no valor de R$ 5,3 bilhões.

Segundo o TCU, tal procedimento culminou na realização de despesas acima dos limites necessários para cumprimento da meta de superávit primário inicialmente fixada, uma vez que o Decreto nº 8.197, de 20/2/2014, e alterações posteriores, não promoveram o contingenciamento necessário das despesas discricionárias, fato que levou ao agravamento da situação fiscal da União.

As contrarrazões apresentadas pela AGU ao TCU (RA/02-2015, de 11/09/2015) e também ao Congresso Nacional (RA/01-2015, de 03/11/2015), argumentam, em síntese, que:

Câmara dos Deputados
Fl. 6636
Comissões Especiais

I. O pedido de suplementação orçamentária das verbas destinadas ao pagamento do seguro-desemprego e abono salarial, formulado pelo MTE, foi realizado em 17/02/2014 e o Decreto nº 8.197 foi assinado em 20/02/2014. As datas muito próximas impossibilitaram que as informações do MTE fossem consideradas quando da edição do Decreto;

II. A Administração tem todo o exercício financeiro para realizar as suplementações orçamentárias necessárias. O fato de não ter providenciado a suplementação no mês de fevereiro não configurou qualquer irregularidade ou descumprimento da LRF;

III. Durante o exercício, não houve prejuízo aos beneficiários do abono e nem aos do seguro-desemprego, de modo que não há que se falar em dano. Ou seja, não houve atraso, nem insuficiência de dotação orçamentária que inviabilizassem o empenho das mesmas com a presteza necessária ao seu pagamento;

IV. As informações do MTE sobre a elevação de despesas obrigatórias foram consideradas, mas não eram as únicas informações das quais o Poder Executivo dispunha, de modo que se somaram a outras informações utilizadas nas projeções bimestrais;

V. Conforme a interpretação consagrada do art. 9º da LRF, avaliações bimestrais de receita e despesa devem considerar uma situação retrospectiva e prospectiva do comportamento da receita e da despesa, portanto, deve-se levar em consideração todas as informações disponíveis quando da elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, e não apenas uma visão setorial;

VI. Em fevereiro de 2014, havia intenção de alterações legislativas e dos regulamentos do seguro-desemprego e do abono salarial que alterariam a necessidade orçamentária e financeira para cobrir estas despesas. Como foi noticiado e de forma transparente, os assuntos estavam em discussão entre o governo e segmentos da sociedade civil, com reuniões importantes em novembro de 2013 e durante 2014;

VII. Pelas projeções das áreas técnicas da equipe econômica, se implementadas tais medidas, a disponibilidade orçamentária seria mais do que suficiente para cobrir estas despesas, de modo que não era necessária a edição de decreto para abertura de crédito suplementar naquela oportunidade;

VIII. O próprio MTE, em setembro de 2014, projetava, para o ano, geração líquida de emprego da ordem de um milhão de postos, com perspectiva positivas para o segundo semestre daquele ano. Todavia, em razão das mudanças no cenário macroeconômico, as projeções não se confirmaram e o resultado final do ano foi de apenas 623 mil vagas;

Câmara dos Deputados
Fl. 6636
Comissões Especiais

IX. A despesa decorrente do seguro-desemprego é variável e se encontra diretamente relacionada ao nível de emprego e da rotatividade dos trabalhadores empregados. Houve crescimento significativo no pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal, em torno de 26%, sem razões aparentes para tal;

X. Quanto à frustração de receitas primárias do FAT, no montante de R$ 5,3 bilhões, registra que a frustração ou excesso de arrecadação de receitas em relação aos valores previstos na LOA durante o exercício são ocorrências rotineiras, dado que a estimativa é feita mais de um ano antes da execução, e depende do cenário macroeconômico de curto prazo; e

XI. Após o levantamento das informações relativas às receitas em setembro e novembro de 2014, foram apuradas as reais necessidades de ajustes nas fontes de financiamento do FAT e realizadas as trocas de fontes e suplementações de dotações necessárias.

Em resposta às contrarrazões, o TCU assevera que:

I. Além do pedido inicial (Ofício nº 35/2014/SE-MTE, de 17/02/2014)) o MTE encaminhou outros expedientes à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, informando a necessidade de suplementação orçamentária, caso do Ofício 209/2014/SE-MTE, de 05/08/2014, e do Ofício nº 254/2014/SE-MTE, de 08/09/2014, nos valores de R$ 8,8 bi e R$ 13,3 bi, respectivamente. Mesmo assim, os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas, do 1º ao 4º Bimestre, publicados nos meses de março, maio, julho e setembro, mantiveram as projeções originais da Lei Orçamentária Anual;

II. A SOF encaminhou ao MTE, por mensagem eletrônica, solicitação de projeção de despesas obrigatórias do FAT em 21/01/2014. Em resposta, o MTE enviou à SOF as projeções das despesas obrigatórias do FAT relativas a seguro-desemprego e abono salarial em 12/2/2014, o que evidencia que o Poder Executivo manteve, no Decreto nº 8.197/2014, o valor inicialmente previsto na LOA referente às referidas despesas obrigatórias do FAT, não por falta de tempo para apreciar a solicitação do MTE, tendo em vista que o valor atualizado das despesas com abono salarial e seguro-desemprego foi informado à SOF em 12/2/2014, sendo que o decreto é do dia 20/2/2014;

III. O indício de irregularidade levantado não está relacionado ao momento da efetiva suplementação orçamentária, mas sim ao fato de o reconhecimento da necessidade de ajuste nas projeções das despesas com abono e seguro-desemprego ter sido realizado apenas em novembro/2014, por ocasião da publicação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 5º

Câmara dos Deputados
Fl. 6637
Comissões Especiais

bimestre, mesmo diante dos três ofícios encaminhados pelo MTE em 17/02/2014, em 05/08/2014 e em 08/09/2014. Para o TCU, a omissão transmitiu uma falsa impressão da situação fiscal do Governo Federal, de modo a ocultar a real necessidade de contingenciamento. Desse modo, a situação fiscal teria ficado ainda mais deteriorada, o que culminou na realização de um resultado primário deficitário de R$ 22,4 bilhões em 2014;

IV. Afirma ser notório que a mera intenção de diminuir uma despesa não é suficiente para que se incorpore tal redução nas projeções do exercício. Esse argumento atentaria contra o § 1º, art. 1º da LRF, o qual trata da importância de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Admitir essa prática seria uma afronta ao princípio da prudência, visto que, de acordo com esse raciocínio, poderia o gestor deixar de prever uma despesa obrigatória com base na intenção de que essa despesa fosse reduzida futuramente; conclui que, enquanto não fossem aprovadas as alterações legislativas que impactariam no montante dessas despesas, "o parâmetro para a tomada de decisão deveria ser a norma que estava em vigor" (p. 763);

V. Entende que é certo que as estimativas de despesas devem considerar uma análise conjunta, e não apenas setorial das necessidades, entretanto, não há na peça de defesa indicação de qualquer ação que justifique a previsão de despesas obrigatórias do FAT já considerando o impacto de eventual implementação de medidas que diminuiriam o montante das referidas despesas; e

VI. O resultado da gestão, marcada por reiteradas omissões quanto às projeções atualizadas do próprio MTE, ao longo de todo o exercício, contribuiu para que o montante de despesas discricionárias contingenciadas no início do ano, por ocasião dos Decretos nº 8.197/2014 (Programação Financeira) e nº 8.216/2014 (avaliação do 1º bimestre) ficasse aquém do necessário.

Dessa breve síntese dos argumentos, percebe-se que o questionamento levantado pelo TCU está centrado na omissão, por parte do Poder Executivo, em demonstrar, nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas, a expectativa de aumento de gastos com abono e seguro-desemprego e de frustração das receitas do PIS/PASEP informada pelo MTE. Em decorrência, não teria sido promovido o necessário contingenciamento das despesas discricionárias, o que teria deteriorado ainda mais a situação fiscal da União no exercício de 2014.

Inicialmente, não custa rememorar que o orçamento é um instrumento de planejamento e, como tal, está sujeito a variações durante sua execução em face do descortinamento do cenário econômico real. Sendo assim, é natural que, durante o

Câmara dos Deputados
Fl. 663 - A
Comissões Especiais

exercício financeiro, ocorram alterações nos valores inicialmente projetados. Por essa razão, o art. 9º da LRF determina que, bimestralmente, deve ser analisado o comportamento da receita. Caso haja expectativa de que a realização desta não comportará o cumprimento das metas de superávit, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias.

A publicização da análise bimestral do comportamento da receita, como também da despesa, ocorre por meio do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas. Nele são demonstradas as projeções de receitas e despesas atualizadas, o que permite o acompanhamento das mudanças ocorridas no cenário econômico ao longo do exercício financeiro. Com base em tal acompanhamento, devem ser tomadas as medidas necessárias para promoção do equilíbrio fiscal.

O referido Relatório bimestral é elaborado sob a coordenação técnica da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, juntamente com o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MPOG, a Secretaria do Tesouro Nacional/MF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e a Secretaria de Política Econômica/MF[39].

Nesse cenário, verifica-se que a irregularidade apontada pelo TCU tem, como pressupostos, dois argumentos centrais:

> I. conduta omissiva dos órgãos técnicos do Poder Executivo ao não considerarem, nas avaliações bimestrais, a informação apresentada pelo MTE, que apontava expectativa de aumento das despesas obrigatórias com seguro-desemprego e abono salarial e redução de receitas do PIS/PASEP; e
>
> II. improcedência das alegações apresentados pela defesa no sentido de que as decisões foram tomadas com base nas negociações então empreendidas para aprovação de novas regras para o pagamento dos benefícios sociais. Para o TCU, "a mera intenção de diminuir uma despesa não é suficiente para que se incorpore tal redução nas projeções do exercício, tal prática atenta contra o § 1º, art. 1º da LRF, o qual trata da importância de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" (p. 806).

A classificação de uma conduta como omissiva pressupõe que o gestor deixou de agir de ofício ou de cumprir determinação expressa em lei ou regulamento. Não parece ser este o caso, pois os órgãos responsáveis pela elaboração dos boletins bimestrais, especificamente a SOF/MPOG e a STN/MF, na condição de órgãos

[39] Relatórios disponíveis em: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/relatorio_avaliacao/140325_relat_avaliacao_1_bimestre_2014x.pdf. Acesso em 20/11/2015

Câmara dos Deputados
Fl. 6638
Comissões Especiais

centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.180, de 2001, não estavam obrigados a acolher, senão como subsídio, as informações prestadas pelo MTE.

No dizer da AGU, as informações foram consideradas, mas não eram as únicas das quais o Poder Executivo dispunha, de forma que a visão setorial (do MTE) não poderia se sobrepor à visão do conjunto de receitas e despesas tratado no relatório bimestral.

É de se ver que, em matéria orçamentária e financeira, compete aos referidos órgãos centrais coordenar, consolidar, supervisionar, estabelecer normas, realizar estudos e pesquisas e acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira dos orçamentos federais, zelar pelo equilíbrio financeiro e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, entre muitas outras competências relacionadas, nos exatos termos estabelecidos pelos arts. 8º e 12 da Lei nº 10.180, de 2001[90].

---

[90] "Art. 8º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

[...]

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira Federal:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

Câmara dos Deputados
Fl. 6638-A
Comissões Especiais

Anote-se que, no caso concreto, não se está a falar em negligência, silêncio da Administração ou omissão de agir para a defesa do interesse público. A pretensa conduta omissiva estaria relacionada à não incorporação, nas projeções orçamentárias, dos dados fornecidos pelo MTE.

No ponto, resta claro que o órgão central não só solicitou a manifestação do MTE (email de 21/01/2014), mas que, após receber as informações, optou por manter as projeções constantes da LOA. Informou tal decisão ao MTE, por meio do Ofício 9.850/SOF/MP, de 21/03/2014, registrando, contudo, que, caso houvesse majoração das referidas despesas, aquela Secretaria adotaria as providências cabíveis para as implementações devidas.

O resultado da avaliação das receitas e despesas feita pelos órgãos centrais, os parâmetros utilizados e as memórias de cálculo que motivaram e fundamentaram a decisão então tomada constam do próprio relatório do 1º bimestre de 2014, de 20/03/2014.

Com isso, a tese de que a conduta dos órgãos foi omissiva por não acolher as informações prestadas por uma unidade setorial não deve ser acolhida, pois derrogaria integralmente a organização sistêmica administrativa, hierárquica e especializada concebida para a Administração Pública Federal pela Lei nº 10.180, de 2001.

Nesse caso, abriria um leque infinito para os mais diversos questionamentos e intervenções de outros órgãos e ministérios, em razão da multiplicidade de fontes de informações que afetam diferentemente as projeções de receitas e despesas públicas. O resultado seria a confusão, a controvérsia generalizada e a anulação do papel e das competências dos órgãos centrais, em razão de interferências e requerimentos dos demais órgãos.

O segundo argumento central do TCU, para fundamentar a irregularidade, é que não poderiam os órgãos técnicos terem baseado sua decisão nas medidas e negociações então em curso ou na "mera intenção" de reduzir despesas, conforme alegado pela AGU. Para a Corte de Contas esse argumento atentaria contra o § 1º, art. 1º, LRF, o qual trata da importância de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (p. 763).

Também neste caso não nos parece correta a conclusão do Tribunal. Não há nenhuma vedação legal para condicionar a elaboração ou execução orçamentária à aprovação de propostas legislativas ou de outras medidas eventualmente em curso no âmbito da Administração ou do Poder Legislativo.

IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira."

Câmara dos Deputados
Fl. 6639
Comissões Especiais

Essa prática, na verdade, é corriqueira e necessária, pois uma programação escorreita deve considerar os possíveis impactos de futuras normas, seja de aumento seja de redução de receita ou de despesa. Aliás, essa é a justificativa e importância do planejamento e dos orçamentos, haja vista que em ambos os casos trabalha-se com cenários e projeções, de modo a prevenir riscos e antever soluções.

O gestor não pode e nem deve ficar alheio a eventos futuros, com razoável probabilidade de concretização, em respeito ao planejamento e ao princípio da universalidade orçamentária (art. 2°, Lei n° 4.320, de 1964). Não custa lembrar que os orçamentos públicos são elaborados considerando, senão, estimativas de arrecadação e de despesa!

Tanto é assim que, segundo os argumentos desenvolvidos na "irregularidade" 8, as próprias leis de diretrizes orçamentárias trazem orientação no sentido de que os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária devem ser **considerados** tanto na elaboração dos projetos de leis orçamentárias quanto na própria lei (v. art. 96, da LDO 2014)

Assinale-se que a expectativa de alteração na legislação do seguro-desemprego e do abono salarial foi afinal viabilizada em 30/12/2014, com a edição das Medidas Provisórias n° 664/2014 e 665/2014, quando então passou a ser efetiva a almejada redução de gastos.

À vista do exposto, o fato de o Poder Executivo ter orientado a programação orçamentária e financeira tomando por base cenário decorrente de possível mudança das regras relativas aos custos de benefícios sociais não constitui, por si só, nenhuma irregularidade, não atenta contra o § 1°, art. 1° da LRF, como quer o Tribunal, e está absolutamente em consonância com procedimentos usualmente adotados para a gestão orçamentária e financeira.

Considerar o efeito de eventos futuros, sejam eles decorrentes de alteração da legislação tributária ou de regras que repercutem nas receitas ou despesas públicas, revela-se, assim, medida adequada ao planejamento dos gastos e ao plano de ação de cada gestor para executar as políticas públicas sob sua responsabilidade.

Em consequência, tem-se que as razões invocadas pelo Tribunal para apontar a irregularidade sob análise como grave e capaz de ensejar a rejeição das contas da Presidenta da República não encontram respaldo na legislação vigente nem nas práticas de planejamento da Administração, razão pela qual não deve ser acolhida pelo Congresso Nacional.

Com isto, não estamos corroborando todos os critérios adotados pelo Poder Executivo para planejar e executar os orçamentos ou afirmando que estejam isentos de críticas e da necessidade de serem aperfeiçoados, à luz dos princípios de transparência, prudência e prevenção de riscos, veiculados pela LRF.

Câmara dos Deputados
Fl. 6639-A
Comissões Especiais

Com efeito, são notórios os debates sobre o assunto promovidos por esta Comissão nas audiências públicas, previstas para realização nos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, nos termos § 4º do art. 9º da LRF. Nessa oportunidade, os representantes do Poder Executivo devem demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre.

Registre-se, ainda, que as Consultorias de Orçamento e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional têm apontado falhas e excessos de otimismo na elaboração dos cenários macroeconômicos do País, base para as projeções de receitas e despesas públicas. Confira-se, por exemplo, o contido na Nota Técnica nº 17/2014-COFF, de 10/11/2014, disponível na página eletrônica da CMO[91]:

> I – CENÁRIO MACROECONÔMICO PARA 2014 E 2015
>
> 1. Parâmetros superados. A proposta orçamentária chega ao Congresso sujeita às críticas que se tornaram comuns: subestima a inflação e superestima o crescimento real deste ano e do próximo. Outras hipóteses estão desatualizadas.
>
> 2. Expectativas positivas. As hipóteses de comportamento dos vários indicadores econômicos em demonstrativos produzidos pelo governo para atender a LRF e acompanhar os projetos de lei do ciclo orçamentário servem também ao Executivo para disseminar expectativas positivas. O aspecto desfavorável desse otimismo é que, com base nele, fazem-se estimativas de receitas e de despesas que podem não refletir a situação das contas públicas. Chamam a atenção na Tabela a seguir e no Gráfico da próxima página como têm sido discrepantes as hipóteses da lei orçamentária com o realizado (reestimado, no caso de 2014) e o otimismo em queda quanto ao PIB depois do recorde de crescimento recente, de 2010 (pouco mais de 7,5%).

[91] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2014/NT17_14.pdf. Acesso em 20/11/2015

Câmara dos Deputados
Fl. 6640
Comissões Especiais

PARÂMETROS E INDICADORES MACROECONÔMICOS, 2011-2015 [1]
Valores Estimados e Realizados

Parâmetros	2011		2012		2013		2014						2014		
	Lei	Real	Lei [2]	Real	Lei	Real	PLOA 2014	Lei	LDO 2015	Aval 2º Bi / PLOA 2015	Aval 4º Bi	Mediana Fo	LDO 2015	PLOA 2015	Mediana Fo
Variação real do PIB (%)	5,50	2,73	4,50	0,87	4,50	2,49	4,00	3,00	2,50	1,80	0,00	0,22	3,00	3,00	0,89
PIB (R$ bilhões)	3.027,1	4.143,0	4.519,1	4.402,5	5.000,8	4.844,8	5.242,5	5.280,4	5.665,0	5.256,6	5.206,3		5.722,4	5.306,4	
IPCA acum (%)	4,50	6,50	6,00	5,84	4,91	5,91	5,00	5,00	5,00	6,25	6,29	6,39	5,00	6,00	6,40
IGP-DI acum (%)	4,50	5,03	6,00	8,11	5,18	5,52	5,50	6,00	6,00	7,25	4,40	3,76	5,50	5,50	5,54
INPC acum (%)	4,50	6,08	4,70	6,20	4,75	5,56	5,00	-	5,30	6,30		6,22	5,50	6,00	5,81
Massa salarial (%)	9,59	15,40	9,79	13,52	12,37	11,67	10,09	...	10,58	11,27	11,51		10,85	10,35	
Taxa Selic média (% a.a.)	10,71	11,67	10,50	7,33	7,28	8,21	9,29	...	10,73	10,68	10,66	11,30	10,68	10,91	11,97
Taxa Selic-fim de período (% a.a.)	10,75	10,91	11,50	7,25	7,25	10,00	9,25	9,50	10,75	11,00		11,60	10,75	11,00	12,00
Câmbio médio (R$/US$)	1,78	1,67	1,80	1,95	2,03	2,18	2,19	2,00	2,34	2,39	2,27	2,34	2,40	2,46	2,22
Câmbio fim (R$/US$)	1,80	1,88	1,78	2,03	2,03	2,34	2,22	...	2,39	2,39	...	2,39	2,45	2,53	2,60
Petróleo-preço médio (US$)	84,60	112,62	104,00	109,00	112,64	107,15	98,62	...	107,12	106,87	100,25	...	100,00	107,46	
Importações [3] em US$ (%)	6,02	21,51	21,01	(1,17)	7,21	0,61	4,10	...	9,11	3,32	...	...	4,57	4,58	

Fonte: Relatórios de avaliações, Relatórios de cumprimento de metas quadrimestrais, LDO e projeto de lei de diretrizes orçamentárias (vários SOF/MPOG, STN/MF). Elaboração da autoria.
[1] "%" representa variação em relação ao ano anterior, a menos que indicado de outra forma.
[2] Relatório da receita e atualização de parâmetros pelo Executivo (vide) em itálico.
[3] Exclui petróleo e derivados combustíveis.

No que diz respeito especificamente às despesas relacionadas ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verifica-se que não é incomum diferença entre o valor inicialmente projetado e aquele executado ao final do exercício. Em 2014, essa diferença foi de 20,6%, somente inferior àquela observada no exercício de 2006, que foi de 25,0%. A tabela seguinte demonstra esse fato no período de 2004 a 2014.

DESPESAS COM SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

R$ em bilhões – Valores nominais

Ano	PLOA (a)	Dotação Inicial (b)	Autorizado (c)	Liquidado (d)	Pago (e)	Variação do Autorizado em relação à Dotação Inicial
2004	9,10	9,10	9,77	9,47	9,36	7,4%
2005	10,61	10,61	11,46	11,38	11,37	8,0%
2006	11,93	11,93	14,94	14,91	14,75	25,0%
2007	15,60	15,60	18,03	17,96	17,83	15,6%
2008	19,13	19,34	21,17	20,69	20,28	9,5%
2009	24,35	24,35	27,98	27,14	26,85	14,9%
2010	28,80	28,80	29,23	29,20	29,20	1,5%
2011	30,09	30,09	35,31	34,17	34,17	17,3%
2012	39,58	39,58	40,26	39,95	39,55	1,7%
2013	40,05	40,31	46,75	46,56	44,81	16,0%
2014	42,99	42,99	51,84	51,83	50,68	20,6%

Fonte: SIAFI/PRODASEN

PLOA: Projeto de Lei Orçamentária Anual

Câmara dos Deputados
Fl. 6640-A
Comissões Especiais

O que chama a atenção no exercício de 2014 é que a correção nas dotações somente foi realizada a partir do mês de outubro daquele ano, ou seja, um ano depois de iniciadas as negociações para alteração das regras "legais e gerenciais" de pagamento dos benefícios sociais, que teriam iniciado em 31/10/2013, conforme informado pela AGU ao Congresso Nacional (RA/01-2015, p. 41).

Naquela oportunidade (outubro/2014), era certo que o impacto das mudanças das regras nas despesas do exercício, se afinal aprovadas, seria apenas residual, pois já havia transcorrido a maior parte do ano sem a aprovação das mudanças legislativas pretendidas. Essa demora em ajustar as programações orçamentárias de modo a torná-las mais consentâneas com a realidade das negociações então em andamento indica, sem dúvidas, a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia e das práticas adotadas pelo Executivo na gestão financeira e orçamentária.

À vista de todo o exposto, e para efeito exclusivo da irregularidade apontada pelo TCU ora sob análise, é forçoso concluir que os órgãos centrais responsáveis pela avaliação bimestral de receitas e despesas (SOF e STN) não são obrigados a colher, em seus estudos, informações prestadas, a título de subsídio, por outros órgãos e entidades da Administração. É razoavelmente cristalino que, se a SOF e a STN fossem obrigadas a incluir demandas ou projeções de outros setores, sua competência para a questão seria anulada, além do que perder-se-ia a confiabilidade dos cenários elaborados.

Da mesma forma, não há nenhuma ilegalidade no fato de se considerar, nas projeções de receitas e despesas, o impacto de eventuais mudanças legislativas em estudo ou em tramitação no âmbito do Congresso Nacional. Pelo contrário, trata-se de procedimento usual e previsto na legislação, como visto acima.

Com isso, a irregularidade apontada pelo TCU e examinada neste tópico não deve ser acolhida pelo Congresso Nacional, ainda que como "ressalva", tendo em vista que os órgãos técnicos do Poder Executivo atuaram dentro de suas competências legais e regimentais.

3.3.12 Irregularidade 12 - Abertura de crédito suplementar incompatível com a obtenção da meta de resultado primário

12. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14026, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal (item 8.8 do Relatório).

Câmara dos Deputados
Fl. 6641
Comissões Especiais

Contextualização do tópico

- identificação por Membro do MP e por Ministro Substituto: págs. 584/879 do Relatório TCU.
- despacho do Ministro Relator, para a manifestação presidencial: item 17.1.2, págs. 879/880 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/02-2015): págs. 23/36 das contrarrazões ao TCU
- análise pela unidade técnica: item 8.8, págs. 767/784 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator: item 9.2.10, págs. 856/859 do Relatório TCU
- inclusão como irregularidade: item 12, pág. 16 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) junto ao Congresso: págs. 43/47 das contrarrazões ao TCU.

Análise

Antes da definição como "irregularidade", o presente apontamento era mais abrangente. Versava também sobre a possibilidade de abertura de crédito com amparo em fonte vinculada oriunda de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro. Fora tratado no item 17.1.2 de "despacho" do Relator, para ciência e manifestação da Senhora Presidenta da República, nos seguintes termos:

> 17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por conseguinte, o art. 167, inc. V da Constituição Federal, e com a estrita vinculação **dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal**. *(negritamos)*

Convencendo-se o ilustre Relator, e nisso o acompanhou o Tribunal, de que a questão das fontes vinculadas demandava exame mais aprofundado, resolveu restringir a irregularidade ora em estudo somente à possível incompatibilidade da abertura de crédito com a obtenção da meta de resultado primário (fls. 857 e 859).

A questão objeto da irregularidade não demanda análise aprofundada. Restringe-se a dirimir se a "abertura" dos créditos mencionados era *incompatível* com a obtenção da meta de resultado primário então vigente e se estava em *desacordo* com o art. 4º da LOA 2014 (Lei nº 12.952, de 2014). Se contrariasse a LOA 2014, norma onde se autoriza a abertura, consequentemente, contrariaria o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, pela ausência de autorização legislativa prévia.

Veja-se que o apontamento não discute o teor dos créditos, mas tão somente a "abertura" deles.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
6641-A
05

De imediato, assegura-se que o mero ato de "abertura" de um crédito, ainda que com amparo em excesso de arrecadação, não é incompatível com a obtenção da meta de resultado primário. A abertura de crédito sequer tem relação direta com a obtenção dessas metas. Portanto, **não há nesse fato qualquer afronta ao art. 4º da LOA 2014, menos ainda à Constituição.**

Antes de assentar nossas razões para essa conclusão, faz se oportuna uma breve digressão quanto à possível obrigatoriedade de atingimento bimestral, ou mesmo anual, das metas fiscais, mediante a prática do contingenciamento de dotações orçamentárias, ante o conjunto de normas que rege a execução do orçamento e a conduta dos governos em face do interesse público.

Dos contingenciamentos e do atingimento das metas fiscais

É necessário reforçar a correta e meritória preocupação do Tribunal com o alcance das metas de resultado estabelecidas e a defesa, enfim, da LRF.

Não se pode contestar o entendimento da Corte de que os governos devem se conduzir com responsabilidade fiscal, de que devem estar sempre conciliando as despesas com a arrecadação das receitas e de que esse procedimento deve restar transparente o tempo todo.

Como as fontes são finitas, os gastos precisam se conter nessa finitude, mantendo o necessário equilíbrio entre ambos, sob pena de desorganizar o setor público e afetar o próprio equilíbrio econômico, com efeitos danosos para toda a sociedade.

A LRF foi um marco na legislação brasileira, e por isso detém evidente respaldo popular, não apenas por ser instrumento de forte apoio ao controle, fiscalização e transparência dos gastos, mas também e especialmente por balizar a conduta de administrações despreocupadas com o equilíbrio entre o que se gasta e o que se arrecada.

É oportuno trazer a lume o registro histórico de Aliomar Baleeiro[92], sobre a anterior desorganização das contas públicas em nosso País:

> Em 83 exercícios entre 1890 e 1973, no Brasil, houve *superávit* em 15 e *déficit* nos outros 68. Não é difícil demonstrar que, pelo menos em alguns, esse *superávit* está longe da realidade, porque corresponde a dívidas proteladas.

[92] BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 18. ed. rev. e atual. por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 541. Em nota de rodapé, o autor esclarece que o superávit de 1972 foi alcançado depois de 20 anos seguidos de déficits (desde 1952) e que tal superávit se manteve pelo menos até 1978. Comparativamente, menciona, embora sem precisar datas, que nos Estados Unidos, em 163 anos de vida política intensa e grande progresso, 95 registram equilíbrio e 67 déficits; porém, nos últimos 24 anos, 21 teriam sido deficitários.

Câmara dos Deputados
Fl. 6642
Comissões Especiais

Nos registros da Secretaria do Tesouro Nacional[93], é possível observar que maior cuidado em manter o equilíbrio das contas públicas se instalou após a redemocratização. Conforme aqueles registros, no período de 1995 a 2000, houve déficit apenas no exercício de 1997 (R$ 2,37 bilhões).

Com base nos mesmos registros, verifica-se que essa vigilância fiscal se acentuou após a aprovação da LRF, pois o único exercício[94], após 2000, em que se registra déficit[95] é justamente 2014 (R$ 20,47 bilhões).

Assim, deve-se reconhecer, a LRF é um marco que merece seu espaço, e prestígio, na condução dos negócios públicos. Foi na vigência desta Lei que o país subiu seu conceito nas agências internacionais de análises de risco, obtendo o grau de investimento[96].

No entanto, há de se convir, as preocupações dos governantes não se restringem ao aspecto fiscal. Pesam também sobre quem administra a Nação a estabilidade econômica, a responsabilidade social, a distribuição de renda, o equilíbrio regional, o cumprimento de compromissos previamente firmados, a manutenção do nível de empregos, a segurança interna e externa, a estabilidade política, e todos os múltiplos desdobramentos daí decorrentes.

Logo, é preciso ter parcimônia no controle da aplicação dessa norma, eis porque as metas fiscais não são um dogma, não são um fim em si mesmas! O alcance das metas é necessário na medida em que atenda a um equilíbrio maior, que não aquele definido para o curto ou curtíssimo prazo, de um bimestre ou um exercício financeiro. De nada adianta o equilíbrio fiscal em detrimento da falência da paz social, por exemplo. **Déficit** momentâneo não significa necessariamente desbalanceamento duradouro, este sim a ser combatido.

Desse modo, não se pode ter a responsabilidade fiscal fora de um conjunto de responsabilidades e fora de um contexto. De outra maneira: o equilíbrio financeiro inoportuno e a qualquer custo pode redundar em maiores desequilíbrios, inclusive financeiros.

---

[93] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/ - acesso em 20/11/2015.

[94] O atingimento das metas após 2000, com registro de superávits, não necessariamente cumpriu a totalidade do propósito da LRF manifestado pelas metas fixadas nas LDOs, pois apenas no exercício de 2004 deixou-se de ampliar o estoque de restos a pagar. Como soa claro, embora as despesas inscritas em restos a pagar não impactem as metas do exercício da inscrição, representam obrigação a ser cumprida nos exercícios seguintes (são despesas postergadas). Nesse sentido, o montante da meta realizado não representou efetiva economia de recursos, havendo que se desconsiderar do valor apurado a parcela do gasto que restou para ser paga em exercícios futuros, com a possível finalidade de que se atingissem as metas fiscais do presente.

[95] Segundo o critério "abaixo da linha", aferido pelo Banco Central.

[96] O grau de investimento foi perdido, lamentavelmente, no último dia 16, por decisão da segunda agência, a Fitch (a propósito: http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/fitch-tira-grau-de-investimento-do-brasil.html - acesso em 21/12/2015)

Câmara dos Deputados
Fl. 6692-A
Comissões Especiais

Nessa linha de raciocínio, parece exacerbado, com o devido respeito, o entendimento manifestado no Parecer Prévio, segundo o qual a administração teria que necessariamente se encontrar em equilíbrio com suas contas em cada "bimestre", que em cada bimestre deveria ter feito limitações nas programações, por ser ato determinado na LRF, sem qualquer espaço para revisões e ajustes no decorrer do exercício das metas inicialmente planejadas.

A LRF, apesar de rígida e intensa ao buscar o equilíbrio fiscal, não nos parece que propõe tamanho exagero, tampouco isso seria sempre possível. Tal Lei, a despeito de sua importância, não poderia ser interpretada de modo isolado no ordenamento jurídico.

O contingenciamento não é neutro: implica deixar de cumprir outras responsabilidades, igualmente assumidas no âmbito dos orçamentos, muitas também fixadas sob a forma de metas e aprovadas soberanamente pelo Parlamento. Neste último caso, até mesmo fixadas na própria Carta Política (v.g., arts. 6º, 21, 23, 144, 194, 195 e 215).

Nesse quadro, parece evidente que a observância da legalidade na execução orçamentária não se resume ao artigo específico da LDO que estabelece uma meta fiscal a ser perseguida pelo gestor, mas a todo o conjunto normativo que ordena a execução orçamentária.

Portanto, a exigência incondicional do alcance de metas de **superávit**, especialmente em cada bimestre, não só desconsidera tais compromissos, mas anula as principais funções do estado, quais sejam, fomentar a estabilidade econômica e a geração de empregos, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º).

Não é funcional estabelecer que a administração nunca deslanche em sua missão de ofertar políticas públicas, na medida em que a cada dois meses as expectativas sobre contingenciamentos inibem a produção administrativa, o sucesso da gestão, o cumprimento das funções estatais.

O indicativo de frustração de receitas ou aumento de despesas em um bimestre, por si só, não é suficiente para que a Administração interrompa a execução de programas prioritários ou adote medidas para rever as metas fiscais fixadas para todo o exercício, sem antes analisar e ponderar toda a conjuntura econômica projetada para o período considerado e os impactos que a interrupção pode trazer para a sociedade.

Caso contrário, nesse desenho de aferições e bloqueios bimestrais, a certeza para o gestor atuar somente se apresentaria no encerramento do exercício, quando definido o total da limitação necessária, porém já sem tempo hábil para realizações! Esse tipo de raciocínio parece ignorar o princípio da continuidade do serviço público (art. 175, IV, CF, combinado com o art. 6º da Lei 8.987, de 1995).

Câmara dos Deputados
Fl. 6693
Comissões Especiais

A interpretação e, consequentemente, a aplicação da lei exigem razoabilidade. Nos anos de estabilidade ou crescimento econômico, o atendimento das regras de equilíbrio prescritas na LRF não ofereceria dificuldades, porquanto bastaria cumprir os programas e as metas equacionados nos orçamentos, vez que as receitas estariam em tese asseguradas. Não haveria razão para descumprimento de metas, especialmente as de obtenção de superávit, pois assegurados estariam também os demais compromissos orçados.

Como exemplo prático, tomemos, como parâmetro, a tabela desenhada às fls. 759 do relatório do Parecer Prévio, abaixo reproduzida. São demonstradas as estimativas de crescimento para o PIB de 2014, comparadas as do Governo com as do mercado veiculadas pelo relatório Focus do Banco Central. Como se observa na tabela, o Governo errou bastante a estimativa do PIB, mas também errou muito o mercado.

Taxa de Crescimento Real do PIB - Estimativas da LOA, dos Decretos de Programação e Valor Realizado

Normativo	20/jan Lei 12.952 LOA 2014	20/fev Decreto 8.197 Programação Financeira Inicial	28/mar Decreto 8.216 1ª Avaliação Bimestral	30/mai Decreto 8.261 2ª Avaliação Bimestral	30/jul Decreto 8.290 3ª Avaliação Bimestral	30/set Decreto 8.320 4ª Avaliação Bimestral	28/nov Decreto 8.367 5ª Avaliação Bimestral	Realizado 2014
Estimativa	3,8%	2,5%	2,5%	2,5%	1,8%	0,9%	0,5%	0,1%
Estimativa	2,00%	1,80%	1,70%	1,60%	0,90%	0,30%	0,20%	

Fontes: LOA 2014, Decretos de Programação Financeira e Relatórios de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais, Bacen Pesquisas Focus (17/1; 14/2; 21/3; 23/5; 25/7; 26/9; 21/11), IBGE.

Num quadro de incertezas econômicas, como ocorreu em 2014 (agora, em 2015, a gravidade parece ser mais acentuada), os parâmetros projetados não permitem qualquer grau de segurança para a tomada de decisões. Mais ainda quando, no caso da LDO, os parâmetros são elaborados no começo do quadrimestre do ano anterior ao do exercício em que devem orientar o comportamento do gestor[97].

Segundo a tabela, considerando-se o PIB nominal apurado em 2013, de R$ 5.153,5 bilhões, em vez de crescimento R$ 195,8 bilhões (3,8%), conforme a estimativa inicial do Governo na LOA 2014, ou R$ 103,0 bilhões (2%), previsto pelo mercado, cresceu apenas R$ 4,8 bilhões (0,1%) em 2014.

Nesse ambiente econômico, as receitas primárias foram estimadas em R$ 1.315,3 bilhões no PLOA 2014; porém, a respectiva arrecadação atingiu somente R$ 1.221,4 bilhões, configurando-se uma frustração de R$ 93,9 bilhões (7,13%)[98].

[97] Não nos esqueçamos que a LDO 2014 foi aprovada em dez/2013, porém com os parâmetros elaborados em abril daquele ano, cuja previsão para crescimento do PIB era de 4,5%. Quando da sanção da LOA 2014, em janeiro desse exercício, a previsão de crescimento foi ajustada para 3,8%.

[98] V. o Quadro 9 do PLOA 2014 e do PLOA 2016.

Câmara dos Deputados
Fl. 6643-A
Comissões Especiais

Estamos, hoje, com a vantagem de olhar os dados frios, reais, estáticos; em 2014, eram somente estimativas! Hoje, pode-se dizer o que poderia ter sido feito. Durante a execução, no entanto, trabalhou-se meramente com cenários, estimativas e indícios, variáveis que se reformulavam a cada dia.

Numa situação dessa volatilidade, em que as projeções se configuram pouco úteis e em que, na vida real, a economia visivelmente se deteriora, levando angústia para a sociedade, há de se convir que o contingenciamento exigido pode não se mostrar jurídica, política, econômica e fiscalmente responsável, até porque, na crise, as demandas se adirram.

Os gastos obrigatórios correspondiam a aproximadamente 87,5% da despesa total prevista para 2014. Logo, a tarefa de contingenciar deveria incidir sobre a parcela restante dos 12,5%, que representam as despesas ditas discricionárias. Contudo, desses 12,5%, cerca de 7% já estavam originalmente comprometidos com despesas obrigatórias inscritas em restos a pagar em 2013, o que deixou a diminuta fatia de 5,5% (em torno de R$ 71,6 bilhões) de todo o orçamento para responder pelos contingenciamentos[99].

A maior parte do que se tem por "despesa discricionária" é composta, em verdade, de gastos também de natureza obrigatória para o Governo. Isso porque estão relacionados com o funcionamento da máquina administrativa, pagamento a fornecedores (água, energia, telefonia, limpeza e conservação, manutenção de máquinas e imóveis, segurança do patrimônio etc.), inclusive compromissos financeiros decorrentes de contratos e convênios previamente firmados.

É nesse reduzido espaço fiscal que o Governo tem também de administrar todas as legítimas pressões sociais, econômicas, políticas, e realizar novos investimentos em portos, aeroportos, rodovias, ferrovias, segurança públicas, previstos nos orçamentos, bem assim eventuais casos imprevisíveis, como de calamidade pública.

A dificuldade técnica aparece desde logo, por meio da incapacidade humana de projetar adequadamente o panorama futuro, o que às vezes é exigido dentro do curtíssimo espaço de dois meses. Não há como negar o comprometimento da

[99] Com base no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 1º Bimestre 2014 e Quadro 9 dos Autógrafos do PLOA 2014. Segundo esses documentos, do total global das despesas primárias programadas para 2014 (R$1.271,2 bilhões), 87,5% (R$1.111,9 bilhões) correspondiam a despesas obrigatórias; a diferença de aproximadamente R$ 159,30 bilhões (12,5%) destinava-se a cobrir despesas discricionárias. Desses 12,5%, no entanto, R$87,7 bilhões (6,9%) já se encontravam comprometidos com despesas obrigatórias inscritas em restos a pagar em 2013. Ou seja, o saldo hábil para contingenciamento em 2014 se restringiam a meros R$ 71,6 bilhões (5,6%) das dotações programadas para o exercício. Mesmo considerando que não se pagariam todas as despesas obrigatórias dentro do exercício (como de fato acaba ocorrendo no final do ano, haja vista despesas que podem ser pagas no início do mês de janeiro subsequente), fato é que a margem de comprometimento das receitas é muito elevada e que os eventuais superávits alcançados está ocorrendo meramente sob a forma de postergação de gastos, mas não sob a efetiva redução de dispêndios.

Câmara dos Deputados
Fl. 6644
Comissões Especiais

efetividade ou inadequação do contingenciamento em virtude de incertezas, por vezes incontornáveis, dos parâmetros considerados.

A inviabilidade jurídica decorre do fato de muitos gastos governamentais, ainda que tecnicamente vistos como discricionários, estarem amparados em contratos e congêneres, que o ordenamento jurídico exige sejam respeitados. Logo, não têm como friamente ser limitados.

Outras tantas despesas representam compromissos do estado, e até dever constitucional, por exemplo, com a parcela mais carente da população, razão pela qual é relevante fator jurídico e político a ser considerado. Em relação a esse aspecto político, poder-se-ia lembrar as iniciativas do Parlamento, que pressionam as despesas, como por exemplo, a aprovação do aumento do gasto com as eleições, em decorrência da obrigatoriedade de impressão do voto[100].

Em ano de baixo crescimento da produção e de redução do nível de emprego, a decisão governamental por cortar excessivamente os gastos pode agravar ainda mais o quadro. A própria decisão de reduzir investimentos pode não ser a melhor alternativa, na medida em que estes são indutores do crescimento.

Do ponto de vista fiscal, o simples corte, sem aferir as possíveis consequências para o erário, pode ao final redundar em maiores gastos, tendo em vista os custos inerentes, por exemplo, com paralisações de obras e serviços já contratados, e subsequente eliminação de postos de trabalho.

Disso se extrai que essa concepção de equilíbrio bimestral é mais drástica que a clássica doutrina do orçamento equilibrado. Antes da grande depressão americana de 1929, o princípio do equilíbrio orçamentário se impunha como verdadeiro axioma. Tomavam-se todas as medidas para manter *anualmente* o orçamento em equilíbrio.

Depois daquele mundialmente traumático evento, a tese do equilíbrio anual passou a ser questionada. Segundo a percepção de José Afonso da Silva[101]:

> Desde a grande depressão de 1929, a tese do orçamento anualmente equilibrado passou a sofrer vigorosa contestação, até porque se concluiu que conseguir o *equilíbrio anual* se afigurava coisa impossível, e porque aspirar *"a ter nivelado o orçamento anualmente, tanto nos anos bons como nos maus, originaria grandes flutuações nos programas governamentais de gastos, seguidos de variações*

[100] Nesse caso específico, a Presidência da República vetou o art. 12 ao Projeto de Lei que redundou na Lei nº 13.165, de 2015. O dispositivo foi inserido pelo Congresso Nacional, cujo veto foi derrubado na sessão do dia 18/11/2015. A justificativa apresentada para a oposição do veto registra que a providência relacionada com a impressão do voto redundará em uma despesa adicional de R$1,8 bilhão por eleição.

[101] SILVA, José Afonso. *Orçamento-programa no Brasil*. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1973, págs. 125/126.

Câmara dos Deputados
6649-A
95
Comissões Especiais

muitas vezes perturbadores nas alíquotas dos tributos, agravando as flutuações da atividade econômica privada, com todas as implicações".

A doutrina moderna concebeu outros princípios, com fundamento na análise dos ciclos econômicos, firmando a premissa básica de que não é a economia que deve equilibrar o orçamento, mas o orçamento é que deve equilibrar a economia. Alvin H. Hansen coloca bem a questão em termos de política fiscal, quando se exprime *in verbis*: "Se adotamos sem preconceito o princípio de que as operações financeiras dos Estados devem considerar-se exclusivamente como instrumentos de política pública e econômica, o conceito de equilíbrio do orçamento, como quer que se defina, não pode ter qualquer influência na determinação destas políticas. Não se pode examinar com uma mente clara e livre de preconceitos a validade de um programa de gastos, empréstimos e impostos, se estivermos sob a influência do dogma de que o orçamento deve estar em equilíbrio".

Ainda em seus pertinentes ensinamentos, Aliomar Baleeiro[102] pondera que:

O equilíbrio orçamentário é desejável em certos casos. Pode ser impossível e inelutável noutros. E será nocivo em circunstâncias especiais.

Os Estados Unidos, em 163 anos de sua existência política marcada por progresso espetacular, registram 95 exercícios equilibrados contra 67 em déficit, sendo que, dos últimos 24 anos, 21 foram deficitários.

O equilíbrio orçamentário, por exemplo, era a pedra de toque dos estadistas. Hoje, é condenado nos períodos de depressão. Gael Fain já chega a afirmar que o corte de despesas jamais curou inflações graves em qualquer país, o que retira o prestígio àquele princípio até na fase de pleno emprego.

Como ficou dito, essas ideias se casam às da planificação econômica, mais ou menos realizada na Rússia, onde o orçamento econômico (produção, consumo e investimento de todo o povo, isto é, governo e particulares) tende a confundir-se com o orçamento governamental. Mas o estudo do *planismo* já excede de nossa tarefa. O orçamento, por seu aspecto econômico, é estabilizador e amortecedor dos choques da conjuntura e pode concorrer com outras medidas para modificação das estruturas do país, inclusive no sentido de seu desenvolvimento.

Não estamos, voltamos a enfatizar, de modo algum discutindo a necessidade do equilíbrio financeiro do Estado dentro de um período, tampouco a necessidade de controle rígido do endividamento público. Apenas achamos que a regra do contingenciamento previsto no art. 9º da LRF deve ser interpretada tendo presente o

[102] Op. cit., p. 541/2.

Câmara dos Deputados
Fl. 6645
Comissões Especiais

conjunto das disciplinas relativas à gestão fiscal responsável e o interesse público que, por vezes, exigirá a flexibilização das metas fixadas para o período considerado.

Nesse sentido, parece relevante evitar interpretações que levem à disfuncionalidade dos mecanismos de acompanhamento das metas fiscais, cujo resultado poderá ser potencialmente desastroso para a administração pública.

A Constituição não contempla explicitamente o princípio do equilíbrio orçamentário anual. Segundo Ricardo Lobo Torres[103], ainda quando inserido no texto constitucional, **tal princípio seria meramente formal, aberto e destituído de eficácia vinculante**.

Mesmo a LRF não quis ser taxativa quanto ao ponto. Deixou a critério da LDO de cada exercício financeiro estabelecer o equilíbrio necessário (art. 4º, I, "a"). A LDO nunca se dedicou explicitamente ao tema. A própria Lei nº 4.320, de 1964, que não foi revogada pela LRF, faz a ressalva no sentido de que o equilíbrio entre receitas e despesas seja alcançado "na medida do possível" (art. 48, "b"). Interpretar sem considerar esse contexto legal é exagerar na percepção particular.

A LDO de cada ano estabelece uma **meta fiscal** do exercício subsequente (art. 2º, no caso da LDO 2014), não uma **obrigação fiscal**. Tal lógica decorre da própria LRF, que exige a fixação de **metas** que devem ser monitoradas (arts. 4º, § 1º, e 9º, § 4º).

As metas, como já se disse, são traçadas com amparo em determinado quadro estimado para crescimento do PIB, arrecadação de receitas, variação cambial e de preços, taxa de juros. Nenhum deles sob controle, pelo menos total, do Governo. E é exatamente por essa razão que as metas não são uma **obrigação fiscal**.

Se tais parâmetros não se confirmam, mas ao contrário, se realizam de forma totalmente adversa, não há razão lógica ou legal para exigir a meta com base neles traçada. Se os parâmetros se frustram para pior, a meta com base neles estabelecida pode se tornar inalcançável, como de fato ocorreu em 2014.

Nessa toada, se é verdade que o Estado deve fomentar a economia, inclusive para preservar o nível de empregos e certa paz social, seria menos razoável ainda exigir contingenciamento de gastos nestas situações, sem prévia avaliação dos impactos sociais e econômicos da medida.

Mais grave, no presente caso, é a exigência de cumprimento meramente formal das metas da LDO. Em nenhum ponto o Relatório do TCU debate as consequências fáticas da exigência. Em nenhum ponto há análise da eficiência, da economicidade e do interesse público dos contingenciamentos (arts. 37 e 70, CF) em casos tais.

---

[103] TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 109.

Câmara dos Deputados
Fl. 6645-A
Comissões Especiais

De nossa parte, entendemos que, tendo em vista a conjuntura econômica do ano em análise, não se poderia cobrar da Chefe do Poder Executivo o cumprimento das metas previstas na LDO, sem levar em consideração os demais aspectos de interesse público, como visto nos parágrafos acima.

Isso parece ser o sentido do ordenamento jurídico: uma certa discricionariedade de escolha entre *buscar obter*[104] as metas fiscais (contingenciamento) e buscar também cumprir as metas programáticas compromissadas via orçamento, porque tudo está previsto em lei de ordem pública[105] e tudo faz parte da responsabilidade do Estado.

Afinal, a LDO estabelece "metas", não obrigações! Justamente por se tratar de metas, expressam intenções, propósitos, mas não imperatividade. A atuação presidencial, parece-nos, ocorreu dentro desses limites em 2014, e segundo os parâmetros e cenário econômico então projetados.

Em conformidade com o aqui exposto, as conclusões de Victor Carvalho [106]

> **As metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas, a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias. São parâmetros de planejamento e transparência, a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.**

---

[104] Expressão prevista no art. 2º da LDO 2014, que de nenhum modo estabelece uma obrigação para o Estado, pois: "Art. 2º *A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R$ 116.017.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais)*." (grifamos)

[105] MAXIMILIANO, Carlos assim se expressa, quanto à obrigatoriedade do cumprimento das normas do ramo de direito público: "Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público". "... A distinção entre prescrições de *ordem pública* e de *ordem privada* consiste no seguinte: entre as primeiras o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui *o fim principal* do preceito obrigatório: ...". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 316) – grifo nosso. SILVA, De Plácido, no seu *Vocabulário Jurídico*, vol III, j-p, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 65 escreve que (...) *evidenciam-se leis ou normas de interesse público. E por isso dizem-se leis de ordem pública. Em regra, esse é o caráter das leis ordenativas, enquanto as de ordem privada são dispositivas ou facultativas.*

[106] PINTO, Victor Carvalho. *Qual é o valor jurídico das metas fiscais? O caso da LDO 2014*. Disponível em http://www.brasil-economia-governo.org.br/?p=2380 – acesso em 13/11/2015. Contraditoriamente, o autor conclui seu raciocínio entendendo que o encaminhamento ao Congresso Nacional do PL nº 36, de 2014-CN, que resultou na Lei nº 13.053, de 2014 (que alterou a meta de resultado primário para 2014), caracterizou a infração administrativa prevista no art. 5º, III, da Lei nº 10.028, de 2000 (*deixar de expedir ato determinado limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei*). Isto porque o só fato de enviar o PLN ao Congresso indica que ou não haveria planejamento fiscal ou ele existe, porém estaria sendo ocultado da opinião pública. Ora, mas se a meta não seria obrigatório, qual seria o impedimento de propor sua modificação, emprestando-lhe maior seriedade e aderência com a conjuntura?

Câmara dos Deputados
Fl. 6646
Comissões Especiais

> Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o Anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante o Congresso Nacional. Se seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.
>
> Tanto é assim que nem a Constituição (art. 85, VI) nem a Lei 10.028 tipificaram como crime comum ou de responsabilidade o descumprimento das metas fiscais da LDO. Todos os crimes dizem respeito exclusivamente à violação da lei orçamentária.
>
> Outro não pode ser o raciocínio quando se considera a natureza das metas a serem fixadas: "receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública". Desses itens, apenas as despesas estão sob o controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF), cuja não realização seria ilegal. As receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheiros ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial e intempéries climáticas. O mais adequado seria falar-se em "previsão de receita", como faz a Constituição Federal (art. 165, § 8º), em lugar de meta de receitas, como consta da LRF. Os resultados nominal e primário, por sua vez, dependem das receitas e despesas e o montante da dívida pública depende do resultado nominal.
>
> O alcance das metas é influenciado, portanto, apenas parcialmente pelo governo, não se podendo responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento. O que se exige é que o cumprimento das metas seja avaliado no Anexo de Metas Fiscais da LDO subsequente, mediante indicação dos fatores que impediram seu atingimento e a fixação de novas metas compatíveis com a nova conjuntura econômica. *(negritamos)*

É indubidoso que houve nas escolhas em 2014 uma responsabilidade política, cuja licitude de exercício não se poderia negar à Presidenta da República.

Escolhas nesse sentido acabam, de todo modo, sendo aferidas e julgadas tanto pela sociedade, mediante as eleições, quanto pelos Legislativos, mediante a apreciação anual das contas. Isto é, eventual decisão equivocada ou exacerbada, para além do que se espera na situação em que se encontrava a Mandatária Maior, não ficaria impune[107], seja pela sociedade, seja pelos seus representantes legítimos.

Nessa linha, não parece razoável pretender sejam absolutamente cogentes, como quer o Tribunal[108], os contingenciamentos bimestrais. Se as metas fiscais fixadas

---

[107] De certo modo, é o que se verifica no corrente exercício de 2015, em que a titular do Poder Executivo é cobrada "politicamente" pelo controle das contas públicas. Pretender mais do que isso é querer dar às normas uma abertura que não tem.

[108] As quais, pela linguagem empregada no art. 2º da LDO 2014 acima citado, não seriam impositivas. "Meta" não é uma imposição, é uma intenção, um propósito, um objetivo. Pode ou não ser alcançada e, no caso das finanças públicas, dependente de múltiplos fatores que não apenas a vontade do gestor.

Câmara dos Deputados
Fl. 6646 A
Comissões Especiais

são anuais, segundo a LRF (art. 4º, § 1º, e art. 9º), não seria possível, por ausência de amparo legal (art. 5º, II, CF), ou sequer conveniente, pelas dificuldades práticas e potenciais transtornos daí decorrentes, exigir o cumprimento de metas bimestrais a qualquer custo.

Do ponto de vista estritamente legal, não subsiste qualquer dúvida de que a meta fiscal é anual, pois a LRF define, textualmente, no art. 4º, §§ 1º e 2º, que o anexo de metas fiscais constante da LDO deverá **estabelecer as metas anuais**, conter a avaliação do cumprimento das metas relativas ao **ano anterior** e o demonstrativo das metas anuais pretendidas. A saber:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
>
> [...]
>
> § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão **estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
>
> § 2º O Anexo conterá, ainda:
>
> I - avaliação do cumprimento das metas **relativas ao ano anterior**;
>
> II - demonstrativo das **metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (*grifamos*)

Portanto, a LRF estabelece metas anuais que deverão ser monitoradas bimestralmente, pelo Poder Executivo (LRF, art. 9º, *caput*), e quadrimestralmente (maio, setembro e fevereiro), oportunidades em que aquele Poder deverá demonstrar o cumprimento das metas, em audiência pública, no âmbito do Poder Legislativo (LRF, art. 9º, § 4º).

Tal sistemática de acompanhamento está em perfeita sintonia com os princípios do planejamento, da prudência e da transparência.

A percepção de que as metas fiscais estabelecidas na LDO não desconsideram potenciais cenários de turbulência econômica pode ser observada na opinião de especialistas no assunto[109]:

---

[109] SARROS, Gabriel Leal de e AFONSO, José Roberto. *Sobre "fazer o cumprimento" da meta de superávit primário de 2012*. Ensaio Técnico. FGV-IBRE – Jun/2013. Em: http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumPageId=402881BE43102A940143103563A00D88&contentId=8A7C82C53CAC13e0013CF2AF9B443197 – acesso em 18/11/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6647
Comissões Especiais

> A inovação de fixar metas em valores nominais veio com a LDO da União para 2011. Na prática, se a meta que constou no projeto do Executivo (elaborado nos primeiros meses do exercício anterior ao que ele se refere) for aceita pelo Congresso (LDO deve ser aprovada antes do recesso do meio do ano anterior) e não mais for alterada até o encerramento do exercício a que se refere, significa supor correto e perfeito um cenário macroeconômico traçado quase vinte meses antes do fechamento do exercício. Por mais estabilidade que tenha ganhado a economia brasileira, em relação ao seu passado mais distante, essa ainda está muito longe de um cenário típico de economias avançadas. **Ainda mais em tempos de fortes turbulências internacionais, é difícil, para não dizer, impossível, que a evolução efetiva de preços e produto fique muito próxima da projetada com tanta antecedência.**
>
> Nesse contexto institucional e econômico, reprogramar metas seria mais do que natural, quando elas forem fixadas em valores correntes, e não indexadas ao IPCA ou ao PIB. É um processo corriqueiro no âmbito dos orçamentos estaduais e municipais e nunca se teve notícia de maior polêmica ou debate público quando se processa, nem sendo chamado de revisão, mas da reprogramação da meta de resultado fiscal e de saldo de dívida. *(negritamos)*

A LRF não se descuidou desse aspecto. Veja-se que o art. 66[110] daquela Lei estabelece que os prazos previstos para enquadramento dos entes da Federação nos limites de despesa com pessoal e dívida poderão ser duplicados, no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

No caso específico de a dívida ultrapassar os limites, o § 4º do mesmo artigo dispõe que o prazo para ajustamento ao limite pode passar de três para até sete quadrimestres, se forem verificadas mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal.

---

[110] Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Câmara dos Deputados
Fl. 6677-A
Comissões Especiais

Na mesma linha, o art. 4º, § 2º, II, da LRF[111], ao estabelecer os critérios a serem observados na definição das metas fiscais anuais, destaca que estas deverão ser consistentes "com as premissas e os objetivos da política econômica nacional".

Todos esses dispositivos legais revelam, com clareza, que a análise integrada e contextualizada do cenário econômico do País deve fazer parte da avaliação e da gestão fiscal responsável.

O art. 9º da LRF[112] prevê o mecanismo do contingenciamento tão somente quando identificada a "necessidade", ou, porque não dizer, "possibilidade" de se efetuar as limitações de empenho e pagamento com o fito de atingir a meta fiscal estabelecida.

Se o art. 9º da LRF estabelece que a limitação de empenho e pagamento deve ocorrer segundo os critérios da LDO, e se esta, conforme o art. 51 da LDO 2014, determinava o contingenciamento bimestral apenas em caso de "necessidade", deve-se aceitar que tal contingenciamento reserva certa carga de discricionariedade. Isto porque a própria meta anual não seria obrigatória, diante da necessidade de cumprir obrigação de caráter legal ou para realizar despesa de caráter inadiável capaz de, por exemplo, se não executada, comprometer a segurança, a vida, a continuidade do serviço público, a conservação do patrimônio público.

Em razão desses fatores limitantes do contingenciamento, é forçoso concluir que, mesmo que uma avaliação bimestral levante, por meio de hipóteses de desempenho para arrecadação, a possibilidade de descumprimento da meta anual, o Executivo disporá, em tese, até o último dia do exercício para dar cumprimento ao originalmente programado, ou propor a sua alteração, pela via legislativa. As avaliações bimestrais não têm poder de alterar a meta, apenas a lei de alteração da LDO o pode.

Bimestral, assim, como dito, seria apenas o monitoramento com vista a adotar as medidas necessárias para atingir os resultados fiscais estabelecidos. Nesse ponto, a participação do Tribunal de Contas é de suma importância. Deve ele "alertar"

---

[111] Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

[112] "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, **segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**." *(negritamos)*

Câmara dos Deputados
Fl. 6648
Comissões Especiais

os Poderes e órgãos sempre que o atingimento das metas esteja em risco (art. 59, § 1º, I, LRF).

Como não consta ter havido qualquer alerta da Corte naquele ano, é de se supor que, em 2014, ela mesma não tenha identificado necessidade de contingenciamento no período bimestral, considerado o cenário econômico fiscal então diagnosticado e constante dos relatórios bimestrais de acompanhamento da receita e da despesa, regularmente publicados.

Por outro lado, a fiscalização do monitoramento deve ser realizada diretamente pelo Congresso Nacional, cuja frequência do controle está formalmente estabelecida tanto na LRF (art. 9º, §§ 4º e 5º, e art. 59, I), quanto na LDO (art. 51, §§ 4º a 6º, LDO 2014) e na Resolução nº 1, de 2006-CN (arts. 2º, III, "d" e "e"; 22, I e § 3º, II; e 154, § 2º).

No Congresso, no âmbito da CMO, o Poder Executivo, após cada quadrimestre, demonstra e avalia o cumprimento das metas (§ 4º, art. 9º, LRF). Havendo necessidade, apresenta esclarecimentos adicionais solicitados pela CMO. Logo, há fiscalização sobre a questão pelo Poder competente para o controle externo.

Sendo, portanto, o monitoramento da meta uma tarefa conjunta do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do TCU, a eventual falha no descumprimento da competência não poderia ser atribuída apenas ao Executivo.

Isto tudo não quer significar que o Poder Executivo está, ou esteve, isento de demonstrar os dados sobre receita e despesa tal como previstas nas épocas determinadas pela LRF.

Não houve a total transparência sobre o que de fato acontecia em 2014. As reais fragilidades e ameaças que pairavam sobre as contas públicas somente ficaram conhecidas com a publicação do relatório de acompanhamento do 5º bimestre. Tal transparência se mostrava ainda mais necessária (art. 37, CF; art. 48, LRF; art. 51, §§ 4º a 6º, LDO 2014), tendo em vista tratar-se de ano eleitoral.

O fato de não se entender cabível a rejeição das contas pela ausência de contingenciamento para atingir as metas estabelecidas, ou, ainda, que não se considere tais metas obrigatórias, a qualquer custo, não significa liberar aquele Poder de ser transparente quanto a situação do erário ou de prestar as devidas justificativas que o impediram de cumprir as metas regularmente fixadas pelo Legislativo.

E nisto tem toda a razão a Corte de Contas. Ainda que o Congresso Nacional não tenha fiscalizado como devido, ou que a Corte não tenha emitido o devido "alerta", **não houve a clareza e publicidade quanto ao grau de deterioração das contas públicas durante o exercício, uma vez que esta somente foi explicitada no final do exercício analisado**.

Câmara dos Deputados
Fl. 6648-A
Comissões Especiais

A abertura de crédito por decreto

Retomando o ponto central quanto à irregularidade em estudo, colocamos agora nosso entendimento segundo o qual inexiste qualquer ilegalidade ou incompatibilidade entre os atos de abertura de crédito e o atingimento da meta de resultado primário fixada para 2014.

Em primeiro lugar, há que se assinalar que não existe proibição para programar novos gastos ou reprogramar os já aprovados, ainda que na vigência de contingenciamento e que a meta de resultado fiscal esteja potencialmente comprometida.

Os orçamentos públicos no Brasil não são impositivos[113], de modo que as programações orçamentárias serão sempre possibilidades de execução (ressalvados os casos de execução obrigatória). Como decorrência desse modelo autorizativo, o Chefe de Governo sempre pode discricionariamente, nos limites legais, adaptar as programações às circunstâncias.

O agravamento da queda na arrecadação pode até ocorrer, mas não impede o ajuste nas programações. O ato de abertura de crédito somente faz isso: redefine alocações a serem, posteriormente, executadas. E tal redefinição mais se impõe nos momentos de escassez de recursos, ante a necessidade de se focar prioridades.

Uma coisa é a abertura do crédito; outra, completamente distinta, é o limite de execução dele. O ato presidencial questionado realiza, por imposição legal (art. 42, Lei nº 4.320, de 1964), apenas o primeiro (a abertura), para disponibilizar ou reorganizar os créditos.

A abertura de crédito pode implicar aumento nas autorizações de despesa, quando, por exemplo, embasada em excesso de arrecadação, o que pode redundar em possível excesso de autorizações. Mas não existe vedação legal para isso, nem afeta o limite de execução, que é fixado por normativo distinto.

O excesso de autorizações é um fenômeno já há muito identificado pelas Consultorias de Orçamentos do Senado e da Câmara dos Deputados. É negativo, porque sinaliza para a sociedade um nível de ações estatais acima do que de fato poderá, em face das limitações fiscais, ser realizado.

---

[113] A propósito, a excelente monografia de Eduardo Bastos Furtado de Mendonça: *A Constitucionalização das finanças públicas no Brasil – devido processo orçamentário e democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, onde se concluiu que as programações orçamentárias deveriam ter força imperativa. Foi nesse alentado estudo que se baseou o STF, mediante a ADI 4663, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, para firmar que: "as normas orçamentárias ostentam, segundo a lição da moderna doutrina financista, a denominada *força vinculante mínima*, a ensejar a imposição de um dever *prima facie* de acatamento, ressalvada a motivação administrativa que justifique o descumprimento com amparo no postulado da razoabilidade, sejam elas emanadas da proposta do Poder Executivo ou fruto de emenda apresentada pelo Poder Legislativo [...]"

Câmara dos Deputados
Fl. 6649
Comissões Especiais

Porém, é uma falha, entre tantas no processo de elaboração orçamentária, para a qual ainda não há solução técnica e politicamente apropriada, haja vista a independência dos Poderes e os diversos motivos, mecanismos e momentos pelos quais as autorizações são realizadas:

I. na aprovação da LOA, em que as programações são ampliadas mediante reestimativas de receita;

II. na abertura de créditos suplementares e especiais mediante lei, em que se incorporam excessos de arrecadação;

III. na abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias, em que nem mesmo as fontes precisam ser indicadas;

IV. na abertura de crédito mediante decreto, para incorporar excessos de arrecadação até certo limite; e

V. na abertura de crédito por atos de cada Poder, MPU e DPU, para incorporar excessos de arrecadação de fonte própria.

A prática de ampliar as autorizações/programações necessita reparos, mas não se poderia condená-la totalmente. A razão é óbvia: não é possível determinar, **a priori**, o nível ótimo de programações a serem realizadas com o nível estimado das receitas, pois, além de a arrecadação ser uma estimativa, nem tudo que é programado torna-se possível de ser realizado; nem todas as programações vingam; nem todos os contratos e convênios previstos são confirmados; as prioridades mudam.

A par disso, o próprio mecanismo de contingenciamento se justifica pelo reconhecimento de que, embora não desejável, é inevitável existirem mais autorizações do que capacidade de execução.

A LRF exige contenção, no entanto, apenas no momento subsequente à abertura do crédito. Prevê, tão só, a "limitação de empenho e movimentação financeira". Não estabelece *limitação* à programação ou à reprogramação das ações orçamentárias. Nem poderia, por ser o planejamento uma função permanente e essencial ao funcionamento estatal (art. 174, *caput*[114], CF).

A abertura de crédito é instrumento compatível com o planejamento orçamentário, pois viabiliza aplicar os escassos recursos públicos naquilo que mais se mostra apropriado às circunstâncias.

Ocorre pela necessidade de ajuste das ações à conjuntura ou de incorporação de acréscimos de receita. É o caso, por exemplo, do excesso de arrecadação de tributos que são objeto de partição nos termos da Constituição (arts.

[114] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Câmara dos Deputados
Fls. 6649-A
Comissões Especiais

158 a 162, CF). A abertura aqui é obrigatória[115], como no caso de qualquer gasto obrigatório (art. 17, LRF), não sendo pertinente, no ponto, qualquer discricionariedade do Poder Executivo.

Não existe prazo predefinido para adoção da providência. Encontrou amparo, no caso dos decretos em análise, nos arts. 84, IV, 160 e 165, § 8º, CF; art. 42, da Lei nº 4.320/1964; art. 4º da LOA 2014 e no art. 40 da LDO 2014.

A limitação do gasto, coisa bem diferente, é realizada mediante contingenciamento (especialmente a restrição dos pagamentos) e veiculada por meio de decreto específico, tendo por base legal os art. 9º e 17, LRF, e, em 2014, o art. 51 da LDO 2014. Define os limites de execução, com base nas programações discriminadas.

Não proíbe a programação ou reprogramação, apenas restringe os valores que serão executados, pagos (art. 50, § 13, LDO 2014). Visa, portanto, o alcance da meta de resultado fixada, que é aferida afinal pelo regime de caixa.

Sendo assim, não é a sanção da lei (ou edição do decreto) que coloca em risco o alcance das metas previstas, mesmo que na sua elaboração não se tenha empregado a melhor técnica na estimação das receitas ou na fixação das despesas. Se assim o fosse, a própria lei orçamentária não poderia ser sancionada (para abrir os créditos nela contidos), nas condições em que se encontram as finanças públicas, uma vez que potencialmente já nasce sem possibilidade de execução plena, fato comprovado pelos usuais decretos de contingenciamento editados no início de cada exercício financeiro e pelo montante de restos a pagar que devem ser satisfeitos com a mesma receita destinada às ações orçamentárias.

Somente a *execução* pode ser incompatível, ou não, com o alcance da meta pretendida e nunca, como pretendeu a Corte, a abertura de crédito.

A execução se verifica em três etapas (*empenho*, *liquidação* e *pagamento*), as quais são posteriores ao ato de abertura do crédito, e ocorrem no âmbito de cada órgão e ministério.

Em algumas situações, o Presidente da República sequer poderia negar a abertura, como no caso dos créditos relativos aos demais Poderes. Negar a abertura, aqui, configuraria interferência indevida (art. 2º, CF).

Por sua vez, os demais Poderes, em caso de excesso de arrecadação de receitas próprias, também estão autorizados a abrir crédito por ato próprio (art. 40, § 1º, LDO 2014, combinado com o art. 4º da LOA 2014). Nem por isso se pode dizer

[115] Imagine-se a potencialidade de conflito federativo no caso de, por qualquer que seja a razão, coibir-se a abertura de crédito que vise incorporar excesso de tributos, para, assim, viabilizar sua distribuição aos demais entes da Federação.

Câmara dos Deputados
Fl. 665a
Comissões Especiais

que, em 2014, os chefes desses Poderes incorreram em ilegalidades ou que seus atos eram incompatíveis com o alcance da meta de superávit estabelecida.

Para exemplificar o que se acaba de arrazoar, no caso do primeiro decreto não numerado citado pela Corte (14028), ilustra-se na tabela abaixo as fontes de recursos utilizadas para a abertura do crédito e os órgãos beneficiários.

A finalidade não é apenas demonstrar as miudezas e tecnicalidades usadas para impugnar as contas da Chefe do Poder Executivo (o caso acaba estabelecendo precedente para as Cortes de Contas de Estados e Municípios), o que reforça a necessidade de urgente regulação da matéria, mas principalmente argumentar que a conclusão do Parecer Prévio está afastada inclusive da razoabilidade.

Decreto não numerado 14028 - de 10/11/2014

Suplementação por Fonte de Recursos (R$ 1.000,00)

Órgão	Fte 174	Fte 181	Fte 381	Fte 650	Fte 150	Fte 100	Fte 256	Fte 250	Fte 374	Fte 180	Fte 300	Fte 135	TOTAL
JE	7.620												7.620
TRT 3a		2.435											2.435
TRT 6a		5.000											5.000
TRT 9a		6.000	477										6.477
TRT 18a		127											127
TRT 23a		800											800
Subtotal	7.620	14.362	477	-	-	-	-	-	-				22.459
PR				2.507									2.507
MCT					200	10.864							11.064
CNPCT						500	5.714						6.214
CNEN	1.000					6.332		2.359					9.691
INB								24.772					24.772
MJ						13.778							13.778
MJ -AqN						3.486							3.486
MJ-DPRF	20.495												20.495
MJ-DPF	3.832					6.078			20.000				29.910
Funai						1.500							1.500
MJ-DirDif	417				28					17			462
FNSegPu						8.983							8.983
MRE									8.587		125.413	90.000	222.000
C Exérc		57.568											57.568
Fdo Aeron				200.092									200.092
AGU											40.000		40.000
CGU						2.546					8.776		11.322
ANTA				1.771				4.282					6.053
Subtotal	25.744	57.568	-	204.370	228	55.067	5.714	31.413	28.587	17	172.189	90.000	670.895
TOTAL	33.365	71.930	477	204.370	228	55.067	5.714	31.413	28.587	17	172.189	90.000	693.354

Fonte: Decreto 14028 e respectiva Anexos.

Câmara dos Deputados
Fl. 6650-A
Comissões Especiais

Conforme a tabela, que apresenta apenas parte da multiplicidade de códigos vertidos, todos de competência de órgãos específicos da administração (art. 87, parágrafo único, CF, e arts. 2º e 3º, DL 200/1967), que precisam ser analisados quando da abertura de um crédito, a Justiça Eleitoral projetou aumento em sua receita própria decorrente de taxas e multas pelo exercício do poder de política (Fonte 174) no total de R$ 7,6 milhões (primeira linha com primeira coluna).

Com base nesse excesso, que, nos termos do art. 41 da LDO 2014, foi aprovado pelo CNJ[116] e cuja aplicação visava a manutenção e propaganda dos partidos políticos, requereu ao Executivo a abertura do crédito correspondente.

Em relação ao mesmo tipo de fonte, órgãos do Poder Executivo, dentro de sua autonomia administrativa, projetaram excesso de arrecadação de R$ 25,7 milhões em receitas que lhe são próprias (penúltima linha com primeira coluna), cuja aplicação visava, basicamente atender serviços e comprar mobiliários no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal. Assim, também solicitaram a abertura do crédito respectivo.

Segundo a Corte, os créditos não poderiam ser abertos, em qualquer das hipóteses, tendo em vista que a "meta" já estava comprometida.

Porém, ainda que houvesse na LOA algum impedimento à abertura que veio a ocorrer, que abaixo se demonstra não haver, a Constituição dá guarida à conduta presidencial.

É meridianamente claro que, tendo em conta a independência dos Poderes prevista no art. 2º, CF, a Chefe do Executivo não poderia negar a abertura requerida por órgãos dos demais Poderes, como o foi o caso da Justiça Eleitoral, para manutenção dos partidos políticos. Logo, por uma questão de razoabilidade e necessidade de tratamento isonômico, também não o poderia aos órgãos que lhe são subordinados. Esses órgãos também têm responsabilidade administrativa.

Nessa linha de argumento, pretender negar a edição de decreto pelo Presidente é equivalente a tentar não apenas tratar o Poder Executivo com diferenciação, mas impedir o Chefe de Governo de exercer plenamente as atribuições para as quais foi eleito (art. 76, CF), com evidente intromissão indevida, a afrontar o art. 2º da Constituição.

Seria esdrúxulo que o Presidente da República não pudesse ajustar as programações aos fatos ocorrentes, nos limites autorizados pelo Congresso Nacional, que não pudesse incorporar os excessos de arrecadação às dotações, mesmo sabendo que tais providências não comprometeriam o alcance da meta, cujo controle ocorre no

[116] Conforme os Pareceres de Mérito nº 0005624-69.2014.2.000.0000 e 0005377-88.2014.2.00.0000, encaminhados à Secretaria de Orçamento Federal por meio do Ofício nº 481/SG/2014, de 29/09/2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6651
Comissões Especiais

plano financeiro, mas tivesse de responder, como de fato tem mediante as contas anuais, pela mais apropriada execução.

Observa-se que o Parecer Prévio cuidou apenas de aspectos meramente formais atribuíveis à Presidenta da República. No que tange à materialidade, à efetiva execução das programações objeto dos decretos citados, no âmbito do devido exercício de acompanhamento concomitante e a *posteriori*, nada foi analisado.

No que tange ao controle concomitante, diz o art. 59, § 1º, V, LRF, que as Cortes de Contas **devem alertar os Poderes e órgãos**, quando constatarem fatos que comprometem os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades. Entretanto, não consta no Parecer Prévio nenhuma observação ou alerta que a Corte tenha feito aos órgãos a esse respeito, quando da edição dos decretos.

Mas é aceitável o argumento de que nem todos os vícios sejam possíveis de detectar durante sua ocorrência.

No entanto, em relação ao controle a *posteriori*, colhe-se da Constituição Federal (arts. 37, *caput*, e 70), que deve ser realizado sob os aspectos da impessoalidade, eficiência, legitimidade, economicidade... Mas também aqui, o que deveria constar do Parecer Prévio, não há qualquer detalhe ofertado ao Parlamento que ajude a compreender a necessidade do apontamento em análise.

Enfim, para que se recomendasse a rejeição do ato da Presidenta da República, o Parecer Prévio deveria em decorrência da recomendação que fez pela rejeição das contas presidenciais e como paradigma em relação às contas para as quais a Corte é competente para julgar (art. 16 da Lei nº 8.443, de 1993, e arts. 208 e 209 do seu Regimento Interno), ter demonstrado o menor dano ao erário que fosse, o locupletamento de agentes, o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Mais uma vez, o Relatório do TCU é silente quanto a esse essencial aspecto.

O ato de abertura de crédito (por lei ou decreto) é mero ato-condição, de natureza formal, para que a despesa possa efetiva e posteriormente ocorrer. Apenas disponibiliza as dotações, para que, nos casos concretos que se apresentem, os órgãos e ministérios, dentro da respectiva competência e discricionariedade, possam realizar a execução, observando todas as normas que lhe são próprias, inclusive os limites de contingenciamento.

Os atos de execução, de onde unicamente pode resultar impacto na meta, são adotados no âmbito de cada órgão gestor, portanto em outra instância político-administrativa (no caso da Justiça Eleitoral, por exemplo, no âmbito de outro Poder, onde a titular do Executivo não tem qualquer ingerência).

Em razão de tudo isso, a abertura de crédito não gera qualquer incompatibilidade com a obtenção da meta de superávit primário, porquanto tal

Câmara dos Deputados
Fl. 6651-A
Comissões Especiais

impacto se dá apenas na execução, cuja contabilização ocorre mediante o critério de caixa.

Analisemos especificamente a disposição legal constante da LOA 2014, atinente à autorização para abertura de crédito:

> "Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:
>
> I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
>
> a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
>
> b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
>
> c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
>
> d) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e
>
> e) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

Analisar o *caput* do art. 4º e o seu inciso I é suficiente para compreender toda a lógica implícita na LOA 2014, que, obviamente, não pode ser analisada separadamente das demais disposições legais (inclusive constitucionais) e da lógica inerente ao planejamento obrigatório imposto ao Estado.

Como se vê, o artigo se inicia pela autorização de abertura de crédito: *fica autorizada a abertura de créditos suplementares...* Logo, a primeira e inafastável constatação é de que havia autorização legislativa para abertura de crédito, segundo a exigência estabelecida no art. 167, V, CF. Assim, não procede o apontamento de inconstitucionalidade registrado pelo TCU.

O artigo restringe a abertura de crédito aos limites da Lei (*restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais*), o que foi atendido, pois não há inconformismo do Tribunal a respeito.

Câmara dos Deputados
Fl. 6652
Comissões Especiais

No ponto controvertido, o artigo *autorizava* a abertura de crédito suplementar, desde que a alteração nas programações fosse conciliável/harmonizável *compatível com a obtenção da meta* de resultado primário de 2014.

Para ser *incompatível com a obtenção da meta*, o crédito aberto teria de impactar a execução financeira do orçamento. Contudo, conforme acima extensamente explanado, o mero ato de abertura (assim como a sanção da LOA) não tem qualquer impacto sobre a execução, porque é ato prévio a esta.

Poder-se-ia alegar que o art. 4º esteja se referindo à meta meramente programada, a formal. Mas não é disso que o artigo trata, pois refere-se à *obtenção* da meta, e a meta somente é obtida na execução financeira do orçamento.

Por consequência, o dispositivo não tem nexo com a programação e sim com a "execução" orçamentária. Ainda que assim não seja, a obtenção da meta estabelecida para o exercício foi plenamente preservada, em razão de tais créditos, pois em todos os casos a execução correspondente ficou condicionada aos limites de contingenciamento, o que é perfeitamente admitido em finanças públicas (v.g., art. 96, LDO 2014).

De outro lado, verifica-se que o TCU fundamenta sua conclusão para caracterizar como irregular a abertura dos citados créditos o fato de que, no período de 5/11 a 14/12/2014, quando os decretos foram publicados, já se tinha "certeza" de que a meta fiscal anual fixada pelo art. 2º da LDO 2014 não seria cumprida[117]. Confira-se (fls. 772/773):

> De acordo com a legislação já apresentada, quando há expectativa de não atingimento da meta de superávit primário, o Poder Executivo deve proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, com fulcro nos princípios da gestão fiscal responsável. Porém, no período de 5/11 a 14/12/2014, não havia somente **expectativa, mas a certeza do não cumprimento** da meta fixada no art. 2º da LDO 2014, haja vista o envio do PLN 36/2014 ao Congresso Nacional prevendo sua redução, e, posteriormente, a edição do RARDP do 5º bimestre, no qual já constou a necessidade de ampliação do espaço fiscal.
>
> Todavia, mesmo ciente de que a meta de resultado primário não seria alcançada, o Poder Executivo não realizou limitação de empenho e movimentação financeira, omissão que afronta o art. 9º da LRF e o art. 51 da LDO 2014. [...]
>
> Como é possível depreender a partir do arcabouço legal pertinente, naquela ocasião, a abertura de qualquer crédito

[117] É inadequado afirmar simplesmente, como o fez o TCU, antes do encerramento do exercício, que a meta de resultado estabelecida não será alcançada. Sendo a meta "anual" aferida pelo regime de caixa, em que os pagamentos podem ser controlados de modo a entregar a meta prevista, só se pode falar em atingimento ou não da meta após o término do ano respectivo e concluída a respectiva contabilização. Antes disso, há mera possibilidade, expectativa, projeção, conjectura, especulação.

Câmara dos Deputados
PL 6652-A
Comissões Especiais

> suplementar, que não por anulação de dotação, destinado à cobertura de despesas primárias seria incompatível com a obtenção da meta de resultado primário, porque simplesmente o alcance da meta de superávit fixada na LDO já se encontrava comprometido.
>
> [...]
>
> Imprescindível enfatizar que uma responsável e tempestiva atuação do Poder Executivo, no que se refere à frustração de receitas e aumento das despesas obrigatórias no decorrer do exercício, implicaria limitação de empenho e movimentação financeira em data anterior ao RARDP do 5º bimestre e à edição dos decretos não numerados em comento.
>
> As contas do Poder Executivo em 2014 se encontravam em um ambiente de resultados fiscais bimestrais desfavoráveis e com alto risco de não atingimento das metas, como já relatado e também detalhado na análise das irregularidades 9.2.9 e 9.2.10 (item 8.6). Por essa razão, a compreensão do cenário e das circunstâncias em que os decretos não numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, foram editados é fator primordial para que se alcance a significância da irregularidade ora tratada.

Tal conclusão, todavia, não corresponde ao cenário prospectivo de receitas, despesas e meta fiscal prevista para o exercício, segundo consignado nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP), cuja finalidade é, exatamente, ordenar a necessidade ou não de contingenciamentos, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 51 da LDO/2014.

Consta do Relatório do 5º Bimestre de 2014 (nov/2014), por exemplo, que, nada obstante o agravamento da crise econômica, o cenário então considerado já contemplava a revisão da meta do exercício, objeto do PLN nº 36/2014, e que, portanto, o abatimento da meta previsto de R$ 106,0 bilhões seria "compatível com a obtenção de um resultado primário de R$ 10,1 bilhões".

Assinala, ainda referido Relatório, que, diante da "combinação de fatores citados" seria possível a ampliação dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 4º Bimestre[118]:

> 12. Nesse contexto, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 365, de 10 de Novembro de 2014, Projeto de Lei que altera a LDO-2014 (PLN nº 36/2014) no sentido de ampliar a possibilidade de redução da meta de resultado primário no montante dos gastos relativos às desonerações de tributos e ao PAC. Ou seja, em caso de aprovação do referido projeto, o valor que for apurado, ao final do exercício, relativo a desonerações e a despesas com o PAC, poderá ser utilizado para abatimento da meta fiscal. O presente relatório já considera o projeto de lei em questão, indicando aumento de R$ 70,7 bilhões na projeção do abatimento da

[118] BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: 5º Bimestre de 2014. Secretaria de Orçamento Federal. Brasília. Novembro de 2014.

Câmara dos Deputados
Fl. 6653
Comissões Especiais

> meta fiscal. Isso posto, o abatimento previsto, neste Relatório, é de R$ 106,0 bilhões, o que é compatível com a obtenção de um resultado primário de R$ 10,1 bilhões.
>
> [...]
>
> 23. Diante da combinação dos fatores citados, mostra-se possível a ampliação dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 4º Bimestre, conforme demonstrado a seguir:

O próprio TCU reconhece que os "Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do terceiro e quarto bimestres consignaram não haver necessidade de contingenciamento e nem de alteração da meta de resultado, alegando redução na previsão de receitas combinada a decréscimo na projeção de despesas" (fls. 771/772).

Portanto, além de todo o exposto, a abertura dos créditos foi realizada em estrita consonância com o cenário fiscal projetado nos instrumentos de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas previstas na LDO.

Como já se disse à exaustão nos parágrafos acima, a meta fiscal é anual; o monitoramento e a avaliação são bimestrais e quadrimestrais e a necessidade de contingenciamento é determinada exatamente pelas avaliações formalmente expressas nos relatórios periódicos de avaliação. Como os decretos não infringiram, sob nenhuma forma, o cenário fiscal projetado para o exercício, não há o que se falar em ilegalidade, ofensa à lei orçamentária ou descumprimento da LRF.

Na verdade, o que se pode extrair das observações da Corte, é que esta se insurge especialmente contra a consistência dos relatórios de avaliação elaborados pelo Poder Executivo e também quanto ao critério utilizado de considerar, na avaliação bimestral, a redução da meta fiscal proposta pelo PLN nº 36/2014, posto que este estava pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Disse o TCU, no que toca à dissonância dos relatórios com a realidade fiscal do País (p. 771):

> Na verdade, o RARDP do quarto bimestre não apontou a necessidade de se realizar novos contingenciamentos para o cumprimento da meta de resultado primário ao apresentar um **cenário totalmente dissonante** da realidade demonstrada no **Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do segundo quadrimestre de 2014** e **ignorar** a necessidade de **adoção de medidas corretivas**. *(grifamos)*

E com relação ao PLN nº 36/2014:

> [...] Ora, o Poder Executivo não pode deixar de cumprir a obrigação de fazer contingenciamento e, ao revés, ampliar a capacidade de empenho, justificando que vedou a utilização do valor ampliado até que fosse aprovado projeto de lei alterando a meta fiscal

Câmara dos Deputados
Fl. 6653-A
Comissões Especiais

> Em regra, uma lei para entrar em vigor precisa ser aprovada pelo parlamento, sancionada e publicada. Não havendo período de vacância a ser observado, a lei terá vigência imediatamente após sua publicação. Ou seja, o PLN 36/2014 se constituía mera proposta, não tendo validade no mundo jurídico até que, no dia 15/12/2015, após rito pertinente, foi transformado na Lei 13.053/2014, publicada em edição extra do Diário Oficial da União.

Assiste razão à Corte de Contas no que diz respeito à utilização, pelo Poder Executivo, de cenários econômicos e fiscais pouco consistentes com a conjuntura, o que acabou comprometendo, em alguma medida, a confiabilidade dos números e projeções apresentados nas publicações e mesmo na elaboração do orçamento.

Este, sem dúvida, é um aspecto que precisa ser melhorado, o que reforça o cabimento de "ressalva" nas contas presidenciais relativas ao exercício sob exame.

Quanto ao segundo argumento do TCU, de que os efeitos da alteração da meta fiscal do ano propostas pelo PLN nº 36/2014 não poderiam ter sido considerados nos relatórios de avaliação, não nos parece deva prosperar. Isto porque a meta fiscal é um instrumento do planejamento e este não pode e não deve ignorar os efeitos, positivos e negativos, de todos os fatores relevantes com razoável probabilidade de ocorrência.

Além disso, não existe nenhuma vedação legal para condicionar a elaboração ou execução orçamentária à aprovação de propostas legislativas ou de outras medidas eventualmente em curso no âmbito da Administração ou do Poder Legislativo.

Essa prática, na verdade, é corriqueira eis que as próprias leis de diretrizes orçamentárias trazem orientação no sentido de que os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária devem ser considerados tanto na elaboração dos projetos de leis orçamentárias quanto na própria lei. A propósito, veja-se o art. 96 da LDO 2014, transcrito quando da análise da "irregularidade" 8 (v. também o art. 100 da LDO 2015).

Em razão de todo o exposto, concluímos que a suposta irregularidade apontada pelo TCU não deve ser acolhida pelo Congresso Nacional, pois a Presidenta da República, ao realizar abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 24/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, não infringiu o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, tampouco o art. 4º da LOA 2014, tendo em vista que os créditos foram abertos:

I. nas condições e limites autorizados pelo Congresso Nacional, nos exatos termos do art. 4º da LOA 2014;

II. com apoio nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP), cuja finalidade é, exatamente, orientar a necessidade ou não

Câmara dos Deputados
Fl. 6654
Comissões Especiais

de contingenciamentos, nos termos do art. 9º, *LRF*, e art. 51, LDO/2014; e

III. pela autoridade competente, segundo as prerrogativas constitucionais a ela conferida.

Acolher o entendimento da Corte, não apenas desconsidera os elementos acima mencionados, mas também implica burocratizar em excesso os procedimentos, tanto porque questões de menor relevância deixariam de ser solvidas tempestivamente, com a abertura de crédito, no momento em que se fizesse necessário, mediante decreto ou atos próprios de cada Poder, quanto porque o Congresso Nacional passaria a ser sobrecarregado com tais questões, mediante projetos de lei (quiçá, medidas provisórias, dependendo da urgência e relevância).

No entanto, com amparo no art. 37, *caput*, CF, e no art. 48, LRF, entendemos pertinente a inclusão de "ressalva" nas contas presidenciais, em razão da **falta de transparência em relação ao andamento bimestral da arrecadação e dos gastos**.

3.3.13 Ressalva 1 – Ausência do rol de prioridades e metas do PLDO 201-

1. Ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (itens 3.2 e 8.10).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica do TCU, no item 3.2: págs. 65/70 do Relatório TCU;
- despacho do Ministro Relator, para a manifestação presidencial: item 9.2.5, pág. 878 do Relatório TCU;
- defesa (AGU) junto ao TCU (RA/01-2015): págs. 78/83 das contrarrazões ao TCU;
- reanálise pela unidade técnica, no item 8.10: págs. 789/795 do Relatório TCU;
- conclusão do Ministro Relator, no item 9.2.5: às págs. 847/848 do Relatório TCU;
- inclusão como ressalva, no item 1: pág. 16 do Relatório TCU.

Análise

Em relação a este tópico, apontou-se como ressalva a ausência, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (PLDO 2014), de "rol" de prioridades da administração pública federal, com as respectivas metas. Teria a Presidenta da República descumprido o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados
Fl. 6654-A
Comissões Especiais

O amparo para realizar a ressalva, segundo o Relatório sobre as contas, encontra-se no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual lhe permitiria apreciar "dispositivos de projeto de lei de diretrizes orçamentárias no âmbito do relatório sobre as contas de governo."

É louvável a preocupação com o aperfeiçoamento do sistema de elaboração das normas orçamentárias, aí integrados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. O beneficiário das melhorias é o conjunto da administração e, em última análise, o próprio cidadão.

Do modo como hoje se elaboram as leis sobre orçamentos, com programas inespecíficos, ações genéricas, por demais desconectados, com linguagem de difícil compreensão, os orçamentos não se colocam a serviço da transparência e do controle social. Os orçamentos já são em essência altamente técnicos, com jargão próprio, impregnados de codificações decifráveis por um corpo estreito de burocratas.

Esse modelo não colabora com a eficiência na atuação do setor público, pois gera incerteza inclusive no gestor, quando da apropriação adequada dos gastos. Orçamentos como esses, ainda que tudo se divulgue, tornam a informação obscura para o administrado, não permitindo reconhecer o que efetivamente é feito com os tributos arrecadados. Não basta divulgar, é necessário, antes, ser transparente, ser compreensível.

É assim como vemos a ressalva no Parecer Prévio.

No entanto, não parece razoável a inclusão do apontamento nesse documento, que trata das contas presidenciais.

Ainda que se faça a concessão de que o Regimento daquele Tribunal pudesse ampliar o escopo da análise das contas presidenciais, esperar que pudessem ser feitas avaliações sobre dispositivos de proposições legislativas seria excessivo.

Os projetos de lei sobre matéria orçamentária são dirigidos ao Congresso Nacional, que tem seu próprio sistema de controle de constitucionalidade. Projetos hipoteticamente inconstitucionais podem e devem ser sanados no processo de tramitação legislativa, como é corriqueiro ocorrer.

Por outro lado, a atribuição para examinar (processar e julgar) a contrariedade da norma aos parâmetros constitucionais é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a"). A propósito, essa Suprema Corte já firmou o entendimento de que sequer cabe o controle preventivo de constitucionalidade material (conteúdo) de proposição legislativa.

Câmara dos Deputados
Fl. 6655
Comissões Especiais

Nos autos do Mandado de Segurança nº 32.033-DF, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes[119], deixou a Corte assentado que:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.
>
> 1. **Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação).** O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4204175. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 314 Ementa e Acórdão MS 32033 / DF parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.
>
> 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.
>
> 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente a grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei,

[119] Decisão de Plenário do STF de 20/06/2013. Como o Ministro Gilmar Mendes restou vencido, a redação do respectivo acórdão coube ao Ministro Teori Zavascki.

Câmara dos Deputados
Fl. 6655-A
Comissões Especiais

sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.

O objeto do controle externo é muito bem definido na Carta Política. Nos termos do art. 70, *in verbis*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Não vemos espaço aí para, mediante o sistema de controle externo, a Corte fiscalizar o processo de formação das leis, ainda que versem sobre orçamentos. O exame em parecer prévio a ser realizado se desenvolve e se circunscreve a situações fáticas, segundo o ordenamento jurídico posto.

E, ao fazer, deve analisar os atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, assim como o cumprimento dos princípios constitucionais a que está submetida a Administração (CF, art. 37), tendo em vista as normas em vigor.

O processo de formação das leis, permeado pelo sistema de freios e contrapesos que lhe é inerente, conta com mecanismo próprio de controle, que não é atribuído à Corte de Contas (art. 103, CF).

Ainda que assim não fosse, mesmo supondo que o Tribunal tivesse atribuição de fazer a ressalva, não teria fundamento reconhecer ausência de "rol" de prioridades no projeto ou na lei de diretrizes simplesmente porque tal exigência não consta nem da Constituição nem da regulação expressa na LRF.

Dizem precisamente o art. 165 da Constituição e o *caput* do art. 4º da LRF, *in verbis*:

> CF:
>
> Art. 165. .
>
> § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação

Câmara dos Deputados
Fl. 6656
Comissões Especiais

tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

Como se vê, a Carta Magna estabelece simplesmente que a "lei" de diretrizes compreenda as metas e prioridades (sequer exige relação destas com aquelas) da administração pública.

Com isso, não há óbice legal expresso que impeça, por exemplo, a apresentação de metas e prioridades na forma de programas, como ocorreu, entre outros, nos exercícios de 2014, 2013, 2012 e 2011, cujos projetos foram convertidos nas Leis nº 12.919/2014 (LDO 2014),[120] nº 12.708/2012(LDO 2013),[121] nº 12.465/2011 (LDO 2012) e Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

Em todos esses exercícios, o Poder Executivo indicou como prioridades e metas, além das despesas necessárias ao funcionamento dos órgãos, aquelas relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e o Plano Brasil Sem Miséria – PBSM. O que se observa nos exercícios citados é que as metas e prioridades incluídas nos projetos de lei pelo Congresso Nacional foram vetadas pelo Poder Executivo e o Congresso decidiu não rejeitar tais vetos, conforme lhe era facultado, nos termos do art. 66, § 4º da CF.

Logo, não tem sentido o Tribunal, pretensamente amparado na Constituição, buscar incluir como ressalva nas contas da Presidenta da República a ausência de um "rol" de metas e prioridades nos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, quando não há exigência legal para tanto.

Ainda que o projeto ou a própria LDO 2014 nada estabelecesse (o que não é o caso, porque há menção a metas e prioridades em vários dispositivos do texto

---

[120] Lei nº 12.919/2014 - Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III, as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM, às decorrentes de emendas individuais e ao Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

[121] Lei nº 12.708/2012 - Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Câmara dos Deputados
Fl. 6656-A
Comissões Especiais

legal[122]); a identificação da inconstitucionalidade na formação da norma não competiria ao Tribunal, mas ao próprio Congresso Nacional.

Não há dúvidas que, para aperfeiçoamento do planejamento, melhor seria se fosse estabelecido previamente em cada exercício financeiro o conjunto de prioridades e respectivas metas físicas que representasse a programação a ser objeto de alocação dos recursos com primazia. Se assim fosse feito, o Estado sinalizaria de modo mais transparente sua atuação, para os cidadãos, o mercado, e até os próprios agentes públicos, trazendo previsibilidade.

Entretanto, na árdua tarefa de elencar prioridades num quadro de elevada rigidez orçamentária, como o brasileiro, o julgamento quanto ao que considerar prioritário não pertence apenas ao Executivo.

O "Projeto" da LDO é enviado ao Congresso Nacional, a quem cabe deliberar sobre a matéria. Como "projeto", ainda que enviado com as ditas "prioridades" e respectivas metas, o Legislativo pode deliberar por mantê-las, ampliá-las, modificá-las ou excluí-las.

E, ainda que o Congresso decida preservar eventual "rol" como originalmente enviado, o Presidente da República pode repensar as prioridades do Governo e vetá-lo por completo, como já ocorreu, conforme acima mencionado. É da Constituição. Não há ilegalidade ou impropriedade alguma nisso, porque o Governo tem o direito, e até o dever (aliás, é para isso que é governo) de optar, de forma motivada, pelas políticas públicas que irá executar tendo como foco o interesse público mais relevante.

Oportuno salientar que nem mesmo o Congresso Nacional, partícipe e interessado na formação da lei, chegou a qualquer conclusão sobre a real necessidade das metas e prioridades na LDO. É comum que aprove essas prioridades em forma de anexo ao projeto; porém, frequentemente vetadas, não tem derrubado o veto.

No seguinte trecho da Nota Técnica Conjunta nº 5, de 2014, elaboradas pelas Consultorias de Orçamento e Fiscalização Financeira de ambas as Casas, que apresenta subsídios à apreciação do PLDO 2015[123], é possível observar o histórico do relativo interesse do Legislativo pela existência de um "rol" de prioridades e metas na LDO:

---

[122] No art. 2º, em que se estabelece a meta de superávit primário faz-se referência ao Anexo de Metas fiscais; no art. 4º, em que se estabelecem as prioridades e metas da administração pública federal; art. 93, IV, *a)*, que estabelece meta de crescimento de 50% das aplicações destinadas às cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, em relação à média dos três últimos exercícios; e art. 93, IV, *k)*, idem paras os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista.

[123] http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/ldo/2015/elaboracao/projeto-de-lei/notas-tecnicas-e-anexos/nota-tecnica-conjunta-no-05-2015-conorf-sf-coff-cd - acesso em 20/11/2015.

Câmara dos Deputados
Fl. 6657
Comissões Especiais

Ante o exposto, é defensável a inclusão de anexo de metas e prioridades pelo Congresso Nacional no PLDO 2015. Vale refletir, no entanto, acerca da utilidade do esforço legislativo para a inclusão, haja vista o ocorrido seguidamente nas últimas edições da LDO.

No processo legislativo referente às LDOs 2011, 2013 e 2014, cujos projetos não continham o anexo, o Congresso Nacional decidiu criá-lo.

Relativamente ao PLDO 2011, foram apresentadas 1.478 emendas apenas para a criação do anexo. O anexo foi elaborado com ações incluídas pelos congressistas e com as ações do PAC informadas pelo Ministério do Planejamento. As ações incluídas no anexo foram vetadas, exceto as relativas ao PAC.

No que tange ao PLDO 2012, em que também não veio referido anexo, o Congresso Nacional decidiu estabelecer as prioridades no corpo da lei (art. 4º, § 1º), seguindo a conduta do Poder Executivo. Fixou, no entanto, prioridades para cada função estatal. Essa parte foi também totalmente vetada.

No que se refere ao PLDO 2013, foram apresentadas 920 emendas para criação do anexo. Na sanção do projeto, o anexo foi integralmente vetado.

Em relação ao PLDO 2014, foram apresentadas 562 emendas para inclusão do anexo, que mais uma vez foi vetado integralmente.

Sendo assim, já perfazem cinco anos seguidos que os PLDOs são enviados ao Congresso sem o anexo de metas e prioridades. O Poder Legislativo, que tem decidido cria-lo, vê seguidamente tal decisão ser vetada. No âmbito do próprio Legislativo, é perceptível a redução do interesse pelo anexo, haja vista o decrescente número de emendas visando criá-lo.

Além disso, apesar do desgaste implícito na criação, que envolve acordos políticos e intensos debates e discussões para aprovação das emendas coletivas e individuais, o Legislativo não se reuniu para rejeitar qualquer dos vetos.

Por essa linha, a criação do referido anexo tem sido inócua. Ademais, na prática observada ao longo dos exercícios em que o anexo prevaleceu, é reconhecida a escassa efetividade atribuída às metas e prioridades no processo orçamentário: (i) foram frustradas as tentativas de se estabelecerem regras de inclusão das metas e prioridades da LDO no projeto de lei orçamentária e, quando incluídas, (ii) as programações foram minimamente executadas.

A fixação de metas, na maior parte das vezes, refletiu apenas a obediência formal à Constituição. As normas aprovadas sobre o assunto nas LDOs revelam fragilidade quanto à obrigatoriedade do cumprimento das metas e prioridades.

Como se verifica, o legislador poderia ter decido afastar os vetos legitimamente opostos pelo Chefe do Poder Executivo, para fazer valer as metas e prioridades. Contudo, o Congresso, também legitimamente, decidiu não fazê-lo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6657-A
Comissões Especiais

Ainda que a prefixação de metas e prioridades pudesse de algum modo aperfeiçoar o processo orçamentário e dar mais clareza e segurança à aplicação dos recursos públicos, sua ausência é resultado de opção política, cujo efeito sequer pode ser controlado pelo Poder Executivo. Não há qualquer vício nesse processo!

A par disso, no exercício em investigação (2014), a Presidenta da República cumpriu seu papel de iniciar o procedimento legislativo no prazo previsto; o Congresso Nacional cumpriu sua prerrogativa de aprovar o que entendeu apropriado; a Presidenta, de novo, vetou o que julgou inconstitucional ou contrário ao interesse público. O Parlamento, por último, não optou por derrubar os vetos. Esse é o sistema de freios e contrapesos legitimado pela Constituição. A propósito[124]:

> A Harmonia entre os Poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para a sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas, e até de rejeitá-lo. O presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto e, pelo presidente do Senado, promulgar a lei, se o presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66, § 7º). Se o presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos §§ do art.64. Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando, neste caso. O presidente da República não interfere na função jurisdicional; em compensação, os ministros dos Tribunais Superiores são por ele nomeados (art. 84, XIX-XVI), sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, a). (...) 5.4 Freios e contrapesos. São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que,

[124] Colhido no voto da Ministra Cármen Lúcia, de 20/06/2013, nos autos do MS 32.033/DF - Plenário.

Câmara dos Deputados
Fl. 6658
Comissões Especiais

> aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmando. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 44/45).

Portanto, no entendimento desta Relatoria, este ponto não deveria sequer constar da análise empreendida pelo TCU, menos ainda como causa de "ressalva" das contas presidenciais. Não tem implicação em conta alguma! É resultado natural do processo político.

3.3.14 Ressalva 2 – Distorções materiais que afastam a confiabilidade dos indicadores metas do PPA 2012-2015

> 2. Existência de distorções materiais que afastam a confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015 (itens 4.2.34 e 8.11).

Contextualização do tópico

- identificação pela unidade técnica do TCU, no item 4.2.34: págs. 389/392 do Relatório TCU.
- despacho do Ministro Relator, para a manifestação presidencial: item 9.2.13, pág. 879 do Relatório TCU.
- defesa (AGU) ao TCU (RA/01-2015): págs. 105/110 das contrarrazões ao TCU.
- reanálise pela unidade técnica, no item 8.11: págs. 795/798 do Relatório TCU.
- conclusão do Ministro Relator, no item 9.2.8: págs. 853/8854 do Relatório TCU
- inclusão como ressalva, no item 2: pág. 16 do Relatório TCU.

Análise

O apontamento em apreço se ampara na possível existência de distorções que afastam a confiabilidade de indicadores e metas previstos no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015).

Inicialmente, deve ser frisado que o PPA não se executa por si. Depende da lei orçamentária de cada ano para ser implementado. As inferências trazidas pela Corte se amparam em dados do terceiro ano de vigência do Plano e são levantadas apenas no encerramento do quarto e último ano. Assim, são obviamente tardias.

Semelhante ao que nos referimos na ressalva 1, supra, o processo de formação do PPA não pode ser atribuído unicamente ao Poder Executivo. Conquanto esse Poder goze da iniciativa privativa, na aprovação final do projeto, concorrem, por meio de mecanismos de colaboração e controle mútuos, o Legislativo e o Executivo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6658-A
Comissões Especiais

Não é por outro motivo que consta da Lei nº 12.593/2012 (PPA 2012-2015) mecanismos que buscam o aperfeiçoamento do planejamento, da implementação, de integração de políticas públicas e de avaliação do Plano, mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de relatório anual de avaliação, nos termos do art. 15 daquela Lei[125].

Entendemos, todavia, que a avaliação crítica do TCU, conquanto relevante, aborda um pequeno aspecto das deficiências do planejamento público, no caso, os indicadores e metas constantes dos programas do PPA. Essa avaliação entretanto deve ser compreendida em contexto maior de avaliação das políticas públicas.

Assim, como contributo ao debate do tema, do nosso ponto de vista, uma política pública é intervenção governamental lastreada em elementos de diagnóstico, desenho de estratégias com fundamentação causal, construção de indicadores, definição de produtos e metas e estimativa de custos.

O processo orçamentário, por sua vez, serve à materialização das políticas públicas, tendo como limite para sua efetividade a qualidade do desenho configurador dessas políticas. As leis orçamentárias não criam esse desenho: refletem-no. Elas servirão tão bem à produção dos resultados desejados quanto mais qualificado for o desenho da intervenção à qual devem dar suporte.

Deficiências nesse desenho repercutirão diretamente no desempenho orçamentário, embora um bom desenho, por razões que se encontram fora do escopo deste documento, não seja suficiente para garantir um bom orçamento. Podemos dizer que as leis orçamentárias seguem o holofote propiciado pelas políticas públicas de base, estas configuradas em documentos referenciais de planejamento estratégico.

Há que se indagar, na sequência, que documentos de referência seriam esses e esclarecer, de pronto, que o planejamento estratégico de políticas públicas *não cabe, juridicamente, ao Plano Plurianual - PPA*. O PPA é instrumento de planejamento *orçamentário*, apenas figurando como uma espécie do sistema mais amplo de planejamento governamental, que envolve, em instância superior, planos nacionais, setoriais ou temáticos de longo prazo acerca das políticas públicas.

O esclarecimento desse aspecto é importante devido à frequência com que, equivocadamente, se toma o PPA como o documento de planejamento estratégico máximo da administração pública, responsável pela construção de estratégias e indicadores. Não o é.

---

[125] Art. 15. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:
I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;
II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;
III - execução financeira das Iniciativas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6659
Comissões Especiais

Conquanto a Constituição Federal de 1988 seja lacônica em relação ao que venha a ser o PPA, tendo remetido a lei complementar a tarefa de definir sua estrutura e metodologia de elaboração e execução, a Carta Magna ocupou-se de posicionar o PPA na sessão "Dos Orçamentos" e definir, como teor necessário desse plano, conteúdos de natureza orçamentária – despesas de capital, despesas decorrentes das despesas de capital e despesas com programas de duração continuada. Portanto, o que quer que a lei complementar, ainda não aprovada pelo Congresso Nacional, vier a determinar sobre o PPA, restará sempre resguardada constitucionalmente sua natureza orçamentária.

Observemos, ademais, que cada PPA, também pelo desenho traçado pela Constituição de 1988, tem, como horizonte temporal, período equivalente ao do mandato do titular do Poder Executivo, o que impõe três condicionantes: primeiro, o processo de elaboração é de curto prazo (o plano é inteiramente elaborado nos primeiros oito meses do mandato); segundo, os objetivos e ações só podem ser definidos para o médio prazo (do segundo ano do mandato ao primeiro ano do mandato seguinte); e, terceiro, o conteúdo do PPA adapta o planejamento de Estado (consignado em leis, por exemplo) à capacidade fiscal do Estado, às prioridades e valores do mandatário escolhido no processo eleitoral.

Esses aspectos evidenciam que, para figurar como instrumento de realização de resultados consistentes de longo prazo, *o PPA precisa, ele próprio, espelhar-se em referencial de ordem superior acerca das políticas de Estado*, ancorando-se em documento mais alentado que contenha diagnóstico, cenários, estratégias, indicadores, custos e requisitos organizacionais para cada tema de política pública que o mandatário do momento decidir priorizar.

Os planos referenciais de longo prazo são não apenas distintos do PPA como devem, idealmente, manter-se insulados de qualquer vínculo com leis orçamentárias, para além de considerações de factibilidade e levantamento de custos. Isso porque os planos referenciais têm por finalidade fazer consignar, em documento de natureza pública e institucional, informações claras sobre como o Estado enxerga determinada situação, que teoria sustenta sobre as causas dos problemas em tela e que estratégia advoga ser a melhor para superá-los.

Essa estratégia deve envolver aspectos mais amplos do que os orçamentários, prestando-se a orientar o conjunto de decisões e ações que configura uma política pública: o conjunto de normas, processos, estruturas organizacionais, equipes e recursos materiais, financeiros e tecnológicos necessários à consecução dos objetivos ali inscritos.

É apenas no segundo momento que as leis orçamentárias devem ser consideradas, com o objetivo de se definir, no processo *político* de alocação de créditos entre demandas variadas, o montante de dotações orçamentárias a serem

Câmara dos Deputados
Fl. 6659-A
Comissões Especiais

alocadas em cada política e, portanto, o ritmo no qual os objetivos de cada política pública poderão ser atingidos, em função das prioridades eleitas.

A título de ilustração do ponto supradiscutido, tome-se o caso do Plano Nacional de Saneamento – Plansab, instituído em 2014 como documento de referência em saneamento básico para o período de vinte anos (2014-2033). Esse plano realiza aprofundada avaliação da temática do saneamento no Brasil, compreendendo histórico das intervenções governamentais, diagnóstico sob critérios variados, levantamento das necessidades prevalentes, indicadores de monitoramento e levantamento de custos.

Previu, por exemplo, a necessidade de investimentos da ordem de R$ 508 bilhões para que se logre a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos no país. Nesse teor, sua relevância como documento de referência de política fica resguardada, quaisquer que sejam as decisões alocativas dos sucessivos governos.

Contudo, os elaboradores do Plansab avançaram em seu conteúdo para definir aspectos sobre os quais nem as entidades envolvidas na elaboração e aprovação do Plano, nem o Poder Executivo considerado em sentido amplo, têm autonomia para fazê-lo. Trata-se da fixação de metas físicas e financeiras a serem realizadas no período de referência do Plano. Além de informar os montantes necessários para dar cumprimento aos objetivos ali definidos, o plano estabeleceu em que ritmo esses objetivos seriam atingidos, fixando metas nacionais e regionalizadas para o curto prazo (2018), o médio prazo (2023) e o longo prazo (2033).

Há que se ponderar, contudo, como o Plansab será viabilizado se ele não é lei orçamentária, não vincula as decisões tomadas nas leis orçamentárias, não se respalda em qualquer garantia de que as metas nele fixadas serão, efetivamente, endossadas pelo orçamento e, ademais, perpassa o horizonte equivalente ao de cinco mandatos governamentais distintos.

Mostra-se improvável, nesse contexto, a justaposição entre a visão e metas físicas inscritas no Plano e as visões dos demais atores envolvidos no processo decisório de alocação de recursos, como os membros do Congresso Nacional e os parlamentares e gestores dos Estados e Municípios nos quais se darão as intervenções, mormente ao longo de vinte anos.

A inadequação de o Plano estabelecer metas físicas e financeiras transparece, ainda, na necessidade de se ancorar tais metas em análise de cenários macroeconômicos, que recorre a projeções de variáveis fora da alçada da temática setorial - cenários sobre crescimento da economia, por exemplo. O Plansab veicula três cenários para o desempenho da macroeconomia (otimista, intermediário e pessimista) e, como não poderia deixar de fazê-lo por obrigação hierárquica, escolhe o cenário otimista de desempenho, em consonância com as orientações do centro de governo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6660
Comissões Especiais

O trabalho, portanto, assumiu a premissa de que a economia brasileira apresentaria um crescimento razoável no período 2011-2020:

> Durante o qual [seriam] feitas as reformas estruturais necessárias e superados alguns dos gargalos existentes – sobretudo na área de infraestrutura econômica – para que [houvesse] maior crescimento econômico no período 2021-2030. Tal desempenho [possibilitaria], assim, que os investimentos em saneamento básico no País de 2010 a 2030 se [estabilizassem] em um patamar elevado se comparado com os recursos federais historicamente aplicados no setor *(Plansab, p. 135)*.

A desconexão entre esse cenário e a realidade macroeconômica do país se fez sentir rapidamente, tornando o Plano desatualizado já no momento de sua publicação legal. O próprio texto do Plano revela tal desatualização:

> É essencial ficar claramente registrado que os resultados da consulta a especialistas, realizada por meio do Método Delphi, apontam para metas muito menos otimistas que aquelas aqui adotadas. A partir da consideração de que a publicação da Lei nº 12.305/10 exercerá forte efeito indutor na antecipação da erradicação dos vazadouros, ajustaram-se os valores das metas indicadas pela referida consulta e se obtiveram, para o Brasil, os valores de 35%, 23% e 0%, respectivamente para 2018, 2023 e 2033, quanto à proporção de municípios com presença de lixões e vazadouros *(Plansab, p. 149)*.

Não seria próprio a um plano setorial, mesmo que instituído por lei, estabelecer comandos sobre alocação de recursos. Essa é, precisamente, a seara das leis orçamentárias, entre elas o PPA.

Figura-se, portanto, a necessidade de se compreender melhor os conceitos insitos à boa doutrina do planejamento e delimitar adequadamente os conceitos e papeis cabíveis a cada instrumento. No exemplo acima, claramente não cabe ao PPA elaborar estratégias e indicadores de saneamento, proprios ao Plansab, como claramente não cabe a este estabelecer o plano de aplicação dos recursos públicos, próprio ao PPA.

Dada a incipiência das práticas de planejamento no período mais recente de nossa história, práticas essas retomadas somente após os processos de estabilização política e econômica do país, não dispomos ainda de arcabouço satisfatório de referências e bases estatísticas necessário para lastrear alocações plurianuais consistentes com visões de longo prazo. As leis orçamentárias refletem esse estado de coisas e devem ter sua elaboração e cumprimento avaliados no contexto de um processo histórico de aprendizado institucional.

Câmara dos Deputados
Fl. 6660-A
Comissões Especiais

O PPA, particularmente, deve ser avaliado não quanto à qualidade dos elementos de políticas públicas que ele, como arguido, mais incorpora do que elabora, mas antes quanto ao cumprimento de três outras funções, essas sim a ele inerentes, de ser instrumento de:

> orientação da ação governamental, discriminando-se quanto do conjunto de recursos públicos encontra-se comprometido com programas de duração continuada e como o montante remanescente de recursos há de se distribuir entre novos projetos governamentais e despesas deles decorrentes, configurando-se as prioridades a serem perseguidas no período em causa;
>
> II. comunicação do centro de governo com os governados, de modo a sinalizar com clareza as prioridades escolhidas e o perfil de distribuição dos recursos entre elas, permitindo, com isso, o exercício da participação democrática, seja por meio do controle social, seja por meio do controle legislativo; e
>
> III. aprendizado institucional, permitindo a avaliação dos resultados alcançados em relação àqueles inicialmente previstos e a análise de adequação das escolhas realizadas em face do desempenho verificado.

Dentro dessa perspectiva, dos governos deve-se demandar, no tocante ao PPA, não o cumprimento de um pretenso papel de plano estratégico em sentido lato ou de fixação de despesas em sentido estrito (próprio do orçamento anual), mas o zelo na condução do processo histórico de maturação e qualificação da tomada de decisões, por meio de:

> I. avaliação regular e consequente do desempenho do Plano no cumprimento das funções supra referidas; e
>
> II. adoção de medidas insitas ao processo permanente de aperfeiçoamento das decisões alocativas. Em suma, não o produto isolado, mas o processo de aperfeiçoamento da orientação, da comunição e do aprendizado deve ser objeto do controle institucional do PPA.

Nesse contexto, as observações do TCU podem ser recepcionadas pelo Congresso Nacional no âmbito da prestação de contas da Presidenta da República como contribuição para a elaboração dos futuros planos e aprimoramento da função de planejamento e respectiva avaliação periódica, mas não como ressalvas, porque não houve, na situação relatada, infringência de nenhum dispositivo legal ou princípio a que está submetida a Administração pública. Aliás, é preciso registrar, tais observações foram efetivamente levadas em consideração na elaboração da proposta do PPA 2016-2019 (PLN nº 06, de 2015-CN), conforme salienta a defesa apresentada pela AGU (RA/01-2015, fls. 109, penúltimo parágrafo).

Câmara dos Deputados
Fl. 6661
Comissões Especiais

4 VOTO

4.1 Contextualização

Senhoras e Senhores Congressistas, estamos concluindo a análise das contas presidenciais relativas ao exercício financeiro de 2014, no caso sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidenta da República Dilma Vana Rousseff. Realizamos o exame do Parecer Prévio elaborado pela Egrégia Corte de Contas, mas as conclusões a que chegamos, embora se apliquem totalmente a 2014, não miraram esse exercício específico, senão que os anos vindouros também, independentemente de quem ocupe o cargo de Chefe do Poder Executivo, de partido ou de grupo político.

No que se refere ao exercício do controle externo pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, o art. 75 da Constituição estabelece que, *in verbis*:

> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Logo, estamos lidando com uma questão que também é do interesse e responsabilidade de todos os Legislativos e Executivos, seja dos Estados, seja do Distrito Federal, seja dos Municípios.

Para que a melhor solução surja, é indispensável que o Congresso Nacional fortaleça imediatamente sua autoridade no que diz respeito à fiscalização e controle externo (arts. 70 e 71, CF, e art. 59, LRF), mormente em relação ao mandatário ocupante da chefia do Poder Executivo, inclusive pelos efeitos políticos que a função sugere possam ocorrer no caso de rejeição de contas.

A Constituição resolveu dar proteção ímpar ao Chefe do Executivo, certamente para que goze de tranquilidade para o exercícios de suas funções, onde chega mediante o sufrágio popular. Para que se autorize uma investigação contra tal autoridade faz-se necessária autorização da Câmara dos Deputados, por maioria qualificada de 2/3 dos seus integrantes, para posterior processamento e julgamento no âmbito do Senado Federal, mediante o mesmo quórum, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadro, não é possível imaginar que, pelo menos sem a participação do Legislativo na fiscalização, essa autoridade seja acusada constantemente de supostos desvios e irregularidades em relação à condução das contas públicas, quando todos sabemos que não é responsável, na condição de gestor direto ou de ordenador de despesas, pela aplicação de recursos públicos.

Câmara dos Deputados
Fl. 6661-A
Comissões Especiais

Um exemplo pode nos ajudar a compreender melhor a magnitude do que estamos por ascertinar. Em 09/12/2015, no seu sítio da internet[126], o Estadão noticiou que a Corte de Contas negou, por unanimidade e "em votação rápida no plenário", recurso do governo em relação ao registro das dívidas nas estatísticas oficiais apuradas pelo Banco Central.

Ora, Senhoras e Senhores, essa notícia nos enche de preocupação sobre a fórmula de apreciação e julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo e sobre as garantias e elas inerentes. Se a Constituição Federal, além de dar proteção a essa autoridade e de estabelecer que a matéria concernente às contas presidenciais são da competência absoluta do Parlamento, como poderia aquela Corte, passada sua fase de exame técnico, continuar atuando no processo sobre o qual este Congresso Nacional está concentrado?

Admitir que o Tribunal continue apreciando a regularidade de fatos e condutas já submetidas ao julgamento do Parlamento, inclusive adotando medidas que alterem o Parecer Prévio, demonstra bem a disfuncionalidade e os riscos para a integridade de processo com tal relevância técnica e política.

Com amparo em diversas outras notícias, tenho pra mim que situações semelhantes de fato acontecem com a maioria dos entes federados. Conforme a Folha de S. Paulo[127], de 20/10/2015, diversos Estados praticaram os mesmos atos inquinados de violados pelo TCU sem que, pelo menos por enquanto, tivessem suas contas rejeitadas. Segundo, ainda, o mesmo jornal, no caderno Dinheiro Público & Cia, de 25/11/2014[128], quinze Estados e o DF descumpriram as metas fiscais fixadas em lei.

O caso noticiado em relação ao TCU é mais simbólico para nós, tanto porque a questão está inserida nos autos do julgamento que estamos por iniciar, quanto porque, ainda que parcialmente, a Corte acolheu (segundo a notícia do Estadão) recurso em relação à metodologia de apuração dos resultados fiscais pelo BCB, liberando essa Autoridade de proceder a alteração em suas estatísticas de 2013 e 2014. Essa irregularidade, contudo, está apontada, no Parecer Prévio, como capaz de ensejar a rejeição das contas presidenciais.

Dentre as questões discutidas nestes autos, destacam-se, por exemplo, aquelas relacionadas à possibilidade de enquadramento, como operação de crédito, de compromissos financeiros vencidos e não pagos, de responsabilidade de entes públicos, o que ofenderia a LRF.

---

[126] http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/12/09/por-unanimidade-tcu-nega-recurso-do-governo-em-analise-das-pedaladas-fiscais.htm - acesso em 11/12/2015.

[127] http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1698480-a-exemplo-de-dilma-estados-tambem-fizeram-manobras-fiscais-em-2014.shtml

[128] Disponível em: http://dinheiropublico.blogfolha.uol.com.br/2014/11/25/15-estados-e-o-df-descumpriram-as-metas-fiscais-fixadas-em-lei/. Acesso em 9/dez/2015

Câmara dos Deputados
Fl. 6662
Comissões Especiais

Por igual, debate-se se haveria descumprimento da LRF, em qualquer circunstância, pela não realização de contingenciamentos bimestrais em montantes suficientes para assegurar o cumprimento das metas fiscais fixadas, independentemente de outras considerações sobre a importância ou relevância das despesas a serem bloqueadas, ou dos custos advindos da limitação dos gastos.

Essas questões certamente também são objeto de discussões e preocupações no âmbito dos entes subnacionais.

Nesse sentido, conclamo os nobres pares a uma reflexão serena, quanto ao que ora iremos decidir e, posteriormente, quanto ao que iremos regular em relação à atuação do Parlamento e da Corte de Contas, como órgão auxiliar e técnico, em relação à apreciação das contas dos chefes do Executivo.

No nosso modo de pensar, é preciso redobrada cautela na interpretação da legislação de regência, pois o resultado deste julgamento poderá impactar negativamente a gestão, não apenas da União, mas também dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão de incertezas e insegurança jurídica decorrentes desse processo, levando ao engessamento da gestão pública e a conflitos desnecessários junto aos tribunais de contas, Ministério Público e no próprio Poder Judiciário. Temos o dever de fazer preservar a regularidade e continuidade da atuação do poder público.

O quadro das finanças públicas, como se pode imaginar, é crítico. Apesar de arrecadar cerca de 34% de tudo que se produz no País, o Estado está em situação de grande dificuldade financeira, como relatado diariamente pelos principais veículos de comunicação.

Fomos Relator da Receita do PLOA 2016, já aprovado pelo Parlamento. Nessa condição privilegiada, pudemos constatar que, apesar dessa volumosa arrecadação, a União não dá conta de seus tantos compromissos, basta olhar para nossa segurança pública, nossas escolas, nossos hospitais, rodovias, portos, aeroportos.

As despesas obrigatórias, sobre as quais o gestor não tem qualquer poder discricionário, já consomem o patamar de quase 88% do total das receitas estimadas. O restante, algo em torno de 12%, sobra para a manutenção da máquina pública, para planejar os investimentos, para zelar pelo patrimônio público, para a realização das políticas públicas de redução das desigualdades sociais e regionais, para pagar o estoque de despesas de anos pretéritos, além do atendimento dos casos de urgência que inevitavelmente aparecem, como surtos de dengue (zika vírus), ações na área de defesa civil, questões de segurança pública, cumprimento de decisões judiciais no correr do exercício.

É nessa situação, que não se deu apenas em 2014 e nem foi nesse ano que começou, que se encontra a União, bem assim a grande maioria dos Estados e Municípios! O largo período de razoável crescimento econômico chegou ao fim.

Câmara dos Deputados
6662-A
Comissões Especiais

O País vive momento repleto de desafios, num cenário de crises econômica, ética e política. O PIB, segundo o IBGE, teve crescimento negativo de 2,10% no 1º semestre de 2015, em comparação com o mesmo período de 2014, e já se prevê crescimento negativo próximo de 4% para o exercício, com inflação de dois dígitos. O resultado primário consolidado do setor público, medido pelo Banco Central nos últimos 12 meses, até julho de 2015, mostrou-se igualmente negativo de 2,10%, com tendência de agravamento.

A meta fiscal consolidada para 2015, inicialmente fixada em R$ 114,7 bilhões no PLDO 2015, transformou-se em previsão de **déficit**, nos termos do PLN nº 5, de 2015-CN, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional. A crise política se reflete nas notórias dificuldades de aprovação, em ambas as Casas do Parlamento, de matérias consideradas de alta relevância, inclusive aquelas relacionadas ao ajuste fiscal do País.

Nesse contexto, chegou ao Congresso Nacional o Parecer Prévio elaborado pelo TCU com "recomendação" de rejeição das contas relativas ao exercício de 2014, o que naturalmente alimenta e acirra as disputas políticas. Não poderíamos deixar de rememorar que a última vez que o Relator da Corte de Contas se manifestou pela rejeição das contas presidenciais foi há 80 anos, em 1937, sobre as contas do exercício anterior do Presidente Getúlio Vargas, cujo relatório, no entanto, foi rejeitado pela própria Corte. Sendo assim, é a primeira vez que o Congresso Nacional deve se debruçar sobre Parecer Prévio pela rejeição das contas presidenciais!

O TCU fundamentou seu parecer em 12 supostas irregularidades e 2 ressalvas, identificadas na execução orçamentária e financeira, o que contrariaria disposições legais, em especial a LRF e a Constituição Federal.

No Relatório que ora submetemos à apreciação deste Colegiado examinamos, detalhadamente, cada um desses apontamentos. Nos parágrafos seguintes, faremos breve resumo das principais teses e argumentos apresentados pelo TCU, todos repelidos por nossas próprias conclusões, um a um.

Entendemos imperioso registrar, em apertada síntese de nosso Relatório, que o processo relativo à elaboração e apreciação das contas presidenciais, envolvendo providências no âmbito de órgãos técnicos do Poder Executivo, do TCU, deste Colegiado e do Plenário do Congresso Nacional, está absolutamente carente de disciplinamento por parte do Parlamento, a quem cabe, com exclusividade, regulamentar a matéria.

Este aspecto, preambular ao exame de mérito dos apontamentos de irregularidades, é de extrema importância dado o potencial caráter sancionador do processo de prestação de contas. Como se sabe, falhas processuais que levem à inobservância ou comprometimento de direitos assegurados em lei ou na Constituição podem resultar na integral anulação dos processos respectivos.

Câmara dos Deputados
Fl. 6663
Comissões Especiais

De fato, o Congresso Nacional nunca editou norma para regular, adequadamente a forma de apresentação e o conteúdo, tanto das contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quanto do Parecer Prévio elaborado pelo TCU. Os pareceres favoráveis à aprovação das contas emitidos pelo Tribunal, desde o episódio de 1936, propiciava tramitação legislativa sem questionamentos mais aprofundados.

É preciso, no entanto, definir o objeto do julgamento que o Congresso Nacional deve realizar para que os congressistas possam exercer suas plenas prerrogativas no caso dentro do papel constitucional que lhes cabe.

A delimitação é relevante porque não parece razoável atribuir todas as minúcias do funcionamento da máquina pública à responsabilidade do Chefe do Governo. O foco do julgamento deve se guiar pela relevância, mas não abundância, das matérias colocadas à responsabilidade do Presidente.

Por outro lado, está em questão no julgamento político não um governo em abstrato, uma política em tese. Trata-se de julgar a conduta de um mandatário, de um titular de poderes políticos conferidos pela Constituição e pelo voto popular, a partir dos elementos trazidos nas contas.

A Carta Magna, não por acaso, diferencia esses tipos de apreciação em seu art. 49, inciso IX: por um lado, o Congresso aprecia os relatórios sobre os planos de governo, mas julga "as contas prestadas pelo Presidente da República". Ou seja, parece não restar dúvidas de que o julgamento é personalíssimo. É o mandatário quem tem as contas julgadas, não o governo em geral.

O Egrégio Tribunal de Contas da União anualmente envia o parecer prévio que elabora, intitulado "Contas do Governo da República – Exercício 'x'", para o julgamento do Congresso Nacional, como se fossem as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. No caso ora relatado, "Contas do Governo da República – Exercício de 2014".

Tal denominação remete a uma abrangência que parece não se ajustar à delimitação que acima se fez em conformidade com o ordenamento jurídico. Se fosse apenas uma questão de nomenclatura, analisado o objeto conforme a restrita exigência constitucional, atendida estaria a norma, perdendo sentido o debate.

No entanto, não é isso que se constata na documentação enviada à deliberação congressual. A terminologia empregada pelo Tribunal tem total correspondência com o que analisou, porém, é o que nos parece, não atende à restrição constitucional.

Este Colegiado já identificou por diversas vezes a impropriedade da nomenclatura; porém, embora a tenha por vezes corrigido, não enfrentou a essência da

Câmara dos Deputados
Fl. 6662 - A
Comissões Especiais

questão: qual seria o conteúdo das contas presidenciais, a parcela que o Tribunal deve analisar mediante parecer prévio?

Na análise das Contas de 2014, a Corte, preenchendo o vácuo legislativo, cita que seu Parecer Prévio se ampara em seu Regimento Interno, na sua Resolução nº 142, de 2001, no art. 36 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 56 da LRF, entre outros dispositivos legais.

Entretanto, nenhuma das normas citadas foi aprovada conforme a competência firmada no art. 49, IX, CF. As matérias exclusivas do Congresso Nacional são veiculadas mediante decreto legislativo ou resolução, o que não ocorre no caso.

As normas internas expedidas pelo próprio Tribunal menos ainda poderiam ser invocadas. O TCU, com todo o respeito que merece, não desempenha atividade legiferante, salvo para cuidar da administração interna; tampouco poderia substituir o Congresso Nacional na matéria.

No art. 224, o Regimento da Corte estabelece que o Relator das contas pode efetuar as "fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório". Ou seja, com base nesse dispositivo, pode o Relator, discricionariamente, decidir quais atos, fatos, programas ou políticas públicas serão fiscalizados para compor o parecer a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Não nos parece que tamanha discricionariedade esteja alinhada ao atual texto da Carta Política, que separou, precisamente, as competências do Tribunal e do Congresso Nacional. Ao primeiro, cabe julgar as contas dos administradores públicos, de maneira geral. Ao segundo, compete com exclusividade julgar as contas presidenciais (CF, art. 71, I, e II).

Embora o Congresso Nacional não tenha cuidado adequadamente da preservação de suas competências, o vazio legislativo não deveria ser suprido por outro órgão ou Poder, por mais prestígio que tenha e mereça.

Mas não se trata de apenas zelar pelas competências do Poder Legislativo, o que não seria pouco. Na verdade, no respeitoso e abrangente Relatório e Parecer Prévio elaborados pelo Tribunal, verifica-se que este fundiu, indistintamente, matérias de caráter eminentemente técnico-jurídicas sob a responsabilidade de gestores públicos, para estabelecer conexão direta com atribuições do primeiro mandatário do País. Ou seja, combinou os incisos I e II do art. 71 da Constituição, para compor a prestação das contas presidenciais de 2014.

O próprio Parecer alerta que as contas da Presidenta representam a consolidação das "contas individuais de ministérios, órgãos e entidades federais dependentes de orçamento federal" (item 1.1.3).

Câmara dos Deputados
Fl. 6664
Comissões Especiais

Mais: o Relatório revela que o Parecer Prévio contempla "informações sobre os demais Poderes e o Ministério Público" (Introdução, terceiro parágrafo). A questão merece ser enfrentada devido às consequências políticas e jurídicas para os prestadores de contas.

A união desses universos apenas é compreensível se o objetivo for mostrar visão abrangente de toda a atuação governamental, por vezes necessária, haja vista que metas e objetivos fixados para o Governo Federal podem ser afetados por eventos ocorridos no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público, fato que deve ser levado em consideração na apreciação das contas presidenciais. Mas deveriam ser mostrados especificadamente, para permitir a clara distinção entre o que se imputa ao Presidente e o que é de responsabilidade dos demais agentes públicos.

Isso porque o resultado do julgamento pelo Legislativo não poderá contaminar (seja para aprovar ou rejeitar) as contas relativas a outros responsáveis pelos dinheiros públicos, cuja competência de julgamento pertence ao Tribunal (art. 71, II, CF).

Veja-se que o Tribunal alerta, no mesmo citado item 1.1.3, que sobre as contas individuais "pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal". Esclarece, ainda, que as contas atribuíveis a outros gestores serão julgadas posteriormente pelo Tribunal.

Além de confirmar a confusão de matérias, o Parecer Prévio torna evidente a possibilidade de um *bis in idem* de julgamento, com desprestígio ao Parlamento: o mesmo fato ou conduta inquinada de ilegalidade pode vir a ser julgado primeiro pelo Congresso, e, posteriormente, pelo Tribunal, podendo, inclusive, resultar em afastamento da legalidade ou ilegalidade já apreciada pelo Congresso Nacional por ocasião do julgamento da totalidade das contas presidenciais que lhe foram apresentadas no Parecer Prévio.

Essa engenharia permite, lamentavelmente, responsabilizar diretamente o Chefe do Poder Executivo por contas ilíquidas, que não lhe dizem respeito diretamente, e sem a prévia averiguação da existência de desvio do gestor imediato subordinado.

Evidentemente que esse mecanismo atenta contra o ordenamento tanto porque leva ao Congresso matéria que o TCU deveria decidir por ele próprio (art. 71, II, CF), quanto porque fragiliza o julgamento congressual, que pode ser revisto ainda que parcialmente pela Corte em segundo julgamento. A par disso, possibilita a responsabilização do Presidente da República por fatos e atos atribuídos a subordinados.

A ausência de adequado disciplinamento da matéria traz problemas de toda ordem. Veja-se que o Tribunal não cumpriu o prazo constitucional de sessenta dias

Câmara dos Deputados
Fl. 6664-A
Comissões Especiais

para elaborar o Parecer Prévio (art. 71, I, CF), tendo em vista a necessidade de abrir prazo para defesa da Presidenta da República e assegurar o devido processo.

No contexto, parece-nos acertada e cuidadosa a decisão da Corte de Contas. Entretanto, a regulamentação do assunto deverá estabelecer que o prazo para o contraditório deve estar contido no prazo de sessenta dias estabelecido para o Tribunal se manifestar, de forma a não desrespeitar tão expressa e clara disposição constitucional.

Não nos alonguemos mais nesta questão preliminar, pois as Seções 3.1 e 3.2 desse Relatório tratam, com detalhes, dos problemas, omissões, distorções e riscos para o processo de julgamento das contas presidenciais, em razão da ausência de norma específica sobre o assunto elaborada pelo Congresso Nacional. Esperamos que os apontamentos que ora fazemos possam servir de base e de referência para futura, que esperamos para breve, normatização do assunto.

6.2 Da segurança jurídica e do princípio da boa fé objetiva

O Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido o *status* constitucional do princípio da proteção da confiança e a consequente inconstitucionalidade de sua ofensa.

Conforme precedentes jurisprudenciais, resta claro que não podem ser ignorados os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito.

Embora a Corte de Contas tenha tentado ignorar o cometimento de qualquer violação ao princípio da segurança jurídica, sob o argumento de "que não se vislumbram mudanças radicais na interpretação de normas legais e constitucionais, tampouco divergência na jurisprudência do TCU sobre o tema.", fato é que tais princípios restaram sim afastados, na medida em que, em diversas passagens, o próprio Tribunal atribui a uma conduta duradoura a qualificação de "irregularidade", quando esse não era seu posicionamento em exercícios pretéritos.

Em relação à irretroatividade da lei, conquanto a Corte tenha a opinião de que interpretação nova sobre fatos pretéritos possa retroagir, porque a ação do controle é, via de regra, a *posteriori*, e os princípios constitucionais não podem ser subvertidos para justificar o descumprimento da lei e de que a modulação temporal, tal como suscitada nas contrarrazões, representaria, na verdade, uma espécie de "salvo-conduto" às "pedaladas fiscais" (p. 826), o fato relevante a ser destacado - e o que importa para esta análise - é que aquela Corte, pelas informações constantes nos autos, nunca havia examinado e se manifestado, no caso concreto, sobre eventuais irregularidades, por exemplo, das contas de suprimento mantidas pela União junto à Caixa ou em relação aos pagamentos de subvenção para o BNDES, BB e FGTS, objeto da presente controvérsia.

Câmara dos Deputados
Fl. 6665
Comissões Especiais

No caso da Caixa, ao longo de mais de quatorze anos, os contratos foram renovados anualmente e não consta que, em algum momento, a possibilidade de ofensa à LRF tenha sido cogitada, seja pelos órgãos de controle, seja pelos respectivos órgãos jurídicos.

Pelo contrário, existem vários pareceres expressos tanto do órgão jurídico da Caixa (Nota Jurídica nº 0093/2014), quanto da Controladoria-Geral da União (Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015), entre outros, atestando que tais transações não se enquadravam no conceito jurídico de operação de crédito dado pela LRF, dando a segurança necessária ao Poder Executivo para atuar como atuou.

Por outro lado, e, conquanto correta a conclusão do Tribunal de que a modulação temporal invocada pela AGU não pode se constituir em "salvo conduto" a eventuais irregularidades praticadas por gestores, não se pode perder de vista que também o intérprete não possui salvo conduto para interpretar as normas sem as peias imposta pelos princípios de respeito à segurança jurídica e a boa fé objetiva, insitos ao estado de direito a que todos se submetem.

O TCU, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 992/2015-Plenário, entendeu não "ser razoável" classificar como operação de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro. Registrou, ainda, que "magnitude" dos valores seria um fator determinante da classificação da operação.

Os critérios nos quais se baseou, para classificar as movimentações da conta de suprimento como operações de crédito apenas no exercício de 2014, e não nos anteriores, comprovam a complexidade da matéria.

Aceita a tese, saber se um prazo é "razoável" ou quando determinada transação financeira assume "magnitude" inaceitável, passaria a depender de avaliação totalmente subjetiva, segundo a ótica e critérios personalistas de quem faz a avaliação.

Note-se que até mesmo o conceito de despesa pública considerada "irrelevante" não foi deixado ao livre arbítrio do intérprete, pois a LRF definiu no § 3º do art. 16, que este deveria ser definido pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse passo, e apenas para ilustrar, há que se ponderar que se os saldos devedores nas contas de suprimento mantidas na Caixa caracterizam operação de crédito em favor da União, então o inverso, ou seja, os saldos positivos verificados ao longo dos anos, conforme informado pela AGU, também poderiam ser interpretados como operação de crédito, em benefício da Caixa, vez que o respaldo contratual e condições financeiras são únicos.

Neste caso, tais operações também seriam nulas (art. 33, LRF), porque contratadas sem autorização legal (art. 32, LRF), exatamente pelas mesmas razões e fundamentos já explicitados neste Relatório. Tal interpretação praticamente inviabilizaria a operacionalização, nos moldes em que atualmente concebidos, de todos

Câmara dos Deputados
6665-A
Comissões Especiais

os programas sociais operados pela Caixa e onde há incerteza no volume de saques efetivos."

Assim, considerando os precedentes da Suprema Corte, reputamos absolutamente relevantes os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva, razão pela qual devem ser considerados para convalidar atos realizados repetidamente pelos gestores há mais de uma década, sem que nunca se tenha cogitado, nem pelos órgãos jurídicos das partes contratantes, nem pelos órgãos de controle, qualquer ilegalidade sobre eles.

Qualquer mudança de entendimento deverá ser acolhida como **expediente de gestão pública**, a ser aplicada para casos futuros. No ponto, **não se pode ignorar a presunção de legitimidade dos atos administrativos realizados ao longo de anos consecutivos.**

Por fim, consideramos que tal entendimento está perfeitamente embasado não só na jurisprudência como também no inciso XIII do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que, nos processos administrativos, devem ser observados, entre outros critérios, "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

4.2 As supostas irregularidades apontadas pelo TCU

As supostas irregularidades apontadas pelo TCU dizem respeito à execução orçamentária e financeira do Governo Federal, inclusive empresas integrantes da administração indireta, e podem ser assim agrupadas, para melhor compreensão, dada a afinidade dos assuntos:

I. omissão de passivos nas estatísticas das dívidas do setor público, apurada pelo Banco Central (irregularidades 1 e 10);

II. existência de passivos vencidos e não pagos junto à Caixa, BNDES e FGTS, o que caracterizaria contratação irregular de operação de crédito (irregularidades 2, 3, 4 e 9);

III. extrapolação de fontes e dotações autorizadas no orçamento de empresas integrante do orçamento de investimentos (irregularidades 5 e 6);

IV. ausência ou insuficiência de contingenciamento orçamentário para assegurar o atingimento da meta fiscal definida para o exercício (irregularidades 7, 11 e 12); e

V. utilização da execução orçamentária para influir na apreciação legislativa do PLN nº 36, de 2014 (irregularidade 8).

Câmara dos Deputados
Fl. 6666
Comissões Especiais

A síntese dos principais argumentos apresentados pelo TCU para fundamentar sua opinião, as contrarrazões da defesa e a nossa própria análise encontram-se descritos, de forma detalhada, nas Seções 3.3.1 a 3.3.14 deste Relatório.

Abaixo, breve resumo das principais teses e de nossas conclusões e a proposta de voto para cada "irregularidade" e "ressalva" apontada pela Corte.

Irregularidades 1 e 10 – estatísticas da dívida pública

A controvérsia discutida diz respeito à metodologia de apuração da Dívida Líquida do Setor Público - DLSP. A referida metodologia foi desenvolvida pelo Banco Central, há mais de 25 anos, com base em critérios e padrões internacionais e tem por finalidade subsidiar suas decisões de política monetária, como impactos na demanda agregada e no nível de preços, para a qual tem competência privativa (CF, art. 164, CF).

O Senado Federal e o Congresso Nacional ainda não estabeleceram os limites de endividamento nem os critérios para apuração do resultado fiscal, conforme previsto no art. 30 da LRF.

O TCU, embora afirme que não pretende alterar a metodologia do BCB, vale-se de analogia e interpretação expansiva que nada mais faz que alterar os critérios definidos pelo Banco Central.

O BCB alerta que a ampliação do escopo das estatísticas fiscais, "longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade legal para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB" (RA/01-2015, p. 27).

Não nos parece conforme a lei e as atribuições legais e constitucionais do TCU, que este determine, direta ou indiretamente, alteração na metodologia de apuração de estatísticas, porquanto a concepção e a aplicação desta são de competência legal do Banco (art. 164, CF, e arts. 9º e 10, da Lei nº 4.595, de 1964).

Em consequência, entendemos que as irregularidades 1 e 10 apontadas pelo TCU não devem ser acolhidas pelo Congresso Nacional, sequer como ressalvas, inclusive porque não têm relação direta com a atuação do Chefe do Poder Executivo.

Neste caso, parece-nos que é admissível à Corte de Contas, tão somente, se entender necessário, apontar à Autarquia a existência de eventuais inconsistências, na sua opinião, verificadas na aplicação da citada metodologia, cabendo ao BCB, anuindo aos apontamentos, promover as alterações necessárias e a consequente atualização do Manual de Estatísticas Fiscais, se for o caso, dentro da sua exclusiva competência de Autoridade Monetária.

Câmara dos Deputados
6666-A
Comissões Especiais

irregularidades 2, 3, 4 e 9 - passivos vencidos e não pagos junto à CAIXA, BNDES e FGTS, o que caracterizaria contratação irregular de operação de crédito.

O cerne desses apontamentos reside em caracterizar ou não os compromissos financeiros do Tesouro perante a Caixa, BNDES e FGTS como operação de crédito, no conceito jurídico dado pelos arts. 29, 35 e 37 da LRF.

O conceito de operação de crédito, por não englobar todo e qualquer compromisso financeiro assumido pelo setor público, exige interpretação que lhe defina os reais contornos jurídicos (e não somente econômicos), de forma objetiva e clara, sob pena de se permitir que interpretações excessivamente expansivas ou restritivas acabem por comprometer a aplicação da LRF, em desacordo com o espírito do legislador.

A Lei nº 11.977, de 2009 (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), e a Lei nº 12.096, de 2009 (Programa de Sustentação do Investimento - PSI), autorizaram a União a realizar despesa orçamentária, a título "subvenção econômica", que é despesa corrente a ser fixada na lei orçamentária anual, sob essa classificação, e não despesa de capital, como apontado pelo TCU.

Interpretação ao contrário subverteria expressa disposição do legislador, além de ignorar o sentido dos termos técnicos por ele utilizado no texto legal. Não houve, em nenhum caso, adiantamento, abertura de crédito ou qualquer espécie de crédito firmado com a União.

Ainda:

I. A presença de encargos financeiros ou de registros contábeis nos ativos ou passivos das instituições financeiras não são elementos definitivos para caracterizar operação de crédito, no conceito jurídico dos arts. 29, 35 e 37 da LRF;

II. O prazo de 24 meses para pagamento das despesas com equalização, no caso do PSI, integra a metodologia de apuração e pagamento das subvenções, não afronta autorização legislativa conferida pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 12.096, de 2009, não transmuta a natureza da despesa, definida pelo legislador como subvenção econômica, nem a transforma em operação de crédito, nos moldes definidos pela LRF;

III. Os contratos administrativos de fornecimento de bens ou prestação de serviço não mudam sua natureza jurídica para contratos típicos, assemelhados ou equiparados a operação de crédito, no caso de inadimplemento do ente público, nos termos da LRF; e

Câmara dos Deputados
Fl. 6667
Comissões Especiais

IV. Como, nos casos examinados, não se trata de operação de crédito, não há que se falar em ilegalidades pela falta de consignação, na lei orçamentária anual, de receitas ou despesas de capital.

Isso não obstante, a existência de passivo da ordem de R$ 40,0 bilhões pendentes de pagamentos ao final de 2014 evidencia as deficiências de planejamento e do desacerto da gestão orçamentária e financeira sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Por essas razões, é louvável a disposição e iniciativa da Presidenta da República de, diante da controvérsia suscitada nos casos sob análise, editar o Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que "Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal", com a finalidade de disciplinar a matéria e atender as ponderações da Corte.

Pelas razões acima expostas, entendemos que os apontamentos feitos pelo TCU não devem ser acolhidos pelo Congresso Nacional como irregularidades, mas como "ressalvas" às contas presidenciais, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Irregularidades 5 e 6 - extrapolação do montante de recursos aprovados no Orçamento de Investimentos em fontes de financiamento e em dotações autorizadas

A irregularidade ora em análise tem relação com a desobediência aos limites de execução, por fonte de financiamento e dotações, aprovados pela lei orçamentária, no âmbito de empresas estatais.

O que aqui se chama de "irregularidade" capaz de afetar as contas da Presidenta da República na verdade refere-se a ocorrência de natureza eminentemente técnica, sob a responsabilidade direta dos gestores, em cada caso apontado, sem qualquer conexão com conduta omissiva ou comissiva da Presidenta da República.

O ilustre Ministro Relator reconheceu, em seu voto, "os esforços do Dest em regularizar a questão", em relação aos anos anteriores em que seguidamente as desconformidades também foram apontadas (fls. 849). Porém, em vez de amenizar ou, pelo menos, manter a mesma avaliação do apontamento como "ressalva" nas contas presidenciais, resolveu agravá-la sem apresentar nenhuma motivação para o ato.

No nosso entendimento, a questão ora tratada sequer deveria constar das contas presidenciais, pois trata, visivelmente, de atos de gestão cujos responsáveis são precisamente identificáveis e não foi demonstrada nenhuma conduta omissiva ou comissiva do titular das contas ora analisadas.

Câmara dos Deputados
Fl. 6667 - A
Comissões Especiais

Irregularidade 7, 11 e 12 - ausência ou insuficiência de valores contingenciados

O TCU registrou que, ante o cenário de frustração de receitas em confronto com as estimativas, deve o Executivo promover, enquanto não for devidamente concretizado o processo de aprovação das alterações propostas ao Legislativo, o devido contingenciamento, porquanto a Lei não lhe conferiria margem de discricionariedade, ainda que sob a justificativa de haver probabilidade elevada de alteração da meta.

Apontou, também, a abertura de créditos suplementares, por decreto, de forma contrária à lei orçamentária anual e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista o cenário então posto de descumprimento das metas fiscais.

Não anuímos com o entendimento do TCU.

Segundo nossas conclusões, as reestimativas não exigem, forçosamente, ainda que pela via legislativa, ajustes a cada bimestre dos limites de execução dos orçamentos ou da meta anual fixada. A ausência de ajuste não traz necessariamente prejuízo ao alcance da meta, uma vez que a execução orçamentária não é impositiva. Ademais, eventual contingenciamento desde logo pode redundar em maiores gastos, em vez de favorecer a economia de recursos.

Parece evidente que a observância da legalidade na execução orçamentária não se resume ao artigo específico da LDO que estabeleceu uma meta fiscal anual a ser perseguida pelo gestor, mas a todo o conjunto normativo que ordena a execução orçamentária visando o interesse público.

De outro lado, fosse assim tão evidente a possibilidade e a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira no exercício de 2014, o próprio Tribunal deveria ter alertado os Poderes e órgãos tempestivamente (art. 59, § 1º, I, LRF), o que não consta ter ocorrido.

Assiste razão à Corte de Contas no que diz respeito à dissonância de cenários econômicos e fiscais projetados bimestralmente com o real comportamento da economia em 2014, o que acabou comprometendo, em alguma medida, a transparência da execução orçamentária.

Não existe nenhuma vedação legal para condicionar a elaboração ou alteração orçamentária à aprovação de propostas legislativas ou de outras medidas eventualmente em curso no âmbito da Administração ou do Poder Legislativo, sendo, na verdade, prática corriqueira prevista inclusive nas leis de diretrizes orçamentária (art. 96 da LDO 2014).

Portanto, considerando que:

Câmara dos Deputados
Fl. 6668
Comissões Especiais

I. as decisões de não contingenciamento foram adotadas com apoio nos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias elaborados por órgãos técnicos competentes, regularmente publicados, com a finalidade exata de orientar essas decisões, nos termos do art. 9º, LRF, e do art. 51, LDO 2014;

II. o contingenciamento não é obrigatório, de forma absoluta, tendo em vista que a decisão pode levar ao descumprimento de outros dispositivos legais ou expor a riscos elevados a vida das pessoas, o patrimônio e o interesse público;

III. os órgãos responsáveis pela elaboração dos boletins bimestrais, especificamente a SOF/MPOG e a STN/MF, na condição de órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.180, de 2001, não estavam obrigados a acolher, senão como subsídio, as informações prestadas pelo MTE, ou qualquer outro órgão setorial; e

IV. o gestor não deve ignorar eventuais cenários de turbulência econômica. A própria LRF não se descuidou desse aspecto, pois estabelece, no art. 66, ampliação de prazos no caso de baixo crescimento do PIB ou de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal.

Em razão do exposto, concluímos que as supostas irregularidades apontadas pelo TCU não devem ser acolhidas pelo Congresso Nacional.

No entanto, entendemos ser pertinente a inclusão de "ressalva" nas contas presidenciais em razão da dissonância de cenários econômicos e fiscais projetados bimestralmente com o real crescimento da economia em 2014, o que acabou comprometendo, em alguma medida, a transparência da execução orçamentária.

Irregularidade 8 – utilização da execução orçamentária para influir na apreciação legislativa do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

A fundamentação do Parecer Prévio considerou suficiente, para a conclusão ofertada, a suposição de que o Decreto nº 8.367, de 2014, teria sido editado para influir na apreciação do PLN nº 36, de 2014-CN. Tal influência decorreria da disponibilização e imediato bloqueio de R$ 10 bilhões, que somente seriam liberados após a aprovação do citado PLN.

Essa ação teria afrontado o art. 118 da LDO 2014, que dispõe que a execução do orçamento deve obedecer aos princípios constitucionais e não pode ser

Câmara dos Deputados
Fl. 6668-A
Comissões Especiais

utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Vê-se, na análise dos fatos, alto grau de subjetivismos e presunção de conduta irregular a veicular interpretação particular do Tribunal sobre atos ordinários de governo e sobre a atuação do próprio Poder Legislativo.

Como o ato da Presidenta foi voltado para a Administração, especialmente do Poder Executivo, não se enxerga como poderia, mesmo que tratasse de execução de despesa, influir ilegitimamente nos trabalhos legislativos.

O citado Decreto, além de visar cumprir prazo peremptório estabelecido na LDO 2014 (art. 51, § 12, I) e de ter sido adotado após o pronunciamento da CMO sobre o PLN nº 36, de 2014-CN, atendeu a todos os pressupostos de constitucionalidade, publicidade, legalidade, legitimidade e moralidade, não se constituído o fundamento para existência da "irregularidade" aqui apontada, razão pela qual deve ser integralmente desconsiderada pelo Congresso Nacional.

Ressalvas 1 e 2 – ausência do rol de prioridades e metas do PLDO 2014 e distorções materiais que afastam a confiabilidade dos indicadores e metas do PPA 2012-2015

Não há óbice legal que impeça a apresentação de metas e prioridades na forma de programas, como ocorreu no exercício de 2014, e também nos exercícios de 2013, 2012 e 2011, cujos projetos foram convertidos nas Leis nº 12.919/2014 (LDO 2014), nº 12.708/2012(LDO 2013), nº 12.465/2011 (LDO 2012) e Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

As observações do TCU relativamente a deficiências nos indicadores e metas do PPA 2012-2015 tratam de questões técnicas, que não podem ser imputadas diretamente à responsabilidade da Presidenta da República. No máximo, podem ser recepcionadas como contribuição para a elaboração dos futuros planos e aprimoramento da função de planejamento e respectiva avaliação periódica.

Portanto, no entendimento desta Relatoria, não procedem os fundamentos das ressalvas apontadas pelo TCU, razão pela qual não devem ser consideradas pelo Congresso Nacional, no processo de contas presidenciais.

Já chegando à nossa conclusão, importa assinalar que o instrumento do contingenciamento instituído pela LRF, ou seja, a possibilidade de o gestor limitar os montantes de empenho e movimentação financeira das dotações autorizadas nas leis orçamentárias, desempenha papel de grande relevância para o equilíbrio das contas públicas, na medida em que permite a limitação dos gastos às reais disponibilidades financeiras do Estado, em cada exercício financeiro.

Câmara dos Deputados
Fl. 6669
Comissões Especiais

Mas há que se reconhecer, entretanto, que tal mecanismo tem limitações, sobretudo diante de crises fiscais agudas, representadas por baixo crescimento econômico, queda na arrecadação e aumento de despesas, entre elas o inevitável pagamento de juros da dívida pública. Nessas situações, a necessidade de mitigação e mesmo superação dos problemas exigem alternativas fora ou além do simples contingenciamento, pois a recondução da economia para uma trajetória de equilíbrio e crescimento pode exigir a adoção de medidas de caráter estrutural na gestão fiscal e orçamentária de forma a produzir os resultados necessários, de tal modo que, eventualmente, o próprio instrumento da limitação pode se revelar insuficiente ou impróprio.

Não temos dúvidas da importância e da necessidade de serem adotadas todas as medidas para obtenção e manutenção do equilíbrio das contas públicas, com vistas a assegurar o crescimento econômico e a redução da dívida pública a patamares aceitáveis, e todos os benefícios daí decorrentes para o bem comum, bem assim fortalecer o papel do Estado.

Para tanto, é imperioso que todos participem: (i) o Governo e o Congresso Nacional, a quem cabe conciliar realisticamente as metas fiscais estabelecidas anualmente com reavaliações e adaptações de programas, políticas e prioridades públicas, inclusive mediante alteração na legislação, à efetiva capacidade fiscal do Estado, e (ii) os sistemas de controle interno e externo no sentido de reforçarem seu papel no controle preventivo, conforme previsto no art. 59, § 1º, da LRF, de forma a prevenir e antecipar medidas corretivas necessárias ao equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, esta Relatoria entende que os apontamentos de irregularidades feitos pelo TCU decorrem, em grande medida, de diferentes interpretações da legislação vigente, em especial da LRF, no que toca ao conceito jurídico de operação de crédito, dívida do setor público e contingenciamentos.

Nesses casos, e até que o entendimento da matéria seja pacificado, é recomendável redobrada prudência, sobretudo no caso de prestação de contas de agentes públicos, dado o caráter sancionador desses processos.

Além disso, constata-se o caráter técnico-jurídico das matérias controvertidas cujas eventuais desconformidades não têm nenhuma conexão com as atribuições diretas da Presidenta da República, nos casos concretos examinados.

Da mesma forma, em nenhum apontamento foi demonstrado ou mesmo apontado eventual ato omissivo ou comissivo que possa ser atribuído à ação direta ou indireta da Presidenta da República e que tenha atentado contra a Constituição Federal, a lei orçamentária vigente ou qualquer outro normativo.

Deixamos assentado que, na nossa conclusão, os atrasos nos pagamentos de compromissos financeiros da União, denominadas de "Pedaladas Fiscais" no Relatório do órgão técnico, não se ajustam ao princípio da gestão fiscal previsto na LRF, mas

Câmara dos Deputados
Fl. 6669-A
Comissões Especiais

também não se enquadram no conceito jurídico de operação de crédito de que tratam os arts. 29, 35 e 37 da mesma Lei.

Por último, não poderíamos deixar de consignar, nesta oportunidade, que levamos em consideração, no voto proposto, as conclusões extraídas do Parecer Prévio exarado, no sentido de que o julgamento das contas dos gestores envolvidos ainda será realizado pelo TCU, em cumprimento ao art. 71, II, da CF, razão pela qual não se pode imputar responsabilidades à Chefe de Governo, pela inconclusão de tais processos até mesmo porque poderá haver, após o devido processo legal, o afastamento das responsabilidade inicialmente apontadas, como as notícias indicam já ter ocorrido pelo menos parcialmente.

Ponderados todos esses elementos, esta Relatoria **VOTA** pela aprovação, com as ressalvas constantes deste Relatório, das contas apresentadas pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República, DILMA VANA ROUSSEFF, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6670
Comissões Especiais

5 RELATÓRIO E VOTO SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

5.1 Análise das Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas ao Relatório. As Emendas nº 1 a 7 são de autoria do Deputado **Pauderney Avelino – DEM/AM**; a Emenda nº 8, do Deputado **Danilo Forte – PSB/CE** e a Emenda nº 9, do Senador **Cristovam Buarque – PDT/DF**.

Com todo respeito ao competente e sempre zeloso trabalho dos ilustres parlamentares, deixamos de acolher as proposições ora apresentadas pelas razões já expostas no Relatório sobre cada apontamento do TCU ou mesmo porque as proposições invertem totalmente o sentido do Voto por nós apresentado. Especificamente em relação a cada Emenda, temos a dizer que:

I) Emenda nº 1:

Tal Emenda propõe alterar o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo – PDL de forma a modificar o parecer sobre as contas presidenciais de 2014 sob análise de "aprovadas, com ressalvas" para "rejeitadas", além de acrescentar, ao PDL, 8 (oito) irregularidades apontadas pelo TCU, em sentido oposto ao constante do nosso voto.

Observa-se, ainda, inconstitucionalidade e contradição lógica no texto apresentado pois os §§ 2º e 3º dispõem que compete ao Chefe do Poder Executivo, à vista das irregularidades apontadas, determinar aos órgãos e entidades responsáveis que adotem as medidas pertinentes para aperfeiçoar e corrigir os respectivos processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública. A ausência de medidas saneadoras será considerada nas contas presidenciais relativas ao exercício de 2015.

Ora, a proposição pretende que as regras que resultarem da proposta de PDL tenham eficácia retroativa a exercício já encerrado, ou seja, que tenha impactos sobre atos já praticados segundo o ordenamento jurídico então vigente.

Em nenhuma hipótese, legal ou jurisprudencial, se admite a incidência de tal efeito, como tem decidido o STF[129] e também o estabelecem os incisos XXXVI e XXXIX do art. 5º, CF. In verbis:

---

[129] A propósito do princípio da irretroatividade da lei insculpido na Constituição, excerto da ementa do Acórdão nos autos da ADI 493/DF, julgada em 25/06/1992, DJU de 04/09/1992, sob a Relatoria do Eminente Ministro Moreira Alves: "*O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de*

Câmara dos Deputados
Fl. 6670-A
Comissões Especiais

> XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
>
> [...]
>
> XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; *(grifos nossos)*

Na doutrina, colhem-se os seguintes ensinamentos:

> Em nome do direito à segurança, que exige certeza e confiança, não se pode, pois, restringir o princípio da irretroatividade à lei como mero enunciado, devendo compreender a lei como sua inteligência em determinado momento. (...) A irretroatividade é, assim, do Direito e alcança, portanto, a irretroatividade da inteligência da lei aplicada a certo caso concreto.
>
> Em síntese, a mencionada analogia significa que, assim como fatos jurídicos pretéritos (mesmo quando não constituam atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos) são protegidos contra a retroatividade da lei nova, valendo a lei, à época, de gerência, jurisprudência pretérita, de fato, constante e longamente reiterada, há também de ser considerada para casos iniciados antes da nova orientação jurisprudencial.[130]
>
> A segurança jurídica, um dos pilares do nosso Direito, exige que as leis, os atos administrativos em geral e a jurisprudência tenham o timbre da irretroatividade. Daí falarmos em *irretroatividade do Direito* e não, apenas, *das leis*.
>
> [...]
>
> Assim, quando uma linha jurisprudencial nova reverte por completo as expectativas dos jurisdicionados, construídas com apoio em reiteradas e firmes decisões anteriores do mesmo Tribunal, haverão de ser aplicados os ditames do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para que não reste sacrificado o princípio da segurança jurídica e, com ele a boa-fé das pessoas, que praticaram atos, certas de que procediam sob o amparo do direito objetivo.[131]
> *(itálico original)*

---

ordem pública e lei dispositiva." Precedente da mesma Corte. Em seu voto, o Eminente Ministro cita lição de Pontes de Miranda, nos seguintes termos: "*A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeito retroativo (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte*", e de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "*o problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado*" [...] "*todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade, se assegurando o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor*", incluindo-se nesse regime o "*Direito administrativo*".

[130] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Irretroatividade e jurisprudência judicial*. Apud DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela*. 8. ed. rev. ampl. e atual., vol. 2, 2013. Editora Juspodivm, p. 465.

[131] CARRAZZA, Roque Antonio. *Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais*. Apud DIDIER JR., Fredie e outros. Op. cit. pp. 465/466.

Câmara dos Deputados
Fl. 6671
Comissões Especiais

Além disso, não faz qualquer sentido recomendação ou determinação ao Poder Executivo para adotar providências em relação ao exercício financeiro de 2015, que já está encerrado. A correção de processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública por certo somente poderá ser adotada nos exercícios subsequentes e após aprovado e publicado o referido PDL.

Sendo assim, não vemos como dar-lhe qualquer aproveitamento em nosso Relatório.

Nosso voto é pela rejeição.

II) Emenda nº 2:

Embora mantendo a aprovação das referidas contas, essa Emenda propõe a inclusão de nova ressalva, tendo em vista a propalada utilização, pelo Poder Executivo, da execução orçamentária de 2014 para influir na apreciação legislativa do PLN nº 36, de 2014.

Segundo nossa extensa manifestação sobre o tema no Relatório ("irregularidade 8"), a edição do Decreto nº 8.367, de 2014, não permite de nenhuma forma concluir pela existência de influência indevida pelo Poder Executivo nos trabalhos do Congresso Nacional.

Tal decreto, voltado para a administração, foi editado pela autoridade competente no cumprimento do dever legal e constitucionalmente previsto. Logo, a afirmação quanto a tal ingerência somente se torna compreensível num quadro de debate e disputas políticas, mas não técnicas, no âmbito do exame das contas presidenciais.

Além disso, não há vedação legal para condicionar a liberação da execução à aprovação de propostas legislativas. Essa prática, na verdade, é corriqueira e necessária, pois um planejamento escorreito deve considerar os possíveis impactos de futuras normas, seja de aumento seja de redução de receita ou de despesa, haja vista que o planejamento é imposto ao poder público (art. 174[132], caput, CF). A própria LDO (LDO 2014, art. 96[133]; LDO 2015, art. 110; LDO 2016,

[132] *Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para setor público e indicativo para o setor privado.* (negritamos)

[133] As LDOs 2015 e 2016 seguem basicamente o disposto na LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 2013), nos seguintes termos: *Art. 96. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, **poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições**, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.*

Câmara dos Deputados
Fl. 671-A
Comissões Especiais

art. 115, por exemplo) autoriza a programação de gastos na pendência de aprovação de projetos de lei.

O gestor não pode ficar alheio aos fatos futuros, especialmente em relação às receitas e despesas de ocorrência iminente, em respeito ao princípio da universalidade orçamentária (art. 2º, Lei nº 4.320, de 1964).

Portanto, nosso voto é pela rejeição da proposição.

III) *Emenda nº 3:*

Também mantendo a aprovação das referidas contas, essa Emenda objetiva acrescentar, mais uma ressalva entre as propostas no PDL anexo ao Relatório. Nesse caso, pretende o autor da proposição ressalvar nas contas a alegada omissão, nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014, de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS.

Essa questão demonstra que há muitos aperfeiçoamentos legais a serem implementados nos sistemas contábeis, financeiro e orçamentário. O Senado e o Congresso Nacional, lamentavelmente, ainda não disciplinaram a respeito dos limites da dívida pública da União, a sua fórmula de cálculo, tampouco a respeito da metodologia de cálculo do superávit primário. Sem dúvidas, há um vácuo legislativo.

Enquanto tais normativos não são aprovados, a metodologia de apuração do endividamento, empregada pelo Banco Central para acompanhar a política monetária, é utilizada para a finalidade de aferir os resultados fiscais. Porém, sem que tenha sido criada para esse fim.

Como tem finalidade específica de orientar a política monetária, não pode ser alterada para as finalidades previstas na LRF, no sentido de aferir os resultados fiscais como demanda tal normativo. Caso contrário, a adaptação teria o efeito de inviabilizar o instrumento para a finalidade para a qual foi criado.

Não se pode exigir, a fim de suprir o vácuo legislativo, como pretende a Emenda, que o Banco Central do Brasil adote mecanismos que não se adaptam a seu modelo e a sua necessidade de atuação, prevista constitucionalmente (art. 164[134]), sob pena de se agredir a própria Constituição.

Por essas razões, votamos pela rejeição da Emenda.

---

[134] *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*

Câmara dos Deputados
Fl. 6672
Comissões Especiais

IV) Emenda nº 4:

Propõe a alteração do § 3º do art. 1º do PDL para dispor que a ausência não justificada das medidas saneadoras a que se refere o § 2º será ponderada, pelo Congresso Nacional, no julgamento das contas presidenciais relativas ao exercício de 2015, mas não de **2016** como constou do PDL por nós submetido à apreciação desta Comissão.

A mudança pretendida incide em inconstitucionalidade, ao pretender que as regras que resultarem da proposta de PDL tenham eficácia retroativa a exercício já encerrado; ou seja, que tenha impactos sobre atos já praticados segundo o ordenamento jurídico então vigente.

Como já assentado na análise da Emenda 1, supra, de autoria do mesmo Parlamentar, em nenhuma hipótese, legal ou jurisprudencial, se admite a incidência de tal efeito.

Além disso, não faz qualquer sentido recomendação ou determinação ao Poder Executivo para adotar providências em relação ao exercício de 2015, que já está encerrado. A correção de processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública por certo somente poderá ser adotada nos exercícios subsequentes e após aprovado e publicado o referido PDL.

Sendo assim, não nos resta alternativa senão propor a **inadmissibilidade** da referida Emenda, nos termos do art. 146[135], da Resolução nº 1, de 2006-CN, por afronta à Constituição.

V) Emenda nº 5:

Essa proposição pretende resgatar no texto da proposta de PDL uma questão que, a nosso ver, provoca ingerência indevida de um Poder em outro. No caso, pretende incluir como ressalva nas contas presidenciais o fato de os órgãos competentes do Poder Executivo (SOF e STN) não terem acolhido manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego nas estimativas de receita e despesa.

A Lei nº 10.180, de 2001, organiza e estabelece as competências de cada órgão dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e Administração Financeira na estrutura administrativa do Poder Executivo, atribuindo à SOF e à STN à condição de órgãos centrais desses Sistemas. A par disso, é da competência privativa do Chefe

[135] *Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, X, e 25.*

Câmara dos Deputados
Fl. 6672-A
Comissões Especiais

do Poder Executivo exercer a direção superior da administração federal, segundo o disposto no inciso II do art.84, CF.

Logo, não há como concordar com a pretensão da Emenda em análise, segundo a qual os **órgãos centrais** competentes são *obrigados* a acolher manifestações de **órgãos setoriais**. Tal medida atenta contra a independência dos Poderes (art. 2º, CF[136]), além de anular a competência firmada em lei, tornando-a absolutamente inócua, destituindo de eficácia a organização administrativa e, por consequência, a responsabilização pelas ações.

Nosso voto é também pela rejeição da Emenda.

VI) Emenda nº 6:

Essa Emenda, por seu turno, retoma questão minudentemente discutida no Relatório: a edição de decretos de abertura de crédito na vigência de contingenciamentos.

Conforme ficou substancialmente assentado em nosso Relatório, o ato de abertura de crédito não interfere no alcance da meta de resultado primário, pois **não é ato de efeito concreto que realize** execução de gasto. Trata-se de um exercício legítimo de competência, posta não apenas como faculdade, mas exigida no art. 174, caput, combinado com o art. 84[137], II, todos da Constituição. Conforme tais dispositivos, o planejamento é **impositivo** ao Estado e é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública federal.

Nesse sentido, a abertura de crédito apenas ajusta as programações orçamentárias à realidade dos fatos, conforme exige tal art. 174, CF, tornando-se um ato-condição para a adequada execução dos orçamentos. Sendo assim, a abertura de um crédito em nada interfere no alcance da meta de resultado fixada para o exercício.

O alcance da meta está essencialmente vinculado ao que de fato cada órgão vier, posteriormente, a executar, se executar, nas exatas condições e limites autorizados por decreto específico sobre a matéria cuja finalidade é justamente assegurar o cumprimento da

---

[136] *Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

[137] *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Câmara dos Deputados
Fl. 6673
Comissões Especiais

meta fiscal anual. Portanto, não é possível acolher a iniciativa do nobre Deputado.

Enfim, também não se acolhe o argumento de que não se poderia programar as alocações dos recursos tendo em vista a tramitação do projeto legislativo (PLN 36, de 2014). Ora, é da regra do **planejamento e dos orçamentos trabalhar com previsões.**

É assim com qualquer lei orçamentária, cuja despesa é fixada integralmente com amparo em expectativas de receitas. Em alguns casos, com base em receitas sequer legisladas, ocasião em que entram nos orçamentos como fonte condicionada. Tal maneira de proceder já foi inclusive reconhecida por julgamento do STF (ADI 3949-MC/DF, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Sendo assim, nos parece sem razão o que pretende a Emenda, devendo ser rejeitada.

VII) Emenda nº 7:

Nesse caso se rediscute a questão da possível impositividade do contingenciamento das despesas. Esse tema também foi abordado de forma aprofundada em nosso Relatório, de tal modo que não caberia aqui retomá-lo por inteiro.

Em respeito à iniciativa do empenhado autor da Emenda, reafirmamos que, no nosso entendimento, não se encerra na LRF, bem assim no art. 51 da LDO 2014[138], qualquer regra que demande a obrigatoriedade absoluta de contingenciamento de despesa. Isso porque não se poderia desconsiderar outros veículos do ordenamento jurídico, inclusive a Constituição, que, por outro lado, exigem a alocação efetiva de recursos em determinadas áreas.

A propósito, estabelece a Constituição Federal:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> [...]
>
> II – garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[138] *Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no §*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fls. 6673-A

Portanto, o que se tem é um conjunto de normas que precisam ser conciliadas pelo gestor público, mediante escolhas legítimas, mas sabidamente nem sempre fáceis de serem exercidas. A escolha é política, tal como deve ser seu julgamento!

A par disso, para se realizar o contingenciamento, é necessário constatar a possibilidade de fazê-lo, coisa que o Relatório do Egrégio TCU em nenhum momento demonstrou a factibilidade. Por óbvio, a lei não demanda o impossível ao gestor, sobretudo diante da possibilidade de a medida expor a riscos elevados a vida das pessoas, o patrimônio e o interesse público.

Apoiando-se nas informações disponíveis no Relatório do Tribunal, nosso arrazoado demonstra que efetivamente não havia possibilidade de realização do contingenciamento em 2014, tendo em vista tanto a redução na arrecadação quanto o volume de despesas previamente comprometidas.

Nosso posicionamento, portanto, é pela rejeição!

VIII) Emenda nº 8:

Tal proposta pretende modificar o texto do § 2º do art. 1º da proposta de PDL apresentada por nós, para prever a possibilidade de nova hipótese de **crime de responsabilidade**.

Evidentemente que a proposta sequer pode ser recepcionada, tendo que ser declarada sua inadmissão. Isso porque tipos novos de crime não podem ser instituídos e veiculados por meio de decreto legislativo. Tanto o decreto legislativo quanto a resolução são meios normativos para externar matérias de competência privativa do Congresso Nacional ou de suas Casas (Câmara e Senado).

A tipificação de crime, no entanto, não está prevista na Constituição Federal como matéria de competência exclusiva deste Poder, nos termos dos arts. 49, 51 e 52. A proposição do Deputado deve observar o rito ordinário das proposições legislativas em geral, mediante proposta de apropriado projeto de lei, nos termos do art. 61, CF[39].

---

[39] *Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

Câmara dos Deputados
Fl. 6674
Comissões Especiais

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

[...]

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

Câmara dos Deputados
6674-A
Comissões Especiais

Além disso, essa Comissão não tem competência para análise de proposição sobre matéria criminal, conforme o art. 169, § 1º, da Constituição Federal[140], e o disposto no art. 2º da Resolução nº 1, de 2006-CN[141].

---

a) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes de seu termo de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Art. 166. (...)

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

Câmara dos Deputados
Fl. 6675
Comissões Especiais

Firmes nessas razões, **entendemos que a referida Emenda deve ser inadmitida**, segundo o art. 146 da Res. 1, de 2006-CN.

IX) Emenda nº 9:

Essa proposição do Eminente Senador Cristovam Buarque, enfim, tem basicamente a mesma pretensão do previsto na Emenda nº 7, acima comentada, com pequenas diferenças, razão pela qual segue nosso voto pela sua rejeição, com os mesmos fundamentos já consignados.

A par de tudo isso, o que se aplica inclusive para todas as Irregularidades apontadas no Parecer Prévio, minudentemente debatidas em nosso Relatório, não consta que **a Corte de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Congresso Nacional no acompanhamento, controle e fiscalização e de agente essencial para o aperfeiçoamento das práticas orçamentárias e para a prevenção de riscos ao Tesouro, tenha alertado o Congresso Nacional, ou mesmo o Poder Executivo, como deveria (art. 59, § 1º, I, LRF[142]), sobre a eventual necessidade de**

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

[141] *Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:*

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

III - documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionadas em anexo à lei de diretrizes orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional;

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - demais atribuições constitucionais e legais.

[142] *Art. 59...*

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

Câmara dos Deputados
FL. 6675-A
Comissões Especiais

contingenciamento em 2014 ou sobre quaisquer outros indícios de irregularidades na gestão orçamentária (inciso V do mesmo dispositivo).

Tal alerta se encontra regulado desde 2001, na Resolução Interna do Tribunal nº 241, que *dispõe sobre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*, nos seguintes termos:

> Art. 1º Nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compete diretamente ao Tribunal de Contas da União:
>
> [...]
>
> II – alertar os Poderes ou órgãos referidos no inciso I, quando constatar:
>
> a) a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, prevista pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> e) a ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
>
> Art. 2º Observado o disposto no art. 59 da LRF, compete ao Tribunal de Contas da União auxiliar o Poder Legislativo a fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere a:
>
> I - alcance das metas físicas e fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
>
> II - limites e condições para realização das operações de crédito;
>
> [...] (negrifamos)

Houvesse a Corte se desincumbido de seu mister, com a quantidade e qualidade de dados e informações que certamente possui, o Legislativo, Poder competente para o controle externo, poderia ter avaliado oportuna e publicamente a existência e a solidez dos argumentos somente externados por meio do Parecer Prévio e, como consequência, aceitado as devidas providências saneadoras.

Porém, dentro do conhecimento que se tem, em nenhuma das oportunidades previstas especificamente para o debate parlamentar (art. 9º, § 4º, LRF[143]; e art. 51, §

---

[143] fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária
[144] Art. 2º...

Câmara dos Deputados
Fl. 6676
Comissões Especiais

4º, LDO 2014[144]) chegou qualquer alerta da Corte ao conhecimento do Congresso Nacional ou desta Comissão sobre vícios de qualquer natureza na execução, o que prejudicou a avaliação tempestiva da execução orçamentária e financeira do governo federal e, consequentemente, a adoção de medidas preventivas para correção de desvios que somente foram apontados nas contas do Chefe do Executivo.

5.2 Voto às Emendas

Por conclusão, somos pela rejeição das Emendas nº 1, 2/13, 5, 6, 7 e 9, e pela inadmissibilidade das Emendas 4 e 8. Em razão disso, nosso Relatório mantém-se tal como apresentado em 22 de dezembro último, incluindo-se as correções já efetivadas de erros materiais identificados.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO)
Relator

Senadora ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)
Presidente da CMO

---

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[144] *Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º,*

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
PL 6676-A

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova, com ressalvas, as contas da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativas ao exercício de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, atinentes ao exercício de 2014, nos termos do inciso IX do artigo 49, combinado com o inciso XXIV do artigo 84 da Constituição Federal.

§ 1º As ressalvas mencionadas no *caput*, descritas no Parecer da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição Federal, decorrem da:

I – pouca aderência do cenário econômico-fiscal projetado bimestralmente, no exercício de 2014, comparativamente ao comportamento efetivo da economia, o que fragilizou a transparência da execução orçamentária e financeira, exigida no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 1º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – existência, em 2014, de compromissos financeiros vencidos e não pagos ou pagos com atraso junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativos a benefícios sociais e subvenções econômicas de responsabilidade da União, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 37, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III – existência de vultosos e crescentes compromissos financeiros contabilizados como restos a pagar, sendo de R$ 177 bilhões, R$ 219 bilhões e R$ 227 bilhões, em 2012, 2013 e 2014, respectivamente, o que indica deficiências no planejamento da execução orçamentária e financeira, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Câmara dos Deputados
Fl. 6677
Comissões Especiais

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo, à vista das ressalvas consignadas no § 1º deste artigo, determinar aos órgãos e entidades responsáveis que adotem as medidas pertinentes para aperfeiçoar e corrigir os respectivos processos, métodos e sistemáticas com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

§ 3º A ausência das medidas saneadoras a que se refere o § 2º, não justificada, será ponderada, pelo Congresso Nacional, no julgamento das contas presidenciais relativas ao exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador ACIR GURGACZ (PDT/RO)
Relator

Senadora ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)
Presidente da CMO

Câmara dos Deputados
Fl. 6678
Comissões Especiais

Questões de Ordem

Decisão sobre Questão de Ordem - Deputado Paulo Teixeira, Jandira Feghali e Outros

Câmara dos Deputados 6679 Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, só para compreender melhor, um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - A lei fala em 10 dias. Cinco sessões, V.Exa. está se pautando pelo rito de 1992? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu acabei de decidir, Deputada Jandira Feghali, e está à disposição, a partir de agora. É decisão desta Presidência.

Passo agora à decisão das questões de ordem formuladas pelo Deputados Paulo Teixeira e Jandira Feghali na reunião de ontem, estas últimas contraditadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio.

> *Quanto às questões de ordem oferecidas pelos Deputados Paulo Teixeira e Arlindo Chinaglia e pela Deputada Jandira Feghali, contraditadas respectivamente pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio, registro, de início, que, apesar de no sumário da denúncia, publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2016, constarem os novos documentos, como, abre aspas, "aditamento", em nenhum momento os recebi nessa condição.*
>
> *Em meu pronunciamento de abertura fiz referência a eles como "documentos que foram anexados a pedido dos denunciantes". E encaminhei no sentido de que seriam "objeto de decisão do Relator quando da elaboração do seu parecer que será submetido ao juízo deste Colegiado". Em outras palavras, todas essas questões, inclusive a viabilidade da juntada de novos documentos, seriam decididas por esta Comissão quando da votação do relatório.*

A questão de ordem contraditada, formulada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá foi acerca da competência para decidir sobre juntada ou desentranhamento de documentos à denúncia ora apreciada por esta Comissão Especial.

Câmara dos Deputados
FL. 6679-A
Comissões Especiais

Com efeito, o Presidente desta Casa já exauriu sua competência quanto ao recebimento da denúncia e juntada de documentos aos autos da DCR nº 1, de 2015. Agora, a DCR nº 1, de 2015, está sob o exame desta Comissão Especial, motivo pelo qual compete a esta Presidência responder às questões de ordem formuladas sobre a respectiva denúncia.

Continuo.

> *Em tese, segundo as questões de ordem, esta Comissão Especial deve se pronunciar sobre a denúncia e seus anexos, o que significa dizer que eventuais documentos juntados posteriormente ao despacho inicial de admissibilidade da denúncia e de sua leitura em plenário poderiam também, em tese, extrapolar a competência da Comissão e não deveriam, assim, ser objeto de deliberação por seus membros.*
>
> *Registro que, no julgamento da ADPF nº 378, uma das determinações da Suprema Corte foi a de seguir, tanto quanto possível, como paradigma, o rito aplicado na apreciação da denúncia contra o ex-Presidente Fernando Collor, em 1992. Naquela oportunidade, a Comissão Especial, durante os seus trabalhos, recebeu a cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito que auxiliaria na elucidação dos fatos. Todavia, assim como esta Presidência ontem propôs para esta Comissão Especial, relegou para o Relator a competência para tratar da questão. Naquela época, o Relator decidiu em seu relatório que a Comissão não devia se manifestar sobre documentos novos, juntados posteriormente à decisão inicial de recebimento da denúncia.*
>
> *Seguindo essa linha de raciocínio, o voto vencedor do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na referida ADPF nº 378, foi expresso ao afirmar que aquele precedente se tratava, abre aspas, "de entendimento que,*

Câmara dos Deputados
Fl. 6680
Comissões Especiais

mesmo não tendo sido proferido pelo STF, com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso a denúncia contra Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político".

Ainda segundo o mesmo voto, "a Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados que constitui condição para o prosseguimento da denúncia". Mais adiante, também constou do voto de S.Exa. que, "o regime atual, a Câmara não funciona como um 'tribunal de pronúncia', mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado". Ou seja, "compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade)", o que significa dizer, segundo o Ministro Barroso, que, "toda atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. Veja-se bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo, não o instaura por si própria."

Fixadas essas premissas, tenho que não é nesta Casa que haverá produção de qualquer prova com a juntada de documentos, oitivas de testemunhas, etc. Aqui, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, terá que haver decisão apenas sobre a admissibilidade ou não da denúncia, assim entendida como "mera" condição de procedibilidade, respeitados, por óbvio, os seus aspectos técnicos e formais. Frise-se: aqui não é instância

Câmara dos Deputados
n. 6680-A
Comissões Especiais

probatória. É no Senado Federal que haverá o processamento e julgamento da denúncia, caso autorizada a sua instauração por esta Casa.

Feito o esclarecimento, e munido de uma cautela jurídica exigida neste caso ainda maior que em 1992, para que ao longo do processo seja garantida à denunciada a ampla defesa e o devido processo legal, decido que esta Comissão Especial não considere o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise, porque aqui, insisto, não é a instância competente para produção de prova, e sim o Senado Federal. Lá, como dito e como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão desta Casa será objeto ou não de ratificação, quando os requisitos da denúncia serão novamente analisados e haverá ampla produção probatória.

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. Portanto, no relatório não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em plenário.

De qualquer forma, gostaria de lembrar a V.Exas. que, mesmo desconsiderado como parte integrante da denúncia, o citado documento é de conhecimento público. Dito isto, não há como esta Presidência impedir a influência dele sobre a formação de juízo individual de cada Parlamentar desta Comissão e desta Casa. E, sendo nós todos constitucionalmente livres em opiniões, palavras e votos, é da mesma forma impossível para esta

Câmara dos Deputados
Fl. 6681
Comissões Especiais

Presidência impedir que os fatos neles contidos sejam enunciados nos discursos de V.Exas.

Por fim, quanto ao mais, registro que esta Comissão não pode se antecipar a tratar de questões que, eventualmente, constem na defesa a ser apresentada pela denunciada. A defesa é faculdade da denunciada, na forma como melhor entender.

É a decisão desta Presidência.

Já tenho a lista. Eu queria dizer que, para este Presidente decidir...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem em relação à decisão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas eu ainda não terminei. Questão de ordem sobre minha decisão não é possível.

Eu queria fazer uma observação. Essa decisão é fruto do convencimento deste Presidente, escutada a Consultoria da Casa, aos aspectos constitucional e regimental. Escutei também o Relator, que foi muito prudente e cauteloso, principalmente na garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. A respeito desta nossa decisão, eu queria agradecer à Consultoria da Casa, que trabalhou sem parar esta noite e agora de manhã para que pudéssemos decidir. Nós temos absoluta consciência do momento que vivemos no País e da necessidade absoluta de precisão constitucional e jurídica nesta Comissão.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO - Eu já disse que não cabe questão de ordem sobre a decisão, da qual se pode recorrer. Existe uma lista. Preciso garantir a ordem da lista de questão de ordem. Eu preciso garantir...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Calma, deixem-me terminar!

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está liberado. Eu vou garantir a lista...

Deputado Arnaldo Faria de Sá, eu não consigo ouvir V.Exa.

Câmara dos Deputados
Fl. 6682
Comissões Especiais

Questões de Ordem

Deputado Weverton Roch
30 de Março de 2016

Câmara dos Deputados
Fl. 6683
Comissões Especiais

90

Senhor Presidente,

Requeiro a palavra para formular Questão de Ordem com fundamento nos artigos 5º, inciso LV (55), da Constituição Federal e 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Plano de Trabalho desta Comissão, o ilustre Relator registrou que não serão promovidas diligências ou oitivas de testemunhas, mas que seriam cabíveis reuniões destinadas a "esclarecer aspectos específicos da denúncia".

Sr. Presidente, promover reuniões para esclarecimento de aspectos da denúncia é o reconhecimento, por esta própria Comissão, **de que a denúncia não está clara o suficiente**. Este fato atinge um dos postulados mais basilares da garantia da ampla defesa de que a denúncia deve conter, especifica e precisamente, os fatos sobre os quais o acusado deve se manifestar, além de revelar a inépcia da denúncia contra a Senhora Presidenta da República.

Ora, se a denúncia não esta clara e são necessários esclarecimentos, a principal interessada nesses atos aclaratórios é a Presidenta. Por essa razão, **torna-se patente a necessidade de intimação da Presidenta para que, querendo, acompanhe pessoalmente, ou por seu procurador, os trabalhos da Comissão Especial.** Somente assim o princípio da ampla defesa poderá ser garantido no processo de impeachment, dada a lacunosa denúncia apresentada.

Enquanto a devida intimação não ocorrer, requer-se a suspensão dos trabalhos desta Comissão até que a irregularidade seja sanada.

ESCLARECIMENTO DA DENÚNCIA"

Câmara dos Deputados
Fl. 6684
Comissões Especiais

Questões de Ordem

Deputado Paulo Teixeira
31 de Março de 2016

Câmara dos Deputados
fl. 6685
Comissões Especiais

Questão de Ordem: Novo Prazo para Manifestação
Direito à Ampla Defesa

Senhor Presidente,

Requeiro a palavra para formular questão de ordem com fundamento nos arts. 95 e 218, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumulado com os arts. 51, inciso I e 52, inciso I, da Constituição Federal.

Sr. Presidente, esta Comissão tem realizado reuniões destinadas a "esclarecer o objeto da denúncia".

Promover reuniões para esclarecimento de aspectos da denúncia, no entanto, é o reconhecimento, por esta própria Comissão, **de que a denúncia não está clara o suficiente, o que impede a elaboração de defesa por parte da denunciada**. Este fato atinge um dos postulados mais basilares da garantia da ampla defesa de que a denúncia deve conter, específica e precisamente, os fatos sobre os quais o acusado deve se manifestar, além de revelar a inépcia da denúncia contra a Senhora Presidenta da República.

Por essa razão, findos tais esclarecimentos, torna-se **necessário que se conceda novo prazo de dez sessões para manifestação da Presidenta**, a ser contado somente a partir do final das atividades promovidas por esta Comissão, para que sua manifestação possa abranger também os pontos aqui discutidos. Se a denúncia não estava clara, somente a partir do momento em que ela for inteligível, é que poderá a Presidenta realizar sua defesa.

Ressalta-se aqui que o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADPF 378 é de que a defesa deve se manifestar sempre após a acusação. Ora, a

Câmara dos Deputados
Fl. 668 S-A
Comissões Especiais

denúncia nada mais é que a peça inicial da acusação, e seus esclarecimentos constituem elementos da acusação.

Portanto, se faz necessário o envio das notas taquigráficas das referidas sessões para que sejam levadas em consideração pela Presidenta da República em sua defesa.

Ressalta-se que não devem constar de tais notas elementos estranhos ao objeto da denúncia aceita pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Desse modo, requer-se, findos os esclarecimentos, concessão de novo prazo de dez sessões para a manifestação de defesa da Presidenta.

Câmara dos Deputados
Fl. 6686
Comissões Especiais

Decisões Judiciais

STF-MS nº 26.176-5/DF

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pesquisa de Jurisprudência

Câmara dos Deputados
Fl. 6687
Comissões Especiais

Decisões Monocráticas

MS 26176 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 28/09/2006

Publicação

DJ 06/10/2006 PP-00074

Partes

IMPTE.(S): ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE
ADV.(A/S): LUCIANO JULIANO BLANDY
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão

Decisão : Mandado de Segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Câmara dos Deputados que pretende "o cumprimento - pela Mesa diretora da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu Presidente - de legislação que regula, por expressa delegação constitucional (artigo 85, parágrafo único), o procedimento para processo e julgamento do Presidente e Vice-presidente da República por crime de responsabilidade" (f. 8). Requer: "- A concessão liminar inaudita altera pars da segurança, no sentido de se determinar que o impetrado proceda a leitura no plenário da Câmara dos Deputados da DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE apresentada a ele no dia 23 de agosto de 2006, sob protocolo nº 040913, sob pena de incorrer ele em crime de responsabilidade e desobediência à ordem judicial; - Seja o Impetrado notificado dos termos do presente mandamus para prestar informações a respeito dos fatos aqui argüidos, sob pena de confissão; - Seja ao final concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, no sentido de declarar a forma definitiva a obrigatoriedade do impetrado de proceder a leitura junto ao Plenário da Câmara dos Deputados, da DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE apresentada a ele no dia 23 de agosto de 2006, sob protocolo nº 040913, dando assim, regular prosseguimento ao feito, e condenando-o ao pagamento das verbas sucumbenciais de estilo." Decido. Conforme consta da inicial, a impetrante leu o livro "Do Golpe ao Planalto - Uma vida de repórter" (São Paulo, Cia das Letras, 2006), de autoria do jornalista Ricardo Kotscho. Nas páginas 222 e 223, o jornalista relatá "Nas páginas 222 e 223, o jornalista relata "uma reunião presenciada por ele em 2002, no último dia do prazo para a inscrição das chapas que concorreriam à eleição presidencial daquele ano" (f. 4). Eis o trecho: "Desde o início, Lula viajou em jatinhos fretados e, em vez de se encontrar apenas com a militância e os setores do movimento social que já o apoiavam, mantinha constantes reuniões com entidades e setores do empresariado antes refratários ao PT. Por isso ele se empenhava tanto em consolidar a aliança com o PL, o que só foi conseguido no último momento do último dia do prazo para a inscrição das chapas. Numa tensa reunião no apartamento funcional do deputado Paulo Rocha (PT-PA), do qual participaram, além de Lula e Alencar, os presidentes do PT, José Dirceu, e do PL, Valdemar Costa Neto, bem como vários dirigentes dos dois partidos, houve um momento em que parecia ter fracassado a tão sonhada aliança capital-trabalho. Dirceu chegou a dar as conversações por encerradas. Lula pediu uma ligação para o petista Parrus

Câmara dos Deputados
Fl. 6697-A
Comissões Especiais

Ananias, mineiro como Alencar, que seria o vice do plano B - uma chapa "puro-sangue" que o candidato e a coordenação de campanha queriam evitar. Dezenas de jornalistas aguardavam uma definição na portaria do edifício de Rocha. Por pouco não desci para dizer-lhes que não haveria mais chapa PT-PL. Quando já ia pegar o elevador, fui chamado de volta. Dezenas de jornalistas aguardavam uma definição na portaria do edifício de Rocha. Por pouco não desci para dizer-lhes que não haveria mais chapa PT-PL. Quando já ia pegar o elevador, fui chamado de volta. As negociações havia recomeçado, agora no quarto do anfitrião. Embora sempre procurasse me manter à distância nessas horas, esperando por uma decisão para comunicá-la à imprensa, estava claro para todos que o impasse se dava na questão da ajuda financeira que o PL tinha pedido ao PT para fazer sua campanha. Somente três anos depois, quando estourou o "escândalo do mensalão", eu ficaria sabendo que o valor solicitado era de 10 milhões de reais. No início da noite, os dirigentes dos dois partidos anunciaram que a aliança estava selada, como queriam Lula e Alencar.(KOTSCHO, Ricardo in Do Golpe ao Planalto. Uma vida de repórter. São Paulo; Companhia das Letras, 2006. Páginas 222/223)." Deduziu, a impetrante, que aí houve crime de responsabilidade cometido tanto pelo Presidente quanto pelo Vice-Presidente da República. Protocolou, então, denúncia junto à Secretaria da Presidência da Câmara. Ante a suposta "disposição do Impetrado em simplesmente não dar qualquer prosseguimento à denúncia, a Impetrante passou a demandar perante os Deputados para que cobrassem do Presidente da Casa o cumprimento da Lei" (f. 6). O Tribunal vem indeferindo liminares em casos análogos: MS 23885, Velloso,. DJ 20.09.02; MS 25.588, Pertence, DJ 7.11.05; MS 25892, Peluso, DJ 12.05.06. O caso desvela pormenor inafastável: a denúncia apresentada é relativa a atos dos ainda candidatos Lula e Alencar, que, assim, não poderiam configurar "crime de responsabilidade". A manifesta inviabilidade da denúncia torna ociosa a discussão sobre se eventual retardamento do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados - para o qual, de resto, a lei não fixa prazo -, poderia, em tese, lesar direito líquido e certo do impetrante. Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator 1

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00085 PAR-ÚNICO
****** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
****** RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

Legislação feita por:(SFP).

fim do documento

Câmara dos Deputados
Fl. 6688
Comissões Especiais

Decisões Judiciais

MS 20941

Câmara dos Deputados
fl. 6689
Comissões Especiais
22

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.08.92
EMENTÁRIO Nº 1.673-1

09/02/90 TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20941-1 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTES: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LITISCONSORTES PASSIVOS: JOSÉ SARNEY, JOSÉ SAULO PEREIRA RAMOS, JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA, JOÃO BATISTA DE ABREU E ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES

01673010
03760200
08411000
00000170

E M E N T A -"Impeachment": denúncia de Senadores, "ut cives", contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República; rejeição liminar pelo Presidente da Câmara dos Deputados: mandado de segurança dos denunciantes; litisconsórcio passivo necessário dos denunciados; controle jurisdicional do STF sobre a regularidade processual do "Impeachment"; legitimidade ativa dos denunciantes; segurança denegada por fundamentos diversos.

I. Questões preliminares

1. No mandado de segurança requerido contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, que rejeitou liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade, os denunciados não litisconsortes passivos necessários: conversão do julgamento em diligência para a citação deles: decisão unânime.

2. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de "impeachment", sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de "impeachment", da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional.

3. No processo de "impeachment", rejeitada liminarmente a denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do art. 14 da L. 1.079/50 resulta a legitimação ativa dos autores da denúncia para postular, em mandado de segurança, a nulidade do ato, por incompetência da autoridade coatora, e a seqüência do procedimento; discussão sobre a natureza da denúncia popular e a qualificação dos denunciantes no processo de "impeachment"; votos vencidos pela ilegitimidade, fundados em que, no processo de "impeachment", a denúncia é mera "notitia criminis", cuja formulação não confere a qualidade de parte aos denunciantes.

Serviço de Publicação de Acórdãos

II. Decisão de mérito

1. Confluência da maioria dos votos, não obstante a diversidade ou a divergência parcial dos seus fundamentos, para

Câmara dos Deputados
Fl. 6689-A
Comissões Especiais
23

o indeferimento da segurança: questões enfrentadas: a) natureza da autorização da Câmara dos Deputados à instauração do processo de "impeachment" pelo Senado Federal; diferença, no ponto, da Constituição de 1988 em relação às anteriores; b) divergência dos votos vencedores em torno da recepção ou não da L. 1.079/50, na parte relativa ao procedimento do "impeachment" na Câmara dos Deputados, que, entretanto, não comprometeu, no caso concreto, a conclusão comum no sentido de ausência do alegado direito líquido e certo dos impetrantes ao desarquivamento da denúncia; c) competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo do "impeachment", para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso.

2. Votos vencidos que, à vista da L. 1.079/50 ou da própria Constituição, negaram ao Presidente da Câmara dos Deputados poder para a rejeição liminar da denúncia pelos motivos, que reputaram de mérito, da decisão impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em conhecer do pedido, rejeitando as preliminares de falta de jurisdição do Poder Judiciário, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Célio Borja, e a de ilegitimidade ativa dos impetrantes, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Célio Borja; no mérito, também por maioria de votos, em indeferir o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente.

Brasília, 9 de fevereiro de 1990.

José Néri da Silveira

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR (Reg. Int., art. 38, IV, b)

S.T.F. Seção de Conferência e Publicação

Câmara dos Deputados
Fl. 669
Comissões Especiais

Decisões Judiciais

ADPF nº 378 MC

Câmara dos Deputados
Fl. 6651
Comissões Especiais

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	: HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6691-A
Comissões Especiais

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF.

2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA

1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6692
Comissões Especiais

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6692-A
Comissões Especiais

estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO *IMPEACHMENT* NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6693
Comissões Especiais

pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No *impeachment*, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6693
Comissões Especiais

invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de *impeachment*, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6694
Comissões Especiais

CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM E DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6691-A
Comissões Especiais

CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Improcedência do pedido.

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de *impeachment*, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

1. Item "f" (equivalente à cautelar "a"): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950;

2. Item "g" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;

3. Item "h" (equivalente à cautelar "c"): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6695
Comissões Especiais

(im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput* , 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

4. Item "i" (equivalente à cautelar "d"): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares;

5. Item "j" (equivalente à cautelar "e"): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;

6. Item "k" (equivalente à cautelar "f"): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

7. Item "l" (equivalente à cautelar "g"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

8. Item "m" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

9. Item "n" (equivalente à cautelar "i"): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;

10. Item "o" (equivalente à cautelar "j"): denegação, para afirmar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6695-A
Comissões Especiais

que os senadores não precisam se apartar da função acusatória;

11. Item "p" (equivalente à cautelar "k"): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;

12. Cautelar incidental (**candidatura avulsa**): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e

13. Cautelar incidental (**forma de votação**): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do *impeachment*, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e conhecer da ação, nos termos do voto do Relator. E nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, em indeferir o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6696
Comissões Especiais

improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, em indeferir o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, em deferir integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F por unanimidade, em deferir integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes. e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, em deferir integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papeis da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6696-A
Comissões Especiais

Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item L, por unanimidade, em indeferir o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, em indeferir o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, em deferir integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, em deferir integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, acorda em resolver questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

Câmara dos Deputados
Fl. 6697
Comissões Especiais

Decisões Judiciais

Decisão do STF de recebimento de Denúncia contra o Dep. Eduardo Cunha

Câmara dos Deputados
Fl. 6658
Comissões Especiais

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu parcialmente a denúncia quanto ao investigado Eduardo Cosentino Cunha, e, por maioria, também quanto à investigada Solange Pereira de Almeida, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que, no ponto, rejeitavam a denúncia. O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos regimentais. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowsk. Plenário, 03.03.2016.

Câmara dos Deputados
Fl. 6699
Comissões Especiais

Notícia

Cunha é denunciado na Lava Jato por receber propina em contas na Suíça

Câmara dos Deputados
Fl. 6700
Comissões Especiais

FOLHA DE S.PAULO

Cunha é denunciado na Lava Jato por receber propina em contas na Suíça

MÁRCIO FALCÃO
AGUIRRE TALENTO
GABRIEL MASCARENHAS
DE BRASÍLIA

04/03/2016 17h29

A PGR (Procuradoria Geral da República) denunciou pela segunda vez na Operação Lava Jato o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), sob a acusação de ter recebido propina proveniente de negócio da Petrobras em contas secretas na Suíça.

Nesta semana, o STF (Supremo Tribunal Federal) aceitou a abertura parcial da primeira denúncia contra Cunha, sob acusação de receber propina por contratos de navios-sonda da Petrobras.

A denúncia foi protocolada nesta quinta-feira (3) pela PGR e o acusa de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.



Nela, o procurador-geral da República Rodrigo Janot acusa o peemedebista do recebimento de R$ 5,2 milhões por viabilizar a aquisição de um campo de petróleo em Benin, na África, pela Petrobras.

Janot pede ao Supremo a devolução dos valores apreendidos nas contas da Suíça e a reparação de danos materiais e morais no valor de duas vezes a suposta propina cobrada, além da perda do mandato.

As transferências ocorreram entre 2010 e 2011, a partir de uma conta no exterior do lobista João Augusto Henriques, a contas ligadas a Cunha.

Janot aponta que Cunha era um dos responsáveis do PMDB pela indicação do então diretor Internacional da Petrobras, Jorge Zelada, e que por isso recebeu um percentual dos negócios da estatal.

DESMEMBRAMENTO

No caso da mulher de Cunha, Cláudia Cruz, e da filha Danielle Dytz da Cunha, Janot pediu que a investigação sobre elas fosse desmembrada para o juiz federal Sérgio Moro, em Curitiba.

Elas eram beneficiárias de uma das contas do peemedebista, mas o procurador-geral entendeu que só Cunha deveria ser processado perante o Supremo.

Esse desmembramento era um dos temores de Cunha nos bastidores, porque, sem o foro privilegiado no Supremo, é mais fácil na primeira instância a decretação de prisões cautelares.

OUTRO LADO

Câmara dos Deputados
Fl. 6701
Comissões Especiais

Cunha tem negado conhecer o lobista e tem sustentado que a transferência de Henriques a sua conta no exterior poderia ser o pagamento de um empréstimo que fez a um ex-deputado ligado a Henriques.

O peemedebista já disse desconhecer o dinheiro e que não movimentou os recursos, apesar de terem entrado em sua conta.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746465-cunha-e-denunciado-na-lava-jato-por-receber-propina-em-contas-na-suica.shtml

Links no texto:

http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/36891-eduardo-cunha#foto-532336

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6702
Comissões Especiais

Notícia

Supremo autoriza terceiro inquérito para investigar Cunha na Lava Jato

07/03/2016 21h10 - Atualizado em 07/03/2016 21h44

Supremo autoriza terceiro inquérito para investigar Cunha na Lava Jato

Presidente da Câmara é suspeito de receber R$ 52 milhões em propina. Ele não quis comentar porque, segundo disse, desconhece a acusação.

Mariana Oliveira
Da TV Globo, em Brasília

FACEBOOK

O ministro Teori Zavascki autorizou a abertura de um terceiro inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF) para investigar o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), no âmbito da Operação Lava Jato, que apura um esquema de corrupção na Petrobras.

Zavascki atendeu ao pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que quer saber se o deputado cometeu crimes de **corrupção e lavagem de dinheiro**.



Por meio de mensagem de texto, Cunha afirmou ao **G1** que não conhece a peça da PGR e que por isso não tem como se manifestar. "Deixarei para os advogados se manifestarem", disse. O **G1** procurou o advogado de Cunha na noite desta segunda,

Operação lava jato
veja tudo sobre ›


Delúbio Soares afirma à PF não saber sobre empréstimo a...
HÁ 42 MINUTOS

Executivo da Odebrecht que estava foragido é preso e chega ao Paraná
HÁ 2 HORAS


Tribunal nega habeas corpus a operador da 25ª fase da Lava...
HÁ 5 HORAS


Tribunal nega recurso a preso na 27ª fase da Lava Jato
HÁ 5 HORAS

Últimas notícias

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 603

leo: o esquema

onologia

leo: entenda a operação

leo: delação premiada

que é suspeito, acusado e réu

ndenados

latores

líticos

nexões



advogado de Cunha na noite desta segunda, mas não conseguiu contato até a última atualização desta reportagem.

Nesta segunda, Cunha também foi **notificado sobre a decisão do Conselho de Ética** da Câmra de dar prosseguimento ao processo disciplinar que vai apurar se ele quebrou o decoro parlamentar e que pode resultar em cassação do mandato.

No novo inquérito, a suspeita da PGR é de que o parlamentar tenha solicitado e recebido propina do consórcio formado por **Odebrecht**, **OAS** e Carioca Christiani Nielsen Engenharia – que atuava na obra do Porto Maravilha – no montante de cerca de R$ 52 milhões.

Os recursos seriam vantagens indevidas pela aquisição de títulos da prefeitura do Rio de Janeiro pelo Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS). Segundo as investigações, Cunha era próximo do então vice-presidente da Caixa Fábio Cleto, que integrava o conselho curador do FGTS. O dinheiro do fundo seria utilizado para permitir as obras do porto.

Últimas notícias +

BR Distribuidora +

Câmara +

Eduardo Cunha +

João Vaccari Neto +

OAS +

Odebrecht +

PMDB +

Petrobras +

Rodrigo Janot +

Supremo Tribunal +

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
FL. 674



CESSO DE CUNHA

o de Ética analisa quebra de decoro

n do processo

ı de cunha

entos

de relator

entre deputados

rio preliminar aprovado

Além de abrir o inquérito, o ministro **Teori Zavascki** também autorizou a coleta de provas.

A investigação da Procuradoria se baseia nas delações premiadas dos empresários da Carioca Engenharia Ricardo Pernambuco Júnior e do pai dele Ricardo Pernambuco.

Os dois citaram, além de Cunha, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto e o doleiro Mário Góes - as citações sobre os dois são apuradas no Paraná.

Conforme os delatores, Cunha teria recebido propina no valor de 1,5% dos títulos comprados pelo FI-FGTS, paga em 36 parcelas. A primeira transferência de dinheiro teria sido feita no Israel Discount Bank no valor de quase US$ 4 milhões.

igo Janot, as informações apresentadas pelos dois são "robustas" e fundadas, além entos, em documentos bancários que comprovam transferências, extratos de contas emails e anotações.

Supremo Tribunal Federal

Teori Zavascki

Transpetro

G1 primeira página

Defesa alegará 'ato de vingança' de Cunha em a de impeachment



Assassino do cartunista Gla morto na prisã



Juíza atacada volta ao trabal hoje

rique Eduardo Alves

ro do mesmo inquérito, o procurador quer apurar doações intermediadas por Eduardo
ıa feitas ao ministro do Turismo, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN).

porque, segundo os delatores da Carioca, Cunha teria pedido doação para sua campanha,
diante da impossibilidade apresentada pela empresa, o agora presidente da Câmara
itou doação para Henrique Alves. E que a empresa teria repassado R$ 300 mil para
ɔanha ao governo do Rio Grande do Norte em 2014.

ındo a PGR, "além de solicitação de vantagem indevida [por parte de Cunha], [os fatos
e Henrique Alves] podem constituir, conforme a verdadeira destinação dos recursos, indício
ılsidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral".

a mais

**ıas na Suíça motivam nova denúncia de
ı contra Cunha**

**10 votos a 0, STF decide aceitar
ıncia, e Eduardo Cunha vira réu**

**pede 3º inquérito para investigar se
ırdo Cunha recebeu propina**

Outras apurações sobre Cunha

Eduardo Cunha já é alvo de uma ação penal e uma denúncia no Supremo.

A primeira apura se ele recebeu pelo menos US$ 5 milhões de suposta propina que se originou de contrato de navios-sonda da Petrobras. O **STF aceitou a denúncia** pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

gundo inquérito apura se ele é dono de contas não declaradas na Suíça e se recebeu no
ior propina decorrente de um contrato de exploração de Petróleo feito com a Petrobras em
n. A Procuradoria **denunciou Cunha na semana passada** pelos crimes de lavagem,
ıpção, evasão de divisas e fraude na prestação de contas eleitoral.

veja todos os destaques ›

Shopping



KaBuM!

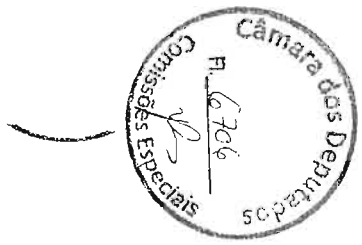
Western Digital WD Black WD200...

12 x R$118,23

compare preços de

Comparar

veja todos os produtos »



ıa também é alvo de um pedido de afastamer do cargo, feito pela Procuradoria. not
nenta que o presidente da Câmara usa o cargo para tentar atrapalhar as investigações da
Jato.

ção dos empresários da Carioca

depoimentos feitos dentro da delação, os empresários citam encontros com Eduardo
ıa e transferências de conta de Ricardo Pernambuco, na Suíça, para contas indicadas pelo
tado, também na Suíça. Eles entregaram email citando transferência de 181 mil francos
ıs. Segundo a PGR, documentação bancária sobre o inquérito que veio da Suíça confirma
ebimento desse dinheiro.

ncontros narrados teriam ocorrido na Câmara dos Deputados e no Rio de Janeiro, além de
ões ocorridas no escritório da empresa em São Paulo.

ındo Janot, os fatos apresentados pelos empresários comprovam ainda suspeitas
ntes no principal inquérito da Lava Jato em andamento no Supremo, o que apura se
u uma organização criminosa para fraudar a Petrobras e outros órgãos, como BR
buidora, Transpetro e Caixa Econômica Federal. Atualmente, cerca de 40 pessoas são
tigadas por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção.

siderando que Eduardo Cunha é suspeito de integrar o alto escalão da organização
nosa que atuou não apenas na Petrobras, mas também em diversos outros órgãos e entes
cos, torna-se imprescindível ao bom andamento da investigação envolvendo os fatos
lados na presente colaboração que a apuração seja feita em conjunto com as demais
s desse grande quebra-cabeça criminoso denominado Operação Lava Jato," afirmou
t.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 670

ediu que a delação dos empresários seja juntada ao inquérito que apura se
na Suíça.

uidora, Câmara, Eduardo Cunha, João Vaccari Neto, OAS, Odebrecht, PMDB,
Janot, Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, Transpetro

n



to:
a

Supremo retoma análise de denúncia contra Eduardo Cunha na Lava Jato

Ministro nega pedido de Cunha para adiar julgamento de denúncia no STF

Defesa pediu análise de pedidos em sessão prévia à da análise da denúncia. Decisão do plenário definirá se deputado se tornará réu

Cunha envia ao STF defesa sobre pedido de afastamento feito por PGR

Janot quer que STF afaste Cunha da presidência da Câmara e do mandato. Pedido é tentativa de condenação antecipada

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 708

Câmara dos Deputados
Fl. 6709
Comissões Especiais

Notícia

Se derrubo Dilma, no dia seguinte vocês me derrubam, diz Cunha à oposição

DOS OS POSTS

3/10/2015, às 18:48, por Gerson Camarotti

errubo Dilma, no dia seguinte
ès me derrubam, diz Cunha à
sição



AUTORES



Gerson Camaro

OCULTAR PERFIL

Gerson Camarotti é comentarista políti
GloboNews e repórter especial do Jorn
Dez. Desde 2012, é o titular desta colu
G1, portal de notícias da Globo.

MAIS FALADOS

Dilma Rousseff

congresso

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 671

o realizada na manhã desta terça-feira (13) na residência oficial da Câmara, o
da Casa, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), foi direto com os líderes da
"Se eu derrubo Dilma agora, no dia seguinte, vocês é que vão me derrubar", disse.
sa pela manhã, Cunha ainda demonstrava desconforto em relação a nota da
divulgada no último sábado, que defendia sua saída, mesmo o texto tendo sido
com ele. Em conversas mais reservadas, Cunha quer garantias de que conseguirá
o seu mandato.
tidos da oposição sinalizam que podem tentar segurar um processo de cassação
residente da Câmara dentro do Conselho de Ética. Mesmo assim, no PSDB, a
de que Cunha ainda pode fazer um acordo com o governo, caso perceba que não
342 votos necessários para abrir um processo de impeachment da presidente
sseff.

elatos, Cunha disse na reunião que foi procurado por emissários do governo
o uma tentativa de acordo. "Cunha vai pensar no que é melhor para ele", disse ao
eputado do PSDB.
ião, a oposição queria fazer um aditamento a pedidos de abertura de processo de
t que já estavam em tramitação na Câmara, tática que foi atropelada durante o dia. Como
o **Blog**, a oposição decidiu agora há pouco entrar com novo pedido de impeachment no
lacional.
é incluir no pedido de impeachment referências às chamadas pedaladas fiscais, prática de atrasar
ancos públicos, do ano de 2015. Representação do Ministério Público encaminhada ao TCU na
-feira (8) afirma que a prática continuou sendo adotada pelo Executivo em 2015.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 711



Notícia

Assessoria da Presidência da Câmara divulga nota sobre denúncias contra Cunha

POLÍTICA
16/10/2015 - 18h22



Assessoria da Presidência da Câmara divulga nota sobre denúncias contra Cunha

A assessoria de imprensa da Presidência da Câmara dos Deputados divulgou nota à imprensa, nesta sexta-feira (16), a respeito das denúncias sobre o presidente Eduardo Cunha. Leia a íntegra do documento:

Nota à imprensa:

Tendo em vista a estratégia ardilosa adotada pelo procurador-geral da Republica de vazar maciçamente supostos trechos de investigação e movimentações financeiras, atribuídas ao presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, com o único objetivo de desestabilizar sua gestão e atingir sua imagem de homem público;

Considerando ainda que há uma omissão proposital sobre outros personagens da investigação em curso;

Considerando que a espetacularização adotada pelo procurador-geral da República coloca em xeque a respeitabilidade de um processo que deveria ser sério – de combate à corrupção –, denigre as instituições e seus líderes e evidencia a perseguição política contra o presidente da Câmara dos Deputados;

Considerando ainda o objetivo maldoso de desviar o interesse geral dos reais responsáveis pelos malfeitos e tornar o Presidente da Câmara o foco principal de todo o noticiário a respeito da operação sobre os desvios na Petrobrás, destacamos:

1) O presidente da Câmara nunca recebeu qualquer vantagem de qualquer natureza, de quem quer que seja, referente à Petrobras ou a qualquer outra empresa, órgão publico ou instituição do gênero. Ele refuta com veemência a declaração de que compartilhou qualquer vantagem, com quem quer que seja, e tampouco se utilizou de benefícios para cobrir gasto de qualquer natureza, incluindo pessoal.

2) Os seus advogados terão agora, finalmente, a oportunidade de conhecer os supostos dados e documentos alardeados pela mídia ao longo das duas últimas semanas, em uma tentativa de constranger e desgastar politicamente o presidente da Câmara. Trata-se de uma clara perseguição movida pelo procurador-geral da República. É muito estranha essa aceleração de procedimentos às vésperas da divulgação de decisões sobre pedidos de abertura de processo de impeachment, procurando desqualificar eventuais decisões, seja de aceitação ou de rejeição, do presidente da Câmara.

3) Os seus advogados, tão logo tenham acesso aos documentos e ao inquérito, darão resposta precisa aos fatos existentes.

4) Durante esse período, foram divulgados dados que deveriam, em tese, ser protegidos por sigilo, sem permitir ao presidente da Câmara o direito de ampla defesa e ao contraditório, garantido pela nossa Constituição. Essa divulgação foi feita, estranhamente, de forma ostensiva e fatiada em dias diferentes e para veículos de imprensa variados. O fato de esses vazamentos, costumeiramente, ocorrerem às vésperas de finais de semanas ou feriados é outro indicativo de seus

objetivos persecutórios.

5) A propositura de inquérito sem preservação de sigilo, em oposição a outros que contenham dados que a lei protege o sigilo, evidencia a diferenciação do tratamento dispensado ao presidente da Câmara. Provavelmente, essa forma busca dar um verniz de legalidade aos vazamentos ocorridos, preservando-os de possíveis consequências. Por exemplo: os inquéritos propostos contra os ministros Aloizio Mercadante e Edinho Silva foram, a pedido do PGR, com sigilo. Por que a diferença?



6) O presidente da Câmara reitera o que disse, de forma espontânea, à CPI da Petrobrás, e está seguro de que o curso do inquérito o provará.

7) Por várias vezes, desde o início desse processo, o presidente da Câmara tem alertado para a atuação política do PGR, que o escolheu para investigar, depois o escolheu para denunciar e, agora, o escolhe como alvo de vazamentos absurdos e ilegais, que impõem o constrangimento de ser incluído em tudo que se refere à apuração de responsabilidades nesse processo de corrupção na Petrobras, que tanto envergonha o Brasil e está muito distante dele. Parece que a única atribuição que resta ao PGR é acusar o presidente da Câmara.

8) Em relação ao aditamento da denúncia já existente, o presidente e seus advogados ainda não tiveram acesso ao conteúdo, que será contestado nos autos, dentro do novo prazo legal. É de se estranhar, novamente, que passados 60 dias da primeira denuncia, ela precisasse ser aditada, reiterando que aquela denuncia foi mais uma escolha do PGR.

9) O presidente volta a formular as perguntas que não querem calar: onde estão as demais denúncias? Cadê os dados dos demais investigados? Como estão os demais inquéritos? Por que o PGR tem essa obstinação pelo presidente da Câmara, agora, covardemente, extensiva a sua família? Alguma vez na história do Ministério Público um procurador-geral respondeu a ofício de partido político da forma como foi respondido com relação ao presidente da Câmara, em tempo recorde para ser usado em uma representação ao Conselho de Ética? A quem interessa essa atuação parcial do PGR? Onde está a responsabilização dos verdadeiros culpados pela corrupção da Petrobras? A sociedade brasileira gostaria de conhecer essas respostas.

10) A Constituição assegura o amplo direito de defesa e a presunção da inocência, e o presidente pede que esse seu direito, como o de todo cidadão, seja respeitado. Não se pode cobrar explicação sobre supostos fatos aos quais não lhe foi dado o acesso para uma digna contestação, já que a ele, até o momento, só restava acompanhar o noticiário para conhecer as acusações.

11) O presidente da Câmara reitera sua confiança no Supremo Tribunal Federal, que certamente fará justiça ao apreciar os fatos imparcialmente e anulando essa perseguição ao presidente da Câmara.

Assessoria de Imprensa
Presidência da Câmara dos Deputados

CONTINUA:

- **Relator de processo contra o presidente da Câmara deve ser definido nesta quarta-feira**
- **Deputado entra com representação contra Chico Alencar no Conselho de Ética**
- **Primeiro-secretário vai relatar representação contra presidente da Câmara na Mesa Diretora**

- **Conselho de Ética recebe representação contra Eduardo Cunha**
- **Popularidade de Dilma não afeta análise de impeachment, diz Cunha**



Da Redação

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

COMENTÁRIOS

Francisco Amarantes | 19/10/2015 - 18h14

Irmão Eduardo Cunha, também sou evangélico e acredito na sua inocência. Realmente nao creio que um irmao seja capaz de extorquir empresas, socilitar propinas, esconder milhões em paraísos fiscais e mentir para todo o país numa CPI... Só o capeta cometeria tantos pecados!

Darly de Souza Ribeiro | 19/10/2015 - 18h10

Rodrigo Janot mostra claramente de que lado ele está: Do lado da patroa Dilma, e do PT. O Procurador Geral da República deveria fazer o seu trabalho imparcialmente, mas, com isso, ele teria que denunciar os "amigos do Rei", os petistas Gleisi Hoffman, Humberto Costa, Edinha Silva, Mercadante, Delcídio Amaral, etc, e isso ele não vai fazer. E porque guardar sigilo sobre outras investigações, mas tornar publica a investigação sobre Eduardo Cunha? Isso é desvio de função. O PGR já merece ser demitido!

Eduardo Ribeiro Filho | 19/10/2015 - 16h55

Essas acusações além de vergonhosas pela falta de respeito ao direito ao cidadão de resposta e também por todas essas informações serem tendenciosas para difamar o presidente camara dos deputados, logo este que esta movendo um processo contra a Dilma? isso é evidente e de clara intenção de derrumar a imagem publica do presidente da camara e os demais se manterem no poder. #falei. Como cidadão essa é minha opinião...

Ver todos os comentários

Câmara dos Deputados
Fl. 6716
Comissões Especiais

Notícia

Cunha: liminar do STF não muda papel do presidente da Câmara no pedido de impeachment

RÁDIO CÂMARA

Câmara dos Deputados
Fl. 6717
Comissões Especiais

RADIOAGÊNCIA

13/10/2015 17h20

Cunha: liminar do STF não muda papel do presidente da Câmara no pedido de impeachment

Decisão do Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, suspende o rito da abertura do processo de impeachment

Baixar áudio

O presidente da Câmara, Eduardo Cunha, afirmou nesta terça-feira (13) que a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que suspende o rito da abertura do processo de impeachment não impede sua decisão prevista na Constituição de deferir ou indeferir o pedido. Cunha explicou que apresentou a questão de ordem que esclareceu o rito do processo de impeachment baseada em decisão anterior do então presidente da Câmara – à época, Michel Temer – sobre pedido do PT de abertura de processo de impeachment do presidente Fernando Henrique Cardoso.

"É sobre uma questão de ordem que se trata de recurso, instalação. A prerrogativa da decisão minha é constitucional, não está atacada. Ela continua com a prerrogativa e o farei. Decidir sim ou não. Não muda em absolutamente em nada."

Eduardo Cunha informou que interrompeu a análise do pedido apresentado pelos juristas Hélio Bicudo e Miguel Reale Junior por uma solicitação da oposição para que o pedido pudesse ser aditado (acrescentando informações novas) com a manifestação de técnicos do TCU de que as chamadas "pedaladas" continuaram a ocorrer no ano de 2015.

"As oposições me procuraram pedindo que não analisasse o do Hélio Bicudo, porque está sendo feito um aditamento, e em função disso, vou respeitar. Não analisar, vou analisar junto do aditamento, então, não despacharei esse do



Hélio Bicudo hoje, já que vai haver o aditamento, então vou aguardar. O aditamento pode acontecer sempre, a qualquer momento, mesmo que decidisse, eles poderiam apresentar outro pedido amanhã, incluindo o texto do aditamento. Então, desde que sejam os mesmos autores, não tem qualquer influência"

O deputado Wadih Damous, do PT fluminense, que entrou com mandado de segurança no Supremo pedindo a suspensão do trâmite do rito de abertura do processo de impeachment, disse que o presidente Eduardo Cunha criou um rito próprio, não previsto na lei ou na Constituição. Segundo Damous, Temer também agiu em desacordo com a Constituição ao responder à questão de ordem sobre o processo de impeachment.

"Nós consideramos essa resposta inconstitucional, já que, sobretudo, ela diz que o processo de impeachment será regido pelo regimento interno da Casa e não pela lei. E a Constituição estabelece que lei especial é aquela que deve reger o processo de impeachment. E essa lei existe, que é a lei 1079/50. Se o deputado Eduardo Cunha decidir de maneira contrária estará afrontando a Constituição e estará desrespeitando uma decisão judicial"

O líder do Democratas, deputado Mendonça Filho (DEM-PE), afirmou que vai recorrer da decisão do Supremo, mas disse que respeita a decisão da Corte. Mendonça disse ainda que existem outras possibilidades, como a própria prerrogativa constitucional de o presidente Eduardo Cunha deferir o pedido de abertura de impeachment.

Reportagem – Luiz Gustavo Xavier

- **Rádio Câmara**
  Expediente
  Disque-Câmara: 0800 619 619

Notícia

O vale tudo de Cunha



Gmail for Work
Seu e-mail profissional com a e-mail pessoal cedo do Google Apps

Câmara dos Deputados
Fl. 6720
Comissões Especiais

ISTOÉ - Independente



ISTOÉ Brasil

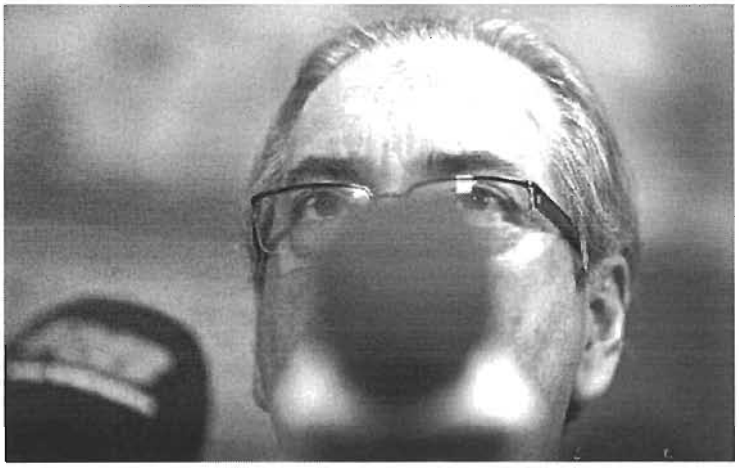
Brasil | Nº Edição: 2400 | 27.Nov.15 - 20:00 | Atualizado em 03.Abr.16 - 23:29

O vale tudo de Cunha

O presidente da Câmara não conhece mesmo limites. Agora, ele quer escolher como, quando e por quem será investigado. Sua saída do posto, porém, é dada como certa e partidos já discutem a sucessão

Mário Bittencourt Gallo

Em meio à barafunda em que o País foi mergulhado na última semana, o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), tornou a atuar com impressionante descaramento. Depois de apresentar versões mirabolantes na vã tentativa de rechaçar acusações irrefutáveis sobre a existência de contas em seu nome e de sua mulher na Suíça, nos últimos dias Cunha se dedicou a trabalhar nos bastidores para afastar o relator do processo contra ele no Conselho de Ética. Agindo com um déspota absolutista, Cunha, no vale-tudo para se livrar de um processo de cassação, quer chegar ao cúmulo de escolher como, quando e por quem será investigado. Sua justificativa para mudança do relator é risível: a de que o deputado Fausto Pinato (PRB-SP) antecipou o voto favorável à continuidade do processo, antes de ter ouvido os argumentos da defesa, como se suas alegações já não estivessem mais do que explícitas.



SE COBRIR VIRA CIRCO

O presidente da Câmara, Eduardo Cunha, ainda tenta melar o jogo no Conselho de Ética

Câmara dos Deputados
Fl. 6721
Comissões Especiais

Em outro ato desesperado, na quinta-feira 26, Cunha usou interlocutores para enviar ao governo o seguinte recado: ou terá a garantia dos votos dos três petistas do Conselho de Ética em seu favor, ou colocará o pedido de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff para ser apreciado pelo plenário da Câmara. Talvez a ameaça não fosse necessária. Na semana anterior, os petistas que integram o Conselho de Ética tiveram participação fundamental na manobra perpetrada por Cunha para adiar a leitura do parecer contra ele. Os trabalhos no colegiado serão retomados no dia 1°. Hoje, nos bastidores, a principal aposta de aliados do peemedebista é que o Conselho aprove apenas uma suspensão temporária de até 6 meses. Assim, Cunha teria de deixar a presidência da Casa, mas não seria cassado. Outra possibilidade é de que a Procuradoria-Geral da República peça o afastamento de Cunha, a partir das denúncias de manobras regimentais e abusos de poder cometidos pelo peemedebista à frente do cargo para obstruir as investigações internas e atrapalhar a atuação dos outros parlamentares e o bom funcionamento da Câmara. Caso este afastamento seja apenas temporário, assumiria o vice-presidente da Casa, Waldir Maranhão (PP-MA). Em caso de renúncia ou afastamento permanente do posto, novas eleições seriam convocadas por Maranhão.



Como a saída de Cunha, ao menos do comando da Câmara, é tida como líquida e certa, os principais grupos políticos da Casa já se assanham ao posto. A ala contrária ao governo busca um nome que integre o campo governista, mas que, ao mesmo tempo, tenha bom trânsito com a oposição. Embora todos aqueles apontados até o momento como possíveis sucessores de Eduardo Cunha evitem falar abertamente de suas pretensões, pelo menos dez deputados têm sido apontados como pré-candidatos em conversas pelos corredores.

A começar pelo PMDB, a disputa promete ser intensa e os principais citados são Jarbas Vasconcelos (PMDB-PE), Leonardo Quintão (PMDB-MG), Manoel Junior (PMDB-PB), Osmar Terra (PMDB-RS) e Osmar Serraglio (PMDB-PR). Dentro do partido, os cinco terão de enfrentar a ala mais governista, hoje representada por Leonardo Picciani (PMDB-RJ). Mas não está descartada a possibilidade de o PMDB lançar dois candidatos. Calejado após a derrota de Arlindo Chinaglia (PT-SP) contra Cunha no início deste ano, o PT não pretende concorrer com nome próprio. A estratégia é viabilizar alguém que permita o cumprimento da agenda governista e acalme a oposição. "A tarefa do PT é encontrar alguém que possa combinar sustentação do governo com pautas que representem a manutenção e o avanço das conquistas da sociedade", diz o deputado Afonso Florence (PT-BA). Entre parlamentares de siglas como PSB, PDT, PTB, PROS, PCdoB, Rede Sustentabilidade e PSOL, o momento é visto como uma possibilidade para se buscar uma via alternativa, a exemplo do que ocorreu com a eleição de Aldo Rebelo (PCdoB-SP), em 2005, após a renúncia de Severino Cavalcanti (PP-PE). "Há uma necessidade de uma candidatura que seja capaz de superar esse clima de intolerância entre PT e PSDB. Que coloque o Parlamento acima disso", diz o líder da Rede Sustentabilidade, Alessandro Molon (Rede-RJ).

Neste sentido, à esquerda surgem os nomes de Miro Teixeira (PROS-RJ) e Chico Alencar (PSOL-RJ), que apostam num apoio velado dos grupos refratários à polarização PT-PSDB e daqueles enfastiados com comando exercido pelo PMDB na Casa. Já na ala dos mais próximos a Eduardo Cunha, o líder do PTB, Jovair Arantes (GO), é visto como alguém capaz de atrair opositores e governistas. Segundo a comunista Jô Moraes (PCdoB-MG), uma coisa é certa: para se eleger, o

futuro presidente da Câmara precisa estar longe dos holofotes.

Câmara dos Deputados
Fl. 6722
Comissões Especiais

Recomendações para você



PMs presos por execuções serão expulsos da tropa



E eles ainda dizem que não sabiam de nada



Os nazistas brasileiros



A água que DORA BRIA não venceu

Recomendado por

Fechar [X]

Compartilhar
Imprimir

Ultimas Notícias

- A bala de prata do Tríplex
- Antes não era golpe
- Os agentes contra a lei

ÍNDICE DE MATÉRIAS EDIÇÕES ANTERIORES EDIÇÕES ESPECIAIS
ASSINE A REVISTA

© Copyright 1996-2011 Editora Três
É proibida a reprodução total ou parcial deste website, em qualquer meio de comunicação, sem prévia autorização.

publicidade



PUBLICADO NA EDIÇÃO 2400



Clique e assine já

Assine esse Canal
Digite seu e-mail



Twitter

"O conde Matarazzo é um fujão. Mostrou enfim quem verdadeiramente é. Agora vai chorar no colo do Kassab, [illegible] da Dilma"

João Doria Jr., candidato do PSDB à Prefeitura de São Paulo, sobre a filiação de Andrea Matarazzo ao PSD, partido de Gilberto Kassab

Notícia



Cunha vincula impeachment a voto de petistas

ESTADÃO

Câmara dos Deputados
Fl. 6725
Comissões Especiais

Cunha vincula impeachment a voto de petistas

TÂNIA MONTEIRO, ISADORA PERON, DANIEL CARVALHO E IGOR GADELHA - O ESTADO DE S.PAULO
01 Dezembro 2015 | 02h 06 - Atualizado: 01 Dezembro 2015 | 06h 27

Peemedebista ameaça retaliar, governo pressiona e deputados rediscutem apoio à cassação no Conselho de Ética

O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ)' deu indicações ao Planalto de que, se os três petistas que integram o Conselho de Ética da Casa votarem pela abertura do processo por quebra de decoro, ele vai retaliar e dar prosseguimento a pedidos de impeachment da presidente Dilma Rousseff. Diante disso, o governo intensificou a pressão sobre os petistas, apesar de, oficialmente, alegar que não irá interferir nos votos dos deputados.

Hoje, o Conselho de Ética se reúne para decidir se instaura ou não o processo contra Cunha. Os deputados petistas Valmir Prascidelli (SP), Zé Geraldo (PA) e Léo de Brito (AC), representantes do partido no colegiado, têm alegado ao Planalto que enfrentam dificuldades em suas bases para votar a favor do peemedebista. Mas vão rediscutir o posicionamento pela manhã, antes da sessão.

Se os petistas atenderem ao pedido de Cunha, ele já informou a interlocutores da presidente que segura o impeachment. "Está nas mãos deles. Tudo depende do comportamento do PT", teria dito Cunha, segundo interlocutores da presidente.

Aliados do presidente da Câmara dizem que ele tem garantidos até agora nove dos 11 votos de que precisa no Conselho de Ética. Os três votos do PT são, portanto, considerados fundamentais para ele se livrar do processo de cassação.

Após ter seu nome envolvido em mais um esquema de suposto recebimento de propina, Cunha decidiu nesta segunda-feira prorrogar duas CPIs que constrangem o governo, a do BNDES e a dos Fundos de Pensão. Cunha disse a aliados que definirá hoje o prazo para prorrogação das comissões.

'Conspiração'. Nesta segunda-feira, 30, o peemedebista almoçou com o presidente em exercício, Michel Temer, no Palácio do Jaburu. Mais uma vez, se queixou do que classifica como uma "armação" do Planalto e do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contra ele. O presidente da Câmara se referia a papéis recolhidos pelos investigadores da Procuradoria-Geral da República que apontariam suposto pagamento de R$ 45 milhões em propina ao deputado, para alterar uma medida provisória que beneficiaria o banco BTG Pactual, de André Esteves.

O banqueiro foi preso na quarta-feira passada por suspeita de tentar atrapalhar as investigações da Lava JatoEle chamou essa nova denúncia contra ele de "conspiração", que teria o "dedo do governo" e, nesse caso, considera que, além de Janot, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, teria responsabilidades no episódio.

O presidente Temer ouviu as queixas de Cunha, mas tentou não alimentá-las.De acordo com o material colhido pelos investigadores da Lava Jato, depois que "tudo deu certo", Cunha e o banqueiro, entre outros, participaram de um jantar de comemoração. O objetivo descrito no texto da MP era enquadrar as instituições em regras internacionais mais rígidas e prepará-las para enfrentar a crise econômica de 2008. / COLABOROU DAIENE CARDOSO

Links Promovidos por Taboola

Veja o que acontecerá com o Dólar
Empiricus

Empreender x arrumar emprego.
Escola Longitude Ebook

O Seu Colesterol é Muito Alto? Faça um Quiz e Aprenda Como Controlar!
Dose Perfeita Produto Natural



Ministros do STF começam a questionar Dilma

Cúpula do PMDB no Senado dá sinais de que pode mudar de lado

'Foi chamada de puta', diz Lula sobre Marta nos protestos

Câmara dos Deputados
Fl. 6727
Comissões Especiais

Notícia

Cunha ameaça impeachment, e petistas discutem salvá-lo

Câmara dos Deputados
Fl. 6728
Comissões Especiais

FOLHA DE S.PAULO

Cunha ameaça impeachment, e petistas discutem salvá-lo



MARINA DIAS
RANIER BRAGON
GUSTAVO URIBE
VALDO CRUZ
DE BRASÍLIA

01/12/2015 02h00

Com o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), ameaçando deflagrar processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff caso o PT não ajude a salvar o mandato dele, os petistas, que vinham sinalizando votar contra Cunha, discutem a possibilidade de, "em nome da governabilidade", rever a posição e votar para enterrar o processo de cassação.

A ameaça de Cunha de dar seguimento ao impeachment foi feita em almoço com o vice-presidente, Michel Temer, quando, segundo a **Folha** apurou, ele disse que iria esperar o comportamento dos três deputados petistas no Conselho de Ética para só então decidir o que fará com os pedidos de impeachment.

Segundo interlocutores de Cunha, ele não descarta a possibilidade de acatar um pedido de impedimento da presidente se os petistas votarem contra ele.

Temer, por sua vez, afirmou que "evitou a história de impeachment" no almoço. Cunha também nega ter discutido o tema.

Em conversas reservadas, o presidente da Câmara acusou o Planalto de estar por trás da acusação de que ele teria recebido R$ 45 milhões do BTG Pactual para incluir mudança em uma medida provisória. Voltou a dizer que foi tudo "armação".

O placar no Conselho de Ética, que se reúne nesta terça (1º), tem grande chance de ser apertado. Caberá aos 21 integrantes do colegiado dizer se há ou não indícios mínimos para prosseguir com o processo contra o peemedebista.

O relatório de Fausto Pinato (PRB-SP) é pela continuidade do processo. O PT tem três integrantes titulares no Conselho, votos considerados cruciais para pender a balança para um dos lados.

"Vamos analisar amanhã [nesta terça] todo o cenário, sabemos tudo o que está em jogo e, naturalmente, sabemos que somos uma bancada de governo", disse o deputado Zé Geraldo (PA), um dos petistas no conselho.

Ele lembra que o quadro de instabilidade política na Câmara e no Senado ameaça a votação de projetos importantes do ajuste fiscal, o que deve ser levado em conta.

"Há instabilidade na Câmara, agora também no Senado. Temos apenas 20 dias para votar o Orçamento, então temos que analisar o que significará a nossa posição no conselho."

Outro dos petistas do órgão, Léo de Brito (AC) afirmou, porém, que pretende manter a posição de votar pela continuidade do processo.

A bancada petista passou o dia em conversas com os ministros Ricardo Berzoini (Secretaria de Governo) e Jaques Wagner (Casa Civil) para definir uma posição.

O Palácio do Planalto pediu a deputados do partido que convençam os três petistas a não entrarem em conflito direto com Cunha.

O receio é de que uma instabilidade nas duas Casas inviabilize a votação da meta fiscal de 2015 e a prorrogação da DRU (Desvinculação de Receitas da União), o que poderá agravar ainda mais a crise política e retomar a ameaça de um impeachment.

O núcleo de ministros próximos a Dilma reconhece que, apesar do esforço do governo, a pressão da opinião pública sobre os três petistas poderá levá-los a se posicionarem favoravelmente ao prosseguimento do processo de afastamento de Cunha.

Câmara dos Deputados
Fl. 6729
Comissões Especiais

MATEMÁTICA

A contabilidade de aliados e adversários do peemedebista nesta segunda (30) apontava que Cunha poderia receber 10 votos favoráveis, mas trabalha para obter os três do PT e o de Paulo Azi (DEM-BA).

Caso consiga barrar o relatório de Pinato, aliados de Cunha podem tentar evitar que haja recurso contra essa decisão ao plenário da Câmara.

Para isso, o novo relator do caso, a ser escolhido entre o grupo que votou contra Pinato, defenderia um texto pedindo punição branda, como censura escrita.

Tramitação no conselho

FUTURO EM JOGO - Conselho de Ética vai analisar processo para cassar Eduardo Cunha (PMDB-RJ)

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1713215-cunha-ameaca-impeachment-e-petistas-discutem-salva-lo.shtml

Links no texto:

http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/36891-eduardo-cunha#foto-564839

não descarta
http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1713011-cunha-diz-a-temer-que-governo-conspira-e-insinua-abrir-impeachment.shtml

Tramitação no conselho
http://arte.folha.uol.com.br/poder/2015/11/05/escolha-de-relator?w=620&h=600

FUTURO EM JOGO - Conselho de Ética vai analisar processo para cassar Eduardo Cunha (PMDB-RJ)
http://arte.folha.uol.com.br/graficos/1Hfoj/?w=620&h=1200

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6730
Comissões Especiais

Notícia

Eduardo Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma

Câmara dos Deputados Comissões Est. 673

02/12/2015 18h40 - Atualizado em 02/12/2015 23h14

Eduardo Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma

Presidente da Câmara informou que acolheu pedido do jurista Hélio Bicudo. Peemedebista também criou comissão especial que analisará impeachment.

Nathalia Passarinho
Do G1, em Brasília

FACEBOOK



Política
veja tudo sobre ›



Empréstimo de R$ 12 mi 'remonta' à campanha de Campinas,...
HÁ 1 HORA

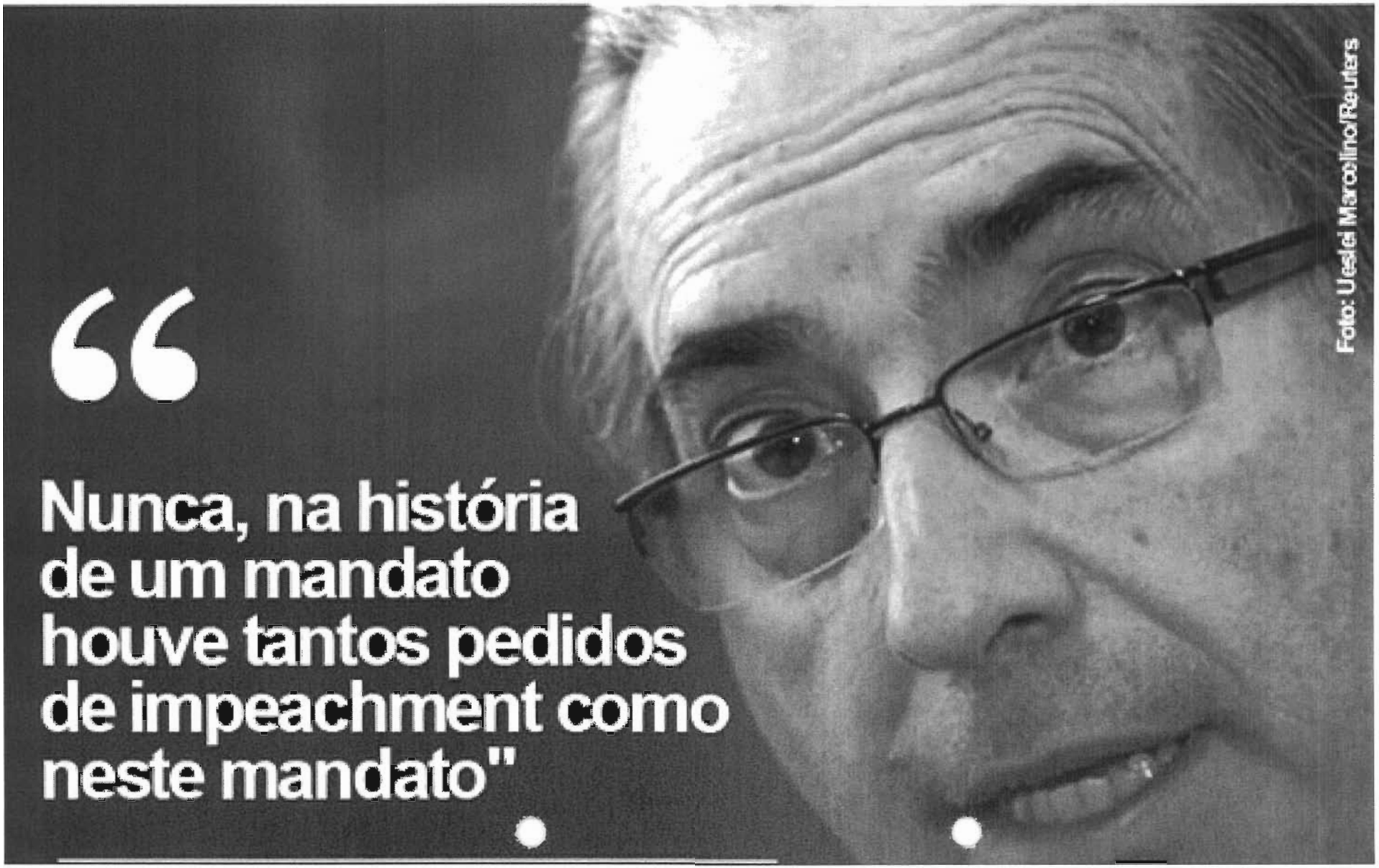
Cardozo vai questionar legalidade do pedido de impeachment, diz AGU
HÁ 2 HORAS

Teori rejeita ações de PSDB e PSB contra posse de Lula na Casa Civil
HÁ 2 HORAS

Defesa de Dilma usará Bolsa Família; Existem 107 offshores de envolvidos da Lava Jato. Jornais de segunda (4)
HÁ 1 HORAS

Congresso +

O presidente destaca, no despacho, que há indícios de participação direta de Dilma no suposto crime de responsabilidade, já que ela própria assinou a liberação de dinheiro não previsto no Orçamento de 2015.



"Importante destacar que os seis decretos apontados foram assinados pela denunciada, o que significa dizer que já indícios suficientes da sua participação direta nessa conduta que, em tese, importa em crime de responsabilidade", argumenta o peemedebista.

Eduardo Cunha destacou ainda que Dilma agiu, ao liberar o dinheiro, como se a situação financeira do país fosse de superávit (mais receita que despesa), sendo que depois enviou projeto pedindo para reduzir a meta fiscal.

"Também não ignoro ter o Poder Executivo enviado ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a meta fiscal de 2015, porém, além de pendente de apreciação, mesmo se for aprovado, não altera a realidade dos fatos: Até o presente momento, o Poder Executivo, comandado pela denunciada, administrou o Orçamento de 2015 como se a situação fosse superavitária, quando o déficit estimado pode chegar a R$ 100 bilhões", argumenta.
Cunha ressaltou ainda que não autorizaria um pedido baseado apenas nas "pedaladas fiscais" cometidas em 2014, porque, para ele Dilma não pode sofrer impeachment por atos cometidos num mar ato anterior.

saiba mais

Conab diz que vai apurar se servidor alterou perfil de Cunha na Wikipédia

Deputado do PT diz que vive dilema sobre Cunha no Conselho de Ética

Sessão do Congresso leva conselho a adiar análise de processo de Cunha

Bancada do PT decide votar pela continuidade do processo de Cunha

Ministério Público investigará documento que liga BTG a Cunha

opiniões contrárias considero inafastável a aplicação do § 4º do artigo 86 da Constituição Federal, o qual estabelece não ser possível a responsabilização da presidente da República por atos anteriores ao mandato vigente", disse o presidente da Câmara.



Comissão especial

Câmara dos Deputados
Fl. 6735
Comissão Especial

5 SESSÕES

4

48 HORAS

Depois de **48 horas** da publicação, o parecer é incluído na ordem do dia da sessão seguinte do plenário



5

No plenário, o processo de impeachment será aberto se dois terços (**342**) dos **513** deputados votarem a favor

342

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6736

6 Aberto o processo de impeachment, a presidente é obrigada a se afastar por até **180 dias**, e o processo segue para julgamento no Senado







180 DIAS

7

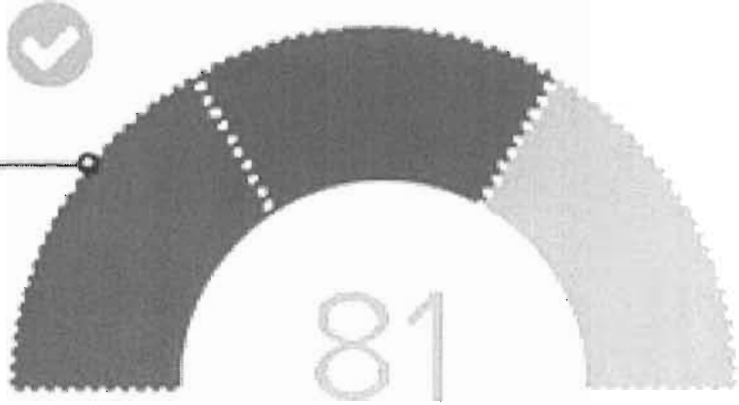
Câmara dos Deputados
Fl. 6727
Comissões Especiais



No Senado, a sessão que decidirá sobre o impeachment será presidida pelo **presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).**

O impeachment só será aprovado se dois terços **(54)** dos **81** senadores votarem a favor

54



8

Se absolvida no Senado, a presidente reassume o mandato imediatamente; se condenada, é automaticamente destituída, e o

Câmara dos Deputados
Fl. 6738
Comissões Especiais



ABSOLVIDA

CONDENADA

REASSUME IMEDIATAMENTE

É DESTITUÍDA. VICE É EMPOSSADO

HIPÓTESE B



O **presidente da Câmara** decide **rejeitar** algum pedido de abertura de processo de impeachment

Câmara dos Deputados
6739
Fl.
Comissões

o debate nesta quarta, mas, devido à sessão do Congresso Nacional, o presidente do Conselho, deputado José Carlos Araújo (**PSD**-BA), teve de adiar novamente a apreciação do relatório.

Pelo regimento interno do Congresso, votações no plenário impedem qualquer deliberação nas comissões da Câmara e do Senado. A análise do relatório foi remarcada para a próxima terça (8).

Diante da decisão do **PT** de não apoiar Cunha no Conselho de Ética, deputados do Solidariedade tentaram convencer Eduardo Cunha a abrir o processo de afastamento de Dilma antes de terça, quando o parecer de Fausto Pinato poderá ser analisado.

O deputado Paulo Pereira da Silva (SD-SP), o Paulinho da Força, argumentou ao peemedebista que há pelo menos três integrantes do Conselho de Ética – do DEM, do **PSB** e do **PTB** – que poderão mudar o voto e defender o arquivamento do processo de Cunha, se o presidente da Câmara decidir sobre o impeachment até a próxima reunião do colegiado.

"Acho que o PT deu para nós oportunidade única. Tem muita gente que, se tivesse pedido de impeachment, mudava de opinião. Acho que ele tem que decidir até terça", defendeu Paulinho da Força.

Deputados de outros partidos da oposição se reuniram na tarde desta quarta no gabinete da liderança do DEM para avaliar as chances de Cunha deflagrar o impeachment. Além do DEM,

Câmara dos Deputados
Fl. 6750
Comissões Especiais

Segundo aliados de Cunha ouvidos pelo **G1**, logo depois o presidente da Câmara iniciou a consulta dos líderes e deputados sobre o impeachment.



cortes de despesas

revisão da meta fiscal

cortes por ministério

efeitos do corte

Revisão da meta de 2015

Apesar da abertura do processo de impeachment, a presidente da República obteve uma vitória importante nesta quarta-feira no Congresso Nacional. Em sessão conjunta da Câmara e do Senado, os congressistas **aprovaram a revisão da meta fiscal de 2015** e e autorizaram um rombo de R$ 119,9 bilhões.

O Executivo dependia da revisão da meta para não descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Se o Congresso não tivesse reduzido a meta, o governo teria que cumprir o que estava legalmente em vigor – uma meta de R$ 55,3 bilhões de superávit primário (economia para pagar juros da dívida pública).

Câmara dos Deputados
Coordenação de Comissões Especiais
6741

Até outubro, as contas públicas já tinham apresentado um rombo de R$ 33 bilhões, o maior da história, indicando que o governo dificilmente conseguiria fechar o ano no azul.

tópicos: Congresso, Câmara, Dilma Rousseff, Eduardo Cunha, Fausto Pinato, PMDB, PP, PPS, PRB, PSB, PSC, PSD, PT, PTB, Senado, UNIÃO, União

veja também

Cadeira do Paraná no Senado é disputada por oito candidatos

Uma vaga no Senado Federal está em disputa na eleição de outubro. Prazo para olicitar registro de candidatura terminou no sábado (5).

07/07/2014



Saiba quem é quem nas tropas pró e contra Cunha no Conselho de Ética

11/12/2015



'Tropa de choque' de Cunha reúne deputados de cinco partidos

08/12/2015



Decisão sobre processo contra Cunha é adiada pela terceira vez

02/12/2015



dente da **Câmara**, Eduardo Cunha, informou nesta quarta-feira (2) que autorizou a
a do processo de impeachment da presidente **Dilma Rousseff**. O peemedebista afirmou
s sete pedidos de afastamento que ainda estavam aguardando sua análise, ele deu
nto ao requerimento formulado pelos juristas Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior.



O pedido de Bicudo – um dos fundadores do PT – foi **entregue a Cunha em 21 de outubro**. Na ocasião, deputados da oposição apresentaram ao presidente da Câmara uma nova versão do requerimento dos dois juristas para incluir as chamadas "pedaladas fiscais" do governo em 2015, como é chamada a prática de atrasar repasses a bancos públicos a fim de cumprir as metas parciais da previsão orçamentária. A manobra fiscal **foi reprovada** pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Na representação, os autores do pedido de afastamento também alegaram que a chefe do Executivo descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal ao ter editado decretos liberando crédito extraordinário, em 2015, sem o aval do **Congresso** Nacional.

ha abre processo

a fala em 'indignação'

o interativo

juntas e respostas

lôbo: dilma x cunha

Congresso

Câmara

Dilma Rousseff

Eduardo Cunha

Fausto Pinato

Produto G1

Senado

UNIÃO

União

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 674

atheus leitão: crise se agrava

ırovitz: cunha favorece dilma

ımarotti: apoio do pmdb

ia a íntegra da decisão

percussão no brasil

ıprensa internacional

ıtenda o processo

"Quanto ao pedido mais comentado por vocês, proferi a decisão com o acolhimento da denúncia. Ele traz a edição de decretos editados em descumprimento com a lei. Consequentemente, mesmo a votação do PLN 5 [projeto de revisão da meta fiscal de 2015] não supre a irregularidade", disse Cunha em entrevista coletiva na Câmara dos Deputados no início da noite desta quarta.

Resposta de Dilma

A presidente Dilma negou, em pronuncimento, "atos ilícitos" em sua gestão e afirmou que recebeu com "indignação" a decisão do peemedebista. A declaração ocorreu no Salão Leste do Palácio do Planalto, que durou cerca de três minutos.

"Hoje [quarta] eu recebi com indignação a
ão do senhor presidente da Câmara dos Deputados de processar pedido de impeachment
a mandato democraticamente conferido a mim pelo povo brasileiro", disse Dilma, em
ınciamento no Palácio do Planalto.

inconsistentes e improcedentes as razões que fundamentam esse pedido. Não existe
um ato ilícito praticado por mim, não paira contra mim nenhuma suspeita de desvio de
iro público", acrescentou.

Teori rejeita ações de partido da oposição contra posse de Lula



Morre atriz Tereza Rachel aos 82 ano



Assassino do cartunista Glauco morto na prisão

veja todos os destaques ›

Shopping



Hitachi Travelstar Z5K500 HTS5...

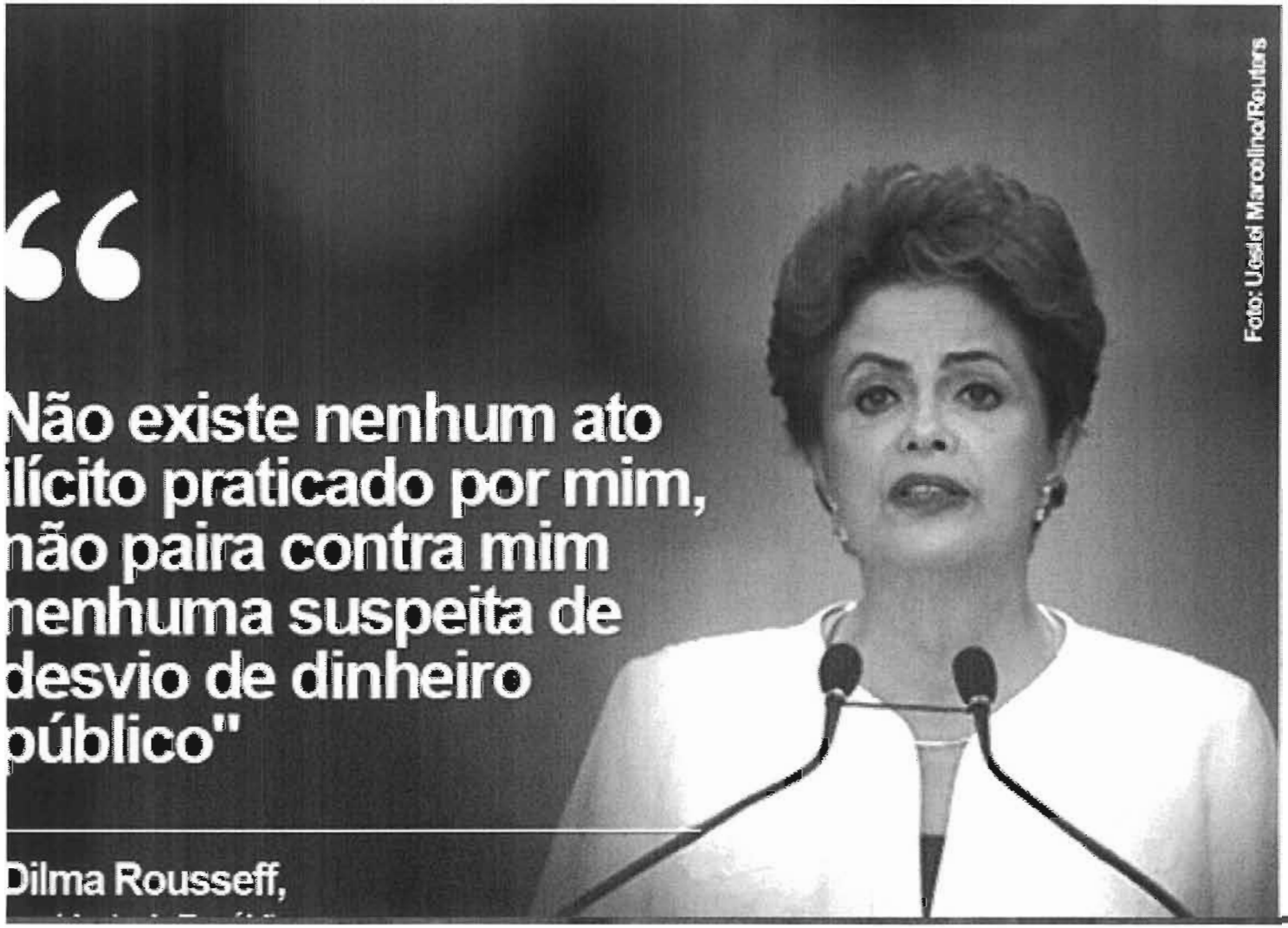
12 x R$23,16

Câmara dos Deputados
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Fl. 673

‹ ›

deixar a Câmara na noite desta quarta, o presidente da Câmara afirmou que não comentaria declarações da presidente Dilma Rousseff. "Eu não vou comentar. Cada um tem sua maneira . Eu fui bastante zeloso nas minhas palavras", disse.

afirmou ainda que marcou para às 11h30 desta quinta (2) reunião com líderes partidários a discutir procedimentos do processo de impeachment de Dilma. "Marquei reunião às 11h30 a falar da questão como um todo", disse.



compare preços de

Compar

veja todos os produtos »

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fls. 674

Cassação no Conselho de Ética

O despacho do peemedebista autorizando a abertura do impeachment ocorreu no mesmo dia em que a bancada do PT na Câmara **anunciou que vai votar pela continuidade** do processo de cassação de Cunha no Conselho de Ética. Ao longo do dia, Cunha consultou aliados sobre a possibilidade de abrir o processo de afastamento da presidente da República.

À tarde, ele tratou do assunto, em seu gabinete, com deputados de **PP**, **PSC**, **PMDB**, DEM, PR e SD. Segundo parlamentares ouvidos pelo **G1**, Cunha queria checar se teria apoio dos partidos caso decidisse autorizar o impeachment.

Nos bastidores, aliados do presidente da Câmara mandavam recados ao Palácio do Planalto de que ele iria deflagrar o processo de afastamento da presidente se o Conselho de Ética desse andamento ao processo de quebra de decoro parlamentar que pode cassar o mandato dele.

Justificativa de Cunha

Ao justificar a decisão de abrir o processo de impeachment, **Eduardo Cunha** alegou que o argumento central que ele considerou foi o fato de Dilma ter editado decretos liberando crédito extraordinário, em 2015, sem o aval do Congresso Nacional. De acordo com o peemedebista, esses decretos, que não foram submetidos ao Legislativo, somam R$ 12,5 bilhões.

câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6745

parecer pelo prosseguimento ou arquivamento do processo de impeachment. O relatório terá de ser apreciado pelo plenário principal da Casa.

Os parlamentares serão escolhidos de acordo com a proporcionalidade das bancadas na Câmara. Será obrigatório assegurar a participação de representantes de todas legendas e blocos que compõem a Casa.

Para ser aprovado, o parecer dependerá do apoio de, pelo menos, dois terços dos 513 deputados (342 votos). Se os parlamentares decidirem pela abertura do processo de impeachment, Dilma será obrigada a se afastar do cargo por 180 dias, e o processo seguirá para julgamento do **Senado**.

Na entrevista coletiva desta quarta, Cunha confirmou que já havia autorizado a criação da comissão especial.



Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 674



"Não falei com ninguém do Palácio. É uma decisão de muita reflexão, de muita dificuldade. [...] Não quis ocupar a presidência da Câmara para ser o protagonista da aceitação de um pedido de impeachment. Não era esse o meu objetivo. Mas, repito, nunca, na história de um mandato houve tantos pedidos de impeachment como neste mandato", ressaltou o peemedebista.

No despacho que determinou a criação da comissão especial, que se baseou nos termos do § 2º do art. 218 do regimento interno da Câmara, Cunha ressaltou que Dilma será investigada pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6747

O RITO DO IMPEACHMENT

Conheça as etapas previstas pelo Regimento da

Câmara e as regras de Eduardo Cunha que o Supremo Tribunal Federal bloqueou

O QUE DIZ O REGIMENTO DA CÂMARA

HIPÓTESE A

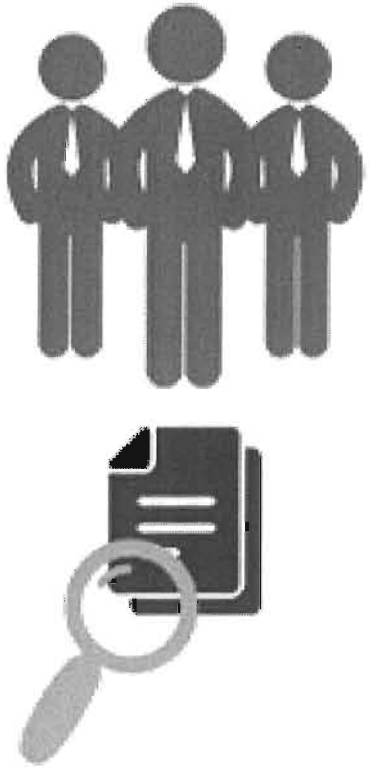


O **presidente da Câmara** decide **acolher** uma das denúncias por crime de responsabilidade da presidente da República

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 674

1

Após a decisão do presidente da Câmara, é instalada uma comissão especial para analisar o pedido, com deputados de todos os partidos, em número proporcional ao tamanho da bancada de cada legenda





Instalada a comissão, a

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6749

2



presidente da República terá, depois de notificada, prazo de **dez sessões** para se manifestar

10 SESSÕES

3

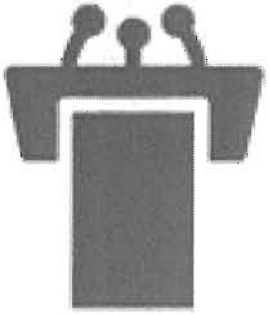


Após a manifestação da defesa, a comissão terá prazo de **cinco sessões** para votar o relatório final, com parecer a favor ou contra a abertura do processo

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 676

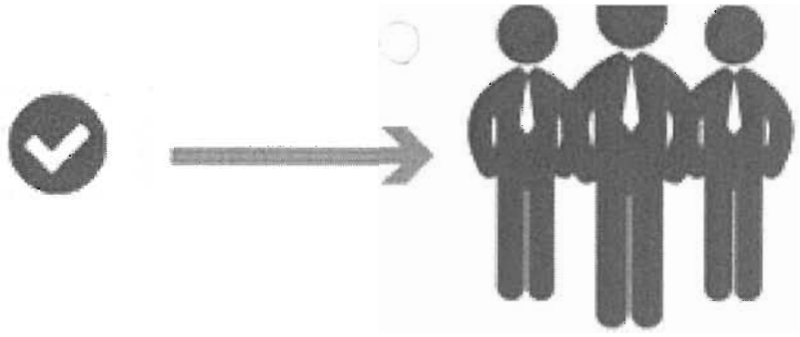


1 Poderá ser apresentado recurso ao plenário solicitando a revisão da decisão do presidente



2 Aprovado o recurso, a comissão especial é instalada, e a tramitação passa a ser a mesma a partir do item 2 da hipótese anterior

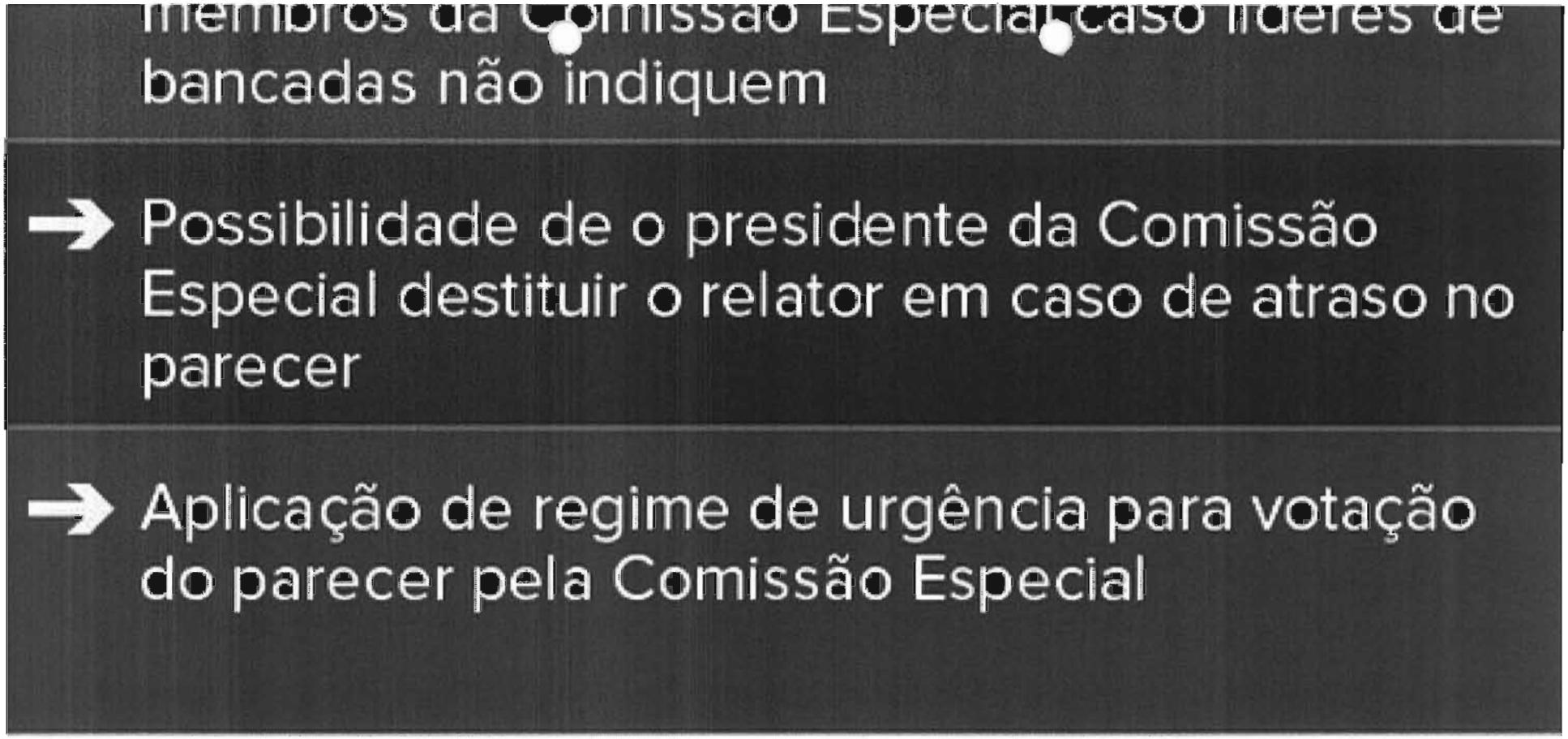
Câmara dos Deputados
Comissão Especial
Fl. 6751



As regras feitas por Cunha e que o STF barrou

- Possibilidade de se adicionar novas acusações ao pedido de impeachment
- Prazo de cinco sessões para deputado recorrer contra decisão do presidente da Câmara que rejeita o pedido
- Preenchimento de vagas da Comissão Especial por representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes de todos os partidos

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6752



Fonte: Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal

G1.com.br

Infográfico elaborado em: 13/10/2015

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 6753

Conselho de Ética

Na tarde desta quarta, os deputados do PT decidiram, em uma reunião na Câmara, que os três integrantes do partido no Conselho de Ética – Zé Geraldo (PT-PA), Léo de Brito (PT-AC) e

Câmara dos Deputados
Fl. 6754
Comissões Especiais

Notícia

O Brasil à mercê de um chantagista

ESTADÃO

Câmara dos Deputados
Fl. 6755
Comissões Especiais

O Brasil à mercê de um chantagista

Aldo Fornazieri

02 Dezembro 2015 | 20h 13 - Atualizado:07 Dezembro 2015 | 17h 24

Artigo publicado originalmente no

A decisão de Eduardo Cunha de dar encaminhamento ao pedido de impeachment contra a presidente Dilma é um ato gravíssimo que poderá mergulhar o País numa convulsão política e grave crise institucional. Trata-se de um ato de aventura e irresponsabilidade política, um ato de chantagem consumada e de vingança. Nesse contexto, independentemente das razões que possam ou não fundamentar tal pedido, o processo nasce contaminado pela marca do golpe político.

Não é um ato que nasce de uma decisão fundada no bom senso, na prudência que todo líder político deve ter. Bastou o PT decidir que se posicionaria favoravelmente à continuidade do processo de cassação de Cunha no Conselho de Ética para que o ato de vendeta política fosse desencadeado, desnudando à luz do dia a chantagem que vinha sendo urdida nos bastidores. O PT e o governo têm sua responsabilidade em tudo isso, pois foram longe demais na aceitação dessa chantagem.

O problema agora se coloca no seguinte terreno: qual será a conduta dos partidos, principalmente da oposição, mediante o encaminhamento de um processo de impeachment de uma pessoa sem legitimidade e de uma decisão movida pela chantagem e pela vingança?

Se esse encaminhamento prosperar, abrir-se-á um grave precedente para o futuro do País e a própria legitimidade democrática do processo político estará em risco. O sistema político como um todo e a oposição em particular estarão colocando em jogo o seu futuro político imediato e mediato.

Mas não é só isto: os partidos e os líderes estarão colocando em jogo as suas histórias e as suas biografias. Estarão colocando em jogo a sua dignidade em face de um ato de aventura e de irresponsabilidade de um político que não tem nenhum escrúpulo. Se a oposição não se pronunciar com urgência, o País terá pela frente meses tormentosos. Meses de incerteza política e de agravamento da crise econômica e social. Esse processo de impeachment, tal como foi encaminhado e dada a gravidade de sua contaminação, tem tudo para provocar muitas perdas e nenhum ganho.

*** Aldo Fornazieri é professor da Escola de Sociologia e Política de São Paulo**

Câmara dos Deputados
Fl. 6756
Comissões Especiais

Notícia

'Cunha não fez mais do que a obrigação', diz bucudo sobre acolhimento de pedido de impeachment

ESTADÃO

Câmara dos Deputados
Fl. 6757
Comissões Especiais

'Cunha não fez mais do que a obrigação', diz Bicudo sobre acolhimento de pedido de impeachment

PEDRO VENCESLAU - O ESTADO DE S.PAULO
02 Dezembro 2015 | 18h 58 - Atualizado: 02 Dezembro 2015 | 19h 04

Jurista é autor do principal requerimento acolhido nesta quarta pelo presidente da Câmara; pedido é assinado em conjunto com os juristas Miguel Reale Junior e Janaína Paschoal

Autor do principal pedido de impeachment da presidente Dilma Rousseff acolhido nesta quarta-feira, 2, pelo presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), o jurista Hélio Bicudo disse ao **Estado** que o peemedebista "não fez nada mais que sua obrigação".

"Eu já não esperava mais que isso acontecesse e estava pensando sobre quais as providências poderíamos tomar para não passar em branco. Mas o Cunha, enfim, despachou. Ele não fez mais do que a obrigação", afirma.

Bicudo assinou o pedido em conjunto com os juristas Miguel Reale Junior e Janaína Paschoal. Depois de apresentarem uma primeira versão considerada frágil pelos técnicos da Casa, o trio elaborou um novo pedido de impeachment da presidente Dilma Rousseff e incluiu as chamadas "pedaladas fiscais" (prática de atrasar repasses a bancos públicos a fim de cumprir as metas parciais da previsão orçamentária) realizadas em 2015.

O pedido de impeachment cita as "pedaladas fiscais" pelo governo em 2014, segundo relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) que rejeitou as contas da gestão Dilma no ano passado, e a continuidade dessa prática contábil em 2015 .

Reale. Para o jurista Miguel Reale Junior, ex-ministro da Justiça de Fernando Henrique Cardoso, o presidente da Câmara "escreveu certo por linhas tortas".

"Não foi coincidência o fato de Cunha ter decidido acolher o impeachment no momento em que os deputados dos PT se manifestaram favoráveis a sua cassação. Havia uma chantagem explícita, mas ele escreveu certo por linahs tortas."

Links Promovidos por Taboola

Veja o que acontecerá com o Dólar
Empiricus

O Seu Colesterol é Muito Alto? Faça um Quiz e Aprenda Como Controlar!
Dose Perfeita Produto Natural

4 Erros comuns dos Estudantes que os impedem de passar em Provas e Concursos
Renato Alves curso Memorização

Ministros do STF começam a questionar Dilma



Cúpula do PMDB no Senado dá sinais de que pode mudar de lado

'Foi chamada de puta', diz Lula sobre Marta nos protestos

Câmara dos Deputados
Fl. 6759
Comissões Especiais

Notícia

Eduardo Cunha é denunciado ao STF por corrupção e lavagem de dinheiro

BRASIL

Câmara dos Deputados
Fl. 6760
Comissões Especiais

OPERAÇÃO LAVA JATO ›

Eduardo Cunha é denunciado ao STF por corrupção e lavagem de dinheiro

Ex-presidente da República Collor de Mello também foi denunciado nesta quinta-feira

AFONSO BENITES | RODOLFO BORGES

Brasília / São Paulo - 21 AGO 2015 - 01:10 CEST



O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB), foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) nesta quinta-feira pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na denúncia, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, acusa Cunha de ter recebido propina no valor de pelo menos 5 milhões de dólares para viabilizar a construção de dois navios-sondas da Petrobras, no período entre junho de 2006 e outubro de 2012. Junto com ele, foi denunciada por corrupção

passiva a ex-deputada Solange Almeida, aliada do presidente da Câmara e atual prefeita de Rio Bonito, no Rio de Janeiro.



OPERAÇÃO LAVA JATO ›

Tentáculos da Lava Jato chegam ao Ministério do Planejamento

Irmão de Dirceu admite 'mesada' e complica situação do ex-ministro

O be-a-bá da delação premiada

A novela da Lava Jato, capítulo delação: trair ou salvar a pátria?

Procurador-geral recebe apoio contundente para seguir na Lava Jato

Se a denúncia for aceita pela Justiça, o deputado se tornará réu e será julgado pela mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF). Além da condenação criminal, o procurador-geral pede a "restituição do produto e proveito dos crimes", no valor de 40 milhões, e a reparação dos danos causados à Petrobras e à Administração Pública, no mesmo valor, de 40 milhões de dólares, o que soma uma multa de 80 milhões de dólares.

O Ministério Público Federal informa em nota detalhes da denúncia, segundo a qual "dentro do esquema ilícito investigado na Operação Lava Jato, Eduardo Cunha recebeu vantagens indevidas para facilitar e viabilizar a contratação do estaleiro Samsung [a Samsung Eletronics divulgou nota para esclarecer que a empresa mencionada e investigada na Lava Jato se trata da Samsung Heavy Industries, que nada tem a ver com a fabricante de eletrônicos], responsável pela construção dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000, sem licitação, por meio de contratos firmados em 2006 e 2007". A intermediação, informa a Procuradoria, "foi feita por Fernando Soares, operador ligado à Diretoria Internacional da Petrobras, de indicação do partido PMDB". A propina teria sido oferecida, prometida e paga por Júlio Camargo, então representante da empresa Toyo Setal.

Em nota, o presidente da Câmara disse que está "absolutamente sereno"e que refuta "todas as ilações constantes da peça do Procurador Geral da República". "Sou inocente e com essa denúncia me sinto aliviado, já que agora o assunto passa para o poder judiciário", escreveu o deputado. Cunha diz que não participa de "qualquer acordão" e que "certamente, com o

Câmara dos Deputados
Fl. 6762
Comissões Especiais

desenrolar, assistiremos à comprovação da atuação do governo, que já propôs a recondução do Procurador, na tentativa de calar e retaliar a minha atuação política". Ele ainda se diz que respeita o Ministério Público Federal, mas que "não se pode confundir trabalho sério com trabalho de exceção, no meu caso, feito pelo Procurador Geral".

Além de Cunha, foi denunciado nesta quinta-feira o ex-presidente da República e hoje senador Fernando Collor de Mello (PTB). Os detalhes da denúncia não foram divulgados. Em nota, o senador acusou o procurador-geral de fazer um "festim midiático". Collor escreveu em seu Facebook que "como um teatro, o PGR encarregou-se de selecionar a ordem dos atos para a plateia, sem nenhuma vista pela principal vítima dessa trama, que não teve direito de falar nos autos".

Com as denúncias, o megaescândalo avança sobre o núcleo político de acusados de participação no esquema, aumentando a tensão em Brasília. Collor e Cunha estavam sendo investigados desde março, quando o Supremo Tribunal Federal autorizou as apurações contra 49 políticos que têm foro privilegiado, que é a prerrogativa de ser julgado pelos tribunais superiores — e não no Paraná, o coração da Operação da Lava Jato—, pelo fato de terem cargos públicos.

Delação

> **O cerco a Cunha começou a se fechar depois da condenação de outros três envolvidos no mesmo braço criminoso que atuou na Petrobras**

Os investigadores chegaram até Cunha depois que um réu confesso na operação, o lobista Júlio Camargo, afirmou que teria pago propina ao deputado e a outros políticos para que os contratos fossem firmados. Camargo é um dos principais delatores do esquema de corrupção da

Petrobras, que desviou ao menos 6 bilhões de reais da empreiteira nos últimos anos.



Desde que surgiram as primeiras denúncias, Cunha sempre negou envolvimento no esquema ilícito. Em junho, depois que Camargo revelou à força-tarefa da Polícia Federal e do Ministério Público que teria pago es/se valor, o deputado, que é de um partido governista, decidiu romper com a gestão Dilma Rousseff (PT). Em sua defesa ele diz que as acusações contra ele são uma querela pessoal do procurador Rodrigo Janot.

Além do recebimento de 5 milhões de dólares, Cunha é investigado por ter feito requerimentos, enquanto deputado, que tinham como objetivo pressionar a empresa Mitsui a retomar o pagamento de propinas ao PMDB.

Cerco a Cunha

O cerco a Cunha começou a se fechar depois da condenação nesta semana de outros três envolvidos no mesmo braço criminoso do grupo que atuou na Petrobras. O juiz Sergio Moro condenou em primeira instância os lobistas Júlio Camargo e Fernando Soares (conhecido como Fernando Baiano), além do ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cerveró. Os três fariam parte da quadrilha que abastecia os políticos do PMDB e foram julgados pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Soares foi condenado a 16 anos de prisão. Cerveró, a 14 anos. E Camargo, a 12 anos. Porém, como este lobista é um colaborador da Justiça, poderá cumprir sua pena em regime aberto. Cabe recurso à decisão de Moro. Os advogados de Soares e Cerveró, que estão detidos em uma penitenciária na região metropolitana de Curitiba, deverão recorrer nos próximos dias.

ARQUIVADO EM:

Operação Lava Jato · Eduardo Cunha · Rodrigo Janot · PMDB · Sérgio Moro · Caso Petrobras · Investigação policial · Subornos · Financiamento ilegal

Câmara dos Deputados 6764 Comissões Especiais

VEJA TAMBÉM...



Novo alvo dos apoiadores de Dilma, Temer ganha

(EL PAÍS)



Por que o Japão continua caçando baleias?

(EL PAÍS)



Brasil, o gigante encurvado

(EL PAÍS)



Mossack Fonseca: de registro de iates à prevenção contra

(EL PAÍS)

CONTEÚDO PATROCINADO



Aprender a investir em imóveis com apenas 5 mil reais

(EMPIRICUS)



Você Não é Burro, Apenas Estuda Errado. Veja o

(CURSO ESTUDO E MEMORIZAÇÃO)



5 dicas para ficar fluente em qualquer idioma sem ir a um

(BABBEL)



Aprenda As 5 Atitudes que Impedem Você de

(GUIAINVEST)

Recomendado por

© EDICIONES EL PAÍS, S.L.

Câmara dos Deputados
Fl. 6765
Comissões Especiais

Notícias

Nota à Imprensa do Presidente da Câmara dos Deputados

Presidência

NOTA À IMPRENSA



Estou absolutamente sereno e refuto com veemência todas as ilações constantes da peça do Procurador- Geral da República.

Sou inocente e com essa denúncia me sinto aliviado, já que agora o assunto passa para o Poder Judiciário.

Como eu já disse anteriormente, fui escolhido para ser investigado e, agora, ao que parece, estou também sendo escolhido para ser denunciado, e ainda, figurando como o primeiro da lista. Não participei e não participo de qualquer acordão e certamente, com o desenrolar, assistiremos a comprovação da atuação do governo, que já propôs a recondução do Procurador, na tentativa de calar e retaliar a minha atuação política.

Respeito o Ministério Público Federal, como a todas as instituições, mas não se pode confundir trabalho sério com trabalho de exceção, no meu caso, feito pelo Procurador-Geral. E, ainda, soa muito estranho uma denúncia divulgada às vésperas de manifestações vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, que tem, dentre seus objetivos, o de me atacar.

Também é muito estranho não ter ainda nenhuma denúncia contra membro do PT ou do governo, detentor de foro privilegiado.

À evidência de que essa série de escândalos foi patrocinada pelo PT e seu governo, não seria possível retirar do colo deles e tampouco colocar no colo de quem sempre contestou o PT, os inúmeros ilícitos praticados na Petrobrás.

Estou com a consciência tranquila e continuarei realizando o meu trabalho como Presidente da Câmara dos Deputados com a mesma lisura e independência que sempre nortearam os meus atos, dentro do meu compromisso de campanha de ter uma Câmara independente. Esclareço, ainda, que o meu advogado responderá sobre fatos específicos referidos na denúncia.

Em 2013, por outro motivo, fui denunciado pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi aceita pelo pleno do Supremo Tribunal Federal por maioria e, posteriormente, em 2014, fui absolvido por unanimidade. Isso corrobora o previsto na Constituição Federal, da necessidade do Princípio da Presunção da Inocência.

Por fim, registro ainda que confio plenamente na isenção e imparcialidade do Supremo Tribunal Federal para conter essa tentativa de injustiça.

Presidente da Câmara dos Deputados

Eduardo Cunha

Câmara dos Deputados
Fl. 6767
Comissões Especiais

Notícia

Cunha sequestrou o governo e a oposição

FOLHA DE S.PAULO

Cunha sequestrou o governo e a oposição

Câmara dos Deputados
Fl. 6768
Comissões Especiais

18/10/2015 02h00 Erramos: esse conteúdo foi alterado

O Planalto acha que precisa de Eduardo Cunha para segurar o impeachment e a oposição acha que precisa dele para consegui-lo. Já o doutor acha que o Planalto e meia dúzia de notáveis de Brasília podem livrá-lo dos efeitos da Lava Jato. É engano.

De acordo com a documentação bancária conhecida, desde o dia 23 de abril de 2014 Eduardo Cunha sabe que a Lava Jato chegaria a ele. Foi quando fechou sua conta Orion no banco suíço Julius Baer, onde ficavam os cofrinhos de Renato Duque, Jorge Zelada e Paulo Roberto Costa.

A Lava Jato tinha um mês de existência e já haviam sido presos Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. No dia 20 de maio, no mesmo banco, Cunha fechou a conta Triumph, aberta em 2007. Nenhuma delas era facilmente identificável a partir de seu nome. Tanto era assim que deixou outras duas em atividade.

Em 2011 a Orion recebera um depósito de 1,3 milhão de francos suíços saídos de uma conta Acona, do BSI. Ela pertencia ao engenheiro João Augusto Henriques, um ex-diretor da BR Distribuidora que quase chegara a diretor internacional da Petrobras, mas indicara o doutor Zelada para o lugar.

Em novembro do ano passado a conta Acona foi bloqueada a pedido do governo brasileiro. Nessa época poucas pessoas falavam de Henriques. O governo, a Petrobras e Cunha preferiram esquecer o que ele dissera ao repórter Diego Escosteguy em 2013: "Do que eu ganhasse (nos contratos intermediados com a Petrobras), eu tinha de dar para o partido (PMDB). Era o combinado, um percentual que depende do negócio".

A notícia do bloqueio da conta de Henriques no BSI chegou a Cunha, que se inquietou. Descobriu que a iniciativa partira de autoridades brasileiras. Calado, o Ministério Público estava atrás do poderoso Henriques.

Cunha foi eleito presidente da Câmara em fevereiro, entrou atirando e anunciou que convocaria os 39 ministros da doutora Dilma para sabatinas. Onze dias depois, colocou em votação e viu aprovada a imposição do orçamento impositivo. Surgira a expressão "pauta-bomba".

Em março o doutor entrou na lista do Janot e passou a ser investigado pelo Supremo Tribunal Federal. Uma semana depois, outra bomba: a Câmara aprovou uma mudança no cálculo do salário mínimo.

No dia 17 de abril o banco Julius Baer fechou as duas outras contas ativas (Netherton e Kopek), que Cunha talvez tenha suposto serem inalcançáveis. Bomba de novo: menos de um mês depois a Câmara aprovou mudanças no cálculo do fator previdenciário.



Em agosto o juiz Sérgio Moro aceitou uma denúncia do Ministério Público contra Henriques. Bomba: a Câmara aprovou a proposta de emenda constitucional que vincula os salários de advogados públicos e policiais aos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em setembro, como era de se prever, Henriques foi preso. Desde o bloqueio da conta Acona isso era pedra cantada.

Todas as bombas aprovadas pela Câmara, bem como aquelas que estão guardadas no paiol podem ser defendidas em discussões pontuais. O problema é que, no conjunto, simplesmente destroem as finanças do país. Custam R$ 284 bilhões ao longo dos próximos anos.

O governo e a oposição acham que podem fazer acordos com Eduardo Cunha. Deixando-se de lado o fato que um acerto serviria para derrubar a doutora Dilma e o outro para preservá-la, o que há de mais intrigante nessas operações é que nem Cunha, nem a oposição e muito menos o Planalto, controlam o Ministério Público e a Lava Jato. Se controlassem, ela já teria acabado há muitos meses. Trata-se de um caso de contaminação voluntária de reputações, algumas até boas.

Uma alma danada vem chamando o presidente da Câmara de "Al Pacino". Fica a dúvida do que isso significa. Na vida real ele é um grande profissional, com um Oscar no papel de Serpico, um corajoso policial honesto. Esteve também em filmes como "Um Dia de Cão" (baseado numa história verdadeira) e "O Poderoso Chefão".

VAZAMENTOS

Eduardo Cunha tinha toda razão quando se queixava de que seu nome vazava seletivamente nas denúncias de malfeitos.

A entrada na roda de Renan Calheiros e Delcídio Amaral mostra que havia macumba na encruzilhada.

MALUQUICE

A ideia é maluca, mas tratando-se do comissariado, tudo é possível.

O Planalto estaria interessado em vincular juridicamente à Advocacia Geral da União as agências reguladoras de telefonia, energia e saúde.

Tradução: se a AGU der um refresco aos concessionários, as agências, que nasceram para ser autônomas, devem baixar a cabeça e acompanhar o corneteiro.

SETE BRASIL

A Sete Brasil esclarece: suas negociações com a Petrobras para a construção de 14 sondas de perfuração não incluem a discussão de multas para casos de atraso na entrega dos equipamentos.

O que as duas empresas ainda negociam são as penalidades decorrentes de eventuais descumprimentos das cláusulas que determinam o conteúdo nacional na construção das sondas.

REFRESCO

Depois de ralarem mais de um ano apanhando do Ministério Público na Lava Jato,

Câmara dos Deputados
Fl. 6770
Comissões Especiais

alguns escritórios de advocacia acreditam que abriu-se uma pequena brecha para futuros litígios nos tribunais superiores.

Na variação ocorrida nos depoimentos do lobista Julio Camargo que, de início, não falou em Eduardo Cunha, teriam entrado mais argumentos do que simples ameaças ou temores.

Se ficar comprovado que houve troca-trocas nesses tipos de depoimentos, mesmo que não se abale a estrutura jurídica das denúncias, tisna-se a moralidade das confissões.

FALAR MAL DO SUS É UM VÍCIO IRRACIONAL

Há dois anos, o Conselho Federal de Medicina divulga uma pesquisa que mostra a avaliação da saúde pública e privada pelos brasileiros. O resultado de 2015 foi óbvio: para 60% dos entrevistados ela é ruim, e para 54% o Sistema Único de Saúde não presta.

Veio embutida nessa pesquisa uma informação menos óbvia e mais relevante. Quem recorre ao SUS (o andar de baixo) é mais benevolente com seus serviços do que aqueles que não o usam. Treze por cento desses usuários acham-no bom ou excelente e 53%, péssimo ou ruim. Quem não usa o SUS e paga plano privado tende a vê-lo com maus olhos, pois do contrário admitiria que está fazendo mau negócio. Só 8% avaliam-no como bom e 60% como ruim.

Metade dos entrevistados que pagam planos usaram o SUS para consultas e exames e 20% internaram-se na sua rede. Entre os que fizeram cirurgias no SUS (16%), metade achou o serviço bom ou excelente. Não é um número que mereça ser festejado, mas sugere que o SUS vai melhor do que se pensa. Seus gargalos estão nas esperas e na gestão.

Em novembro o Conselho divulgará outra rodada da pesquisa, fechando o foco nos planos privados.

Endereço da página:

http://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2015/10/1695352-cunha-sequestrou-o-governo-e-a-oposicao.shtml

Links no texto:

Erramos: esse conteúdo foi alterado
#article-aside

Copyright Folha de S. Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicaçao, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha de S. Paulo.

Câmara dos Deputados
Fl. 6771
Comissões Especiais

Notícia

Renan desafia Cunha e marca análise de vetos para terça-feira

Câmara dos Deputados
Fl. 6772
Comissões Especiais



TOWNHOUSES EM ORLANDO
COM 3, 4 E 5 SUÍTES

Renan desafia Cunha e marca análise de vetos para terça-feira

Votação da PEC do financiamento é marcada para o dia 21 de outubro

POR **CRISTIANE JUNGBLUT E MARIA LIMA**
30/09/2015 18:39 / atualizado 30/09/2015 20:26



Renan desafia Cunha e marca análise de vetos para terça-feira - **Ailton de Freitas 29/09/2015 / Agência O Globo**

PUBLICIDADE


BRASÍLIA - Em reunião de mais de duas horas com líderes da base e da oposição, o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), resolveu "não passar recibo e ceder a chantagem" d presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Na queda d braço com o companheiro de partido, Renan adiou a sessão do Congresso Nacional para análise dos vetos bombas para a próxi terça-feira, e contrariando a imposição de Cunha, a PEC da refo política que permite o financiamento empresarial só será votada plenário dia 21 de outubro, sem atropelar os prazos regimentais para ser aprovada antes de 02 de outubro.

— Não há acordo. Não há como vincular a realização de uma sessão do Congresso à apreciação de um veto que até ontem não tinha sido aposto, e vamos convocar a próxima sessão para priorizar o todo e não

a parte, não o capricho. Não realizamos, porque a Câmara convocou sessões seguidas para o mesmo horário. Isso é inédito, mas aconteceu — disse Renan, não escondendo sua irritação com o comportamento de Cunha.

Câmara dos Deputados
Fl. 6773
Comissões Especiais

Veja também



'Caprichos' não podem estar acima do país, diz Renan



Cunha: forçar votação dos vetos pode 'contaminar' discussão



Confira os pontos sancionados por Dilma na reforma política



Dilma sanciona reforma política com veto a doações de empresa

O presidente do Senado explicou que não poderia ceder às pressões para colocar na pauta do Congresso o veto da presidente Dilma Rousseff às doações de empresas. Ele argumentou que até ontem o veto nem havia sido publicado no Diário Oficial. Ele disse ainda que não houve acordo sobre a outra exigência da Câmara para que o Senado votasse a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que permite o financiamento empresarial.

Renan disse que a sociedade está cobrando a votação dos vetos presidenciais, principalmente do veto ao reajuste dos servidores do Poder Judiciário, cuja derrubada causaria um rombo de R$ 36,2 bilhões.

— Na terça-feira, vamos concluir a votação desses vetos que estão sendo cobrados pela opinião pública. Não pode haver acordo. A PEC terá uma tramitação normal, a partir de um calendário que será aprovado oportunamente — disse Renan.

O clima na reunião, segundo relato dos presentes, foi de muita revolta com o cabo de guerra sustentado por Cunha para obstruir a votação dos vetos que podem ter um impacto de R$ 127 bilhões nas contas públicas.

— Há a possibilidade de se construir um calendário especial para votação da PEC do financiamento, mas sem atropelar prazos, para não parecer que se está cedendo a determinadas pressões. O regimento prevê que as sessões do Congresso tem precedência sobre as da Câmara. Mas o Renan não quis partir para o confronto — disse o líder do PSDB, senador Cássio Cunha Lima (PB).

— É a sexta vez que o Senado cede as chantagens do senhor Eduardo Cunha. Se isso continuar, corre-se o risco do refém se apaixonar pelo sequestrador. O senador Jáder, na reunião, foi duro e disse que esse senhor é um chantagista, e o Congresso não pode ceder a um chantagista — disse o senador Randolfe Rodrigues, da Rede, ao sair da reunião.

Diante da impossibilidade de votar a PEC do financiamento empresarial antes do dia 2 de outubro, os líderes decidiram se reunir com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandoviski para discutir a modulação de procedimentos sobre a proibição decidida pelo tribunal.

Câmara dos Deputados Fl. 6734 Comissões Especiais



CNC Sesc Senac

Os líderes vão tentar convencer os ministros a estabelecer uma regra de transição, para permitir que as atuais regras continuem valendo para as eleições de prefeito do ano que vem, e que sejam definidos procedimentos sobre as doações de pessoas físicas, já que, com o veto da presidente Dilma Rousseff, a parte das doações de pessoas físicas ficaram sem regulação.

— Nesta conversa com o presidente do Supremo os líderes vão alertar para a necessidade de que existam regras, como limites para doações de pessoas físicas e eventualmente uma regra de transição para que a lei atual continue valendo para 2016. Se não houver essa modulação, o TSE corre o risco de fazer uma eleição impossível de ser fiscalizada — disse o presidente do PSDB, senador Aécio Neves (MG).

Quem É Meu Anjo?
Peço para descobrir quem é meu Anjo da Guarda, 100% gratuitamente!

ANTERIOR
STF mantém lei que dificulta criação de novos partidos

PRÓXIMA
Justiça nega habeas corpus para executivos da Odebrecht

Newsletter As principais notícias do dia no seu e-mail. email@email.com.br RECEBER
Já recebe a newsletter diária? Veja mais opções.

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os termos de uso, denuncie. Leia as perguntas mais frequentes para saber o que é impróprio ou ilegal.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES · TERMOS DE USO

ESTA MATÉRIA NÃO ACEITA MAIS COMENTÁRIOS.

14 COMENTÁRIOS

Rafael Perez Neto • 01/10/15 - 14:58

Câmara dos Deputados
Fl. 6775
Comissões Especiais

N tenho nada contra em q funcionários de qualquer repartição tenha aumento salarial pra repor perdas ao longo de um período. Agora, ficar 9 anos s aumento salarial e só reclamar após quase uma década?? Na industria privada o funcionário já teria mudado de emprego no segundo ano, pois, n tem toda essa gordura em seu salário como apresentado no judiciário.

Elaine de o Fernandes • 02/10/15 - 01:01

O Governo manipula as informações! E Rafael, ninguém em sã consciência abandona um cargo público conquistado após anos de estudos, passando por um certame concorridíssimo. Mas em uma coisa vc tem razão: ficar 10 anos sem reposição, nos fazendo perder cerca de 70 % do nosso salário realmente é o fim! Tudo isso porque deixamos nossas negociações nas mãos de sindicatos formados por petistas. Entendeu? Assista a este vídeo:"Esclarecimentos sobre o reajuste dos Servidores do Poder Judiciário da União

Snipper • 01/10/15 - 12:47

Se for verdade que eles não tem aumento há nove anos.....só o IPCA já reflete defasagem de 60%.

Elaine de o Fernandes • 02/10/15 - 01:04

ISSO SNIPPER! ASSISTA A ESTE VÍDEO Assista a este vídeo:"Esclarecimentos sobre o reajuste dos Servidores do Poder Judiciário da União"

Marcus Tulio Ribeiro dos Santos • 01/10/15 - 12:19

O governo loteia ministérios para aprovar suas maldades como impedir um reajuste justo para os aposentados. Enquanto isso o mercado financeiro e os especuladores ganham mais de 1 bi de juros por dia, fora a farra de swap cambial pra segurar a moeda. Não tem jeito: com PIB a -4%, inflação a 10%, desemprego aberto a 9% e dólar a 4,4% no fim do ano: você CAI Dilma.

Rafael Perez Neto • 01/10/15 - 14:49

Marcus, tô c vc em prosa e verso!!!

Carlos Adriano Grijó Esteves • 01/10/15 - 11:36

Reajuste justo o do Judiciário! Nove anos sem reajuste (não é aumento!). Quem tá prendendo os corruptos deste país? Lava-Jato, Petrolão, Mensalão... E esse reajuste é para os servidores, não para os juízes! E também não vai custar nem 10 bi aos cofres públicos! Isso a mídia não fala... Imoralidade é ter 39 ministérios, é aumentar impostos, é aumentar conta de luz, aumentar gasolina... A Dilma tá conseguindo jogar para o Judiciário a culpa de sua incompetência! REAJUSTE JÁ OU ESSE PAÍS VAI PARAR!

Estado Laico • 01/10/15 - 11:31

Parabéns aos Senadores Jáder e Randolfe Rodrigues, Cunha é um chantagista da pior espécie.

CARREGAR MAIS COMENTÁRIOS

ÚLTIMAS DA EDITORIA

ESPECIAL PUBLICITÁRIO



BRASIL

Especialistas debatem: 'A polític morreu?'

A qualidade dos quadros partid

BRASIL

Registros revelam offshores ligadas a 128 políticos pelo mundo

BRASIL

Deputados protocolam requerimento de informação sobre 'pedaladas secretas'

e a crise de representação são preocupações



Câmara dos Deputados
Fl. 6776
Comissões Especiais
de 6

EM DESTAQUE AGORA NO GLOBO



BRASIL

Deputados exigem informações sobre 'pedaladas secretas'



RIO

Paes diz querer ajudar taxistas, mas não vai permitir bloqueios



MUNDO

Candidato no Peru sai da prisão para debater com rivais



RIO

Visitas a Picciani unem fiscais e empresário envolvido em fraude



ECONOMIA

Amorim: 'Se nosso modelo deve ser o argentino, tenho dúvidas'

MAIS LIDAS

01 Mulher admite ter esfaqueado endocrinologista no Leblon

02 Programa de Temer com medidas polêmicas vira munição para PT

03 Lucas solta o verbo: 'Brasil peca pela falta de organização tática'

04 Governo decreta sigilo sobre dados de 'pedaladas'

05 'A esquerda e Lula perderam a credibilidade', diz fundador do PT

Shopping

OFERTA MELHOR

RIO 2016
TRÂNSITO
NEGÓCIOS E FINANÇAS
PETRÓLEO E ENERGIA
RIO SHOW
RADICAIS
PULSO
INFOGRÁFICOS
EU-REPÓRTER

BRASIL
LAURO JARDIM
ELIO GASPARI
ILIMAR FRANCO
JORGE BASTOS MORENO
MERVAL PEREIRA
BLOG DO NOBLAT
JOSÉ CASADO

SOCIEDADE
CONTE ALGO QUE NÃO SEI
EDUCAÇÃO
HISTÓRIA
MÍDIA
RELIGIÃO
SEXO
SUSTENTABILIDADE

ELA
MODA
BELEZA
GENTE
GASTRONOMIA
HORÓSCOPO
DECORAÇÃO

TV
PATRÍCIA KOGUT

Câmara dos Deputados
Fl. 6777
Comissões Especiais

© 1996 - 2016. Todos direitos reservados a Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.

PORTAL DO ASSINANTE CLUBE SOU RIO FAÇA SUA ASSINATURA AGÊNCIA O GLOBO O GLOBO SHOPPING FALE CONOSCO DEFESA DO CONSUMIDOR EXPEDIENTE ANUNCIE TRABALHE CONOSCO POLÍTICA DE PRIVACIDADE TERMOS DE USO

Câmara dos Deputados
Fl. 6778
Comissões Especiais

Notícia

Comissão OAB conclui parecer sobre impeachment

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!
CONSELHO FEDERAL

Câmara dos Deputados
Fl. 6775
Comissões Especiais

Imprimir

Comissão da OAB conclui parecer sobre impeachment

sábado, 28 de novembro de 2015 às 08:07

Brasília - A comissão da OAB Nacional que analisa a reprovação das contas de 2014 do governo federal pelo Tribunal de Contas da União concluiu seu parecer sobre a questão nesta sexta-feira (27/11). Por três votos a dois, os integrantes do grupo recomendam que o Conselho Pelo da Ordem dos Advogados do Brasil não endosse o pedido de impeachment da presidente Dilma Rousseff com base na reprovação das contas de 2014. O Conselho Pleno deve analisar o assunto na próxima quarta-feira (2/12), a partir das 15h, e pode ou não seguir a recomendação da comissão.

"A sociedade espera que a OAB tenha uma posição fundamentada sobre o impeachment da presidente. De forma técnica e imparcial, a OAB vai adotar uma posição e divulga-la à nação. A Constituição prevê o impeachment e apresenta seus requisitos. O plenário da OAB irá dizer se estão ou não presentes tais pressupostos", afirma o presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Segundo ele, a Ordem poderá analisar eventuais .atos novos que venham a aparecer e embasar novos pedidos de impeachment.

A maioria da comissão concluiu que as contas de 2014, por se referirem a práticas ocorridas em mandato anterior ao atual, não podem justificar o processo político do impeachment. O relatório produzido pelo grupo também menciona o fato de o acórdão do TCU representar uma recomendação ainda pendente de análise pelo Congresso Nacional, órgão ao qual cabe a palavra final sobre as contas do governo. Por mais importante que seja o acórdão da Corte de Contas, afirma o relatório, ele "não é bastante para firmar um juízo definitivo sobre irregularidades administrativas ou de execução financeira e orçamentária, a ponto de sustentar, autonomamente, a recepção de um pedido de impeachment, sem a aprovação do parecer pelo Congresso Nacional".

A comissão foi formada por cinco conselheiros federais da OAB, cada um representando uma região do país. Votaram contra o impeachment Fernando Santana Rocha, da Bahia, Manoel Caetano Ferreira Filho, do Paraná e Samia Roges Jordy Barbieri, do Mato Grosso do Sul. Votaram a favor do impeachment Elton Sadi Fúber, de Rondônia, e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, do Espírito Santo.

Voto divergente

Os dois conselheiros vencidos dentro da comissão **produziram um voto em separado**. Nele, argumentam que a importância do acórdão do TCU e a implicação da presidente nas irregularidades apontadas são o bastante para que não se precise aguardar o pronunciamento do Congresso antes que a OAB se manifeste em favor do impeachment.

"Os autores deste voto divergente entendem que, estar a presidente em um novo mandato, não impede a instauração do processo de impeachment da presidente da República, porque, reeleita, não se afastou, em momento algum, de suas funções presidenciais", afirmam no voto em separado os conselheiros Elton Sadi e Setembrino Pelissari.

Câmara dos Deputados
Fl. 6780
Comissões Especiais

Processo n. 49.0000.2015.010230-5/Chefia de Gabinete
Origem: Chefia de Gabinete. Gerência de Assessoramento as Comissões
Assunto: **Comissão Especial para análise dos fundamentos jurídicos necessários à apreciação pelo Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do impedimento da Excelentíssima Senhora Presidente da República, em decorrência do parecer do Tribunal de Contas da União pela rejeição das contas do Governo Federal. Resolução n. 09/2015.**

VOTO DIVERGENTE

Por força da Resolução n. 09/2015 da Diretoria do Conselho Federal, fora nomeado uma Comissão Especial visando uma análise dos fundamentos jurídicos necessários para abertura ou não de processo de impedimento da Presidente da República, o que se deu em virtude da recomendação da rejeição das contas do Governo Federal do exercício de 2014 pelo Tribunal de Contas da União.

O objetivo primeiro da Comissão Especial nomeada era fazer um estudo da matéria e fornecer ao Pleno do Conselho Federal, o qual decidirá, em última análise, sobre a presença ou não de pressupostos

Câmara dos Deputados
Fl. 6781
Comissões Especiais

jurídicos que possam levar à abertura do processo de impedimento de sua Excelência a Senhora Presidente da República.

Por terem sido voto vencido na Comissão Especial que aponta por posicionamento contrário à instalação do processo de impedimento, os Conselheiros Federais Elton Sadi Fülber e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, representantes dos Estados de Rondônia e Espirito Santo, respectivamente, apresentaram as seguintes considerações, em voto divergente.

I – PRINCIPAIS IRREGULARIDADES SEGUNDO O PARECER DA SEMAG (fls. 75).

1. Atrasos de pagamento junto a CEF, BNDES e FGTS.

a) O artigo 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda operações de crédito para o Governo Federal. Não são apenas meros atrasos de repasse. Embora não se tenha um documento formal, trata-se de verdadeiras operações de crédito, o que é vedado ao governo.

Destaque para o fato de que as operações ocorridas no ano de 2014 foram elevadamente superiores às ocorridas nos anos anteriores ao mandato.

Responsabilidade da Presidente quanto às chamadas "pedaladas" - Presidente reconhece sua responsabilidade em coibi-las, tanto

Câmara dos Deputados
Fl. 6782
Comissões Especiais

que editou o Decreto n. 8.535/2015, o que fez por inspiração do artigo 84, VI da CF/88.

As chamadas "pedaladas" também ocorreram com o BNDES e FGTS.

2. Omissões de passivos e de transações primárias deficitárias do FGTS, BNDES e Banco do Brasil.

Exceto a dívida da UNIÂO com a CEF, os demais passivos não compuseram as estatísticas elaboradas pelo Banco Central.

Esta prática representou a ausência de fidedignidade dos números da dívida líquida do Setor Público em algo próximo a R$ 40 bilhões de reais, segundo se aponta no relatório do TCU.

Não se trata de mera improbidade formal.

3. Irregularidades na gestão fiscal.

O governo não fez o contingenciamento e com isso violou a lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando o PLN 26/14 foi editado, a situação fiscal já estava comprometida.

Câmara dos Deputados
Fl. 6783
Comissões Especiais

Estas irregularidades foram praticadas ao longo do ano de 2014 e não somente no final do ano (mês de novembro). Houve um proposital retardamento da tomada de medidas, o que gerou expectativas falsas em relação à população e investidores, levando a um agravamento da crise.

4. Abertura de créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário.

Mesmo com a meta fiscal comprometida, o governo procedeu à abertura de créditos suplementares da ordem de R$ 15 bilhões, segundo indicado pelo Tribunal de Contas da União.

Em resumo, temos que as irregularidades apontadas pelo TCU nas condutas acima relatadas representam distorções na ordem de R$ 106 bilhões, segundo se extrai do relatório do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (fls. 76-77).

Sendo:

a) **R$ 40 bilhões relativos às irregularidades denominadas popularmente "pedaladas fiscais";**
b) **R$ 28 bilhões pelo não contingenciamento em novembro de 2014, aliado à liberação de R$ 10 bilhões de crédito;**
c) **R$ 14,7 bilhões por não considerar, em fevereiro de 2014 e bimestres seguintes, manifestações do MTE**

Câmara dos Deputados
Fl. 6784
Comissões Especiais

quanto à elevação de despesas obrigatórias e frustração de receitas e,

d) R$ 13,7 bilhões pela edição de créditos suplementares.

Por todos estes aspectos, entendemos, sim, serem graves os atos praticados, os quais atentaram contra a Lei Orçamentária, sendo certo que o artigo 85 da Constituição Federal reza que é crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentam contra a Lei Orçamentária.

Ademais, o artigo 84, inciso XXIV da mesma Carta atribui competência privativa ao Presidente da República para prestar, anualmente, contas de cada exercício financeiro.

Pelo acórdão n. 2.461/2015 (fls. 852/3) o Tribunal de Contas aprovou, à unanimidade, o parecer prévio do Ministro Relator das contas prestadas (fls. 72-82), que recomendou a sua rejeição pelo Congresso Nacional. Transcrevemos:

> ***"(...) devido à relevância dos efeitos das irregularidades relacionadas à execução dos orçamentos, não elididas pelas contrarrazões apresentadas por sua Excelência, não houve observância plena aos princípios legais e constitucionais que regem a administração pública federal, às normas constitucionais legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, conforme estabelece a lei orçamentária anual, razão pela qual, as contas não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pelo Congresso Nacional."***

Câmara dos Deputados
Fl. 6785
Comissões Especiais

Conclui-se, então, que as irregularidades cometidas no exercício do ano de 2014 pela Presidente da República constituem crime de responsabilidade, como definido no artigo 85 da Constituição Federal e artigo 10 da Lei 1.079/50.

II – DOS ASPECTOS ENFRENTADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL.

A Comissão Especial achou por bem fixar três aspectos, os quais também contemplam o voto da maioria de seus membros. Vejamos:

a) se o acórdão proferido pelo TCU, na função de órgão auxiliar do Poder Legislativo, de controle externo, por mais importante que seja e deva merecer consideração respeitosa, é bastante para firmar um juízo definitivo sobre irregularidades administrativas ou de execução financeira e orçamentária, a ponto de sustentar, autonomamente, a recepção de um pedido de *impeachment,* sem a aprovação do parecer pelo Congresso Nacional;

b) se o fato objeto do Parecer, referindo-se a práticas ocorridas em mandato anterior (as chamadas "pedaladas fiscais"), que deram causa à reprovação das contas da Presidente da República, pode repercutir, com o mesmo efeito, em mandato imediatamente subsequente, à vista do artigo 86, § 4º, da CF;

c) por último, se os fatos constitutivos das supostas irregularidades, ou mesmo inconstitucionalidades, em si mesmos indicam grave comportamento comissivo ou omissivo, de tipo doloso, para justificar

Câmara dos Deputados
Fl. 6786
Comissões Especiais

a responsabilização do agente político, independente de existir prova de um desvio de conduta revelador de improbidade, com locupletamento, por parte da governante.

Pois bem.

Com todas as vênias da maioria da Comissão Especial e também com a permissão dos nobres Conselheiros Federais que eventualmente possuam entendimento contrário, pensamos nós, autores deste voto divergente, que não há necessidade da chancela do Congresso Nacional ao acórdão do Tribunal de Contas da União, que apontou para a rejeição das contas do exercício de 2014, para somente aí, a Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer outra entidade se manifestar favorável ao pedido de impedimento.

Irregularidades que possam dar origem ao *impeachment* podem até mesmo não virem de um relatório de análise de contas pelo TCU, mas, também, de uma pessoa do povo.

De forma que, condicionar a aprovação do Relatório do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional para abertura de um processo de impedimento, entendemos não ser a melhor prática. Até porque são raras as reprovações de contas de um governo, de forma especial àqueles que possuem maioria em suas casas legislativas.

Portanto a aprovação ou reprovação das contas pelo Congresso Nacional não é motivo relevante para abertura ou não de processo de impedimento. O que há de se perseguir é se efetivamente existem irregularidades que ferem a lei de responsabilidade fiscal e a Constituição

Câmara dos Deputados
Fl. 6787
Comissões Especiais

Federal, no que entendemos presentes a ponto de se justificar o apoiamento de abertura de processo de *impeachment.*

O segundo ponto a ser enfrentado, onde também fomos voto vencido na Comissão Especial, diz respeito a saber "Se o fato objeto do Parecer, referindo-se a práticas ocorridas em mandato anterior (as chamadas "pedaladas fiscais"), que deram causa à reprovação das contas da Presidente da República, pode repercutir, com o mesmo efeito, em mandato imediatamente subsequente, à vista do artigo 86, § 4º, da CF."

Sobre o tema, há divergência quanto a só ser possível a instauração do processo de *impeachment* do Presidente da República, responsável pela prática de atos que importem em crime de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição Federal, no mandato para o qual foi eleito e enquanto estiver no exercício do mesmo mandato.

Os que sustentam a tese positiva esteiam suas razões na interpretação literal do art. 15, da lei 1.079/50, que normatiza o processo pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 85, da Constituição Federal. O referido dispositivo estabelece que, em casos como este, que ora se examina, "a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo."

Os que divergem dessa interpretação entendem que a regra estabelecida neste artigo não pode ser aplicada ao ocupante de cargo para o qual foi eleito, caso seja reeleito para este mesmo cargo, sem dele haver se afastado. Tanto que se, no curso do processo de *impeachment,* renunciar ao cargo, o processo de impedimento, cujo objetivo é a cassação do mandato,

Câmara dos Deputados
Fl. 6788
Comissões Especiais

terá andamento apenas para aplicação das penas acessórias da inabilitação para qualquer função pública, definitivamente ou por determinado tempo.

Em abono da tese de que a denúncia para o processo de *impeachment* poderá ser recebida, mesmo se as irregularidades hajam sido praticadas no mandato findo e o seu ocupante haja sido reeleito para continuar ocupando-o, sem dele haver se afastado, como é o caso deste processo, é arguido o fato de que o crime de responsabilidade praticado no primeiro mandato ficaria impune, no que se refere à perda do cargo. A reeleição significa continuidade administrativa, não ocorrendo a interrupção do exercício da função do reeleito, visto que não há interregno entre o término do primeiro mandato e o início do segundo, resultante da reeleição.

Fundamenta-se, ainda, em favor dessa tese, que a denúncia de que trata o artigo 15, da Lei 1.079/50 poderá e deverá ser recebida mesmo que se refira a atos praticados no curso do primeiro mandato, porque, caso contrário, estar-se-á instituindo a garantia de que ninguém será responsabilizado pela prática de atos que importem em desrespeito à lei, se reeleito, os houver praticado no mandato anterior.

Reza o artigo 86, parágrafo 4º da Constituição Federal:

> *"O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".*

Com toda a vênia, os atos que foram praticados pela Presidente da República, mesmo que em mandato anterior, não são estranhos a sua função, na medida que não houve interrupção do mandato.

Câmara dos Deputados
Fl. 6783
Comissões Especiais

Em consulta feita pelo Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, o Professor Adilson Abreu Dallari responde a seguinte pergunta:

> *"Na hipótese de reeleição do Presidente da República para mandato subsequente, pode haver responsabilização por ato praticado no exercício da função em mandato anterior? Sim. No caso de reeleição, o Presidente da República estará no exercício das funções, inerentes ao cargo, pelo período de oito anos, e pode ser responsabilizado por atos e omissões que configurem crime de responsabilidade, ocorridos durante todo esse período. A norma constitucional superveniente, possibilitando o alargamento do período de exercício das funções inerentes ao cargo, determina que a interpretação de normas, anteriormente existentes, instituindo a responsabilidade como regra ampla e geral, seja feita de maneira evolutiva, em conformidade com os princípios da Constituição Federal."*

Acrescenta o Prof. Dallari em seu parecer juntado mais precisamente às fls. 898:

> *"Em síntese, depois de instituída no Brasil a possiblidade de reeleição do Presidente da República, não faz qualquer sentido entender que, para quem é reconduzido, o final do primeiro período de mandato, funcione como um "mors omnia solvit", com relação a atos e omissões que se tenham passado no exercício das mesmas funções naquele primeiro mandato. É forçoso considerar que, não só as funções são as mesmas, mas, acima de tudo, que no regime republicano, a responsabilidade é a regra, e a imunidade uma exceção extremamente restrita."*

Câmara dos Deputados
Fl. 6790
Comissões Es

Ao comentar a EC 16/1997, que criou a possibilidade da reeleição para o Presidente da República, o Professor Renato de Mello Jorge Silveira comenta:

> *"De fato, o propósito da EC 16/1997 foi bastante claro, qual seja, dar continuidade à gestão administrativa. Não se cuidava, então, de simples prorrogação de mandato, mas inegavelmente, de um espírito de continuidade do governo. A princípio, aqui, não se verifica qualquer sorte de ativismo judicial, pelo contrário. Trata-se de simples interpretação de norma posta."*

E conclui o Prof. Renato:

> *"Por outro lado, considerando que a própria Constituição Federal (art. 14, § 5º) estabelece a continuidade da gestão (em períodos subsequentes), a leitura do dispositivo, também constitucional posterior (art. 86), deve ser feita sob tal foco. Essa consideração, que já se percebe em termos de improbidade administrativa, pode, perfeitamente, ser feita em termos penais. A única dúvida quanto a isso se encontraria em função de uma eventual limitação de um ativismo judicial contrário aos interesses do investigado."*

Os autores deste voto divergente entendem que, estar a Presidente em um novel mandato, não impede a instauração do processo de *impeachment* da Presidente da República, porque, reeleita, não se afastou, em momento algum, de suas funções presidenciais. Se houvesse se desincompatibilizado, isto é, renunciado ao cargo para pleitear o novo mandato que conquistou, aí sim se configuraria a aplicação do texto do art. 15, da Lei 1.079/50. Como isto não ocorreu, a reeleição nada mais é do que

Câmara dos Deputados
Fl. 6791
Comissões Especiais

uma extensão do seu tempo de permanência no exercício das funções de Presidente da República.

De forma que, não havendo interrupção do mandato da Presidente da República, temos que o Presidente reeleito pode, sim, responder por eventuais crimes praticados no exercício de mandato anterior.

Por fim, nos resta a análise do terceiro ponto, no qual também fomos voto vencido na Comissão Especial, qual seja, **se os fatos constitutivos das supostas irregularidades, ou mesmo inconstitucionalidades, em si mesmos indicam um grave comportamento comissivo ou omissivo, de tipo doloso, para justificar a responsabilização do agente político, independente de existir prova de um desvio de conduta revelador de improbidade, com locupletamento, por parte da governante.**

Dois aspectos merecem consideração. O primeiro é a gravidade dos atos praticados que atentaram contra a lei de responsabilidade fiscal no que diz respeito aos atrasos de pagamento junto a CEF, BNDES e FGTS; omissões de passivos e de transações primárias deficitárias do FGTS, BNDES e Banco do Brasil; e irregularidades na gestão fiscal, tudo conforme apontado no relatório do Tribunal de Contas e como enfrentado no início deste voto.

As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, comprovadas na análise técnica das contas, mostraram atos

Câmara dos Deputados
Fl. 6792
Comissões Especiais

praticados em conflito com a lei orçamentária e com as demais leis que regulam a execução dos orçamentos da União.

A prática de tais atos, desrespeitando a lei ou sem lei que autorizasse, sujeita o seu responsável, no caso a Presidente da República, às sanções previstas no artigo 85 da Constituição Federal e na Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e estabelece o rito e a finalidade do respectivo processo.

Não se pode negar que os fatos apontados pelo Tribunal de Contas sejam graves.

Ademais, não há que se cogitar da maior ou menor gravidade da prática dos atos irregulares que confrontaram a Constituição e as leis que regem a execução dos orçamentos da União na aplicação dos dinheiros públicos. Não há que se invocar, aqui, atenuantes ou agravantes. Trata-se, tão somente, de constatar se as irregularidades elencadas no parecer do TCU caracterizam ou não crime de responsabilidade. Não há o que interpretar, mas tão somente, constatar e comprovar. E tais irregularidades de que nos dá notícia o parecer do TCU foram constatadas e comprovadas pela análise que seus técnicos fizeram das contas prestadas. Estas irregularidades, não há como negar, resultaram de ações e atos praticados ao arrepio da Constituição e das Leis.

O segundo aspecto é a responsabilidade da Presidente da República em coibir estas irregularidades.

Ao editar o Decreto n. 8.535/2015, o que fez com a inspiração no artigo 84, VI da CF/88, a Presidente da República reconhece sua

Câmara dos Deputados
Fl. 6793
Comissões Especiais

responsabilidade em coibir as chamadas "pedaladas fiscais" ocorridas, inclusive, em relação ao BNDES e FGTS.

III – CONCLUSÃO.

Portanto, entendemos que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União justificam o pedido de impedimento, conforme consulta feita na Resolução nº 09/2015, de sua Diretoria.

É como apresentamos nosso voto divergente àquele apresentado pela maioria da Comissão Especial, que honrosamente integramos para receber, também, a apreciação do Conselho Pleno da OAB.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

Elton Sadi Füber (RO)

Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES)

Câmara dos Deputados
Fl. 6794
Comissões Especiais

Atos Normativos

Lei nº 1.079, de 1950

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
Fl. 6795
Comissões Especiais

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;



4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;



4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

Câmara dos Deputados
Fl. 6798
Comissões Especiais

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem

Câmara dos Deputados Fl. 6799 Comissões Especiais

autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.



Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

Câmara dos Deputados Fl. 6801 Comissões Especiais

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pêlos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

Câmara dos Deputados 6802 Comissões Especiais

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

I – ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Câmara dos Deputados
Fl. 6803
Comissões Especiais

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

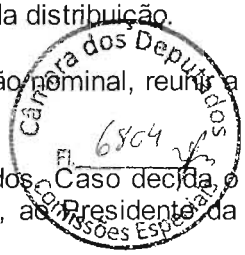
Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação farse-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.



Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida, o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional* , com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

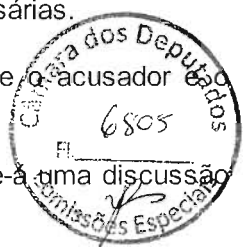
§ 2º Ao defensor nomeado será, facultado o exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.



Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas,

em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Honório Monteiro
Sylvic de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.1950

*





Atos Normativos

Portaria nº 408, de 23 de março de 2009
AGU

DIÁRIO DAS LEIS

Portal de Legislação

Câmara dos Deputados Fl. 6809 Comissões Especiais

Voltar

Portaria nº 408 de 23/03/2009 / AGU - Advocacia Geral da União
(D.O.U. 24/03/2009)

Representação Judicial dos Agentes Públicos.
Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

PORTARIA No- 408, DE 23 DE MARÇO DE 2009

(Ver Instrução Normativa ICM nº 6 de 2009)

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1o Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral Federal - PGF.

Art. 2o A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei no 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação judicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso do inquérito ou do processo judicial.

Art. 3o A AGU e a PGF poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados:

I - o Presidente da República;

II - o Vice-Presidente da República;

III - os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;

IV - os Ministros de Estado;

V - os Membros do Ministério Público da União;

VI - os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII - os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII - os Membros da Defensoria Pública da União;

IX - os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X - os titulares de autarquias e fundações federais;

XI - os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal;

XII - os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal;

XIII - os titulares de cargos efetivos da Administração Federal;

XIV - os designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Lei nos73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;

XV - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial;

XVI - os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores.

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos:

Câmara dos Deputados
Fl. 6810
Comissões Especiais

I - quando se tratar de agentes da Administração Federal direta:

a) ao Secretário-Geral do Contencioso, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal;

b) ao Procurador-Geral da União, quando a demanda seja ou deva ser processada originariamente perante os Tribunais Superiores ou nas hipóteses que envolver as autoridades previstas no § 1º deste artigo, respeitados, neste último caso, o disposto na alínea "a" deste inciso;

c) ao Procurador Regional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

d) ao Procurador-Chefe da União ou ao Procurador Seccional da União, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

II - quando se tratar de agentes de autarquias e fundações federais, exceto o Banco Central do Brasil:

a) ao Procurador-Geral Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior;

b) ao Procurador Regional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada por Tribunal Regional da respectiva Região ou no Juízo de primeira instância de sua localidade;

c) ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Seccional Federal, quando a demanda seja ou deva ser processada no Juízo de primeira instância de sua área de atuação;

d) ao Chefe de Procuradoria Federal, especializada ou não, junto a autarquia ou fundação que, excepcionalmente, ainda detenha representação judicial no Tribunal ou Juízo em que a demanda seja ou deva ser processada.

§ 1º As solicitações do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e dos Comandantes das Forças Armadas, bem como dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES da Administração Federal direta, ou equivalentes, para representá-los em qualquer juízo ou tribunal devem ser dirigidas ao Secretário-Geral do Contencioso ou ao Procurador-Geral da União, observado o disposto no inciso I, alíneas "a" e "b", deste artigo.

§ 2º Caso não seja acolhido pedido de representação judicial do Presidente da República , do Vice- Presidente da República, dos Senadores e Deputados Federais, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, dos Ministros de Estado e do Defensor-Geral da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 3o A decisão sobre a assunção da representação judicial de que trata esta Portaria compete às autoridades indicadas no caput, observado o disposto no § 1o .

§ 4o A decisão quanto à representação judicial do agente público deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I - enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei no 9.028, de 1995;

II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV - existência ou não de prévia manifestação de órgão da AGU ou da PGF responsável pela consultoria e assessoramento da autarquia ou fundação pública federal sobre o ato impugnado;

V - consonância ou não do ato impugnado com a orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador- Geral Federal ou pelo órgão de execução da AGU ou da PGF; e

VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 5o Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 3º deste artigo conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 6o O requerimento de representação deverá ser encaminhado à AGU ou PGF no prazo máximo de três dias a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 7o No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no § 6o, o requerimento de representação deverá ser feito em até vinte e quatro horas do recebimento do mandado, intimação ou notificação.

Art. 5o O agente que solicitar a representação de que trata esta Portaria deverá fornecer ao órgão jurídico competente todos os documentos e informações necessários à defesa, bem como a indicação de testemunhas, quando necessário,

Câmara dos Deputados
Fl. 6811
Comissões Especiais

tais como:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, com respectivas residências; e

IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

§ 1o Para fins de ajuizamento de ação penal privada, o requerimento deve contemplar expressa autorização, inclusive com a menção do fato criminoso e a indicação de seu autor.

§ 2o Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à causa, podem ser requisitados pelo órgão competente da AGU ou da PGF, nos termos do art. 4o da Lei no 9.028, de 1995, ou do art. 37, § 3º, da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 3o A AGU e a PGF manifestar-se-ão sobre a aceitação de pedido de representação judicial no prazo de três dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de vinte e quatro horas.

§ 4o Na tramitação do requerimento de representação judicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 6o Não cabe a representação judicial do agente público quando se observar:

I - não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenizações por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4o; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Art. 7o Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente.

§ 1o Acolhido o pedido de representação judicial, cabe ao chefe da respectiva unidade designar um advogado ou procurador para representar judicialmente o requerente.

§ 2o Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não a reconsiderar em vinte e quatro horas, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 8o Verificadas, no transcurso do processo ou inquérito, quaisquer das hipóteses previstas no art. 6o, o advogado ou o procurador responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1o Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no art. 7o, caput e § 2o.



§ 2o Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 9º Caso a ação judicial seja proposta apenas em face do requerente e o pedido de sua representação judicial seja acolhido, o órgão competente da AGU ou da PGF requererá o ingresso da União ou da autarquia ou fundação pública federal, conforme o caso, na qualidade de assistente simples, salvo vedação legal ou avaliação técnica sobre a inconveniência da referida intervenção.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Voltar

Home | Quem Somos | Fale Conosco | ©2009 Diário das Leis

Câmara dos Deputados
Fl. 6813
Comissões Especiais

Atos Normativos

Portaria nº 1.016 de 30, de junho de 2010
AGU

Câmara dos Deputados
Fl. 6814
Comissões Especiais

PORTARIA Nº 1.016, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Publicado em: 01/10/10

(atualizada com as alterações promovidas pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e

Considerando as deliberações do Comitê Interministerial-TCU na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2010, devidamente consignadas na Ata de Reunião, resolve:

Art. 1º A representação e a defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União serão efetuadas nos termos desta Portaria.

Art. 2º O Secretário Executivo ou o ocupante de cargo equivalente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal deverá encaminhar ao Comitê Interministerial-TCU (CI-TCU) relação dos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União classificados como prioritários.

§ 1º A relação deverá ser acompanhada de breve relatório sobre cada processo, o qual conterá as seguintes informações:

I - as providências porventura já adotadas, com cópia dos documentos, se produzidos;

II - as providências a serem adotadas, com previsão da cronologia da sua adoção;

III - os pontos de discordância com as afirmações, orientações ou determinações do Tribunal de Contas da União e suas justificativas;

IV - a existência de eventual procedimento judicial sobre o objeto do processo;

V - a existência de eventual procedimento administrativo sobre o objeto do processo, instaurado pelo Ministério Publico Federal ou Estadual; e

VI - o motivo para a necessidade de acompanhamento prioritário do processo.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se prioritários os processos relacionados com a execução de políticas públicas, objetivos, diretrizes e metas estabelecidas pela Administração Federal.

§ 3º A relação de que trata o caput deverá ser atualizada, somente em relação aos processos declarados de interesse da União, nos termos do art. 3º, sempre que houver modificações nas informações prestadas.

§ 4º Em caso de urgência, poderá ser requerida a atuação em processo em curso no Tribunal de Contas da União, devendo a respectiva solicitação estar instruída com as informações previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º A relação, o breve relatório e as suas atualizações deverão ser encaminhadas, por meio digital, para o endereço eletrônico ci-tcu@agu.gov.br.

§ 6º O CI-TCU poderá requisitar informações relativas a processos não integrantes da relação referida no caput, para fins de análise quanto à conveniência de serem declarados de interesse da União.

Art. 3º O CI-TCU, após a análise dos relatórios, proporá ao Advogado-Geral da União os processos para fins de declaração expressa do interesse da União, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 7.153, de 2010.

§ 1º O CI-TCU poderá propor, de ofício, processos para fins de declaração expressa do interesse da

União.



§ 2º A relação dos processos declarados de interesse da União, pelo Advogado-Geral da União, será divulgada no endereço eletrônico www.agu.gov.br.

§ 3º O processo que não for declarado de interesse da União continuará integralmente sob responsabilidade do órgão ou entidade da Administração Federal interessado no mesmo.

Art. 4º O CI-TCU definirá as providências a serem adotadas nos processos declarados de interesse da União.

§ 1º O CI-TCU poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Federal, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 2º Nos casos em que dois ou mais órgãos ou entidades da Administração Federal tenham que apresentar teses perante o Tribunal de Contas da União, em um mesmo processo de interesse da União, ou sobre um mesmo tópico, as teses formuladas pelos órgãos deverão ser avaliadas, previamente, pelo CI-TCU, quanto à compatibilidade delas com os fundamentos jurídicos adotados pela Advocacia-Geral da União e com as políticas públicas estabelecidas para o tema.

§ 3º Os órgãos da Advocacia-Geral da União prestarão, em caráter prioritário, o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do CI-TCU.

Art. 5º A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX/CGU/AGU), é o órgão responsável por exercer a representação e a defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da Administração Federal perante o Tribunal de Contas da União, com base nas deliberações do CI-TCU.

Art. 6º O Consultor-Geral da União poderá delegar competências à Consultoria Jurídica ou órgão equivalente, em relação a cada processo declarado de interesse da União, para a interlocução e a respectiva representação junto ao Tribunal de Contas da União

Parágrafo único. Em caso de delegação, deverão ser encaminhadas ao DEAEX/CGU/AGU, no prazo de cinco dias, para fins de registro e monitoramento, cópia de todas as peças processuais protocoladas junto ao Tribunal de Contas da União, bem como um breve relatório sobre eventuais audiências realizadas com servidores ou integrantes daquela Corte.

Art. 7º Ao DEAEX/CGU/AGU caberá:

I - Requisitar junto aos órgãos e entidades da Administração Federal os elementos de fato e de direito necessários ao desempenho de suas atividades;

II - Atuar nos processos declarados de interesse da União mediante a realização de audiências, elaboração de petições, recursos, sustentações orais, memoriais e demais peças processuais pertinentes;

III - Convocar representantes da área técnica e jurídica dos órgãos e entidades diretamente relacionadas com o objeto do processo, para subsidiar sua atuação; e

IV - Nos casos de urgência, devidamente justificada, adotar as medidas julgadas cabíveis para defender os interesses da União, devendo submetê-las ao CI-TCU, na primeira reunião subsequente.

Art. 8º A atuação da Advocacia-Geral da União, nos processos declarados de interesse da União, não dispensa os agentes públicos de prestarem as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas da União, diretamente àquele Órgão e no prazo assinalado.

Parágrafo único. Cópia das informações prestadas ou peças protocoladas devem imediatamente ser encaminhadas ao DEAEX/CGU/AGU.

Art. 9º A defesa dos gestores pela Advocacia-Geral da União, junto ao Tribunal de Contas da União, dar-se-á mediante solicitação do interessado dirigida ao Consultor-Geral da União. (Redação alterada pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

§ 1º A solicitação deverá vir obrigatoriamente acompanhada de parecer jurídico da respectiva unidade

da Advocacia-Geral da União, atestando, conclusivamente, que:



I - os atos foram praticados pelo gestor no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União e de suas entidades da administração indireta;

II - os atos foram praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição;

III - os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância no âmbito do Órgão; (Incluído pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

IV - os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria-Geral da União; e (Incluído pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

V - o interessado não responde a processo administrativo disciplinar em relação aos respectivos atos. (Incluído pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

§ 2º O DEAEX/CGU/AGU pronunciar-se-á a respeito do pedido no prazo de dez dias, contado do recebimento do requerimento, submetendo a manifestação ao Consultor-Geral da União. (Redação alterada pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

§ 3º O Consultor-Geral da União poderá delegar à unidade jurídica do órgão, no âmbito do qual foi praticado o ato, a responsabilidade pela defesa do gestor. (Redação alterada pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

Art. 9-A-Não cabe a representação extrajudicial do gestor quando se observar: (Incluído pela Portaria nº 81, de 20 de março de 2013)

I - a não ocorrência de qualquer uma das situações previstas nos incisos do § 1º do art. 9º desta Portaria;

II - a constituição de advogado privado; e

III - o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgados necessários para subsidiar a defesa.

Parágrafo único. Quando for o caso, a renúncia da defesa será comunicada ao Tribunal de Contas da União e ao interessado, permanecendo o DEAEX/CGU/AGU responsável durante o prazo de dez dias contado após a referida comunicação."

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Câmara dos Deputados
Fl. 6817
Comissões Especiais

Atos Normativos

Portaria nº 13 de 24, de junho de 2015
AGU

Câmara dos Deputados
Fl. 6818
Comissões Especiais

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União – CGU e seus órgãos de execução.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, inciso III, e 39, inciso I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Consultoria-Geral da União – CGU e seus órgãos de execução.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da Administração Federal junto ao Tribunal de Contas da União, previstos na Portaria nº 1.016, de 30 de junho de 2010, do Advogado-Geral da União.

Art. 2º A representação extrajudicial da União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, ou de algum de seus órgãos será objeto de decisão do Consultor-Geral da União, que observará as seguintes diretrizes:

I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis;

II – funcionamento harmônico dos Poderes;

III – defesa do erário federal;

IV – circunstâncias do caso concreto;

V – relevância da controvérsia; e

VI – capacidade de multiplicação.

Parágrafo único. Em caso de pedido do agente público interessado, após manifestação do órgão jurídico competente, poderá ser indicado pelo Consultor-Geral da União advogado público **ad hoc** para a defesa do ato impugnado.

Art. 3º A representação extrajudicial de agentes públicos somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo a ele imputado tenha sido praticado no

Câmara dos Deputados
Fl. 6819
Assessoria Especial

exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Parágrafo único. O pedido de representação extrajudicial pode ser formulado antes ou durante o transcurso de processo judicial.

Art. 4º A CGU poderá representar extrajudicialmente, observadas suas competências e o disposto no art. 5º, os agentes públicos relacionados a seguir:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República;

III – os Membros dos Poderes Judiciário e Legislativo da União;

IV – os Ministros de Estado;

V – os Membros do Ministério Público da União;

VI – os Membros da Advocacia-Geral da União;

VII – os Membros da Procuradoria-Geral Federal;

VIII – os Membros da Defensoria Pública da União;

IX – os titulares dos Órgãos da Presidência da República;

X – os titulares de cargos de natureza especial da Administração Federal Direta;

XI – os titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superiores da Administração Federal Direta;

XII – os titulares de cargos efetivos da Administração Federal Direta;

XIII – os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a procedimento extrajudicial;

XIV – os policiais militares mobilizados para operações da Força Nacional de Segurança; e

XV – os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 5º O pedido de representação extrajudicial será encaminhado:

I – ao Consultor-Geral da União, quando o agente público não integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República;

Câmara dos Deputados
Fl. 6820
Comissões Especiais

II – ao titular da Consultoria ou Assessoria Jurídica competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal; e

III – ao titular da Consultoria Jurídica da União competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do **caput** deste artigo, o pedido de representação extrajudicial será encaminhado ao Consultor-Geral da União. **[*rectius*, art. 4º]**

§ 2º Na hipótese do inciso XV do **caput** deste artigo, será considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quanto titular do cargo ou função. **[*rectius*, art. 4º]**

§ 3º O pedido de representação extrajudicial deverá ser encaminhado no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

§ 4º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no § 3º, o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 5º Os titulares dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo encaminharão trimestralmente ao Consultor-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pelos respectivos órgãos.

Art. 6º O pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I – nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;

II – descrição pormenorizada dos fatos;

III – citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido;

IV – justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse público;

V – indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI – cópias reprográficas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII – cópias reprográficas integrais do processo ou do inquérito correspondente;

Câmara dos Deputados
Fl. 6821
Comissões Especiais

VIII – indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

IX – indicação de meio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Parágrafo único. Os documentos em poder da Administração Pública Federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995.

Art. 7º A decisão sobre a assunção da representação extrajudicial compete às autoridades indicadas nos incisos do **caput** do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, IV e IX do **caput** do art. 4º, de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do Defensor-Geral da União, o Consultor-Geral da União proporá ao Advogado-Geral da União o encaminhamento a ser dado ao pedido de representação extrajudicial.

§ 2º A manifestação jurídica que subsidiará a decisão de que trata o **caput** deste artigo deve conter, no mínimo, o exame expresso dos seguintes pontos:

I – enquadramento funcional do agente público nas situações previstas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995;

II – natureza estritamente funcional do ato impugnado;

III – existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;

IV – existência ou não de prévia manifestação da unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente do órgão sobre o ato impugnado;

V – consonância ou não do ato impugnado com orientação jurídica definida pelo Advogado-Geral da União ou pela unidade de consultoria e assessoramento jurídico competente; e

VI – narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

§ 3º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 2º deste artigo conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 4º Caso não seja acolhido pedido de representação extrajudicial de Senadores e Deputados Federais, de Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os autos do processo administrativo devem ser remetidos para o Gabinete do Advogado-Geral da União para conhecimento.

§ 5º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por decisão fundamentada, salvo em caso urgente de que

Câmara dos Deputados
Fl. 6822
Comissões Especiais

possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, no qual o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Na tramitação do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

Art. 8º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I – não terem sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II – não ter havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III – ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV – incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V – conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI – que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII – ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

IX – que os atos praticados são objeto de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

X – não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 6º, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

XI – o patrocínio concomitante por advogado privado.

Art. 9º Acolhido o pedido de representação extrajudicial, cabe ao titular do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente designar um advogado público para representar extrajudicialmente o requerente.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e IX do **caput** do art. 4º, a representação extrajudicial será realizada pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico junto ao ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 2º Da decisão sobre o pedido de representação extrajudicial será dada ciência imediata ao requerente.

Câmara dos Deputados
Fl. 6823
Comissões Especiais

Art. 10. Do indeferimento do pedido de representação extrajudicial caberá recurso ou pedido de reconsideração, em única instância, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de representação extrajudicial em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido ao Advogado-Geral da União nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, desta Portaria.

§ 3º Deferido o recurso ou acolhido o pedido de reconsideração, os autos do processo administrativo pertinente retornarão à instância de origem para início da atuação extrajudicial.

Art. 11. Verificadas, no transcurso da representação extrajudicial, quaisquer das hipóteses previstas no art. 8º, o advogado público responsável suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

§ 1º Aplica-se ao incidente de que trata o **caput** deste artigo o disposto no art. 10.

§ 2º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 12. Verificada a necessidade de judicialização da matéria, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico que estiver atuando na representação extrajudicial remeterá o caso para o órgão contencioso competente, subsidiando-lhe com as informações constantes dos autos originários.

Art. 13. O Consultor-Geral da União encaminhará trimestralmente ao Advogado-Geral da União relatório da atuação extrajudicial promovida pela Consultoria-Geral da União.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14-A. Ficam delegadas ao Responsável pelo Núcleo de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União as competências do Consultor-Geral da União objeto do inc. I do art. 5º, art. 7º e art. 9º. **(Introduzido pela Portaria nº 20, de 23 de novembro de 2015, D.O.U. de 6.1.2016, p. 1)**

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados
Fl. 68.24
Comissões Especiais

Atos Normativos

Portaria MF nº 366, de 13 de setembro de 2014

Menu



Portaria nº 366, de 8 de setembro de 2014

por mariaa — publicado 10/09/2014 11h46, última modificação 14/07/2015 17h47

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da C onstituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II;

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2° A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a MSD das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade

semestral).



§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BB constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;

II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;

III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6° O BB deverá informar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Art. 7° O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização , bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias nº. 469, de 19 de agosto de 2013, e nº 210, de 23 de abril de 2014.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
ANEXO I

Download integral da portaria em PDF (http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/2014/arquivos/portaria-no-366-de-8-de-setembro-de-2014)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Câmara dos Deputados
Fl. 6828
Comissões Especiais

Atos Normativos

Portaria MF nº 419 de 26 de junho de 2015

- Ouvidoria
- Glossário
- Fale conosco
- Sala de Imprensa
- Mapa do Site

Sítios do Ministério ▼ ok | Onde Encontro ▼ ok

- Serviços
- Economia



Portaria nº 419, de 26 de junho de 2015 (*)

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BB, referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§ 2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

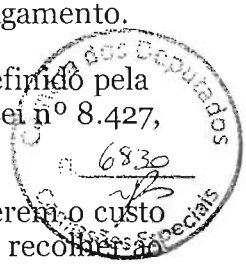
Art. 3º Para fins de pagamento, o BB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 20, § 3º, desta portaria.

§1º A STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês do envio das informações de que trata o caput.

§2º Nos casos em que as informações sejam enviadas após o prazo de que trata o caput, a STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês subsequente ao do envio.

§3º Sobre a equalização paga após o primeiro dia do mês subsequente à validação da sua conformidade pela STN, incidirá atualização desde o referido dia até a data do efetivo pagamento.

§4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.



Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BB deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este Artigo no prazo de trinta dias após a validação de que trata o §1º do art. 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - nos meses de maio e dezembro, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, conforme anexo V; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BB deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO I (*)

Download integral da portaria em PDF

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 01/07/2015, seção 1, página 19.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 02/07/2015, Seção 1, página 14.

Câmara dos Deputados
Fl. 6831
Comissões Especiais

Atos Normativos

Portaria MF nº 420 de 26 de junho de 2015

- Ouvidoria
- Glossário
- Fale conosco
- Sala de Imprensa
- Mapa do Site

Sítios do Ministério ▼ ok | Onde Encontro ▼ ok

- Serviços
- Economia



Portaria nº 420, de 29 de junho de 2015 (*)

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BB, referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o anexo I os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§ 2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

§ 4º Nos casos em que a fonte de recursos for Instrumento Híbrido de Capital e Dívida - IHCD, o custo de captação, para fins de cálculo de equalização, corresponderá aos juros remuneratórios calculados conforme a fórmula da cláusula segunda do Instrumento de Novação e Confissão de Dívida nº 997/PGFN/CAF e suas alterações, para o ano anterior ao ano do período de equalização, na forma unitária, com arredondamento na quarta casa decimal.

§ 5º Para as demais fontes de recursos o custo de captação está definido na tabela do Anexo II.

Art. 3º Para fins de pagamento, o BB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação

da conformidade da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2o, § 3º, desta portaria.



§1º A STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês do envio das informações de que trata o caput.

§2º Nos casos em que as informações sejam enviadas após o prazo de que trata o caput, a STN verificará a conformidade das equalizações até o último dia do mês subsequente ao do envio.

§3º Sobre a equalização paga após o primeiro dia do mês subsequente à validação da sua conformidade pela STN, incidirá atualização desde o referido dia até a data do efetivo pagamento.

§4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BB deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este Artigo no prazo de trinta dias após a validação de que trata o §1º do art. 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - nos meses de maio e dezembro, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, conforme anexo V; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BB deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO I (*)

Câmara dos Deputados
Fl. 6834
Comissão Especial

Download integral da portaria em PDF

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 01/07/2015, seção 1, página 20

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original no DOU de 02/07/2015, Seção 1, página 14

Câmara dos Deputados
Fl. 6835
Comissões Especiais

Atos Normativo

Resolução nº 43, de 2001
Senado Federal

Câmara dos Deputados
6836
Comissões Especiais

Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Parágrafo único. A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento

Câmara dos Deputados
Fl. 6837

mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

II - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:



a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no ***caput***, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de *royalties* será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o ***caput*** as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do ***caput*** será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subseqüentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do ***caput***.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do ***caput*** não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito de tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da

Câmara dos Deputados 6840 Comissões Especiais

dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7º, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o ***caput*** para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1º, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, poderão ser refinanciados junto à União em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, nos termos do ***caput*** deste artigo, desde que os Estados e os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e "taxas de sucesso" pagas.

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.

Art. 14. A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I - realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou

Câmara dos Deputados
Fl. 6841
Coord. Comissões Especiais

do Município.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o ***caput*** deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 16. É vedada a contratação de operações de crédito pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que respondam por valores devidos, vencidos e não pagos, de principal ou encargos, relativos às dividas consolidada, mobiliária ou por antecipação de receita orçamentária e a precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Art. 17. É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinanciamento da dívida mobiliária.

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

CAPÍTULO IV

DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

I - pedido do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e

jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;



II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico dos Municípios, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do Estado de sua localização, que ateste a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o ***caput*** do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e

XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e



III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria; e

III - documentação de que trata o art. 21.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o ***caput*** deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o ***caput*** deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Câmara dos Deputados 6844 Comissões Especiais

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no ***caput*** implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

Art. 28. São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 29. Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I - demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II - análise do mérito da operação de crédito, avaliando sua oportunidade, seus custos e demais condições, e seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público; e

III - demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer a que se refere o ***caput*** incluirá, obrigatoriamente, conclusão favorável ou contrária ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o ***caput*** conterá, também:

I - especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

Art. 30. Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o ***caput***, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 31. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I - os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão

Câmara dos Deputados
6845
Comissões Especiais

indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

Art. 32. Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

Art. 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 34. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não-comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

Art. 35. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o ***caput*** não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

Art. 36. As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o ***caput***.

Art. 37. O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica



Financeira - TBF.

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1º, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinanciar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no ***caput*** implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1º, a data de entrega da documentação completa.

Art. 39. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o ***caput*** com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

Art. 40. O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 41. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;



IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V - outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

Art. 42. O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o ***caput*** deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os protocolos e contratos, e suas posteriores alterações, firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, serão encaminhados à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo-se o resultante parecer à deliberação do Plenário do Senado Federal.

§ 1º É dispensada a instrução, nos termos do art. 21, dos pedidos de autorização para a execução dos protocolos e contratos de que trata o ***caput***.

§ 2º O Poder Executivo Federal instruirá os pedidos de autorização para a execução dos protocolos e contratos de que trata o ***caput*** com as minutas dos respectivos protocolos e contratos, acrescidas dos pareceres emitidos por seus órgãos técnicos tais como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil.

§ 3º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos protocolos e contratos de que trata o ***caput***, não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 4º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a execução dos protocolos e contratos de que trata o ***caput***, sem que nele estejam contidas as seguintes informações:

I - receita corrente líquida, na forma definida no art. 4º; e

II - montante das dívidas a serem negociadas

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também aos contratos firmados entre os Municípios e a União para o refinanciamento de suas respectivas dívidas globais.

Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e



oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 45. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o ***caput***.

Art. 46. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no ***caput*** será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no ***caput*** será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no ***caput*** será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 49. Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

Art. 50. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2001.

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal



Anexo(s)
Anexo(s)

Câmara dos Deputados
Fl. 685
Comissões Especiais

Atos Normativo

Decretos não numerados de 27 de julho a 20 de agosto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
Fl. 6851
Comissões Especiais

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 29.922.832,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", inciso II, inciso V, alínea "b", item 1, e inciso VIII, e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e do art. 38, § 2º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 29.922.832,00 (vinte e nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

II - excesso de arrecadação de Recursos de Convênios, no valor de R$ 365.726,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 29.557.106,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2015

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2075	Transporte Rodoviário							296.000
		ATIVIDADES							
26 125	2075 2907	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária							296.000
26 125	2075 2907 0001	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Nacional							296.000
			F	3	2	80	0	100	296.000
TOTAL – FISCAL									296.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									296.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							700.000
		ATIVIDADES							
26 783	2126 869V	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários							700.000
26 783	2126 869V 0001	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários - Nacional							700.000
			F	3	2	90	0	100	700.000
TOTAL – FISCAL									700.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							2.100.000
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20VP	Apoio à conservação Ambiental e à Erradicação da Extrema Pobreza - BOLSA VERDE							2.100.000
18 541	2018 20VP 0001	Apoio à conservação Ambiental e à Erradicação da Extrema Pobreza - BOLSA VERDE - Nacional							2.100.000
			F	4	2	90	0	100	2.100.000
	2045	Licenciamento e Qualidade Ambiental							1.500.000
		ATIVIDADES							

		ATIVIDADES							
18 541	2045 8499	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II)							1.500.000
18 541	2045 8499 0001	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II) - Nacional	F	4	2	90	0	148	1.500.000
									1.500.000
TOTAL – FISCAL									3.600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.600.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2036	Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios							4.699.932
		ATIVIDADES							
18 541	2036 20WD	Inventário Florestal Nacional							4.699.932
18 541	2036 20WD 0001	Inventário Florestal Nacional - Nacional							4.699.932
			F	3	2	90	5	100	1.951.000
			F	4	2	90	0	196	2.748.932
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							400.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							400.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL – FISCAL									5.099.932
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.099.932

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							120.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							120.000
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	344	120.000
									120.000
TOTAL – FISCAL									120.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							6.750.000
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							6.750.000
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	4	2	90	0	195	6.750.000
									6.750.000
TOTAL – FISCAL									6.750.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.750.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2052	Pesca e Aquicultura							365.726
		ATIVIDADES							
20 608	2052 2819	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura							365.726
20 608	2052 2819 0031	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	281	365.726
									365.726
TOTAL – FISCAL									365.726
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									365.726



ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							1.650.000
		PROJETOS							
04 122	2111 1M49	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação							1.650.000
04 122	2111 1M49 0020	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - Na Região Nordeste							1.650.000
			F	3	2	90	0	250	1.650.000
TOTAL – FISCAL									1.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.650.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							5.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							5.000.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL – FISCAL									5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							5.401.174
		ATIVIDADES							
15 122	2116 2000	Administração da Unidade							5.401.174
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.401.174
			F	3	2	90	0	100	5.401.174
TOTAL – FISCAL									5.401.174
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.401.174

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							940.000
		ATIVIDADES							
15 122	2116 2000	Administração da Unidade							940.000
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							940.000
			F	3	2	90	0	100	940.000
TOTAL – FISCAL									940.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									940.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							296.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 0713	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER							296.000
28 846	2126 0713 0001	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Nacional							296.000
			F	3	2	90	0	100	296.000
TOTAL – FISCAL									296.000



TOTAL – FISCAL	296.000
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	296.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							700.000
		PROJETOS							
26 783	2072 14TL	Adequação de Linha Férrea em Juiz de Fora - EF-040/MG							700.000
26 783	2072 14TL 2762	Adequação de Linha Férrea em Juiz de Fora - EF-040/MG - No Município de Juiz de Fora - MG							700.000
			F	4	2	90	0	100	700.000
TOTAL – FISCAL									700.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							120.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							120.000
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional							120.000
			F	6	0	90	0	143	120.000
	2018	Biodiversidade							2.100.000
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20VP	Apoio à conservação Ambiental e à Erradicação da Extrema Pobreza - BOLSA VERDE							2.100.000
18 541	2018 20VP 0001	Apoio à conservação Ambiental e à Erradicação da Extrema Pobreza - BOLSA VERDE - Nacional							2.100.000
			F	3	2	90	0	100	2.100.000
	2045	Licenciamento e Qualidade Ambiental							1.500.000
		ATIVIDADES							
18 541	2045 8499	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II)							1.500.000
18 541	2045 8499 0001	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II) - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	148	1.500.000
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							1.492.198
		ATIVIDADES							
18 541	2124 2B34	Gestão de Políticas de Meio Ambiente							1.492.198
18 541	2124 2B34 0001	Gestão de Políticas de Meio Ambiente - Nacional							1.492.198
			F	3	2	90	0	100	1.492.198
TOTAL – FISCAL									5.212.198
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.212.198

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2036	Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios							3.607.734
		ATIVIDADES							
18 541	2036 20WA	Desenvolvimento Florestal Sustentável e Manejo Florestal Comunitário Familiar							400.000
18 541	2036 20WA 0001	Desenvolvimento Florestal Sustentável e Manejo Florestal Comunitário Familiar - Nacional							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
18 573	2036 20WB	Pesquisa e Informações Florestais							315.000
18 573	2036 20WB 0001	Pesquisa e Informações Florestais - Nacional							315.000
			F	3	2	90	0	100	315.000
18 541	2036 20WC	Planejamento, Gestão e Controle das Concessões Florestais							143.802
18 541	2036 20WC 0001	Planejamento, Gestão e Controle das Concessões Florestais - Nacional							143.802
			F	3	2	90	0	100	143.802
18 541	2036 20WD	Inventário Florestal Nacional							2.748.932
18 541	2036 20WD 0001	Inventário Florestal Nacional - Nacional							2.748.932
			F	3	2	90	0	196	2.748.932
TOTAL – FISCAL									3.607.734
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.607.734

Câmara dos Deputados
Fl. 6855
Comissões Especiais

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							6.750.000
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							1.390.000
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	195	1.390.000
18 541	2018 6381	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais							5.360.000
18 541	2018 6381 0001	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	195	5.360.000
TOTAL – FISCAL									6.750.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.750.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

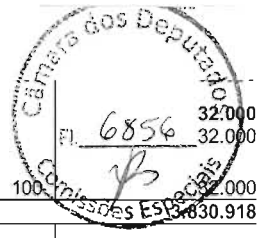
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							1.650.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							1.050.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	1.050.000
		PROJETOS							
04 122	2111 1M51	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais							600.000
04 122	2111 1M51 0001	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais - Nacional	F	4	2	90	0	250	600.000
TOTAL – FISCAL									1.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.650.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							5.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							5.000.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL – FISCAL									5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							856.000
		ATIVIDADES							
15 451	2048 2D47	Apoio a Medidas de Moderação de Tráfego							32.000
15 451	2048 2D47 0001	Apoio a Medidas de Moderação de Tráfego - Nacional	F	4	2	40	0	100	32.000
15 453	2048 2D49	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana							760.000
15 453	2048 2D49 0001	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana - Nacional	F	3	2	90	0	100	760.000
		PROJETOS							
15 453	2048 10SR	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							32.000
15 453	2048 10SR 0001	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional	F	4	2	40	0	100	32.000



15 451	**2048 10ST**	**Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados**							**32.000**
15 451	2048 10ST 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados - Nacional	F	4	2	40	0	100	32.000
	2054	**Planejamento Urbano**							**3.830.918**
		ATIVIDADES							
15 126	**2054 20NP**	**Aprimoramento do Sistema Nacional de Informações das Cidades**							**260.000**
15 126	2054 20NP 0001	Aprimoramento do Sistema Nacional de Informações das Cidades - Nacional	F	3	2	90	0	100	260.000
15 451	**2054 20NR**	**Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas**							**50.000**
15 451	2054 20NR 0001	Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas - Nacional	F	3	2	90	0	100	50.000
15 452	**2054 4055**	**Fortalecimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**							**85.000**
15 452	2054 4055 0001	Fortalecimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional	F	3	2	90	0	100	85.000
15 452	**2054 8866**	**Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)**							**1.525.503**
15 452	2054 8866 0001	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - Nacional	F	3	2	40	0	100	525.503
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
15 452	**2054 8872**	**Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades**							**101.920**
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional	F	3	2	90	0	100	101.920
15 121	**2054 8874**	**Apoio ao Planejamento Territorial e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa**							**254.235**
15 121	2054 8874 0001	Apoio ao Planejamento Territorial e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa - Nacional	F	3	2	40	0	100	254.235
		PROJETOS							
15 451	**2054 10T2**	**Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência**							**1.554.260**
15 451	2054 10T2 0001	Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência - Nacional	F	4	2	30	0	100	1.554.260
	2064	**Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**							**96.000**
		ATIVIDADES							
15 422	**2064 20NU**	**Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano**							**96.000**
15 422	2064 20NU 0001	Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano - Nacional	F	3	2	90	0	100	96.000
	2068	**Saneamento Básico**							**58.256**
		ATIVIDADES							
17 512	**2068 20Z5**	**Apoio à Gestão e à Capacitação aplicados ao Saneamento**							**58.256**
17 512	2068 20Z5 0001	Apoio à Gestão e à Capacitação aplicados ao Saneamento - Nacional	S	3	2	90	0	100	58.256
	2116	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades**							**560.000**
		ATIVIDADES							
15 131	**2116 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**560.000**
15 131	2116 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	560.000
TOTAL – FISCAL									**5.342.918**
TOTAL – SEGURIDADE									**58.256**
TOTAL - GERAL									**5.401.174**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	**Mobilidade Urbana e Trânsito**							**400.000**
		PROJETOS							
15 453	**2048 14TT**	**Modernização e Recuperação do Sistema de Trens Urbanos**							**400.000**
15 453	2048 14TT 0001	Modernização e Recuperação do Sistema de Trens Urbanos - Nacional	F	4	2	90	0	100	400.000
	2116	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades**							**540.000**
		ATIVIDADES							
15 122	**2116 2000**	**Administração da Unidade**							**540.000**
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							540.000

			F	4	2	90	0	100		540.000
TOTAL – FISCAL										**940.000**
TOTAL – SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**940.000**

Câmara dos Deputados
Fl. 6857
Comissões Especiais

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
Fl. 6858
Comissões Especiais

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de R$ 36.759.382.520,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", inciso II, inciso V, alíneas "a" e "b", itens 1 e 2, inciso VIII e inciso XIX, alínea "b", itens 1 e 2, § 1º e § 4º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar, no valor de R$ 36.759.382.520,00 (trinta e seis bilhões, setecentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, no valor de R$ 703.465.057,00 (setecentos e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e sete reais), sendo:

a) R$ 2.766.626,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal; e

b) R$ 700.698.431,00 (setecentos milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações;

II - excesso de arrecadação de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, no valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); e

III - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 36.048.917.463,00 (trinta e seis bilhões, quarenta e oito milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e três reais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2015

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**100.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**2110 2000**	**Administração da Unidade**							**100.000**
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
TOTAL – FISCAL									**100.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**100.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**727.101**
		ATIVIDADES							
04 092	**2110 2244**	**Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional**							**727.101**
04 092	2110 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional							727.101
			F	3	2	90	0	181	727.101
TOTAL – FISCAL									**727.101**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**727.101**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

			F	G		M		F

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							3.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 00OL	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							3.000
28 846	0910 00OL 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	F	3	2	50	0	250	3.000
	2039	Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional							7.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2039 20ZA	Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária							7.000.000
04 122	2039 20ZA 0001	Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária - Nacional	F	3	2	90	0	296	7.000.000
TOTAL – FISCAL									7.003.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.003.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							6.000.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							6.000.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	6.000.000
TOTAL – FISCAL									6.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							3.195.000
		ATIVIDADES							
22 661	2029 210L	Promoção do Desenvolvimento Econômico Regional da Amazônia Ocidental e Municípios de Macapá e Santana (AP)							3.195.000
22 661	2029 210L 0010	Promoção do Desenvolvimento Econômico Regional da Amazônia Ocidental e Municípios de Macapá e Santana (AP) - Na Região Norte	F	3	2	90	0	174	3.195.000
TOTAL – FISCAL									3.195.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.195.000

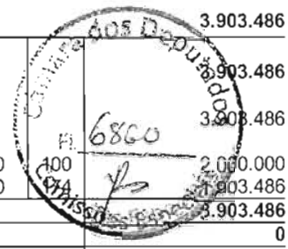
ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							3.465.057
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							3.465.057
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	344	698.431
			F	6	0	90	0	343	2.766.626
TOTAL – FISCAL									3.465.057
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.465.057

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

Câmara dos Deputados Fl. 6359 Comissões



	2052	Pesca e Aquicultura							3.903.486
		ATIVIDADES							
20 125	2052 20Y2	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquícolas							3.903.486
20 125	2052 20Y2 0001	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquícolas - Nacional							3.903.486
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
			F	3	2	90	0	144	1.903.486
TOTAL – FISCAL									3.903.486
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.903.486

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							700.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							700.000.000
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							700.000.000
			F	2	0	90	0	344	700.000.000
TOTAL – FISCAL									700.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							20.212.338
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0004	Contribuição à Organização Internacional do Açúcar - OIA (MAPA)							62.255
28 846	0910 0004 0002	Contribuição à Organização Internacional do Açúcar - OIA (MAPA) - No Exterior							62.255
			F	3	2	80	0	100	62.255
28 846	0910 0017	Contribuição à Organização Internacional do Café - OIC (MAPA)							104.385
28 846	0910 0017 0002	Contribuição à Organização Internacional do Café - OIC (MAPA) - No Exterior							104.385
			F	3	2	80	0	100	104.385
28 846	0910 0074	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE)							17.590.345
28 846	0910 0074 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE) - No Exterior							17.590.345
			F	3	2	80	0	100	17.590.345
28 846	0910 0085	Contribuição à Organização Latino-Americana de Energia - OLADE (MME)							164.729
28 846	0910 0085 0002	Contribuição à Organização Latino-Americana de Energia - OLADE (MME) - No Exterior							164.729
			F	3	2	80	0	100	164.729
28 846	0910 0087	Contribuição à União Postal Universal - UPU (MC)							270.772
28 846	0910 0087 0002	Contribuição à União Postal Universal - UPU (MC) - No Exterior							270.772
			F	3	2	80	0	100	270.772
28 846	0910 00AQ	Contribuição à Organização Iberoamericana de Juventude - OIJ (PR)							72.150
28 846	0910 00AQ 0002	Contribuição à Organização Iberoamericana de Juventude - OIJ (PR) - No Exterior							72.150
			F	3	2	80	0	100	72.150
28 846	0910 00BK	Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MRE)							71.000
28 846	0910 00BK 0002	Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MRE) - No Exterior							71.000
			F	3	2	80	0	100	71.000
28 846	0910 00BR	Contribuição à Organização para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina - OPANAL (MRE)							91.428
28 846	0910 00BR 0002	Contribuição à Organização para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina - OPANAL (MRE) - No Exterior							91.428
			F	3	2	80	0	100	91.428
28 846	0910 00BS	Contribuição ao Sistema Econômico Latino-Americano - SELA (MRE)							165.538
28 846	0910 00BS 0002	Contribuição ao Sistema Econômico Latino-Americano - SELA (MRE) - No Exterior							165.538
			F	3	2	80	0	100	165.538
28 846	0910 00C0	Contribuição à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (MMA)							87.218
28 846	0910 00C0 0002	Contribuição à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de							87.218

		Extinção - CITES (MMA) - No Exterior	F	3	2	80	0	100		87.218
28 846	**0910 00DZ**	**Contribuição ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - Protocolo de Cartagena (MRE)**								**171.338**
28 846	0910 00DZ 0002	Contribuição ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - Protocolo de Cartagena (MRE) - No Exterior								171.338
			F	3	2	80	0	100		171.338
28 846	**0910 00IW**	**Contribuição ao Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - FPCI (MINC)**								**142.711**
28 846	0910 00IW 0002	Contribuição ao Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - FPCI (MINC) - No Exterior								142.711
			F	3	2	80	0	100		142.711
28 846	**0910 0148**	**Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC)**								**180.222**
28 846	0910 0148 0002	Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC) - No Exterior								180.222
			F	3	2	80	0	100		180.222
28 846	**0910 0188**	**Contribuição ao Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia - CIEGB (MCTI)**								**102.666**
28 846	0910 0188 0002	Contribuição ao Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia - CIEGB (MCTI) - No Exterior								102.666
			F	3	2	80	0	100		102.666
28 846	**0910 0189**	**Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MCTI)**								**71.000**
28 846	0910 0189 0001	Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MCTI) - Nacional								71.000
			F	3	2	80	0	100		71.000
28 846	**0910 0196**	**Contribuição ao Centro Latino-Americano de Física - CLAF (MCTI)**								**42.600**
28 846	0910 0196 0002	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Física - CLAF (MCTI) - No Exterior								42.600
			F	3	2	80	0	100		42.600
28 846	**0910 0348**	**Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP)**								**72.912**
28 846	0910 0348 0002	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP) - No Exterior								72.912
			F	3	2	80	0	100		72.912
28 846	**0910 0370**	**Contribuição ao Centro Interamericano de Administração Tributária - CIAT (MF)**								**36.846**
28 846	0910 0370 0002	Contribuição ao Centro Interamericano de Administração Tributária - CIAT (MF) - No Exterior								36.846
			F	3	2	80	0	100		36.846
28 846	**0910 0979**	**Contribuição ao Centro Regional para Fomento do Livro na América Latina e Caribe - CERLALC (MINC)**								**76.950**
28 846	0910 0979 0033	Contribuição ao Centro Regional para Fomento do Livro na América Latina e Caribe - CERLALC (MINC) - No Estado do Rio de Janeiro								76.950
			F	3	2	80	0	100		76.950
28 846	**0910 09BC**	**Contribuição à Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação - UNCCD (MMA)**								**72.672**
28 846	0910 09BC 0002	Contribuição à Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação - UNCCD (MMA) - No Exterior								72.672
			F	3	2	80	0	100		72.672
28 846	**0910 0B69**	**Contribuição à Comissão Intergovernamental dos Países da Bacia do Prata - CIC (MRE)**								**54.515**
28 846	0910 0B69 0002	Contribuição à Comissão Intergovernamental dos Países da Bacia do Prata - CIC (MRE) - No Exterior								54.515
			F	3	2	80	0	100		54.515
28 846	**0910 0B72**	**Contribuição à Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI (MRE)**								**62.634**
28 846	0910 0B72 0002	Contribuição à Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI (MRE) - No Exterior								62.634
			F	3	2	80	0	100		62.634
28 846	**0910 0C38**	**Contribuição à Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos -Convenção de Roterdã (MRE)**								**171.673**
28 846	0910 0C38 0002	Contribuição à Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos -Convenção de Roterdã (MRE) - No Exterior								171.673
			F	3	2	80	0	100		171.673
28 846	**0910 0C39**	**Contribuição à Organização Internacional de Madeiras Tropicais - OIMT ITTO (MMA)**								**273.779**
28 846	0910 0C39 0002	Contribuição à Organização Internacional de Madeiras Tropicais - OIMT ITTO (MMA) - No Exterior								273.779
			F	3	2	80	0	100		273.779
TOTAL – FISCAL										**20.212.338**
TOTAL – SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**20.212.338**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do

Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0911	Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							31.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							31.000.000
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional							31.000.000
			F	3	2	90	0	100	31.000.000
TOTAL – FISCAL									31.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.000.000

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							35.983.776.538
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							35.983.776.538
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							35.983.776.538
			F	6	0	90	0	143	35.983.776.538
TOTAL – FISCAL									35.983.776.538
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.983.776.538

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							100.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							100.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL – FISCAL									100.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							31.000.000
		ATIVIDADES							
04 126	2110 20VG	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							31.000.000
04 126	2110 20VG 0001	Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional							31.000.000
			F	3	2	90	0	100	31.000.000
TOTAL – FISCAL									31.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							727.101
		ATIVIDADES							
04 092	2110 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional							727.101
04 092	2110 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional							727.101
			F	3	2	90	0	181	317.741
			F	4	2	90	0	181	409.360
TOTAL – FISCAL									727.101



TOTAL – SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										727.101

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							3.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							3.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.000
			F	3	2	90	0	250	3.000
TOTAL – FISCAL									3.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							6.000.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							6.000.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	250	6.000.000
TOTAL – FISCAL									6.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							3.195.000
		PROJETOS							
22 661	2029 13DM	Conclusão da Infraestrutura Física e Laboratorial do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA							3.195.000
22 661	2029 13DM 0010	Conclusão da Infraestrutura Física e Laboratorial do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA - Na Região Norte							3.195.000
			F	4	2	90	0	174	3.195.000
TOTAL – FISCAL									3.195.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.195.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2028	Defesa Agropecuária							2.000.000
		ATIVIDADES							
20 609	2028 20XZ	Promoção da Sanidade e da Qualidade da Produção Pesqueira e Aquícola							2.000.000
20 609	2028 20XZ 0001	Promoção da Sanidade e da Qualidade da Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
	2052	Pesca e Aquicultura							1.903.486
		ATIVIDADES							
20 125	2052 20Y2	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquícolas							1.903.486
20 125	2052 20Y2 0001	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquícolas - Nacional							1.903.486
			F	4	2	90	0	174	1.903.486
TOTAL – FISCAL									3.903.486
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.903.486

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	SF	ND	P	OD	U	TE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							35.983.776.538
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							35.983.776.538
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							35.983.776.538
			F	6	0	90	0	143	35.983.776.538
TOTAL – FISCAL									35.983.776.538
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.983.776.538

Câmara dos Deputados Comissão de Orçamento Fl. 6864

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							20.212.338
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0077	Contribuição à Aliança dos Países Produtores de Cacau - APPC (MAPA)							394.338
28 846	0910 0077 0002	Contribuição à Aliança dos Países Produtores de Cacau - APPC (MAPA) - No Exterior							394.338
			F	3	2	80	0	100	394.338
28 846	0910 00BB	Contribuição à Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - RITLA (MEC)							700.000
28 846	0910 00BB 0001	Contribuição à Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - RITLA (MEC) - Nacional							700.000
			F	3	2	80	0	100	700.000
28 846	0910 00LL	Contribuição ao Centro de Análise Estratégica da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CAE CPLP (MD)							9.618.000
28 846	0910 00LL 0002	Contribuição ao Centro de Análise Estratégica da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CAE CPLP (MD) - No Exterior							9.618.000
			F	3	2	80	0	100	9.618.000
28 846	0910 0123	Contribuição à Organização Marítima Internacional - IMO (MD)							700.000
28 846	0910 0123 0002	Contribuição à Organização Marítima Internacional - IMO (MD) - No Exterior							700.000
			F	3	2	80	0	100	700.000
28 846	0910 0218	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS)							8.800.000
28 846	0910 0218 0002	Contribuição à Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS (MS) - No Exterior							8.800.000
			F	3	2	80	0	100	8.800.000
TOTAL – FISCAL									20.212.338
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.212.338

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
6865
Comissões Especiais

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 1.629.519.495,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", inciso IV, alíneas "b" e "c", inciso VI, alíneas "a" e "b", inciso XVI, alínea "c", e inciso XXI, alíneas "a" e "c", e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 1.629.519.495,00 (um bilhão, seiscentos e vinte e nove milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014, no valor de R$ 56.550.100,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil e cem reais), relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 1.572.969.395,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2015

Download para anexo

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
Fl. 6866
Comissão Especial

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Cultura, crédito suplementar no valor de R$ 1.701.389.028,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", inciso II, inciso VIII, inciso XII, alínea "a", itens "1", "2" e "3", inciso XIV, alínea "a", e inciso XIX, alínea "b", item 2, e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Cultura, crédito suplementar no valor de R$ 1.701.389.028,00 (um bilhão, setecentos e um milhões, trezentos e oitenta e nove mil, vinte e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, no valor de R$ 666.186.440,00 (seiscentos e sessenta e seis milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo:

a) R$ 344.880.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil reais) de Contribuição do Salário-Educação;

b) R$ 3.359.418,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezoito mil reais) de Contribuições para os Programas PIS/Pasep;

c) R$ 262.320.233,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e trinta e três reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

d) R$ 34.962.200,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil e duzentos reais) de Recursos Próprios Financeiros;

e) R$ 20.571.589,00 (vinte milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais) de Recursos de Convênios; e

f) R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 594.113.666,00 (quinhentos e noventa e quatro milhões, cento e treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sendo:

a) R$ 12.909.477,00 (doze milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R$ 7.037.311,00 (sete milhões, trinta e sete mil, trezentos e onze reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R$ 12.394.170,00 (doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta reais) de Recursos de Convênios; e

d) R$ 561.772.708,00 (quinhentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e

oito reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 441.088.922,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais), conforme indicado no Anexo II.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2015

Download para anexo

*

Câmara dos Deputados
Fl. 6868
Comissões

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 600.268.845,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", inciso II, inciso VIII, inciso XII, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R$ 600.268.845,00 (seiscentos milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, no valor de R$ 231.412.685,00 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), sendo:

a) R$ 6.204.000,00 (seis milhões, duzentos e quatro mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R$ 111.595.001,00 (cento e onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e um reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c) R$ 98.495.212,00 (noventa e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze reais) de Recursos de Convênios; e

d) R$ 15.118.472,00 (quinze milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 262.173.117,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, cento e setenta e três mil, cento e dezessete reais), sendo:

a) R$ 84.406.627,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R$ 139.726.490,00 (cento e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais) de Recursos de Convênios; e

d) R$ 18.040.000,00 (dezoito milhões e quarenta mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 106.683.043,00 (cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quarenta e três reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2015

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**91.476**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**91.476**
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							91.476
			F	3	2	90	0	150	91.476
TOTAL – FISCAL									**91.476**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**91.476**

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**Prestação Jurisdicional na Justiça Federal**							**1.151.110**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**Julgamento de Causas na Justiça Federal**							**1.151.110**
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.151.110
			F	3	2	90	0	150	1.151.110
TOTAL – FISCAL									**1.151.110**

Câmara dos Deputados Comissão Especial 6869 Fl.

TOTAL – FISCAL	1.151.110
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	1.151.110

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							220.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							220.000
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	3	2	90	0	150	220.000
TOTAL – FISCAL									220.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							234.800
		ATIVIDADES							
)2 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							234.800
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	150	234.800
TOTAL – FISCAL									234.800
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									234.800

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.813.377
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.813.377
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	150	1.813.377
TOTAL – FISCAL									1.813.377
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.813.377

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							187.500
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							187.500
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	150	187.500
TOTAL – FISCAL									187.500
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									187.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							80.000
		ATIVIDADES							

02 122	**0570 20GP**	**Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral**							**80.000**
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							80.000
			F	3	2	90	0	150	80.000
TOTAL – FISCAL									**80.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**80.000**

Câmara dos Deputados Comissão Fl. 6870

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**1.497.022**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**1.497.022**
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							1.497.022
			F	3	2	90	0	150	511.500
			F	4	2	90	0	150	44.614
			F	4	2	90	0	381	940.908
TOTAL – FISCAL									**1.497.022**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.497.022**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**65.720.616**
		ATIVIDADES							
02 131	**0571 2549**	**Comunicação e Divulgação Institucional**							**71.000**
02 131	0571 2549 0035	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo							71.000
			F	3	2	90	0	181	71.000
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**65.649.616**
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo							65.649.616
			F	3	2	90	0	381	41.933.519
			F	4	2	90	0	181	4.749.616
			F	4	2	90	0	381	18.966.481
TOTAL – FISCAL									**65.720.616**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**65.720.616**

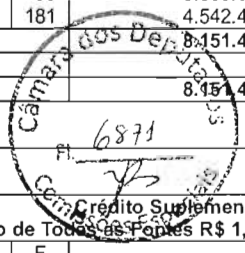
ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**7.552.415**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**7.502.415**
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							7.502.415
			F	3	2	90	0	181	2.743.819
			F	3	2	90	0	381	4.758.596
		PROJETOS							
02 122	**0571 133Q**	**Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG**							**50.000**
02 122	0571 133Q 2918	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG - No Município de Pedro Leopoldo - MG							50.000
			F	4	2	90	0	181	50.000
TOTAL – FISCAL									**7.552.415**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.552.415**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**8.151.450**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**8.151.450**

02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							8.151.450
			F	3	2	90	0	150	3.609.000
			F	3	2	90	0	181	4.542.450
TOTAL – FISCAL									8.151.450
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.151.450



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							849.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							849.000
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							849.000
			F	3	2	90	0	381	849.000
TOTAL – FISCAL									849.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									849.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.338.811
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.338.811
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará							4.338.811
			F	3	2	90	0	181	921.828
			F	3	2	90	0	381	3.416.983
TOTAL – FISCAL									4.338.811
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.338.811

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.221.281
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							30.221.281
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							30.221.281
			F	3	2	90	0	150	5.336.495
			F	3	2	90	0	181	20.000.000
			F	3	2	90	0	381	1.800.000
			F	4	2	90	0	181	3.084.786
TOTAL – FISCAL									30.221.281
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.221.281

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.449.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							10.449.000
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							10.449.000
			F	3	2	90	0	381	10.449.000
TOTAL – FISCAL									10.449.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.449.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima
ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.678.713
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.678.713
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							2.678.713
			F	3	2	90	0	181	506.917
			F	3	2	90	0	381	2.171.796
TOTAL – FISCAL									2.678.713
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.678.713

Câmara dos Deputados Fl. 6872 Comissão Mista Especial

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.536.622
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.536.622
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina							8.536.622
			F	3	2	90	0	181	5.714.967
			F	3	2	90	0	381	2.821.655
TOTAL – FISCAL									8.536.622
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.536.622

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.906.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.906.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba							1.906.000
			F	3	2	90	0	381	1.906.000
TOTAL – FISCAL									1.906.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.906.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.305.995
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.305.995
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							3.305.995
			F	3	2	90	0	181	3.305.995
TOTAL – FISCAL									3.305.995
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.305.995

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.000.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP							6.000.000
			F	3	2	90	0	350	6.000.000
TOTAL – FISCAL									6.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							842.504
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							842.504
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							842.504
			F	3	2	90	0	181	138.504
			F	3	2	90	0	381	704.000
TOTAL – FISCAL									842.504
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									842.504

Câmara dos Deputados Fl. 6873 Comissões Especiais

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							345.874
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							345.874
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							345.874
			F	3	2	90	0	350	204.000
			F	3	2	90	0	381	141.874
TOTAL – FISCAL									345.874
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									345.874

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.964.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.964.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe							3.964.000
			F	3	2	90	0	381	2.644.000
			F	4	2	90	0	381	1.320.000
TOTAL – FISCAL									3.964.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.964.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.898.670
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							10.898.670
02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte							10.898.670
			F	3	2	90	0	181	6.308.432
			F	3	2	90	0	381	3.016.836
			F	4	2	90	0	181	1.573.402
TOTAL – FISCAL									10.898.670
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.898.670

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.177.394
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.177.394

Câmara dos Deputados Fl. 6874 Comissões Especiais

02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso								3.177.394
			F	3	2	90	0	150		2.381.000
			F	3	2	90	0	181		171.830
			F	3	2	90	0	38[illegible]		654.564
TOTAL – FISCAL										3.177.394
TOTAL – SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.177.394

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							501.465
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							501.465
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							501.465
			F	3	2	90	0	181	501.465
TOTAL – FISCAL									501.465
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									501.465

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							8.918.731
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							8.918.731
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							8.918.731
			F	4	2	90	0	181	8.918.731
TOTAL – FISCAL									8.918.731
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.918.731

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							500.000
		ATIVIDADES							
04 125	2038 4917	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil							500.000
04 125	2038 4917 0001	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							500.000
		ATIVIDADES							
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							500.000
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL – FISCAL									1.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							39.241.014
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							39.241.014
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							39.241.014
			F	3	2	90	0	281	21.201.014
			F	3	2	90	0	296	18.040.000
TOTAL – FISCAL									39.241.014
TOTAL – SEGURIDADE									0

TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	39.241.014

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	Política Nuclear							7.544.061
		ATIVIDADES							
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País							7.544.061
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional							7.544.061
			F	3	2	90	0	250	7.544.061
TOTAL – FISCAL									7.544.061
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.544.061

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2055	Desenvolvimento Produtivo							15.900.000
		ATIVIDADES							
19 572	2055 20V1	Desenvolvimento e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia							15.900.000
19 572	2055 20V1 0001	Desenvolvimento e Fabricação de Equipamentos para as Indústrias Nuclear e Pesada de Alta Tecnologia - Nacional							15.900.000
			F	4	2	90	0	250	15.900.000
TOTAL – FISCAL									15.900.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.900.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							1.800.000
		ATIVIDADES							
19 571	2021 4947	Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia							1.800.000
19 571	2021 4947 0001	Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia - Nacional							1.800.000
			F	4	2	50	0	180	1.800.000
TOTAL – FISCAL									1.800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	Cidadania e Justiça							595.515
		ATIVIDADES							
14 422	2020 8946	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política							595.515
14 422	2020 8946 0001	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política - Nacional							595.515
			F	3	2	90	0	100	595.515
TOTAL – FISCAL									595.515
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									595.515

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							12.952



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 00OL	**Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica**							**12.952**
28 846	0910 00OL 0002	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior	F	3	2	80	0	100	12.952
TOTAL – FISCAL									**12.952**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.952**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**12.221.011**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 2723**	**Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais**							**9.221.011**
06 181	2070 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							9.221.011
			F	4	2	90	0	174	9.221.011
06 181	**2070 86A1**	**Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal**							**3.000.000**
06 181	2070 86A1 0001	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	374	3.000.000
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**29.560.306**
		ATIVIDADES							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**29.560.306**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							29.560.306
			F	3	2	90	0	100	2.947.410
			F	3	2	90	0	174	2.304.896
			F	3	2	90	0	374	24.308.000
TOTAL – FISCAL									**41.781.317**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**41.781.317**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**44.500.000**
		ATIVIDADES							
06 183	**2070 20V2**	**Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL**							**1.000.000**
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	174	1.000.000
06 181	**2070 2586**	**Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros**							**4.500.000**
06 181	2070 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional							4.500.000
			F	3	2	90	0	374	4.000.000
			F	4	2	90	0	374	500.000
06 181	**2070 2726**	**Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União**							**39.000.000**
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional							39.000.000
			F	3	2	90	0	374	21.000.000
			F	4	2	90	0	374	18.000.000
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**40.787.001**
		ATIVIDADES							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**40.787.001**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							40.787.001
			F	3	2	90	0	374	24.600.000
			F	4	2	90	0	374	16.187.001
TOTAL – FISCAL									**85.287.001**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**85.287.001**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica
ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							5.387.872
		PROJETOS							
05 151	2058 156K	Aquisição de Aeronaves							5.387.872
05 151	2058 156K 0001	Aquisição de Aeronaves - Nacional							5.387.872
			F	4	2	90	0	100	5.387.872
TOTAL – FISCAL									5.387.872
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.387.872

Câmara dos Deputados Fl. 6877 Comissão de Defesa

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							75.660.787
		ATIVIDADES							
05 153	2058 20PY	Adequação de Organizações Militares do Exército							12.000.000
05 153	2058 20PY 0001	Adequação de Organizações Militares do Exército - Nacional							12.000.000
			F	4	2	90	0	100	12.000.000
05 244	2058 20XH	Ações de Cooperação do Exército							55.221.734
05 244	2058 20XH 0001	Ações de Cooperação do Exército - Nacional							55.221.734
			F	4	2	90	0	181	55.221.734
		PROJETOS							
05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro							8.439.053
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional							8.439.053
			F	4	2	90	0	100	8.439.053
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							20.000.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							20.000.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							20.000.000
			F	3	2	90	0	100	20.000.000
TOTAL – FISCAL									95.660.787
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.660.787

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							9.796.674
		ATIVIDADES							
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha							424.062
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional							424.062
			F	3	2	90	0	100	424.062
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							9.192.612
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							9.192.612
			F	4	2	90	0	100	9.192.612
		PROJETOS							
05 152	2058 157N	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF							180.000
05 152	2058 157N 0001	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF - Nacional							180.000
			F	4	2	90	0	100	180.000
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.468.059
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							1.468.059
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.468.059
			F	4	2	90	0	100	1.468.059
TOTAL – FISCAL									11.264.733
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.264.733

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							259.287
		ATIVIDADES							
05 152	2058 211D	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de							259.287

05 152	2058 211D 0001	Atividades Nucleares Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares - Nacional	F	4	2	90	0	100	259.287 259.287
TOTAL – FISCAL									259.287
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									259.287

Câmara dos Deputados
Fl. 6878

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							6.500.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							6.500.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.500.000
			F	3	2	90	0	250	4.500.000
			F	3	2	90	0	280	2.000.000
TOTAL – FISCAL									6.500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							55.000.000
		ATIVIDADES							
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército							55.000.000
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional							55.000.000
			F	3	2	90	0	250	10.000.000
			F	4	2	90	0	250	45.000.000
TOTAL – FISCAL									55.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							6.025.176
		ATIVIDADES							
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							331.694
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							331.694
			F	3	2	90	0	250	331.694
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha							37.085
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional							37.085
			F	3	2	90	0	250	37.085
05 125	2058 20XX	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							5.656.397
05 125	2058 20XX 0001	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional							5.656.397
			F	3	2	90	0	250	5.656.397
TOTAL – FISCAL									6.025.176
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.025.176

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52932 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							20.255.708
		ATIVIDADES							
05 363	2058 2510	Ensino Profissional Marítimo							20.255.708
05 363	2058 2510 0001	Ensino Profissional Marítimo - Nacional							20.255.708
			F	3	2	90	0	280	20.000.000
			F	4	2	90	0	176	255.708
TOTAL – FISCAL									20.255.708
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.255.708

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							800.000
		ATIVIDADES							
04 571	2038 4727	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro							800.000
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro - Nacional							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

Câmara dos Deputados Fl. 6879 Comissões Especiais

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64901 - Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2062	Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes							11.781.172
		ATIVIDADES							
14 243	2062 210M	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente							11.781.172
14 243	2062 210M 0001	Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional							11.781.172
			S	3	2	30	0	396	11.781.172
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									11.781.172
TOTAL - GERAL									11.781.172

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							3.337.300
		ATIVIDADES							
14 241	2064 8819	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa							3.337.300
14 241	2064 8819 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Nacional							3.337.300
			S	3	2	30	0	396	3.337.300
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									3.337.300
TOTAL - GERAL									3.337.300

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2016	Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência							2.794.449
		ATIVIDADES							
14 422	2016 8831	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180							2.794.449
14 422	2016 8831 0001	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - Nacional							2.794.449
			F	3	2	90	0	100	2.794.449
	2104	Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres							250.000
		ATIVIDADES							
14 122	2104 2000	Administração da Unidade							250.000
14 122	2104 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							250.000
			F	4	2	90	0	100	250.000
TOTAL – FISCAL									3.044.449
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.044.449

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							4.156.675
		ATIVIDADES							
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e							4.156.675

		Correição								
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional								4.156.675
			F	3	2	90	0	100		4.156.675
TOTAL – FISCAL										**4.156.675**
TOTAL – SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**4.156.675**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fl. 6880
COMISSÃO MISTA

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**500.000**
		ATIVIDADES							
04 125	**2038 4917**	**Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil**							**500.000**
04 125	2038 4917 0001	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**500.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**500.000**
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL – FISCAL									**1.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**1.800.000**
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 4947**	**Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia**							**1.800.000**
19 571	2021 4947 0001	Fomento a Projetos Institucionais de Ciência e Tecnologia - Nacional							1.800.000
			F	3	2	50	0	180	1.800.000
TOTAL – FISCAL									**1.800.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.800.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**595.515**
		PROJETOS							
14 422	**2020 13FC**	**Implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil**							**595.515**
14 422	2020 13FC 0001	Implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil - Nacional							595.515
			F	4	2	90	0	100	595.515
TOTAL – FISCAL									**595.515**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**595.515**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**12.952**
		ATIVIDADES							
04 391	**2020 2810**	**Preservação do Patrimônio Arquivístico Nacional**							**12.952**
04 391	2020 2810 0001	Preservação do Patrimônio Arquivístico Nacional - Nacional							12.952
			F	3	2	90	0	100	12.952
TOTAL – FISCAL									**12.952**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**12.952**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**9.221.011**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 2723**	**Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais**							**9.221.011**
06 181	2070 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							9.221.011
			F	3	2	90	0	174	9.221.011
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**5.252.306**
		ATIVIDADES							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**5.252.306**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.252.306
			F	4	2	90	0	100	2.947.410
			F	4	2	90	0	174	2.304.896
TOTAL – FISCAL									**14.473.317**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**14.473.317**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**1.000.000**
		ATIVIDADES							
06 183	**2070 20V2**	**Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL**							**1.000.000**
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional							1.000.000
			F	4	2	90	0	174	1.000.000
TOTAL – FISCAL									**1.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte e Grandes Eventos Esportivos**							**20.439.053**
		PROJETOS							
27 811	**2035 14TQ**	**Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016**							**20.439.053**
27 811	2035 14TQ 0001	Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 - Nacional							20.439.053
			F	4	3	90	0	100	20.439.053
TOTAL – FISCAL									**20.439.053**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.439.053**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**5.387.872**
		ATIVIDADES							
05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**637.036**
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							637.036
			F	4	2	90	0	100	637.036
		PROJETOS							
05 482	**2108 13D8**	**Obtenção de Próprios Nacionais Residenciais para a Aeronáutica**							**4.750.836**
05 482	2108 13D8 0001	Obtenção de Próprios Nacionais Residenciais para a Aeronáutica - Nacional							4.750.836
			F	4	2	90	0	100	4.750.836
TOTAL – FISCAL									**5.387.872**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.387.872**

Câmara dos Deputados Comissões Especiais 6881

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							20.000.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							20.000.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							20.000.000
			F	4	2	90	0	100	20.000.000
TOTAL – FISCAL									20.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

Câmara dos Deputados Comissões Especiais 6882

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							9.796.674
		ATIVIDADES							
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha							424.062
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional							424.062
			F	4	2	90	0	100	424.062
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							9.192.612
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							9.192.612
			F	3	2	90	0	100	9.192.612
		PROJETOS							
05 152	2058 157N	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF							180.000
05 152	2058 157N 0001	Adequação da Brigada Anfíbia de Fuzileiros Navais - PROBANF - Nacional							180.000
			F	3	2	90	0	100	180.000
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.468.059
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							1.468.059
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.468.059
			F	3	2	90	0	100	1.468.059
TOTAL – FISCAL									11.264.733
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.264.733

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							259.287
		ATIVIDADES							
05 152	2058 211D	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares							259.287
05 152	2058 211D 0001	Tecnologias e Produtos para o Desenvolvimento de Atividades Nucleares - Nacional							259.287
			F	3	2	90	0	100	259.287
TOTAL – FISCAL									259.287
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									259.287

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							6.500.000
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							6.500.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.500.000
			F	4	2	90	0	250	4.500.000
			F	4	2	90	0	280	2.000.000
TOTAL – FISCAL									6.500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							10.000.000
		ATIVIDADES							
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército							10.000.000
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional							10.000.000
			F	4	2	90	0	250	10.000.000
TOTAL – FISCAL									10.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

Câmara dos Deputados Fl. 6883 Comissões Especiais

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							5.693.482
		ATIVIDADES							
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha							37.085
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional							37.085
			F	4	2	90	0	250	37.085
05 125	2058 20XX	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							5.656.397
05 125	2058 20XX 0001	Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional							5.656.397
			F	4	2	90	0	250	5.656.397
TOTAL – FISCAL									5.693.482
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.693.482

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52932 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							255.708
		ATIVIDADES							
05 363	2058 2510	Ensino Profissional Marítimo							255.708
05 363	2058 2510 0001	Ensino Profissional Marítimo - Nacional							255.708
			F	3	2	90	0	176	255.708
TOTAL – FISCAL									255.708
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									255.708

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							800.000
		ATIVIDADES							
04 571	2038 4727	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro							800.000
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro - Nacional							800.000
			F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2016	Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência							2.794.449
		ATIVIDADES							
14 422	2016 210B	Atendimento às Mulheres em Situação de Violência							2.235.500
14 422	2016 210B 0001	Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Nacional							2.235.500
			F	4	2	30	0	100	2.235.500
14 422	2016 8831	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180							558.949
14 422	2016 8831 0001	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - Nacional							558.949
			F	4	2	90	0	100	558.949

	2104	Programa de Gestao e Manutençao da Secretaria de Politicas para as Mulheres							250.000
		ATIVIDADES							
14 122	2104 2000	Administração da Unidade							250.000
14 122	2104 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	250.000
TOTAL – FISCAL									250.000
TOTAL – SEGURIDADE									3.044.449
TOTAL - GERAL									0
									3.044.449

Fl. 6884

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							4.156.675
		ATIVIDADES							
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição							2.565.369
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.565.369
		PROJETOS							
04 122	2101 14UP	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Pernambuco							240.000
04 122	2101 14UP 1695	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Pernambuco - No Município de Recife - PE	F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 14UQ	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão							240.000
04 122	2101 14UQ 0734	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão - No Município de São Luís - MA	F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 14UR	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas							60.000
04 122	2101 14UR 0211	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM	F	4	2	90	0	100	60.000
04 122	2101 14US	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba							60.000
04 122	2101 14US 1436	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba - No Município de João Pessoa - PB	F	4	2	90	0	100	60.000
04 122	2101 14UT	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte							676.306
04 122	2101 14UT 1262	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte - No Município de Natal - RN	F	4	2	90	0	100	676.306
04 122	2101 14UU	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí							240.000
04 122	2101 14UU 0981	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí - No Município de Teresina - PI	F	4	2	90	0	100	240.000
04 122	2101 156S	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Tocantins							15.000
04 122	2101 156S 0542	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado de Tocantins - No Município de Palmas - TO	F	4	2	90	0	100	15.000
04 122	2101 156T	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo							60.000
04 122	2101 156T 3273	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo - No Município de Vitória - ES	F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL – FISCAL									4.156.675
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.156.675

Câmara dos Deputados
Fl. 6885
Comissões Especiais

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades e das Secretarias de Aviação Civil e de Portos, crédito suplementar no valor de R$ 1.201.641.285,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", inciso II e inciso XVII, e § 1º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades e das Secretarias de Aviação Civil e de Portos, crédito suplementar no valor de R$ 1.201.641.285,00 (um bilhão, duzentos e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

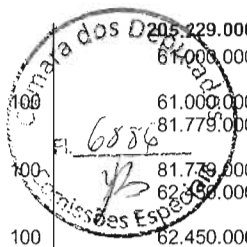
DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2015

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	**Transporte Ferroviário**							**2.570.000**
		PROJETOS							
26 783	**2072 11H1**	**Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - EF-222/RJ**							**2.570.000**
26 783	2072 11H1 3281	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - EF-222/RJ - No Município de Barra Mansa - RJ	F	4	3	90	0	100	2.570.000
	2073	**Transporte Hidroviário**							**890.000**
		PROJETOS							
26 784	**2073 127G**	**Construção de Terminais Fluviais na Região Norte**							**890.000**
26 784	2073 127G 0190	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Carauari - AM	F	4	3	90	0	100	402.000
26 784	2073 127G 0203	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Itamarati - AM	F	4	3	90	0	100	488.000
	2075	**Transporte Rodoviário**							**1.066.626.214**
		ATIVIDADES							
26 782	**2075 20VI**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste**							**133.780.000**
26 782	2075 20VI 0051	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Centro-Oeste - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	133.780.000
26 782	**2075 20VJ**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste**							**178.139.615**
26 782	2075 20VJ 0026	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	65.650.000
26 782	2075 20VJ 0028	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado de Sergipe	F	4	3	90	0	100	12.489.615
26 782	2075 20VJ 0029	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	100.000.000
26 782	**2075 20VK**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte**							**165.718.056**
26 782	2075 20VK 0013	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Amazonas	F	4	3	90	0	100	62.551.418
26 782	2075 20VK 0015	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	85.000.000
26 782	2075 20VK 0017	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Tocantins	F	4	3	90	0	100	18.166.638
26 782	**2075 20VL**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste**							**74.800.000**
26 782	2075 20VL 0031	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sudeste - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	74.800.000



26 782	**2075 20VM**	**Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul**								**205.229.000**
26 782	2075 20VM 0041	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100		61.000.000
26 782	2075 20VM 0042	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100		81.779.000
26 782	2075 20VM 0043	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100		62.450.000
		PROJETOS								
26 782	**2075 10JQ**	**Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC**								**20.000.000**
26 782	2075 10JQ 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR-280/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100		20.000.000
26 782	**2075 10M9**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386/RS**								**16.000.000**
26 782	2075 10M9 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Tabaí - Estrela - na BR-386/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100		16.000.000
26 782	**2075 11ZC**	**Adequação de Travessia Urbana em Uberaba - na BR-262/MG**								**15.000.000**
26 782	2075 11ZC 3165	Adequação de Travessia Urbana em Uberaba - na BR-262/MG - No Município de Uberaba - MG	F	4	3	90	0	100		15.000.000
26 782	**2075 127H**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA**								**55.000.000**
26 782	2075 127H 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135/MA - No Estado do Maranhão	F	4	3	90	0	100		55.000.000
26 782	**2075 13NC**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC**								**7.171.000**
26 782	2075 13NC 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Florianópolis - Paraíso - na BR-282/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100		7.171.000
26 782	**2075 1K17**	**Construção de Contorno Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-101 - Porto de Sepetiba - na BR-493/RJ**								**100.000.000**
26 782	2075 1K17 0033	Construção de Contorno Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-101 - Porto de Sepetiba - na BR-493/RJ - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100		100.000.000
26 782	**2075 7474**	**Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418/BA**								**6.409.821**
26 782	2075 7474 0029	Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418/BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100		6.409.821
26 782	**2075 7530**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC**								**20.000.000**
26 782	2075 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100		20.000.000
26 782	**2075 7I84**	**Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO**								**4.378.722**
.6 782	2075 7I84 0116	Construção de Ponte sobre o Rio Madeira em Porto Velho - na BR-319/RO - No Município de Porto Velho - RO	F	4	3	90	0	100		4.378.722
26 782	**2075 7L04**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS**								**50.000.000**
26 782	2075 7L04 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100		50.000.000
26 782	**2075 7M81**	**Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Araxá - Divisa MG/SP - na BR-146/MG**								**15.000.000**
26 782	2075 7M81 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Araxá - Divisa MG/SP - na BR-146/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100		15.000.000
TOTAL – FISCAL										**1.070.086.214**
TOTAL – SEGURIDADE										**0**
TOTAL - GERAL										**1.070.086.214**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	**Agricultura Irrigada**							**14.273.496**
		ATIVIDADES							
20 607	**2013 20EY**	**Administração de Perímetros Públicos de Irrigação**							**14.273.496**
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação -							14.273.496

		Nacional	F	3	2	90	0	100		14.273.496
TOTAL – FISCAL										14.273.496
TOTAL – SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.273.496

Câmara dos Deputados Comissões Especiais Fl. 6887

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							35.702.800
		ATIVIDADES							
15 122	2116 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							35.702.800
15 122	2116 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100	35.702.800
TOTAL – FISCAL									35.702.800
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.702.800

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2017	Aviação Civil							28.578.775
		PROJETOS							
26 781	2017 14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional							28.578.775
26 781	2017 14UB 0001	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Nacional	F	4	3	90	0	186	28.578.775
TOTAL – FISCAL									28.578.775
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.578.775

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

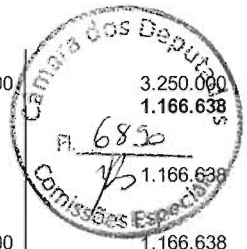
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							44.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00HT	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A a 23 no Porto de Santos (SP)							7.000.000
28 846	0909 00HT 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A a 23 no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	5	3	90	0	100	7.000.000
28 846	0909 00I9	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Construção e Pavimentação de Terminal de Contêineres no Porto de Fortaleza (CE)							17.000.000
28 846	0909 00I9 0023	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Construção e Pavimentação de Terminal de Contêineres no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará	F	5	3	90	0	100	17.000.000
28 846	0909 00II	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros no Porto de Fortaleza (CE)							20.000.000
28 846	0909 00II 0023	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará	F	5	3	90	0	100	20.000.000
	2074	Transporte Marítimo							9.000.000
		PROJETOS							
26 784	2074 156V	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC)							9.000.000
26 784	2074 156V 4535	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC) - No Município de Itajaí - SC	F	4	3	90	0	100	9.000.000
TOTAL – FISCAL									53.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.000.000

Câmara dos Deputados 6888 Comissões Especiais

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	**Transporte Ferroviário**							**50.000.000**
		PROJETOS							
26 783	**2072 1K25**	**Construção da Variante Ferroviária em Camaçari - EF-431/BA**							**50.000.000**
26 783	2072 1K25 1996	Construção da Variante Ferroviária em Camaçari - EF-431/BA - No Município de Camaçari - BA	F	4	3	90	0	100	50.000.000
	2073	**Transporte Hidroviário**							**890.000**
		PROJETOS							
26 784	**2073 127G**	**Construção de Terminais Fluviais na Região Norte**							**890.000**
26 784	2073 127G 0195	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Eirunepé - AM	F	4	3	90	0	100	890.000
	2075	**Transporte Rodoviário**							**1.019.196.214**
		PROJETOS							
26 782	**2075 105S**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA**							**10.000.000**
26 782	2075 105S 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	10.000.000
26 782	**2075 108X**	**Implantação de Postos de Pesagem**							**5.000.000**
26 782	2075 108X 0001	Implantação de Postos de Pesagem - Nacional	F	4	3	90	0	100	5.000.000
26 782	**2075 10KK**	**Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163/MT (Sorriso) - Entroncamento BR-158/MT (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT**							**15.000.000**
26 782	2075 10KK 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163/MT (Sorriso) - Entroncamento BR-158/MT (Ribeirão Cascalheira) - na BR-242/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	**2075 10KV**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116/RS**							**450.000**
26 782	2075 10KV 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	450.000
26 782	**2075 10L7**	**Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448/RS**							**8.000.000**
26 782	2075 10L7 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	**2075 110I**	**Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230/PA**							**30.000.000**
26 782	2075 110I 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Altamira - Rurópolis - na BR-230/PA - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	**2075 110R**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE**							**43.274.387**
26 782	2075 110R 0028	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101/SE - No Estado de Sergipe	F	4	3	90	0	100	43.274.387
26 782	**2075 112N**	**Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS**							**34.000.000**
26 782	2075 112N 0043	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	34.000.000
26 782	**2075 11VA**	**Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT**							**53.000.000**
26 782	2075 11VA 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/MT - Ribeirão Cascalheira - na BR-158/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	53.000.000
26 782	**2075 11Z7**	**Adequação de Travessia Urbana em Vilhena - na BR-364/RO**							**3.700.000**
26 782	2075 11Z7 0121	Adequação de Travessia Urbana em Vilhena - na BR-364/RO - No Município de Vilhena - RO	F	4	3	90	0	100	3.700.000
26 782	**2075 1208**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC**							**123.950.000**
26 782	2075 1208 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	123.950.000
26 782	**2075 1214**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS**							**100.000.000**
26 782	2075 1214 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	100.000.000
26 782	**2075 123U**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471 (Pântano Grande) - na BR-290/RS**							**55.000.000**
26 782	2075 123U 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116							55.000.000

26 782	2075 12SU 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471 (Pântano Grande) - na BR-290/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	55.000.000
26 782	**2075 128W**	**Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR**							**44.000.000**
26 782	2075 128W 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Campo Mourão - Palmital - na BR-158/PR - No Estado do Paraná							44.000.000
26 782	**2075 12IW**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA**	F	4	3	90	0	100	44.000.000 **11.240.953**
26 782	2075 12IW 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA - No Estado da Bahia							11.240.953
26 782	**2075 12KF**	**Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC**	F	4	3	90	0	100	11.240.953 **20.000.000**
26 782	2075 12KF 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - São Miguel do Oeste - Divisa SC/PR - na BR-163/SC - No Estado de Santa Catarina							20.000.000
26 782	**2075 12KY**	**Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT**	F	4	3	90	0	100	20.000.000 **49.000.000**
26 782	2075 12KY 5314	Construção de Contorno Rodoviário em Cuiabá - nas BRs 070/163/364/MT - No Município de Cuiabá - MT							49.000.000
26 782	**2075 13X7**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA**	F	4	3	90	0	100	49.000.000 **50.000.000**
26 782	2075 13X7 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA - No Estado da Bahia							50.000.000
26 782	**2075 13XG**	**Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG**	F	4	3	90	0	100	50.000.000 **450.000**
26 782	2075 13XG 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367/MG - No Estado de Minas Gerais							450.000
26 782	**2075 13XQ**	**Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT**	F	4	3	90	0	100	450.000 **450.000**
26 782	2075 13XQ 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/MT - Entroncamento BR-158/242 (Vila Ribeirão Bonito) - na BR-080/MT - No Estado de Mato Grosso							450.000
26 782	**2075 13YK**	**Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP**	F	4	3	90	0	100	450.000 **25.000.000**
26 782	2075 13YK 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP - No Estado do Amapá							25.000.000
26 782	**2075 1418**	**Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP**	F	4	3	90	0	100	25.000.000 **15.000.000**
26 782	2075 1418 0016	Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP - No Estado do Amapá							15.000.000
26 782	**2075 1490**	**Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA**	F	4	3	90	0	100	15.000.000 **60.000.000**
26 782	2075 1490 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163/PA - No Estado do Pará							60.000.000
26 782	**2075 14LV**	**Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA**	F	4	3	90	0	100	60.000.000 **8.000.000**
26 782	2075 14LV 2143	Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA - No Município de Juazeiro - BA							8.000.000
26 782	**2075 14X0**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE**	F	4	3	90	0	100	8.000.000 **9.900.000**
26 782	2075 14X0 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE - No Estado de Pernambuco							9.900.000
26 782	**2075 14YC**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Divisa RN/CE - na BR-304/RN**	F	4	3	90	0	100	9.900.000 **9.000.000**
26 782	2075 14YC 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Divisa RN/CE - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte							9.000.000
26 782	**2075 15BW**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-242 - Entroncamento BR-135/242 (Barreiras) - na BR-020/BA**	F	4	3	90	0	100	9.000.000 **4.000.000**
26 782	2075 15BW 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-242 - Entroncamento BR-135/242 (Barreiras) - na BR-020/BA - No Estado da Bahia							4.000.000
26 782	**2075 15C2**	**Construção de Trecho Rodoviário - Acesso a Coração de Jesus - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - na BR-251/MG**	F	4	3	90	0	100	4.000.000 **3.250.000**
26 782	2075 15C2 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Acesso a Coração de Jesus - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - na BR-							3.250.000



		251/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	3.250.000
26 782	**2075 15CE**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-080 (Paraíso do Tocantins) - Entroncamento TO-070 (Aliança do Tocantins) - na BR-153/TO**							**1.166.638**
26 782	2075 15CE 0017	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-080 (Paraíso do Tocantins) - Entroncamento TO-070 (Aliança do Tocantins) - na BR-153/TO - No Estado do Tocantins	F	4	3	90	0	100	1.166.638
26 782	**2075 15CM**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-365 (Montes Claros) - na BR-251/MG**							**8.950.000**
26 782	2075 15CM 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 - Entroncamento BR-365 (Montes Claros) - na BR-251/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	8.950.000
26 782	**2075 1K53**	**Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116/RS**							**30.000.000**
26 782	2075 1K53 0043	Obras Complementares no Trecho Rodoviário - Entroncamento RS-326 (P/Ivoti) - Ponte Rio Guaíba - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	**2075 7152**	**Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilicínea) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265/MG**							**29.000.000**
26 782	2075 7152 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilicínea) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	29.000.000
26 782	**2075 7242**	**Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR**							**33.514.236**
26 782	2075 7242 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432/RR - No Estado de Roraima	F	4	3	90	0	100	33.514.236
26 782	**2075 7E79**	**Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO**							**8.000.000**
26 782	2075 7E79 0052	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	8.000.000
26 782	**2075 7L92**	**Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO**							**17.000.000**
26 782	2075 7L92 0548	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO - No Município de Xambioá - TO	F	4	3	90	0	100	17.000.000
26 782	**2075 7M66**	**Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285/RS**							**15.000.000**
26 782	2075 7M66 0043	Construção de Trecho Rodoviário - Bom Jesus - Divisa RS/SC - na BR-285/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	15.000.000
26 782	**2075 7M71**	**Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262/ES**							**23.000.000**
26 782	2075 7M71 0032	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262/ES - No Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100	23.000.000
26 782	**2075 7M95**	**Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG**							**25.000.000**
26 782	2075 7M95 0031	Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte - nas BRs 040/135/262/381/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	25.000.000
26 782	**2075 7N85**	**Construção de Trecho Rodoviário - Timbé do Sul - Divisa SC/RS - na BR-285/SC**							**20.000.000**
26 782	2075 7N85 0042	Construção de Trecho Rodoviário - Timbé do Sul - Divisa SC/RS - na BR-285/SC - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	20.000.000
26 782	**2075 7T97**	**Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT**							**900.000**
26 782	2075 7T97 0051	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - na BR-174/MT - No Estado de Mato Grosso	F	4	3	90	0	100	900.000
26 782	**2075 7U29**	**Adequação de Acesso Rodoviário ao Porto de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277/PR**							**17.000.000**
26 782	2075 7U29 0041	Adequação de Acesso Rodoviário ao Porto de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277/PR - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	17.000.000
TOTAL – FISCAL									**1.070.086.214**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.070.086.214**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							14.273.496

Câmara dos Deputados Fl. 689 Comissões Especiais

	2015	Agricultura Irrigada							
		PROJETOS							
20 607	**2013 140C**	**Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas**							**4.887.000**
20 607	2013 140C 0027	Implantação dos Perímetros de Irrigação do Canal do Sertão Alagoano no Estado de Alagoas - No Estado de Alagoas	F	4	3	90	0	100	4.887.000
20 607	**2013 1692**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia**							**4.725.000**
20 607	2013 1692 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	4.725.000
20 607	**2013 5260**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.811,91 ha no Estado de Pernambuco**							**1.000.000**
20 607	2013 5260 0026	Implantação do Perímetro de Irrigação Pontal com 7.811,91 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	1.000.000
20 607	**2013 5314**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Baixio de Irecê com 47.924,50 ha no Estado da Bahia**							**1.944.000**
20 607	2013 5314 0029	Implantação do Perímetro de Irrigação Baixio de Irecê com 47.924,50 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	1.944.000
20 607	**2013 5322**	**Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais**							**131.288**
20 607	2013 5322 0031	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	131.288
20 607	**2013 5330**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Bebedouro com 2.091 ha no Estado de Pernambuco**							**572.501**
20 607	2013 5330 0026	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Bebedouro com 2.091 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	572.501
20 607	**2013 5368**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formoso com 12.048 ha no Estado da Bahia**							**655.986**
20 607	2013 5368 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Formoso com 12.048 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	655.986
20 607	**2013 5378**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curaçá com 4.350 ha no Estado da Bahia**							**234.041**
20 607	2013 5378 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Curaçá com 4.350 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	234.041
20 607	**2013 5442**	**Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Maniçoba com 4.293 ha no Estado da Bahia**							**123.680**
20 607	2013 5442 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Maniçoba com 4.293 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	123.680
TOTAL – FISCAL									14.273.496
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.273.496

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2049	Moradia Digna							35.702.800
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**2049 0E64**	**Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009)**							**35.702.800**
28 846	2049 0E64 0001	Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei n 11.977, de 2009) - Nacional	F	3	3	90	0	100	35.702.800
TOTAL – FISCAL									35.702.800
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.702.800

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2017	Aviação Civil							28.578.775
		PROJETOS							
26 781	**2017 14UB**	**Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional**							**28.578.775**
26 781	2017 14UB 0010	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Na Região Norte							28.578.775

			F	4	3	90	0	186	28.578.775
TOTAL – FISCAL									28.578.775
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.578.775

Fl. 6892 Comissão de Especiais

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**7.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0909 00OY**	**Participação da União no Capital – Companhia Docas do Ceará – Expansão do Molhe de Proteção do Porto de Fortaleza (CE)**							**7.000.000**
28 846	0909 00OY 1048	Participação da União no Capital – Companhia Docas do Ceará – Expansão do Molhe de Proteção do Porto de Fortaleza (CE) - No Município de Fortaleza - CE	F	5	3	90	0	100	7.000.000
	2073	**Transporte Hidroviário**							**17.000.000**
		PROJETOS							
26 784	**2073 13LF**	**Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas**							**17.000.000**
26 784	2073 13LF 0211	Adequação de Infraestrutura Portuária - no Porto de Manaus - no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM	F	4	3	90	0	100	17.000.000
	2074	**Transporte Marítimo**							**29.000.000**
		PROJETOS							
26 784	**2074 11XC**	**Recuperação do Molhe de Abrigo do Porto de Imbituba (SC)**							**4.000.000**
26 784	2074 11XC 4521	Recuperação do Molhe de Abrigo do Porto de Imbituba (SC) - No Município de Imbituba - SC	F	4	3	90	0	100	4.000.000
26 784	**2074 156V**	**Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC)**							**9.000.000**
26 784	2074 156V 4535	Readequação dos Molhes da Barra do Porto de Itajaí (SC) - No Município de Itajaí - SC	F	5	3	90	0	100	9.000.000
26 784	**2074 7Q62**	**Adequação de Instalações de Acostagem e Movimentação e Armazenagem de Cargas no Porto de Recife (PE)**							**16.000.000**
26 784	2074 7Q62 1695	Adequação de Instalações de Acostagem e Movimentação e Armazenagem de Cargas no Porto de Recife (PE) - No Município de Recife - PE	F	4	3	90	0	100	16.000.000
TOTAL – FISCAL									**53.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**53.000.000**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara dos Deputados
Fl. 6893
Comissões Especiais

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 55.237.582.569,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso I, alínea "a", e inciso V, alíneas "a" e "b", item 1, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar, no valor de R$ 55.237.582.569,00 (cinquenta e cinco bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art.2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, no valor de R$ 1.370.419,00 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezenove reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 55.236.212.150,00 (cinquenta e cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e doze mil, cento e cinquenta reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2015

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	**Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização**							**19.000.000**
		ATIVIDADES							
20 608	**2014 20ZV**	**Fomento ao Setor Agropecuário**							**19.000.000**
20 608	2014 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							19.000.000
			F	3	2	40	0	100	9.500.000
			F	4	2	40	0	100	9.500.000
TOTAL – FISCAL									**19.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**19.000.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25914 - Fundo de Garantia à Exportação - FGE

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**18.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0909 008G**	**Devolução de Prêmio de Seguro de Crédito à Exportação**							**18.000.000**
28 846	0909 008G 0001	Devolução de Prêmio de Seguro de Crédito à Exportação - Nacional							18.000.000
			F	3	2	90	0	100	18.000.000
TOTAL – FISCAL									**18.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**18.000.000**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	**Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)**							**1.370.419**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	**0905 0283**	**Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna**							**1.370.419**
		Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida							1.370.419

28 843	0905 0283 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna - Nacional	F	2	0	90	0	344	1.370.419
TOTAL – FISCAL									1.370.419
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.370.419

Câmara dos Deputados Fl. 6894 Comissões Especiais

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							53.199.212.150
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							53.199.212.150
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							53.199.212.150
			F	2	0	90	0	344	51.396.096.150
			F	6	0	90	0	329	600.238.000
			F	6	0	90	0	359	166.097.000
			F	6	0	90	0	371	92.137.000
			F	6	0	90	0	397	944.644.000
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							2.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0425	Serviços da Dívida Pública Federal Externa							2.000.000.000
28 844	0906 0425 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Externa - Nacional							2.000.000.000
			F	2	0	90	0	144	2.000.000.000
TOTAL – FISCAL									55.199.212.150
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.199.212.150

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							19.000.000
		PROJETOS							
20 605	2014 151O	Ampliação e Melhoria da Capacidade Armazenadora da CONAB							19.000.000
20 605	2014 151O 0001	Ampliação e Melhoria da Capacidade Armazenadora da CONAB - Nacional							19.000.000
			F	4	2	90	0	100	19.000.000
TOTAL – FISCAL									19.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							15.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							15.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.000.000
			F	3	2	90	0	100	15.000.000
TOTAL – FISCAL									15.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							2.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0669	Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil (Lei Complementar nº 101, de 2000)							2.000.000.000
28 846	0909 0669 0001	Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil (Lei Complementar nº 101, de 2000) - Nacional							2.000.000.000
			F	2	0	90	0	144	2.000.000.000
TOTAL – FISCAL									2.000.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000.000

Câmara dos Deputados
Fl. 6895

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0911	Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							3.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							3.000.000
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL – FISCAL									3.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							53.199.212.150
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							53.199.212.150
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							53.199.212.150
			F	6	0	90	0	143	53.199.212.150
TOTAL – FISCAL									53.199.212.150
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.199.212.150



Atos Normativo

Decreto nº 60.993, de 2014 de São Paulo

Câmara dos Deputados
Fl. 6897
Comissões Especiais

Ficha informativa

DECRETO Nº 60.993, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de despesas correntes e de capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.265, de 26 de dezembro de 2013,
Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 3.254.182,00 (Três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 60.066, de 15 de janeiro de 2014, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2014
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2014.



TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			
18011	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5		2.542.230,00
4.4.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5		711.952,00
	TOTAL	5		3.254.182,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.181.1818.5004	REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA PAULISTA			3.254.182,00
		5	3	2.542.230,00
		5	4	711.952,00
	TOTAL			3.254.182,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO			VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			
	TOTAL	5	3	2.542.230,00
	NOVEMBRO			2.542.230,00
	TOTAL	5	4	711.952,00
	NOVEMBRO			711.952,00
	TOTAL GERAL			3.254.182,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
	RECURSOS DO RECURSOS TESOURO PRÓPRIOS	

ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM		
LEI 55	5º	1º	I	3.254.182,00	3.254.182,00	0,00
TOTAL GERAL				3.254.182,00	3.254.182,00	0,00

Câmara dos Deputados
Fl. 6898
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 19

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, na Secretaria das Comissões Especiais da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número **19 (dezenove)**, com folhas numeradas de 6525 a 6898, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, foi encerrado nesta data.E, para constar, eu, ..., Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva da Comissão Especial, lavro e subscrevo a presente autuação.

Neste volume, constam as páginas. 6549-A, 6550-A, 6551-A, 6552-A, 6553-A, 6554-A, 6555-A, 6556-A, 6557-A, 6558-A, 6559-A, 6560-A, 6561-A, 6562-A, 6563-A, 6564-A, 6565-A, 6566-A, 6567-A, 6568-A, 6569-A, 6570-A, 6571- A, 6572-A, 6573-A, 6574-A, 6575-A, 6576-A, 6577-A, 6578-A, 6579-A, 6580-A, 6581-A, 6582-A, 6583-A, 6584-A, 6585-A, 6586-A, 6587-A, 6588-A, 6589-A, 6590-A, 6591-A, 6592-A, 6593-A, 6594-A, 6595-A, 6596-A, 6597-A, 6598-A, 6599-A, 6600-A, 6601-A, 6602-A, 6603-A, 6604-A, 6605-A, 6607 - A, 6608 - A, 6609 - A, 6610 - A, 6611 - A, 6612 - A, 6613 - A, 6614 - A, 6615 - A, 6616 - A, 6617 - A, 6618 - A, 6619 - A, 6620 - A, 6621 - A, 6622 - A, 6623 - A, 6624 - A, 6625 - A, 6626 - A, 6627 - A, 6628 - A, 6629 - A, 6630 - A, 6631 - A, 6632 - A, 6633 - A, 6634 - A, 6635 - A, 6636 - A, 6637 - A, 6638 - A, 6639 - A, 6640 - A, 6641 - A, 6642 - A, 6643 - A, 6644 - A, 6645 - A, 6646 - A, 6647 - A, 6648 - A, 6649 - A, 6650 - A, 6651 - A, 6652 - A, 6653 - A, 6654 - A, 6655 - A, 6656 - A, 6657 - A, 6658 - A, 6659 - A, 6660 - A, 6661 - A, 6662 - A, 6663 - A, 6664 - A, 6665 - A, 6666 - A, 6667 - A, 6668 - A, 6669 - A, 6670 - A, 6671 - A, 6672 - A, 6673 - A, 6674 - A, 6675 - A, 6676-A, 6679-A, 6680-A, 6685-A, 6687-A, 6689-A, 6691-A, 6692-A, 6693-A, 6694-A, 6695-A, 6696-A e 6897-A.